



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 175/2016 – São Paulo, terça-feira, 20 de setembro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6674**

**MONITORIA**

**0001712-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA X QUITERIA DE ALMEIDA QUARENTA**

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0013936-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO NORIO SAKAKA**

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

**0003994-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL MARQUES DOS SANTOS**

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

**0017797-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINALVA LUCIA NOVAES DE OLIVEIRA(SP132782 - EDSON TERRA KITANO)**

Manifeste-se a Caixa Econômica sobre possível conciliação.

**0020256-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARAYANA MONTEIRO DA SILVA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)**

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias.

**0018115-92.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL(SP214914 - ALAN GIOVANNI PILON)

Intime-se pessoalmente o réu para que comprove o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**0023040-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários.

**0004377-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008170-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTO AKIRA KOIKE(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007216-07.1992.403.6100 (92.0007216-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744357-53.1991.403.6100 (91.0744357-9)) HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(Proc. ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

**0026530-94.1996.403.6100 (96.0026530-5)** - M CANNALUNGA AUDITORIA E PERICIAS S/C LTDA(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0011258-84.2001.403.6100 (2001.61.00.011258-0)** - LEO MADEIRAS, MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

**0029348-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029348-3)** - VITORIA EUGENIA LAMAS VALARELLI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CHRISTINA MONTALTO(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência a CEF sobre os documentos juntados pela parte autora.

**0003863-70.2003.403.6100 (2003.61.00.003863-7)** - MARIA ELAINE RUIZ(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO - ESPOLIO X FLAVIA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X ANDREA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X LEANDRO BONFIM PERDIGAO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da devedora de fl.702.

**0017902-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017902-0)** - MARIO CLEMENTINO COELHO X MARIA ALVES COELHO(SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X MENCASA S/A(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0004561-08.2005.403.6100 (2005.61.00.004561-4)** - ERIKA IRENE ORTENBURGER HAHN(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte autora.

**0018996-11.2010.403.6100** - SKF DO BRASIL LTDA(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI E SP141197 - ANA FLAVIA DEODORO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência à parte autora sobre a impugnação do réu. Após, remetam-se os autos à contadoria para apuração da quantia devida.

**0007055-59.2013.403.6100** - RENATA ROBERTA DOMINGOS(SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista já constar nos autos elementos suficientes para o deslinde da causa, Ciência as partes.

**0013880-19.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Dê-se vista ao INMETRO quanto às informações trazidas pelo IPEM/SP à fl. 439 no prazo legal.

**0021592-26.2014.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI GARGORIANO X WANDERLEI GARGORIANO JUNIOR X DANIELA MARIA DA CONCEICAO

Em face do pagamento, remetam-se os autos ao perito para início dos trabalhos.

**0010145-07.2015.403.6100** - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro nova vista à União Federal requerida à fl. 155.

**0020630-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - EPP

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

**0021264-62.2015.403.6100** - MORUMBI LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o cumprimento da sentença.

**0026432-45.2015.403.6100** - AMERICAN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre estimativa de honorários

**0008380-64.2016.403.6100** - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER, TRANSM E DISTRIB DE ENERG, TRANSM DADOS VIA REDE ELETR, ABAST VEIC AUTOMOT ELETR, TRATAM AGUA E M AMBIENTE(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de ofício. Para tanto, informe a parte autora o endereço dos órgãos no prazo de 5 dias.

**0010419-34.2016.403.6100** - GILBERTO AVELINO DE OLIVEIRA(SP350946 - CESAR MACEDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração de fls.134/138.

**0013354-47.2016.403.6100** - CATARINA CO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013460-09.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARCIA CRISTINA NAVARRO(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014361-74.2016.403.6100** - METALGRAFICA ITAQUA LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018793-39.2016.403.6100** - CONTAX-MOBITEL S.A.(SP314922A - ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

**0019801-51.2016.403.6100** - WATTO LTDA(SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal. Em face da natureza da ação, informe a União Federal se há interesse em conciliação/mediação.

**0019937-48.2016.403.6100** - PAULO JOSE ROSITO FONSECA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal. Em face da natureza da ação, informe a União Federal se há interesse em conciliação/mediação.

**0020135-85.2016.403.6100** - NILTON ONOFRE EVANGELISTA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora o comprovante de rendimentos atualizado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para análise do pedido de gratuidade da justiça.

**0022519-97.2016.403.6301** - FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO SA(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003432-21.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037853-57.2000.403.6100 (2000.61.00.037853-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X APARECIDA FRULANI DE PAULA BARBOSA X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE DOS SANTOS X EDUARDO GONCALVES X ELISABETH ROCA ARMESTO X ERICA PECORARO FEIO X ERNESTO TOCHIAKI SUGUIHARA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X MARCILIO MASSAROTO JUNIOR X REGINA CELI DEL MONACO DE PAULA SANTOS MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

**0022364-57.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031696-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031696-5)) MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

**0011299-60.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060752-25.1995.403.6100 (95.0060752-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

**0012437-62.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-75.2015.403.6100) KLM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fixo os honorários em R\$ 800,00, que poderão ser pagos de forma parcelada. Intime-se para pagamento.

**0017001-84.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-31.2015.403.6100) QUARTOPRONTA COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Comprove o embargante o pagamento da perícia no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

**0020339-66.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-28.2014.403.6100) CLAUDIA BEZERRA(SP224232 - JOSE PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias e após, faça-se conclusão para encerramento da fase instrutória.

**0007608-04.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012984-05.2015.403.6100) MARLI BERNARDES CORREA(SP201594 - KENIA VANESSA DE AGUIAR BONFIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Faça-se conclusão para sentença.

**0007901-71.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-74.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANA MARIA GOMES(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0007994-34.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-89.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JORGE VILLEGAS PANTOJA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0012665-03.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-67.2016.403.6100) VIAGENS AGENCIA DE TURISMO LTDA. - ME(SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista ao embargado sobre possível conciliação.

**0013191-67.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013922-97.2015.403.6100) MONI MINIMERCADO LTDA - ME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X PAULO VENANCIO(SP313491 - VALERIA PEREIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a CEF se há interesse na conciliação.

**0015514-45.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-24.2016.403.6100) SANTINI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ROGERIO BIANCHINI SANTINI(SP352071 - MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017367-89.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-34.2016.403.6100) ELVIO COELHO LINDOSO FILHO X SHIRLEY VELOSO DOS SANTOS(SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017822-54.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-09.2016.403.6100) WENDEL ALVES ARAUJO - ME X WENDEL ALVES ARAUJO(SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017917-84.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015419-15.2016.403.6100) COMERCIAL DE GAS GUARAU LTDA X NILTON PEREIRA LIMA X NILTON PEREIRA LIMA FILHO(SP215893 - PAULO JOMAR CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018885-17.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015161-05.2016.403.6100) GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME X PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR X VANESSA YARA GARCIA X VINICIUS FELIX GARCIA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

**0019276-69.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008295-78.2016.403.6100) COLONIAL CAFE E BISTRO LTDA - ME X MARIA CIBELE BARBOSA BARROS DE CERVERA TATAY(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

**0019369-32.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008425-68.2016.403.6100) MAURICIO JOSE BORGES X SANDRA VIRGINIA ANDRE BORGES(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

**0019501-89.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023708-68.2015.403.6100) DOROTI DE AZEVEDO(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

**0020143-62.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-84.2016.403.6100) MARIA DA GRACA GONCALVES(SP299843 - CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA MONEIM DEIAB ALY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007202-80.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029987-81.1989.403.6100 (89.0029987-5)) PONTOON CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA E SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o embargante em face do lapso de tempo transcorrido.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003538-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X LEANDRO PEREIRA LIMA X MARIO PEREIRA LIMA

Em face da petição de fl.91 se tratar dos embargos, translate-se a mesma para aqueles autos.

### **HABILITACAO**

**0014094-39.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904272-36.1994.403.6100 (94.0904272-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X ALAN DE SOUZA GALVAO X EDUARDO DE SOUZA GALVAO X MARCELO DE SOUZA GALVAO

Expeça-se nova intimação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030729-62.1996.403.6100 (96.0030729-6)** - CENTER NORTE S/A  
CONSTRUCAO,EMPREENHIMENTOS,ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/  
S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Expeça-se novo ofício à CEF.

**0003724-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003724-7)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO  
GONCALVES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência à parte autora para retirada do alvará de levantamento. Encaminhe-se em anexo ao alvará cópia deste despacho para autorização de retirada ao advogado FILIPE CARRA RICHTER, OAB 234.393 e ou ABEL SIMÃO AMARO, OAB60.929 e não como constou no alvará.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667081-53.1985.403.6100 (00.0667081-4)** - SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP096198 - ANNA  
PAOLA ZONARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SIDERURGICA NOSSA  
SENHORA APARECIDA S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0748304-28.1985.403.6100 (00.0748304-0)** - SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE  
LEITE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP256895 -  
EDUARDO SUESSMANN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS  
DE MIRANDA) X SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0020762-32.1992.403.6100 (92.0020762-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743341-  
64.1991.403.6100 (91.0743341-7)) TEXTIL SAO JOAO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TEXTIL SAO JOAO S/A  
X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0054081-78.1998.403.6100 (98.0054081-4)** - HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA  
DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO  
TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO  
FEDERAL(SP153151 - CRISTINA CARVALHO NADER) X HELENA DIACOPULOS X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a União Federal sobre a execução de fl.238/244.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0117244-33.1978.403.6100 (00.0117244-1)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE  
VELLOSO) X AUGUSTO PAIXAO(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP018649 -  
WALDYR SIMOES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AUGUSTO PAIXAO

Esclareça a parte autora o pedido de fl.607. \*

**0014273-56.2004.403.6100 (2004.61.00.014273-1)** - JOSE ALVES DA COSTA X SANDRA CRISTINA DANTELLO  
COSTA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE  
GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA COSTA

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0021481-23.2006.403.6100 (2006.61.00.021481-7)** - NORBERTO RODOLFO DAMMROZE X VIRGINIA MARTINEZ DAMMROZE(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO RODOLFO DAMMROZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0009766-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS(SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS

Determino a pesquisa pelo sistema RENAJUD.

**0002944-95.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fl.152, fica prejudicada a penhora do faturamento.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0015921-51.2016.403.6100** - JOAO ROCCA FILHO(SP367019 - SIMONE ALVARADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 6684**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0758332-55.1985.403.6100 (00.0758332-0)** - ANGELO ROBERTO TIERNO(SP114966 - ROSANA APARECIDA TAVARES VIEIRA E SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0011701-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PINHEIRO FARIAS

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0655858-40.1984.403.6100 (00.0655858-5)** - GRACE BRASIL S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0938127-84.1986.403.6100 (00.0938127-9)** - UNIPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.



**0045959-57.1990.403.6100 (90.0045959-1)** - AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP022970 - LUCY PERES RODRIGUES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0022435-60.1992.403.6100 (92.0022435-0)** - ROSALY FERREIRA PIAZZA X HERCIO SCHVARTZMAN X CESAR VIRGINIO MONTEIRO DE SOUZA X REGINA YARA FERREIRA PIAZZA X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0041216-33.1992.403.6100 (92.0041216-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023423-81.1992.403.6100 (92.0023423-2)) TEXTIL BAZANELLI LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL BAZANELLI LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0032144-17.1995.403.6100 (95.0032144-0)** - ANTONIO NATALE X EURIDES CARNESECCA NATALE X CLAUDIA MARIA NATALE(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLAVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI GARCIA E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0004059-45.2000.403.6100 (2000.61.00.004059-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-20.2000.403.6100 (2000.61.00.000019-0)) ILTON HEMETERIO DOS SANTOS NETO(SP139143 - ERICK MIYASAKI E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007038-09.2002.403.6100 (2002.61.00.007038-3)** - DULCE ADORNO MACEDO(SP068152 - ADALBERTO SIMAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP165100 - LIGIA MARIA SILVA POMPEU SIMÃO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0010802-95.2005.403.6100 (2005.61.00.010802-8)** - SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017075-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017075-0)** - OSSAMO YANO X AECO YANO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021775-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEFFRE DIAS DE CARVALHO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005928-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005928-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SELIAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X GEISA DA GLORIA ALCAIDE

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000019-20.2000.403.6100 (2000.61.00.000019-0)** - ILTON HEMETERIO DOS SANTOS NETO(Proc. ERICK MIYASAKI E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0675174-05.1985.403.6100 (00.0675174-1)** - JOSE LAELCIO GALVAO DE OLIVEIRA(SP072237 - JULIA COVRE SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5065**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008186-70.1993.403.6100 (93.0008186-1)** - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FALCETI X SALETE PACCILLO X SUELY DAS GRACAS COSTA PAULUCCI X SUELI APARECIDA DALPOSSO ANDRADE X SERGIO CESTARO X SANDRA PACHECO X SERVIO TULIO CONSTANTINO X SUELI MONDJIAN OLIVA X SANDRA LUCIA ITALA TALIBERTI X SILVIA BORGES GARCIA AMATO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o assunto do presente feito para: 1142 - Atualização de conta FGTS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0019253-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019253-8)** - EDSON ROCHA MOREIRA X CELITA DE SOUSA RETRAO MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Defiro o prazo requerido pela CEF.Após, venham os autos imediatamente conclusos.

**0004940-70.2002.403.6126 (2002.61.26.004940-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015923-46.2001.403.6100 (2001.61.00.015923-7)) MARCOS DANIEL TALARICO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CIA/ SEGURADORA SASSE CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Desapense-se destes autos a cautelar nº 0015923-46.2001.403.6100.Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0033394-07.2003.403.6100 (2003.61.00.033394-5)** - JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JACOB(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.353: Dê-se vista a CEF.Após, venham os autos conclusos.

**0035237-07.2003.403.6100 (2003.61.00.035237-0)** - ANGELO BARIN X GEDALVA VIEIRA BARIN X RAQUEL BARIN(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Manifêste-se a CEF sobre a alegação da parte autora às 620;Após, venham os autos conclusos.

**0019515-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019515-6)** - MARIA MATILDE FERRANTE BERNA X CARLOS RICARDO MILEN(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls.192 bem como tome ciência da petição da CEF às fls.193, para manifestação e regular prosseguimento do feito.Silente, certifique o decurso de prazo, arquivando-se os autos.

**0019341-79.2007.403.6100 (2007.61.00.019341-7)** - SERGIO RICARDO SIDORCO X ARLENE APARECIDA DE ASSIS SIDORCO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.Silente, aguarde-se em arquivo.

**0019461-25.2007.403.6100 (2007.61.00.019461-6)** - DJALMA DOMICIANO X GERMINA CORREA DOMICIANO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte autora do Termo de Quitação juntado aos autos às fls.374/385.Decorrido o prazo da autora, intime-se a CEF para manifestar sobre o requerido às fls.386/387.

**0021139-75.2007.403.6100 (2007.61.00.021139-0)** - ALVARO NAKANO X MARIA ANGELA YURIKO KAMEI NAKANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls.519/531:Manifêste-se a CEF.Na sequência, venham os autos conclusos.

**0024321-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024321-8)** - PAULO SOARES SIQUEIRA X ROSEANA VELOSO SIQUEIRA(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP211932 - KAREN APARECIDA DE ASSIS MATIOLI)

Intime-se a parte autora sobre as alegações de Empreendimentos Master S/A.Após, venham os autos conclusos.

**0028017-19.2012.403.6301** - CARLOS MORAES SOUZA X SOLANGE APARECIDA ANACLETO SOUZA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0007061-32.2014.403.6100** - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA ALVES E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Em que pesem as alegações de fls. 269, cumpra o CRECI/SP a segunda parte do despacho de fls. 268, no prazo nele assinalado. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 268, expedindo-se os alvará de levantamento. Intime-se.

**0014550-86.2015.403.6100** - SERAPHIN SIMON(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 69: Diante da manifestação do autor e tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, que prestigia a conciliação, encaminhem-se os autos à Cecon - Central de Conciliação. Sem prejuízo, ciência à CEF do documento juntado à fl. 71, com a petição de fl. 70. Int.

**0018380-60.2015.403.6100** - WELLINGTON VIEIRA PEREIRA X AGATA KESSI CORDESCHI(SP335600 - ADENILSON BORGES DA SILVA E SP355499 - CICERO GERMANO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.200/236: Dê-se vista a parte autora. Após, venham os autos conclusos.

**0012996-82.2016.403.6100** - RENATA MARQUES DE SANTANA(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Defiro a juntada requerida pela ré. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0015501-46.2016.403.6100** - AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrado em face decisão às fls. 66/68, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada. O embargado afirma que a decisão atacada, ao apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade da verba denominada auxílio-creche, o teria feito de modo amplo, ou seja, não teria se manifestado quanto ao limite de idade das crianças para as quais são destinados os valores. Assim, afirma que a decisão restou omissa, considerando as premissas do Parecer PGFN/CRJ nº 2118/2011 e pretende a integração da decisão, no sentido de limitar ou não os valores pagos para o cuidado das crianças na primeira infância, ou seja, até os cinco anos de idade. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-os porque tempestivo e passo à análise do mérito. No mérito, tenho que não assiste razão ao embargante, diante da inexistência da alegada omissão. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. O impetrado afirma que a decisão atacada teria sido omissa acerca do conteúdo do auxílio creche apto a ensejar a não incidência tributária, [...] no sentido de que se limita ou não, os valores pagos para o cuidado de crianças na primeira infância, ou seja, até os cinco anos de idade. A questão tratada nos embargos da União diz respeito à extensão do pagamento do benefício de auxílio creche, o que não foi objeto de discussão pelo impetrante, não cabendo a este Juízo delimitar até quando deve ou não o impetrante pagar o auxílio creche, quando a lei já o determina, a despeito da discussão trazida pela União no Parecer PGFN/CRJ nº 2118/2011. Acaso assim o fizesse, a decisão seria ultra petita, posto que a discussão em tela limita-se à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas que o impetrante entende deter natureza indenizatória. Com efeito, não se vislumbra a alegada omissão na decisão prolatada que deferiu parcialmente a tutela, não sendo o caso de embargos de declaração. Nestes termos, deve ser negado provimento aos embargos de declaração do réu. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.

**0016030-65.2016.403.6100** - MARIA CAMILA DE QUEIROZ SILVA(SP240960 - EVANDRO BARRA NOVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine ao réu que proceda à retificação de sua inscrição de Engenharia da Computação para Engenharia Elétrica, com o fornecimento de nova carteira de identificação devidamente retificada com título correto, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral. A autora relata em sua petição inicial que é Engenheira, formada em Engenharia Elétrica com habilitação em Computação pelas Faculdades Integradas de São Paulo. Relata que em 01/07/2014 conseguiu colocação profissional na sua área, contudo, não estava inscrita no CREA/SP como Engenheira Elétrica e, somente teria sido contratada com a condição de obter o referido registro junto à ré como Projetista Elétrica. Sustenta que, em 17/07/2014, ingressou com pedido de inscrição junto ao conselho-réu para a regulamentação e exercício de sua profissão de Engenheira Elétrica, entretanto, quando foi retirar a sua carteira de identificação observou que sua inscrição fora feita de forma incorreta, uma vez que constou como Engenheira da Computação. Narra que, em 05/09/2014, protocolizou pedido de revisão e, ao final, ao réu manteve o seu título de Engenheira de Computação, sem qualquer explicação sobre as razões de fato e direito que motivaram tal decisão. Diante da negativa resolveu apresentar recurso administrativo, pendente de apreciação e, segundo informações do próprio órgão, a análise do recurso deve demorar, até 02 (dois) anos, o que poderá ocasionar danos irreparáveis, como já teria causado, diante da sua demissão. Aduz que os seus colegas de classe obtiveram registro junto ao conselho-réu como Engenheiro Elétrico, mesmo tendo cursado as mesmas disciplinas e, desse modo, faz jus à sua correta inscrição em homenagem aos princípios da isonomia, da liberdade no exercício de sua profissão. Afirma na decisão lavrada pelo conselho-réu, que negou a retificação de seu registro, houve afronta ao princípio da motivação. Em sede liminar pretende seja o réu compelido a rever os seus assentamentos para retificar o seu registro, devendo constar o título como Engenharia Elétrica, com o fornecimento de nova carteira de identificação, sob pena de aplicação de multa diária. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/57). O feito foi distribuído inicialmente perante a 17ª Vara Federal, ocasião em que a autora foi instada a esclarecer a pertinência da ação proposta, diante dos pedidos formulados na inicial (fl. 61), o que foi cumprido às fls. 62/63. Após, sobreveio decisão que declinou a competência, em decorrência da prevenção com os autos do mandado de segurança extinto sem resolução de mérito, o qual tramitou neste Juízo sob n.º 0024738-41.2015.403.6100. Com a redistribuição, novamente a autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de adequar o procedimento ao rito comum, com a indicação correta da pessoa jurídica a figurar no polo passivo da demanda, bem como promover o recolhimento das custas judiciais iniciais (fl. 67), o que foi cumprido às fls. 69/72. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 62/63 e 69/71, como emenda à petição inicial. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. A tutela não deve ser deferida, posto que ausentes os requisitos autorizadores. No caso posto, entendo que não há convencimento deste Juízo, ao menos nesse momento processual, quanto à probabilidade do direito da autora à retificação de seu registro junto ao CREA, no que diz respeito à modificação de seu título. Ressalto, ademais, que a questão já foi inicialmente tratada no mandado de segurança sob n.º 0024738-41.2015.403.6100, ocasião em que se constatou a legitimidade dos atos emanados pelo conselho-réu, decorrente do estrito cumprimento legal, considerando que o registro teria se dado em decorrência da habilitação que constou no histórico escolar da autora. Consigno, ainda, que naquela decisão houve a menção de que seria necessária a dilação probatória, razão pela qual não há como conceder a tutela, ao menos, não nesse momento processual. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se e intime-se o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020156-61.2016.403.6100 - FEDERACAO TRAB EM TRANSPORTES RODOV ESTADO DE SAO PAULO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia autenticada do seu estatuto social, ata de posse e certidão de fls. 27/28, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037147-69.2003.403.6100 (2003.61.00.037147-8) - SEBASTIAO SERGIO FERNANDES PESSANHA X SANDRA JAQUELINE MACHADO PESSANHA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SERGIO FERNANDES PESSANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA JAQUELINE MACHADO PESSANHA**

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para que traga planilha de débito atualizada. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.

**Expediente Nº 5070**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031530-07.1998.403.6100 (98.0031530-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020968-36.1998.403.6100 (98.0020968-9)) ODETE MARGARIDA RODRIGUES(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Chamo o feito a ordem e torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 258. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 258, informando a finalização do acordo entabulado entre as partes, bem como a informação da CEF, da entrega do termo de quitação do contrato, objeto da presente ação. Diante disso, não tendo as partes nada mais a requerer, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. Intimem-se.

**0024150-59.2000.403.6100 (2000.61.00.024150-8)** - TADANORI HASHIMOTO X VERONICA SHITOE IDE HASHIMOTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0004166-55.2001.403.6100 (2001.61.00.004166-4)** - BENEDITO JOAQUIM DA SILVA X MARILENE MOURA DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls.341/344:Dê-se vista às partes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009918-08.2001.403.6100 (2001.61.00.009918-6)** - EDUARDO APARECIDO DANZO X ROSELI RODRIGUES DANZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Reconsidero o despacho retro.Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de fls.595. Proceda o desentranhamento do original e cópias, arquivando o original em pasta própria.Na sequência, peça-se novo alvará.

**0009997-84.2001.403.6100 (2001.61.00.009997-6)** - VERA SALETE PEROCO X DEVARTE TONINI(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.513: Manifeste-se a CEF. Na sequência, venham os autos conclusos.

**0028818-68.2003.403.6100 (2003.61.00.028818-6)** - AIRTON PELLEGRINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como da decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento juntada aos autos às fls.553/560 para que requeiram o que de direito.

**0022854-26.2005.403.6100 (2005.61.00.022854-0)** - JULIO CESAR RUIZ X PATRICIA FERREIRA RUIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre fls.406.Após, venham os autos conclusos para apreciar o levantamento requerido pela CEF.

**0020424-57.2012.403.6100** - ISMENIA MARQUES JACOMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0013379-65.2013.403.6100** - AUREO ARROVABE SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DE ALMEIDA ARROYABE(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CLAUDIO MARTINS GAIARSA

A CEF foi instada por duas vezes para trazer aos autos cópia da execução extrajudicial e não o fez requerendo sempre prazo suplementar. Tendo em vista o enorme lapso de tempo, determino que a CEF cumpra o determinado no prazo de 05(cinco)dias.Na sequência, dê-se vista a parte autora.

**0004942-30.2016.403.6100** - DENYSE POLARA FONSECA X CLESIO FONSECA(SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015716-27.2013.403.6100** - VARNEI CASTRO ARAGAO X DANIELE CASTRO ARAGAO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VARNEI CASTRO ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE CASTRO ARAGAO

Dê-se vista a CEF da petição de fls.204. Com a manifestação, venham os autos conclusos para expedir os alvarás.

### **Expediente Nº 5081**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034384-13.1994.403.6100 (94.0034384-1)** - CITROMATAO TRADING S/A(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito para prosseguimento do feito Silente, aguarde-se em arquivo.

**0031448-68.2001.403.6100 (2001.61.00.031448-6)** - SEIDO NAKANISHI X SLAVIA BASTOS NAKANISHI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY)

Por ora, defiro a devolução de prazo para a CEF. Apreciarei posteriormente o requerido pela parte autora.

**0000232-55.2002.403.6100 (2002.61.00.000232-8)** - ALUIZIO PINHEIRO RIBEIRO X ELIZABETH GLORIA HARTMAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Tendo em vista a juntada aos autos da decisão em agravo de instrumento e trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito a começar pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004902-68.2004.403.6100 (2004.61.00.004902-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-96.2004.403.6100 (2004.61.00.001143-0)) ADAIR DO NASCIMENTO X SILVIA REGINA SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

**0030675-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030675-3)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X GUILHERME ITALO SHULTZE X MARIA ANGELICA SCHULTZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO)

Fls.360/361: Dê-se vista aos réus. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0022381-35.2008.403.6100 (2008.61.00.022381-5)** - PAULO SERGIO VARGAS WERNECK(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Banco Santander na pessoa de seu procurador para que cumpra o determinado às fls.325. Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora do depósito feito pela CEF às fls.328 para que requeira o que de direito. Sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

**0008393-10.2009.403.6100 (2009.61.00.008393-1)** - MARILENE KNAIPP(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, iniciando-se pelo autor. Silente, arquivem-se os autos.

**0020976-90.2010.403.6100** - LUCIA CAIRES REIS PIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão em agravo de instrumento interposto pela parte autora, dê-se ciência às partes para que requeram o que de direito, iniciando-se pelo autor. Silente, arquivem-se os autos.

**0011288-94.2016.403.6100** - DANIELA DE OLIVEIRA COELHO(SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Intime-se a parte autora da Certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.224/226, devendo esta diligenciar os endereços dos réus para regular prosseguimento do feito, bem como manifeste-se sobre a Contestação da CEF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015022-44.2002.403.6100 (2002.61.00.015022-6)** - RENE DIAS DE OLIVEIRA X FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA(SP081915 - GETULIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X RENE DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não cabe razão à CEF, primeiro porque os juros de mora seriam devidos independente de pedido e manifestamente expressa, visto que se trata de hipótese de pedido implícito, legalmente previsto no art.322 do CPC parágrafo único e não consistiu vantagem para os autos. Acerca do tema, colaciono a súmula abaixo: Súmula 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Além do mais, anoto que eventual discordância poderia ser arguida tanto na sentença quanto no acórdão, o que não ocorreu.

**0009137-44.2005.403.6100 (2005.61.00.009137-5)** - CLARICE DOS SANTOS FRANCO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CLARICE DOS SANTOS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0013897-36.2005.403.6100 (2005.61.00.013897-5)** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP084854 - ELIZABETH CLINI) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS E SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA)

Dê-se vista ao Banco Bradesco do requerido pela parte autora às fls.545. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9574**

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0004992-37.2008.403.6100 (2008.61.00.004992-0)** - SARA LAPIM(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 980/1031. Intimem-se.

**0025314-10.2010.403.6100** - EDSON DA SILVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP116218 - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 277/336, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009559-38.2013.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. 708/709. Nada sendo requerido, retornem os autos ao perito para conclusão do laudo, observando a indicação de novos assistentes técnicos à fl. 707.Int.

**0022884-80.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-14.2013.403.6100) VALDETE PEREIRA DIAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a CEF, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 402/408. Intimem-se.

**0019415-89.2014.403.6100** - SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCACAO S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 465, 3º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 266/272.Int.

**0001286-02.2015.403.6100** - INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 465, 3º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 184/190.Int.

**0020996-08.2015.403.6100** - RUBENS ALBERTO DE BARROS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 82/95 e 98/142. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0003262-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Tendo em vista que, devidamente citado o réu não apresentou contestação, declaro a sua revelia. Intime-se o autor para que especifique as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003655-32.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 184: Desentranhe-se a petição de fls. 128/182. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 91/127. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

**0004034-70.2016.403.6100** - SW OTICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X OBJETIVA SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 40/44 e 70/89.Int.

**0005867-26.2016.403.6100** - DROGARIA SAO PAULO S.A.(ES010163 - ARETUSA POLLIANNA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação de fls. 325/336.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

**0006181-69.2016.403.6100** - ADEMAR MARCOLINO FILHO X IZABEL CRISTINA PRIOLI CIAPINA HONORATO X LINNEU JARDIM BONAS JUNIOR X LORENZO DA PAZ WILSON DE MEDEIROS X MARFISA FREITAS DE SOUZA X MARGARETH MARIKO WATANABE PERDIGAO X OLAVO ADRIANO MORETT X PATRICIA GONCALVES PERLI X SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI X WALDIRO PACANARO FILHO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0007512-86.2016.403.6100** - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das contestações de fls. 175/205 e 209/440.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

**0007899-04.2016.403.6100** - ELISABETH MENDES FRANZON(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 81/119.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**0011236-98.2016.403.6100** - ASTROGILDO CORREA X JOSE CARLOS DEMILITE X JOSE CARLOS MELONI DE CAMPOS(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP191139 - ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

Aceito a conclusão nesta data.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, a começar pelo autor, Fazenda do Estado de São Paulo, CPTM, União Federal e INSS(PRF), ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Após, conclusos.Intimem-se.

**Expediente N° 9596**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0521470-40.1983.403.6100 (00.0521470-0)** - JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X SEABRAMINAS - EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA E SP109930 - ROBERTO ALMEIDA SEABRA E SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0018704-22.1993.403.6100 (93.0018704-0)** - TEXTIL FAVERO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte Autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes ao arquivo sobrestados (Resolução 237/CJF), observadas as formalidades legais.Int.

**0053217-74.1997.403.6100 (97.0053217-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CALCADOS ANDRIERSON LTDA - ME

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 326/337, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0061596-04.1997.403.6100 (97.0061596-0)** - BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 507/566, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008028-58.2006.403.6100 (2006.61.00.008028-0)** - JOSE REINALDO DE FARIA(MG097789 - LUIZ CARLOS DE FARIA E SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS E SP201294 - SILMARA MAYORAL VAQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência à parte Autora acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes ao arquivo sobrestados (Resolução 237/CJF), observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012302-70.2003.403.6100 (2003.61.00.012302-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028601-84.1987.403.6100 (87.0028601-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NUNO MARTINS COSTA(SP023828 - RAUL TAVARES DA SILVA)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 146/158, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0940654-72.1987.403.6100 (00.0940654-9)** - JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO(SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0712068-67.1991.403.6100 (91.0712068-0)** - MERCEARIA YAYA LTDA X ESTRELA DA SORTE LOTERIAS LTDA X COMERCIO DE VIDROS DOPRIMO LTDA X ELETRO ASSAY LTDA X CERAMICA ITAPETININGA LTDA X SERIMAR ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA(SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS E SP174993 - FABIANA ANDREA TOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 279/331, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001599-66.1992.403.6100 (92.0001599-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730374-84.1991.403.6100 (91.0730374-2)) REQUINTH COML/ LTDA X WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR X VANIA NEZI RAGAZZI(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X REQUINTH COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Outrossim, oficie-se o BANCO DO BRASIL para que transfira para conta à disposição do Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara Federal de Sorocaba, junto ao PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vinculado aos autos de n.º 0004447-10.2003.4.03.6110, a integralidade dos valores depositados na conta 2900130544793 (fl. 263). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução

**0050953-60.1992.403.6100 (92.0050953-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033529-05.1992.403.6100 (92.0033529-2)) RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS E SP295896 - LIVIA COSTA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Outrossim, oficie-se o BANCO DO BRASIL para que transfira para conta à disposição do Juízo da 2.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, (Ag. 2527 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), vinculado aos autos de n.º 0052656-36.2013.4.03.6182, a integralidade dos valores depositados na conta 3100128331985 (fl. 414). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050655-24.1999.403.6100 (1999.61.00.050655-0)** - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X CELSO FORMIGONI JUNIOR X CELSO FORMIGONI(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento para que requeiram o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

**0014464-67.2005.403.6100 (2005.61.00.014464-1)** - JOAO BATISTA DE SOUZA NETO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE SOUZA NETO

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão de fls. 316/321, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003526-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003526-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RBS SHOP COMERCIO ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RBS SHOP COMERCIO ELETRONICOS LTDA - ME

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento para que requeiram o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10829**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0009726-31.2008.403.6100 (2008.61.00.009726-3)** - ASSOCIACAO CIVIL SOS CONSUMIDOR(SP134739 - MARLI APARECIDA SAMPAIO E SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012928-40.2013.403.6100** - O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JUNDIAI(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Considerando que a sentença proferida foi anulada, diga o autor se remanesce interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int.

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0226038-80.1980.403.6100 (00.0226038-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP116213E - PEDRO LOPES MUNIZ E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E Proc. PELA UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X PEDRO CAPELETO FILHO X NEUSA TRINDADE CAPELETO X JOSE BENEDITO CAPELETE X MARIA DAS GRAÇAS CAPELETE X ROSA CAPELETO GALVAO X FRANCISCO GALVAO(SP032744 - MURILO ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO E SP057880 - JOSE CARLOS ORTIZ ABRAHAO E SP307961 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO E SP322802 - JOSE DE ALENCAR MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa contestada por PEDRO CAPELETO FILHO e sua mulher NEUSA TRINDADE CAPELETO; JOSÉ BENEDITO CAPELETE e sua mulher MARIA DAS GRAÇAS CAPELETE; e ROSA CAPELETO GALVÃO e seu marido FRANCISCO GALVÃO (fls. 25/28). Fixada a indenização, a sentença foi liquidada a sentença por cálculos do contador, a autora efetuou o depósito do valor apurado e requereu a expedição de carta de adjudicação para o registro da servidão. Em 30/10/1996, por despacho exarado a fls. 234, foi determinado que a autora providenciasse as peças necessárias para a expedição da carta de adjudicação e que os réus cumprissem o determinado no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Em 13/10/1999, por despacho exarado a fls. 238, foi determinada a expedição da carta de adjudicação e reiterada a determinação feita aos réus. Em 18/10/2000, por despacho exarado a fls. 240, foi determinada a intimação da autora para retirar a carta expedida e o arquivamento dos autos em decorrência da inércia dos réus quanto ao cumprimento das disposições legais atinentes ao levantamento do preço. A autora retirou a carta em 05/11/2000 (fls. 245) e os autos remetidos ao arquivo em 10/11/2000 (fls. 246). Em junho de 2004, os autos foram desarquivados a pedido da autora para que a carta expedida fosse aditada, uma vez que o imóvel serviente havia sofrido alterações, sendo dividido em três áreas autônomas, em razão de escritura de divisão amigável (fls. 254/265). Por despacho de fls. 266, exarado em 10/09/2004, foi determinado aos réus que se manifestassem sobre o pedido de aditamento. Os réus não se manifestaram e a autora apresentou nova petição, requerendo a retificação do item 2 da petição anterior (fls. 268/273). Sobreveio petição de JOSE ISIDORO GIARETTA, terceiro em relação às partes, comprovando que era proprietário de uma das glebas resultantes da divisão amigável (adquirida de PEDRO CAPELETO e sua mulher NEUSA TRINDADE CAPELETO) e requerendo que fosse dado andamento ao feito para fins de regularização da servidão no Registro de Imóveis (fls. 274/277). Por despacho de fls. 279, exarado em 20/02/2006, foi determinada a retificação da autuação para incluir os demais contestantes no polo passivo da ação (visto que constava somente o corréu Pedro) e nova intimação dos réus para manifestação sobre o pedido de aditamento retificado. Diante da inércia dos réus, por despacho exarado a fls. 282, em 21/09/2006, foi deferido o aditamento da carta de adjudicação e determinada a intimação da autora para retirá-lo. A carta aditada foi retirada em 26/01/2007 (fls. 289) e foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fls. 290). Os autos permaneceram arquivados desde 02/02/2007 até 16/12/2014, quando foram desarquivados a pedido do corréu PEDRO CAPELETO FILHO, agora representado por novos patronos (fls. 291 e 292). Após o desarquivamento, PEDRO CAPELETO FILHO e outros protocolaram as petições de fls. 302/307 e 308/313, por meio das quais desconstituíram os seus antigos patronos, requerendo que fossem os mesmos intimados da desconstituição, bem como os benefícios do Estatuto do Idoso e o levantamento dos depósitos judiciais vinculados a este processo. Por despacho exarado a fls. 315, foi determinada a intimação dos réus para que comprovassem o falecimento de ROSA CAPELETO GALVÃO e de FRANCISCO GALVÃO, mediante apresentação das respectivas certidões de óbito, e que procedessem à sucessão das partes falecidas. No mesmo despacho ficou consignado que o pedido de levantamento dos valores depositados seria analisado após a habilitação dos herdeiros e que nada obstava a que os réus dessem cumprimento aos despachos anteriores, no sentido de cumprirem as disposições do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Após, vieram aos autos a petição de fls. 317/318, apresentando relação de herdeiros dos réus falecidos e cópia da certidão de casamento com anotações de óbito de Rosa Capeleto Galvão e de Francisco Galvão, cópias das cédulas de identidade dos herdeiros para comprovar a filiação, cópias das certidões de casamento e de óbito de um dos herdeiros, cópias das certidões de nascimento e das cédulas de identidade dos herdeiros do herdeiro falecido); a petição de fls. 331, apresentando certidões negativas de débitos fiscais e de propriedade dos imóveis sobre os quais foi constituída a servidão; e a petição de fls. 345/348, requerendo celeridade processual, o atendimento prioritário em razão da idade de um dos réus e a publicação do edital para conhecimento de terceiros. DECIDO. Indefiro o pedido de intimação dos antigos patronos dos réus acerca da desconstituição noticiada nos autos, por tratar-se de providência que incumbe à parte e não ao juízo. Indefiro, também, o pedido de prioridade na tramitação do processo, porquanto não foi feita a prova da idade do beneficiário. Aliás, nem mesmo o respectivo nome foi declinado. Ressalvo, entretanto, a possibilidade de reapreciação do pedido, quando forem sanadas as falhas ora apontadas. Em que pese aos réus o fato de ainda não terem recebido a justa indenização pela servidão constituída em seus imóveis, não lhes assiste razão em afirmar que até a presente data não foi proporcionada a devida prestação jurisdicional por parte do Estado-Juiz aos Réus, pois, como visto, foi sua inércia - e não a morosidade do Poder Judiciário - a causa da paralisação do processo durante décadas, à espera de providências que a lei estabelece para que o levantamento do preço possa ser deferido. Quanto ao prosseguimento do feito, embora o despacho de fls. 315 não tenha sido cumprido escorreiamente, visto que não foi formulado pedido expresso de sucessão processual e não foram apresentadas as certidões de óbito de ROSA CAPELETO GALVÃO e de FRANCISCO GALVÃO, recebo como tal a petição de fls. 317/318, visto que formulada no sentido de operar-se a habilitação dos respectivos sucessores, cuja qualidade de herdeiros já foi reconhecida em autos de arrolamento, por sentença já transitada em julgado, conforme consta do registro nº 2 da certidão de matrícula do respectivo imóvel juntada a fls. 339/340. Entretanto, melhor examinando a petição de fls. 308/313 e as procurações de fls. 293 e 294, observo que os corréus PEDRO CAPELETO FILHO e JOSÉ BENEDITO CAPELETE qualificam-se como sendo viúvos, o que leva à necessidade de apresentação das certidões de óbito de suas falecidas esposas, NEUSA TRINDADE CAPELETO e MARIA DAS GRAÇAS CAPELETE, bem assim da habilitação dos respectivos herdeiros, caso existam, uma vez que elas também figuram no polo passivo da ação. Ademais, considerando os documentos de propriedade juntados com a petição de fls. 331, observo que, em agosto de 2010, os corréus PEDRO CAPELETO FILHO e sua mulher NEUSA TRINDADE CAPELETO transmitiram o imóvel que lhes pertencia a PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS e sua mulher ANGELA CRISTINA RACANELLI DE FERREIRA SANTOS, conforme R-5 da certidão de matrícula de fls. 334/335, e

também que, posteriormente, o imóvel foi desmembrado em duas áreas designadas Área A e Área B, descritas e caracterizadas em outras duas novas matrículas, encerrando-se, por conseguinte, a matrícula originária, conforme Av-7 daquela certidão. Em razão disso, deverá o corréu PEDRO CAPELETO FILHO comprovar que na escritura de venda e compra houve reserva do direito de receber a indenização pela servidão constituída no imóvel ou comprovar a anuência dos atuais proprietários com o respectivo levantamento, sob pena de se configurar a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, que determina que o preço (indenização) ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo, se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio. Diante do exposto, considerando a necessidade de regularização do polo passivo da ação também em relação às corrés NEUSA TRINDADE CAPELETO e MARIA DAS GRAÇAS, cujos herdeiros - caso existam - também deverão ser habilitados nos autos, suspendo o processo, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil em vigor. A bem da celeridade processual, sem prejuízo da suspensão do processo e das providências necessárias ao processamento da habilitação de todos os herdeiros dos réus falecidos, faculto aos réus a possibilidade de apresentarem também os documentos relativos à comprovação da regularidade do pedido de levantamento em relação ao imóvel descrito na certidão de matrícula de fls. 334/335. Fixo o prazo de dois meses para que os réus comprovem o óbito e promovam a sucessão processual das corrés supracitadas, requerendo, se for o caso, a habilitação dos respectivos herdeiros, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para as providências previstas nos artigos 690 a 692 do Código de Processo Civil. Findo o prazo sem as providências determinadas, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se os réus.

## MONITORIA

**0014444-37.2009.403.6100 (2009.61.00.014444-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA EUNICE MIGUEL(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA

Tendo em conta que a decisão homologatória de acordo proferida na Central de Conciliação - CECON transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Caso o acordo venha a ser descumprido, deverá a autora requerer o desarquivamento para a execução do contrato nos próprios autos, conforme acordado entre as partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0002223-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA MARIA LEITE ALVES - ESPOLIO(SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

Recebo os embargos de fls. 72/89, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor. À vista da declaração de fls. 82, defiro os benefícios da assistência judiciária à parte ré, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

**0003776-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA

Certidão de fl. 140 - À vista do trânsito em julgado da sentença, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente memória discriminada e atualizada do valor do débito, bem como para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005051-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA REGINA RIBEIRO

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007174-49.2015.403.6100** - WYDA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS - EPP X CASSIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X SANTA RITA DE CASSIA PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI X SANTA RITA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ALUKENTI EMBALAGENS LTDA X OKRA EMBALAGENS METALICAS SOROCABA LTDA X RIO PRATA EMBALAGENS LTDA(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## ACAO POPULAR

**0014833-46.2014.403.6100** - JOSE ANTONIO CAMPILONGO(SP322059 - THIAGO BIANCHI DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X ANTONY ARAUJO COUTO(SPI76078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação popular, com pedido liminar, proposta por JOSÉ ANTÔNIO CAMPILONGO em face dos réus CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, FRANCISCO YUTAKA KURIMORI e ANTONY ARAUJO COUTO, por meio da qual busca provimento jurisdicional que determine que o Superintendente Jurídico do CREA/SP, em razão da inconstitucionalidade de dispositivo previsto no Plano de Cargos, Salários e Carreiras, constante do Processo C-639/2009 V4, deixe de praticar qualquer ato típico da advocacia pública, bem como os réus Francisco Kurimori e Antony Araújo Couto restituam ao erário os vencimentos recebidos de forma irregular por este último, apurado ao final do processo. Narra o autor que teve ciência de que o corréu Antony Araújo Couto, atual ocupante do cargo de livre provimento de Superintendente Jurídico do CREA/SP, vem desempenhando atividades típicas da advocacia pública em favor do referido órgão de classe. Defende que essa situação afronta os artigos 37, V, 131, 2º, e art. 132 da Constituição Federal, em razão de a atividade técnica da advocacia pública ser incompatível com os cargos de comissão e livre provimento. Sustenta que o Plano de Cargos, Salários e Carreiras do CREA/SP, constante no Processo C-639/2009 V4, aprovado na Reunião Ordinária nº 01/2012 pela decisão D/SP nº 013/2012, é inconstitucional na parte em que atribui ao Superintendente Jurídico funções privativas da advocacia pública. Postula o ressarcimento dos danos ao erário causados pela nomeação do réu Antony Araújo Couto, ao cargo de Superintendente Jurídico, realizada contra os princípios constitucionais. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 28/154. O pedido liminar foi indeferido (fl. 157). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 164/200), ao qual o E. TRF3 negou seguimento (fls. 254/255). Citado, o CREA/SP apresentou contestação, na qual pugnou pelo julgamento da ação como manifestamente temerária e a condenação do autor ao pagamento do décuplo das custas acrescido dos honorários sucumbenciais (fls. 210/250). Citado, ANTONY ARAÚJO COUTO apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência da ação e o reconhecimento do caráter manifestamente temerário da demanda, condenando-se o autor ao pagamento do décuplo das custas (fls. 258/336). Citado, FRANCISCO YUTAKA KURIMORI apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência da ação e o reconhecimento do caráter manifestamente temerário da demanda, condenando-se o autor ao pagamento do décuplo das custas (fls. 337/400). Réplica, às fls. 403/416. Instados a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (cf. fls. 403/416), os corréus ANTONY ARAÚJO COUTO e CREA/SP requereram o depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal (cf. fls. 417/418 e fls. 419/420), enquanto o corréu FRANCISCO YUTAKA KURIMORI ficou-se inerte (cf. fl. 422). O Ministério Público Federal juntou parecer, às fls. 424/429, no qual se manifestou pela total improcedência da presente ação popular. É o relatório. Fundamento e decidido. A hipótese comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos. A demanda é manifestamente improcedente e temerária. Explica-se: No que diz respeito à legalidade dos atos impugnados, o autor defende que as atividades técnicas da advocacia pública não possuem relação com as atividades atreladas à chefia e direção, por conseguinte, sustenta que há notória ilegalidade consistente no fato de o Superintendente Jurídico, cargo de livre provimento, patrocinar causas em favor do CREA/SP. No que se refere a esse argumento, observo que a questão está sutilmente mal colocada, pois, na realidade, o que o ordenamento jurídico brasileiro efetivamente veda é a nomeação de servidores para cargos em comissão aos quais não sejam atribuídas atividades de direção, chefia ou assessoramento (art. 37, V, da CF/88). E, por essa razão, em todos os precedentes colacionados pelo autor, o Poder Judiciário rechaçou a nomeação de servidores ou a criação de cargos de livre provimento que não possuíam essa natureza de direção ou assessoramento. Contudo, não se pode extrair nem do mandamento constitucional nem dos precedentes colacionados que exista algum impedimento constitucional ou legal para que, além das atividades diretas ou de assessoramento, a Administração Pública atribua a determinado cargo em comissão outras tarefas que, tomadas isoladamente, não guardem relação direta com as atividades relativas ao assessoramento, chefia ou direção. Pelo contrário, a própria lógica de funcionamento da Administração Pública impõe que, muitas vezes, ao chefe de determinado departamento ou ao diretor de certa instituição sejam atribuídas, em nome da eficiência na gestão, a execução de atividades técnicas de mesma natureza daquelas que são executadas pelos seus subordinados. Nessa linha, o que se verifica em muitos órgãos ou instituições é que o chefe ou diretor possui uma dupla função consistente em gerenciar o departamento ou instituição a que está vinculado e acompanhar ou executar diretamente - mormente em tarefas de maior complexidade, responsabilidade ou relevância - as tarefas técnicas que devem ser realizadas pelo departamento ou instituição a que pertence. Essa dupla função, gerenciar e executar, além de não constituir qualquer ilegalidade como alegado pelo autor, pois, como visto, busca apenas a eficiência e racionalidade na gestão dos recursos humanos na Administração Pública, no caso específico do exercício da advocacia pública é, em certa medida, obrigatória. Explica-se: Conforme o disposto no art. 1º, II, da Lei 8.906/1994, regulamentado pelo art. 7º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, a direção jurídica de qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, é atividade privativa de advogado, não podendo ser exercida por quem não se encontre inscrito regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil. Confira-se os dispositivos citados: LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994: Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (g.n.). REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB: Art. 7º A função de diretoria e gerência jurídicas em qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, inclusive em instituições financeiras, é privativa de advogado, não podendo ser exercida por quem não se encontre inscrito regularmente na OAB. Acrescente-se que a vedação ao exercício da advocacia prevista para todos os ocupantes de cargo em comissão na Administração direta e indireta, prevista pelo art. 28, III, da Lei 8.906/94, tem como uma das suas únicas exceções aquela prevista pelo art. 29, da Lei 8.906/94, o qual determina que os dirigentes de órgãos jurídicos devem patrocinar exclusivamente as instituições a que estão vinculados. Confira-se: Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura. Dos dispositivos transcritos, observa-se que ao contrário de vedar ou tornar incompatível o exercício de atividades técnicas

de advocacia com o exercício de atividades própria de direção e gestão, o Estatuto da OAB, na realidade, os vincula. Sob este ângulo, deve se notar que ilegalidade ocorreria se, em situação diametralmente oposta, o Conselho Regional tivesse nomeado como Superintendente Jurídico profissional, não inscrito nos quadros da OAB, que se limitasse a desempenhar tarefas gerenciais de natureza administrativa. Do mesmo modo, seria igualmente irregular, por violação aos princípios da Administração Pública, em especial, o da eficiência, se o CREA/SP nomeasse advogado para o cargo de Superintendente Jurídico, remunerasse-o com vencimentos superiores aos seus subordinados e o impedisse de realizar o exercício da advocacia que é o que mais se espera de um cargo que é, acima de tudo, jurídico. De passagem, importa frisar que é precisamente esta segunda situação de fato que o autor pretende com a presente demanda, ou seja, obrigar o CREA/SP a ter um Superintendente Jurídico que se ocupe unicamente com as funções e responsabilidades de gestão que seu cargo exige e que seja vedado de defender o CREA/SP em juízo. Como exposto acima, essa pretensão não é apenas absurda, ela também atenta contra os princípios da Administração Pública, em especial, o da eficiência, na medida em que busca impor vedação impertinente à racional administração dos recursos humanos à disposição do Poder Público. Acrescente-se que a pretensão também é deduzida contra permissão expressamente prevista pelo art. 29, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), acima transcrito. Acerca da legalidade do ato impugnado, acrescente-se, por fim, que a analogia realizada pelos réus com a situação jurídica do Advogado Geral da União é perfeitamente cabível e merece destaque em razão do seu caráter didático: O Advogado Geral, livremente nomeado pelo Presidente da República, além de ser o responsável pela direção da Advocacia-Geral, tem o dever legal de patrocinar as causas da União junto ao Supremo Tribunal Federal. E essa dupla atribuição, dirigir órgão ou departamento jurídico e patrocinar as causas da instituição, é algo que se repete em todas as procuradorias dos demais membros da federação, na Administração direta e indireta. Pelo exposto, não se vislumbra ilegalidade no ato impugnado e tampouco a inconstitucionalidade do Plano de Cargos, Salários e Carreira do CREA/SP, quando atribui ao Superintendente Jurídico o dever de patrocinar as causas do autarquia. No exame do segundo pressuposto da ação popular, refere-se aqui à lesividade, melhor sorte não tem o autor e surgem mais indicativos da temeridade da demanda. No que diz respeito a este aspecto, mesmo em uma análise rápida, causa espécie o pedido do autor de que os valores recebidos a título de remuneração pelo Superintendente Jurídico sejam devolvidos aos cofres públicos. A razão para tanto é muito simples: como o autor sustenta que o Superintendente Jurídico não pode patrocinar as causas do CREA/SP e como alega que, em afronta à tese jurídica por ele deduzida, o atual ocupante do cargo, o corréu Antony Araújo Couto, tem efetivamente patrocinado em juízo essas causas, a conclusão natural a que o autor deveria ter chegado é que, em virtude da inconstitucionalidade do Plano de Cargos, o corréu se viu obrigado, durante todo esse período, a trabalhar mais do que deveria. Com efeito, se o Superintendente Jurídico além de se ocupar com as funções e responsabilidades de gestão que o seu cargo exige, realizou tarefas a mais em virtude de inconstitucionalidade de regulamento do CREA/SP, haveria sentido em se discutir se ele deve ou não ser remunerado pelas tarefas realizadas em excesso e qual impacto isso teria no orçamento do Conselho Regional, também faria sentido a discussão se ele deve ou não ressarcir o erário por eventuais danos que produziu no exercício das atividades que não dispunha de competência para realizar, mas o que não faz sentido é sustentar que ele deve devolver a remuneração pelo trabalho de direção que ele efetivamente prestou. Ademais, no que diz respeito ao cargo de Superintendente, o autor se limita a defender que ele seja proibido de representar os interesses jurídicos do Conselho. O autor não impugna a própria existência do cargo ou a nomeação do corréu para ocupa-lo. Desse modo, caso fosse acolhido o pedido, o corréu Antony Araújo Couto se veria na estranha situação de poder continuar exercendo o cargo, poder continuar recebendo a remuneração prevista, embora tenha de devolver a recebida anteriormente à condenação, e, a partir daí, teria somente que trabalhar menos. Acrescente-se, por fim, que os desdobramentos relativos aos interesses públicos envolvidos se fosse válida a tese do autor foram deixados por ele em segundo plano, em outras palavras, questões relevantes como, em especial, a apuração de eventuais danos pelo exercício supostamente indevido da advocacia pública ou se o nomeado para o cargo deveria ser escolhido entre advogados de carreira do Conselho, foram deixadas de lado e o autor estruturou o seu pedido, intencionalmente ou por imperícia grave, de modo a focá-los em demasia nos pontos capazes de produzir severo e imediato dano patrimonial aos corréus Antony Araújo Couto e Francisco Yutaka Kurimori. A parte isso, no que se refere às alegações dos réus em contestação para fundamentar o caráter temerário da presente ação popular, considero-os, em certa medida, impertinentes tendo em vista o escopo e a relação processual presente nesta ação e desnecessários para a comprovação da natureza temerária da ação. Por impertinência, refiro-me ao fato de que os atos indicados pelos réus, consistentes em eventual oportunismo político e revanchismo caracterizado pelo uso da ação popular como retaliação à ação de improbidade administrativa proposta pelo CREA/SP contra o Presidente do CONFEA, referem-se muito mais a conduta de terceiros, quais sejam, o Presidente do CONFEA Sr. José Tadeu da Silva e o procurador do autor, do que a conduta processual do próprio autor. Destarte, não seria pertinente alterar o escopo da ação popular, a qual se destina a proteger o patrimônio público de atos lesivos, para apurar a responsabilidade de terceiros, que não compõem a relação processual, sobre eventuais danos provocados com a propositura da ação. Isso não obsta naturalmente que os réus persigam a reparação de eventuais danos sofridos em ação própria, a qual, inclusive resguardaria o direito à ampla defesa e ao contraditório aos terceiros indicados, o que não é possível na presente ação. Mas o principal motivo pelo qual essas alegações não serão apreciadas nesta sentença é que para a apuração da responsabilidade do autor, elas são inteiramente desnecessárias. Por tudo que foi exposto até aqui, a deslealdade processual é cristalina, razão pela qual, reconheço o caráter temerário da lide proposta e assevero que é devido o pagamento do décuplo das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária, consoante o disposto no art. 13, da Lei 4.717/1965 e art. 5, LXXIII, da Constituição Federal. Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo a lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e reconheço o caráter temerário da ação. Condene o autor ao pagamento do décuplo das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, em 10% do valor da causa. A verba de sucumbência é devida em partes iguais a cada um dos corréus e os juros e a correção monetária serão aplicados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**



**0014038-06.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-93.2015.403.6100) COMERCIAL YPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de embargos à execução oferecidos pela coexecutada COMERCIAL YPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, cuja inicial veio desacompanhado da procuração e das cópias das peças processuais relevantes da execução, além de não indicar o valor atribuído à causa. Destarte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, para que a embargante adote as seguintes providências: a) regularize a sua representação processual, apresentando a procuração outorgada à subscritora da petição inicial;b) apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes), que poderão ser declaradas autênticas pela própria advogada, sob sua responsabilidade pessoal; ec) emende a petição inicial para atribuir valor à causa. Condiciono a apreciação do pedido de assistência judiciária à apresentação de documentos comprobatórios do estado de necessidade da empresa embargante.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0014418-29.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-93.2015.403.6100) JESSICA RODRIGUES PAULINO(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de embargos à execução oferecidos pela coexecutada JESSICA RODRIGUES PAULINO, cuja inicial veio desacompanhado das cópias das peças processuais relevantes da execução, além de não indicar o valor atribuído à causa.Destarte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, para que a embargante adote as seguintes providências: a) apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes), que poderão ser declaradas autênticas pela própria advogada, sob sua responsabilidade pessoal; eb) emende a petição inicial para atribuir valor à causa. À vista da declaração de fls. 15, defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0005579-78.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-87.2015.403.6100) COM/ DE DECORACAO E SERVICOS METALURGICA AUREA LTDA EPP X OVERLANDE ARISTIDES BIGLIATTO X MARILENA BIGLIATTO LYRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007020-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESY MAYER SAKAMOTO

Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual.Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de consulta ao sistema BACEN JUD, formulado na petição de fls. 122, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então.Resultando negativa a consulta, tendo em vista que na mesma petição foi formulado pedido alternativo de extinção do processo e que o advogado (a) subscritor (a) recebeu poder para desistir da ação, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

**0008912-43.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARMEN DEMETRECHEN

Indefiro o pedido de fls. 70/71, visto que o endereço indicado é o mesmo que consta da inicial e já foi diligenciado sem sucesso.Indefiro, também, o pedido de suspensão do feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, formulado na petição de fls. 73, uma vez que esta é uma ação de execução de título executivo extrajudicial regida pelo Código de Processo Civil, e não uma ação de execução fiscal.Fixo o prazo de dez dias para o exequente indicar endereço válido para a citação - excluídos aqueles já diligenciados - ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo.Int.

**0021316-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

Intime-se a exequente a ratificar o pedido de extinção de fls. 55/57, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o executado sobre referido pedido, uma vez que apresentou embargos. Cumprida as determinações, voltem os autos conclusos.

**0006583-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COM/ DE DECORACAO E SERVICOS METALURGICA AUREA LTDA EPP X OVERLANDE ARISTIDES BIGLIATTO X MARILENA BIGLIATTO LYRA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

A nulidade alegada pelos executados na petição de fls. 199/200 será apreciada nos autos dos embargos oferecidos, onde também foi arguida. Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos à execução não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Int.

**0006699-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COMERCIAL YPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X LILIAN BENEVIDES ATANAZIO X JESSICA RODRIGUES PAULINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por meio da petição de fls. 58/61, a coexecutada COMERCIAL YPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME ofereceu exceção de pré-executividade suscrita por advogada sem procuração nos autos. Além disso, na mesma data, ofereceu também os embargos à execução referidos na certidão de fls. 57, cuja inicial apresenta os mesmos fundamentos e pedidos deduzidos na exceção. Assim, determino à coexecutada supracitada que regularize a sua representação processual e esclareça a necessidade e o interesse em relação à exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar. Condiciono a apreciação do pedido de assistência judiciária à apresentação de documentos comprobatórios do estado de necessidade da empresa executada. Int.

**0011392-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.E. KARKAR BOLSAS - EPP X ANTONIO EDUARDO KARKAR

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0013188-15.2016.403.6100** - RENATO MAIA SCIARRETTA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por RENATO MAIA SCJARRETTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré proceda à entrega imediata de cópia integral do processo administrativo nº 08658.012051/2010-41, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O autor relata que é acusado nos processos administrativos disciplinares nºs 08658.018900/2011-51, 08658.018899/2011-65, 08658.018898/2011-11 e 08658.018897/2011-76, instaurados para apuração de eventual desvio de cadernos de questões de concursos realizados pela Fundação CESPE/UNB e com origem no procedimento de investigações preliminares nº 08658.012051/2010-41. Notícia que os processos administrativos nºs 08658.018898/2011-11 e 08658.018897/2011-76 foram arquivados e os demais processos acarretaram seu indiciamento. Afirma que a 6ª SRPRF/MJ jamais permitiu que o acusado tivesse acesso ao processo de investigação preliminar (08.658.012.051/2010-41), tampouco seus seis anexos. Isso configura evidente cerceamento de defesa. Uma vez que um processo de natureza disciplinar, para apuração de conduta ilícita de servidor é instaurado, após esgotamento do procedimento prévio de natureza investigativa dessa mesma conduta, os elementos colhidos na investigação prévia devem fazer parte do processo administrativo disciplinar (fl. 04). Alega que encaminhou requerimento formal à autoridade competente e aos seus agentes, para obtenção de cópia do procedimento de investigações preliminares acima indicado, porém a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD, em seu relatório final, indeferiu o pedido formulado, sob argumento de que não havia qualquer informação relevante nos autos. Sustenta que a administração pública tem o dever de fornecer as cópias requeridas, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXIII; 37, parágrafo 3º, inciso II e 216, parágrafo 2º da Constituição Federal. No mérito, requer a imediata entrega de cópia integral do processo administrativo nº 08658.012051/2010-41, juntamente com seus seis anexos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/408. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). O autor requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré proceda à entrega imediata de cópia integral do processo administrativo nº 08658.012051/2010-41. Aduz que requereu administrativamente o documento pleiteado, porém a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD, em seu relatório final, indeferiu o pedido formulado, sob argumento de que não havia qualquer informação relevante nos autos. A cópia da petição juntada às fls. 247/254 demonstra que o autor requereu, nos autos dos processos administrativos disciplinares, a juntada de cópia na íntegra do processo mãe, processo administrativo disciplinar nº 08.658.012.051/2010-41. Em resposta ao requerimento formulado, no relatório final de fls. 257/405, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD afirmou: V-VII - Processo pendente v. PAD: Memorando 327/2011 - CR. Neste tópico, o defensor nomeado alega que foi expedida uma ordem de missão 005/2011-CR, determinando ao servidor João Batista Pereira Rangel para análise do procedimento 08.658.012.051/2010-41, com o objetivo de definir autoria e materialidade de infração disciplinar, e que a defesa não teve acesso aos referidos autos. Equivoca-se novamente o ilustre defensor, isso porque os fatos que delinearam o objeto do presente processo encontram-se descritos nos documentos de fls. 04/322 do presente processo. Toda a instrução do presente PAD se deu unicamente nestes autos e as púnicas buscas externas de informações (processos) se deram nos autos judiciais e processos administrativos da ANAC. Nem mesmo este Colegiado acessou o caderno processual assinalado pela defesa. Conforme se verifica à fl. 04, os autos acima assinalados contêm apenas os inquéritos relativos à Operação Tormenta, os quais, diga-se de passagem, encontram-se integralmente trasladados para o presente processo, exatamente porque a Administração resolver em dividir o procedimento por concurso - ABIN 2008, ANAC 2009, PF 2009 e OAB 2009.3. E neste sentido não se vislumbra nenhum prejuízo à defesa visto que, conforme já dito, todo o conteúdo daquele procedimento (08.658.012.051/2010-41) foi traslado para os respectivos autos, salientando-se que toda a instrução, coleta de provas se deu nestes autos, com acompanhamento da instrução processual de forma plena pela defesa. Todavia, falta com a verdade a defesa ao alegar que o referido procedimento jamais foi disponibilizado para a defesa. Durante toda a instrução processual a defesa teve franco acesso aos autos, todos os pedidos de cópia e vistas dos autos foram atendidos, não há nos autos nenhum requerimento do r. defensor que deixou de ser apreciado por esta Comissão Processante. - grifei. Nos termos do relatório final da CPAD, as cópias do procedimento nº 08658.012051/2010-41, aparentemente, foram integralmente trasladadas para os autos dos processos administrativos disciplinares, aos quais o defensor do autor teve pleno acesso. Assim, não verifico, neste momento processual, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor. Ademais, a tutela de urgência pleiteada pelo autor é claramente irreversível, sendo sua concessão expressamente vedada pelo artigo 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Pelo todo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza da presente demanda. Cite-se a União Federal para oferecer contestação, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0012452-31.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060486-67.1997.403.6100 (97.0060486-1)** - ADELAIDE THOMAZ BOA X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X VICTOR WUNSCH FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ADELAIDE THOMAZ BOA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARCELINO DE SOUZA ISHIGAI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X TAYZA MALAQUIAS MACEDO X UNIAO FEDERAL X VICTOR WUNSCH FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União (AGU) para que informe qual valor, referente ao depósito de fl. 542, deverá ser levantado pela parte autora e qual deverá ser convertido em renda da União. A União deverá também informar o código que deverá ser utilizado na conversão. Cumprida a determinação supra, publique-se o presente despacho, a fim de que a parte autora diga se concorda com os cálculos apresentados pela União, apresentando, em hipótese de discordância, memória atualizada e discriminada de cálculo. Oportunamente, retornem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0904191-68.1986.403.6100 (00.0904191-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X MOHAMED NATAL FARES DEBOUCH X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

A teor das peças trasladadas do Agravo de Instrumento nº 0012530-31.2011.403.0000 para estes autos (fls. 761/772), foi dado parcial provimento ao recurso para determinar que o valor da condenação seja atualizado até a data do efetivo pagamento e para que o exequente seja reembolsado dos impostos recolhidos desde a data da imissão da executada na posse do imóvel desapropriado (fls. 765). Portanto, ainda não é possível determinar a expedição de Carta de Adjudicação, conforme requerido pela executada na petição de fls. 757/758, visto que o crédito do exequente ainda não foi integralmente satisfeito. Assim, indefiro, por ora, aquele pedido. Com vistas ao prosseguimento do feito, determino ao exequente que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito ainda devido, no prazo de vinte dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014216-19.1996.403.6100 (96.0014216-5)** - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONCA E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO)

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA. sucedida por MELHORAMENTOS CMPC LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando obter a quitação de débito de IPI relativo a dezembro/1995, mediante oferta de R\$ 367.159,60. A sentença proferida foi de improcedência do pedido (fls. 138/141). No âmbito do TRF/3ª Região, houve homologação de pedido de desistência da autora, formulado com a expressa renúncia ao direito em que se fundava a ação, em razão de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS IV de que trata a Lei nº 11.941/2009, condenando a autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (fls. 172/185, 247, 261, 275/277 e 281). Após o retorno dos autos à Primeira Instância, a autora requereu que a ré efetuasse os cálculos relativos à consolidação dos débitos objeto do parcelamento (fls. 284/287), e a União apresentou o cálculo dos honorários advocatícios, requerendo a execução do julgado (fls. 289/291). Intimada para pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973, a autora comprovou o recolhimento (fls. 294/297). A CEF informou o saldo atualizado da conta destinatária do depósito judicial realizado nos autos (fls. 308/309). À fl. 323, a exequente informou que, para fins de quitação dos débitos com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, do montante depositado nos autos, R\$ 820.530,93 deveriam ser convertidos em renda da União e R\$ 27.072,27 poderiam ser levantados pela autora. Diante disso, foi proferida a decisão de fl. 324 determinando a conversão em renda da União de 96,81% dos valores depositados, bem como a expedição de alvará de levantamento para a autora dos 3,19% restantes. Foram juntados, às fls. 372/374, o comprovante de pagamento definitivo em favor da União e, à fl. 375, o alvará liquidado. Por último, instadas a dizerem se se opunham à extinção da execução, as partes responderam negativamente (fls. 378/380 e 381). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005125-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO SILVA(SP149168 - HELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SILVA

Tendo em conta que a composição das partes restou inviável, conforme termo de fls. 114/115, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0011510-62.2016.403.6100** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente da distribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Cível. À vista da declaração de fls. 14, defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Apresente o requerente Extrato Completo do FGTS e atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003502-84.2016.403.6104** - SANDRA FREITAS ROMANO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, não compete a este Juízo processar e julgar o presente feito, visto que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se a requerente e cumpra-se.

**Expediente Nº 10830**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018281-61.2013.403.6100** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2723 - GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS) X FRETTE LOGISTICA E MONITORAMENTO VEICULAR S/S LTDA-ME X DAVID AMARO FERREIRA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pela SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, em face dos réus FRETTE LOGÍSTICA E MONITORAMENTO VEICULAR S/S LTDA-ME e DAVID AMARO FERREIRA, buscando, em síntese, a condenação dos réus a se absterem de atuar no ramo de seguros, ao pagamento de indenização e à exibição de documentos em juízo. Narra que a despeito do estatuto social da primeira ré informar que ela atua no ramo de prestação de serviços de entrega em geral e de serviços de monitoramento de aparelhos para rastreamento e bloqueio de veículos automotores por satélite, ela estaria comercializando seguros de veículos, com proteção contra roubo, furto, entre outros, sem a autorização da autora e sem a observância dos requisitos legais. Sustenta que, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 73/66 e no art. 757, do Código Civil, o contrato de seguro é uma modalidade contratual típica, no qual somente pode ser parte, na qualidade de segurador, as sociedades anônimas ou as cooperativas autorizadas pela SUSEP. Acrescenta que as atividades que envolvem a comercialização de seguros caracterizam-se como relações de consumo, portanto, aplica-se à espécie os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Relata que a operação de seguros privados se submete a amplo regramento e fiscalização da SUSEP com vistas a garantir a solvabilidade da operadora, por conseguinte, defende que a atuação irregular da ré pode provocar danos de difícil reparação aos atuais e potenciais consumidores, visto que não há garantias de que ela tenha condições financeiras de arcar com seus compromissos. Defende também que a continuidade da atuação irregular pode provocar também danos a todo o mercado de seguros do Brasil, na medida em que ao não cumprir as exigências legais, a ré tem um custo inferior ao das entidades regularmente constituídas, o que caracteriza concorrência desleal e pode provocar severos danos às instituições que atuam de forma hígida. Por fim, requer a desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré, para que os efeitos da condenação atinjam o patrimônio do segundo réu, com fundamento nos seguintes dispositivos: art. 109, do Decreto-Lei nº 73/66, art. 50, do Código Civil, e art. 28, do Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/175. Postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda de manifestação dos réus. Os réus apresentaram contestação, às fls. 202/213, na qual, em preliminar, alegaram a ilegitimidade de David Amaro Ferreira para figurar no polo passivo do feito. No mérito, os réus alegaram que os contratos firmados pela FRETTE LOGÍSTICA com seus clientes objetivavam a instalação de equipamento de segurança em veículo ou motocicleta, para bloqueio, via satélite, em caso de roubo e furto qualificado e, eventualmente, na falha da prestação dos serviços, o contrato previa o pagamento de indenização com vistas a compensar o cliente pelo prejuízo sofrido. Argumentaram que o contrato de pacto adjecto de venda sobre documentos (no qual se estipulava o pagamento da compensação), previsto no art. 529, do Código Civil, difere inteiramente do contrato de seguros, previsto pelo art. 757, do mesmo diploma legal. Sustentaram que os contratos firmados com os clientes não atendem nenhum dos três requisitos do contrato de seguros, quais sejam, não há fixação de indenização de acordo com o valor do bem, inexistente a figura do perfil do condutor e muito menos transferência total do risco. Acrescentaram que o contrato não incluía outras situações, comumente previstas em contratos securitários, como incêndio, enchente, furto simples, colisão e indenização por danos de terceiros, na medida em que essas circunstâncias não podem ser atribuídas a eventual falha do sistema bloqueador de sinal. Com base nisso, sustentaram que a relação contratual que mantém com seus clientes não consiste na comercialização de seguros. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da medida liminar (fls. 217/223). O pedido liminar foi deferido (fls. 225/229). Os réus notificaram o cumprimento da medida (fls. 233/241). Em seguida, ocorreram discussões e determinações do Juízo acerca do cumprimento integral da decisão liminar (cf. fls. 243/245, fls. 247/248 e fls. 294, 297/299). Foram adotadas medidas com vistas ao bloqueio e efetivação da indisponibilidade dos bens dos réus, às fls. 251/293. A decisão de fls. 300/303 fixou os pontos controvertidos, quais sejam, (a) a celebração de contratos de seguros pela FRETTE LOGÍSTICA e (b) preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Houve também o deferimento da produção das provas pleiteadas e a designação de audiência. Na mesma oportunidade houve o reconhecimento do descumprimento da liminar. Os réus comprovaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 309/341). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 342). Foi indeferido o efeito suspensivo no referido agravo (fls. 352/355). Na audiência realizada, em 29/09/2015, os réus desistiram da oitiva das testemunhas por eles indicadas, foi colhido o depoimento pessoal do réu, e abriu-se o prazo para as partes e o Ministério Público Federal apresentarem memoriais (cf. fls. 357/360). Memoriais apresentados pela autora e réus, respectivamente, às fls. 362/373 e fls. 376/385. O Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação (fls. 387/393). É o relatório. Fundamento e decido. Embora a tentativa de conciliação tenha sido frustrada (fl. 357), é de conhecimento desta magistrada, em razão da Ação Civil Pública nº 0019060-45.2015.403.6100, que também tramita nesta Vara (outras partes), que naqueles autos a SUSEP requereu a suspensão do andamento do feito, pois estaria analisando a possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, o que pode indicar uma alteração de posicionamento da parte autora quanto ao acordo. Em face do exposto, converto o julgamento em diligência. Intime-se a SUSEP para que informe se há a possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta em razão dos fatos objeto destes autos ou eventual proposta de acordo. Prazo: 15 dias. Em caso de resposta negativa, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017767-74.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DJALMA DO NASCIMENTO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta a quantidade e a complexidade dos documentos novos apresentados pelo autor (cópia digitalizada de sindicância patrimonial com relatório de mais de 500 páginas e instruída com dezenas de documentos), defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação do réu por mais 30 (trinta) dias. Sobrevindo a manifestação do réu ou finda a dilação ora deferida, voltem os autos conclusos para deliberação sobre as provas requeridas pelo autor no item 4 da réplica. Intime-se o réu e cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0031517-82.1973.403.6100 (00.0031517-6)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X ANTONIO BASILIO DE PAULA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2016 30/373

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao expropriante do desarquivamento dos autos. A fim de possibilitar a expedição da carta de adjudicação requerida a fls. 172 e 186, já deferida a fls. 174, determino ao expropriante que apresente as cópias necessárias à instrução e que providencie, perante o Registro de Imóveis competente, certidão atualizada da matrícula do imóvel desapropriado. Ressalto, por oportuno, que a apresentação de certidão de matrícula atualizada do imóvel se faz necessária, visto que não constam dos autos as informações necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 222 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório), bem como as concernentes à perfeita identificação e descrição do imóvel, sem o que o registro da adjudicação não será levado a efeito e a respectiva carta será devolvida para aditamento, como ocorreu em inúmeros outros feitos que tramitaram nesta Vara. Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações supra, expeça-se carta de adjudicação para fins de incorporação do imóvel expropriado ao patrimônio da União Federal, conforme decretado na sentença, e intime-se a expropriante para retirá-la mediante recibo nos autos. Findo o prazo fixado sem as providências determinadas, devolvam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

## MONITORIA

**0022573-65.2008.403.6100 (2008.61.00.022573-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE APARECIDA MOTTA X JAIR MOTTA X SIDNEIA APARECIDA MOTTA**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE APARECIDA MOTTA, JAIR MOTTA e SIDNEIA APARECIDA MOTTA, visando receber a quantia de R\$ 28.540,64 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 01/10/2008, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0267.185.0003590-99 e respectivos aditamentos. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 05/37). As rés Viviane Aparecida e Sidnéia Aparecida foram citadas (fls. 44/45) e apresentaram embargos à monitoria por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 48/126), arguindo preliminar de prescrição. No mérito, sustentaram: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a ocorrência de capitalização mensal e anatocismo; c) a abusividade da Tabela Price; d) a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior ao permitido em lei; e) que os encargos moratórios deverão incidir somente após o trânsito em julgado; f) a ilegalidade de cobrança de pena convencional, despesas e honorários advocatícios, e g) a nulidade do vencimento antecipado da dívida. O réu Jair Motta, citado pessoalmente (fls. 139/140), não apresentou embargos ou efetuou o pagamento dos valores reclamados (fl. 141). A CEF apresentou impugnação às fls. 129/133. À fl. 142, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita as rés Viviane Aparecida e Sidnéia Aparecida, bem como foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 144) e as embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 146/150). À fl. 151, foi determinado à CEF que apresentasse nova planilha atualizada e discriminada da evolução da dívida, incluindo eventuais alterações na taxa de juros aplicada e respectiva base legal, o que ela cumpriu às fls. 173/180, com manifestação das embargantes às fls. 184/191. Realizadas audiências de conciliação, tanto neste Juízo quanto no âmbito da CECON/SP, as quais restaram infrutíferas (fls. 212/212 verso e 254/255). As embargantes reiteraram pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 265/266). A CEF juntou documentos (fls. 272/279), sobre os quais as embargantes tiveram ciência (fl. 280). É O

RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelas embargantes, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Isso porque não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. No mais, partes legítimas e bem representadas, passo a analisar a preliminar arguida. - Do contrato de FIES, sua forma de amortização e da inocorrência de prescrição - Trata-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, Programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários e regulado pela Lei nº. 10.260/2001. Rejeito a preliminar de mérito suscitada, de ocorrência de prescrição. Observo que, pelo que foi trazido aos autos, resta demonstrado que a estudante se utilizou de financiamento para quitação de 70% das mensalidades relativas ao Curso de Bacharelado em Publicidade e Propaganda na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, no período de janeiro/2000 a dezembro/2002, conforme contrato e aditivos juntados aos autos e nos termos das liberações financeiras da planilha de fls. 32/36. Verifico que a cláusula 10ª do contrato original (fls. 18/23) previa a forma de amortização do saldo devedor, que ocorreria em 03 (três) fases: 10 - AMORTIZAÇÃO: O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde essa determinar, sendo amortizado da seguinte forma: 10.1 - Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 10.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 10.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no item 10.4, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. 10.2 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. 10.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. 10.3.1 - O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento.... Ocorre que, pelo documento de fl. 36, as embargantes liquidaram somente as 12 (doze) primeiras parcelas, encontrando-se inadimplentes com as prestações a partir da 13ª, cujo vencimento deu-se em 25/09/2003. A cláusula 14ª do contrato original previa, expressamente, que o não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas seria motivo de vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Assim, como a inadimplência das embargantes diz respeito às prestações vencidas a partir de 25/09/2003 e a presente ação foi ajuizada em 10/09/2008, não há que se falar em não atendimento ao

prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto para a cobrança da dívida, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil Brasileiro, independentemente da data em que for considerado o vencimento antecipado de toda a dívida, haja vista a ocorrência de pagamento de parcelas em 27/04/2005 e 24/06/2005 (fl. 36). Passo, então, a analisar as alegações de mérito da lide. - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais - Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela a questão é bem discutível, por tratar-se de um programa do Governo Federal, sem conotação de serviço bancário, o que não impede a parte de provar eventual ilegalidade ou abusividade na aplicação do contrato. Assim, para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem uma das partes em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Dos encargos incidentes sobre o valor do financiamento - Os encargos incidentes sobre o saldo devedor, conforme cláusula décima primeira do contrato original (fl. 21), estavam assim previstos: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. O contrato foi firmado em 14 de julho de 2000, ou seja, sob a égide da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, do Banco Central do Brasil, que previa em seu artigo 6º a taxa efetiva de juros de 9% ao ano para os contratos de financiamento estudantil - FIES. Assim, a taxa de juros prevista na cláusula décima primeira do contrato (Dos encargos incidentes sobre o saldo devedor) não poderia ser considerada ilegal ou abusiva. Ocorre, porém, que após a edição da Resolução Normativa nº 3.842/2010 do Banco Central do Brasil, é possível a limitação dos juros cobrados à taxa de 3,4% ao ano. Isso porque, com a edição da Lei nº 12.202/2010, sobreveio a Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, expedida pelo MEC, a qual regulava o financiamento estudantil de nível superior. Posteriormente, o Banco Central do Brasil regulamentou a taxa de juros aplicável ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), por meio da Resolução acima indicada, reduzindo os juros para 3,4% ao ano e estendendo a limitação aos contratos já formalizados. Vejamos. De acordo com o artigo 5º, inciso II e parágrafo 10º da Lei nº 10.260/01: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). (...) § 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). E os artigos 1º e 2º da Resolução BACEN nº 3.842 determinam: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação dessa resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. De modo que, a partir da entrada em vigor da Resolução nº 3.842, a taxa de juros baixada para 3,4% ao ano deve incidir também sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Essa redução, entretanto, só diz respeito aos juros vencidos a partir da vigência da resolução, não aos juros acumulados até então. - Do Anatocismo - Os embargantes sem insurgem também contra a capitalização de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, conforme artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contratos de crédito educativo, em razão da ausência de autorização expressa por norma específica. Todavia, a Medida Provisória nº 517/10, convertida na Lei nº 12.341/2011, alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Diante disso, tenho que é vedada a cobrança de juros sobre juros somente para os contratos de crédito educativo celebrados até 30 de dezembro de 2010, restando permitida a cobrança de juros capitalizados nos contratos firmados após tal data. Como o contrato em tela foi celebrado em 14 de julho de 2000, ou seja, em momento anterior à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não pode ser admitida a capitalização de juros. - Da aplicação da Tabela Price - Não há empecilho à aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price. Isso porque, trata-se de forma de operacionalização de cobrança das parcelas, de modo que, ao término do prazo concedido para pagamento, o saldo devedor esteja totalmente quitado. - Da cobrança de pena convencional e multa moratória, despesas e honorários advocatícios - De outra sorte, para o caso de impontualidade no pagamento das prestações, a cláusula décima terceira do contrato (fl. 22) estipulou: multa de 2% e juros pró-rata die pelo período de atraso; além de, no caso de necessidade de procedimento específico para promover a cobrança, aplicação de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Não há nulidade no estabelecimento da incidência de multa moratória no importe de 2% e na incidência dos juros de mora pactuados, até porque possuem natureza distintas. Afasto, porém, a possibilidade de incidência da pena convencional de 10%, que tem a mesma natureza punitiva da multa. E, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil, motivo pelo qual reconheço a nulidade da cláusula 13.3 quanto a esse ponto. - Da incidência dos encargos moratórios somente após o trânsito em julgado - Sustentam, ainda, as embargantes que, diante da cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora. Desse modo as embargantes requerem a inibição da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da ação. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Pois bem. Observo que a estudante adimpliu somente as 12 (doze) primeiras parcelas, tendo deixado de pagar as prestações ainda na fase de cobrança dos juros de 9% ao ano, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), vez que ficou inadimplente com as prestações a partir da décima terceira, cujo vencimento deu-se em 25/09/2003, sem contar que todas as parcelas pagas foram quitadas com considerável atraso. Assim, não é possível aceitar o argumento de que a cobrança de eventuais valores indevidos foi determinante para que a estudante ficasse inadimplente. De modo que não têm razão as embargantes, quando alegam que os encargos da mora deveriam incidir somente a partir do trânsito em julgado. - Do vencimento antecipado da dívida - As embargantes sustentam, ademais, a ilegalidade da cláusula que estabelece o vencimento antecipado da dívida, por conferir vantagem abusiva ao credor, gerando desequilíbrio contratual. Entendo que não assiste razão às embargantes, uma vez que decorrente de expressa disposição contratual, além



do fato da aluna financiada ter deixado de pagar as parcelas ainda na fase de amortização das parcelas trimestrais dos juros, limitadas a R\$ 50,00. E o item 14.1 da cláusula décima quarta (fl. 22) foi expresso ao constar que: Em caso de vencimento antecipado, o valor da dívida será limitado ao total das parcelas já creditadas acrescida dos juros e demais encargos pertinentes. (grifei). De modo que entendo pela legalidade de tal previsão contratual. Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Viviane Aparecida Motta, Jair Motta e Sidnéia Aparecida Motta, para, reconhecendo a nulidade parcial da cláusula décima primeira e do item 13.3 da cláusula décima terceira, determinar seja recalculado o valor da dívida, mediante: a) aplicação da taxa de juros de 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) ao ano, a partir de 10 de março de 2010; b) exclusão da capitalização de juros; c) exclusão da pena convencional de 10%; d) exclusão de despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%. Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base no artigo 85, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo 8º do artigo 702 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019392-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO FELIX SAMPAIO FILHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o réu ainda não foi citado, apesar de todas as diligências já realizadas, inclusive nos endereços obtidos por meio de consulta aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, do Tribunal Regional Eleitoral, do DETRAN e do Banco Central do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

**0000706-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ALBANO GONCALVES**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a parte requerida ainda não foi citada, apesar de todas as diligências já realizadas, inclusive nos endereços obtidos por meio de consulta à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Regional Eleitoral, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

**0009292-95.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X Q.I. BARATO MAGAZINE - EIRELI - ME**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a parte requerida ainda não foi citada, apesar de todas as diligências já realizadas, inclusive nos endereços obtidos por meio de consulta à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Regional Eleitoral, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018785-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017393-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017393-2)) POSTO GUAICURUS LTDA X ALEXANDRE MARTINELLI COUTO VILELA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Vistos em inspeção. Com base nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, POSTO GUAICURUS LTDA. e ALEXANDRE MARTINELLI COUTO VILELA, por intermédio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica nº 21.0256.606.0000053-70. Preliminarmente, sustentam a falta de documento essencial ao ajuizamento da demanda. No mérito, apresentam as seguintes alegações: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a impossibilidade de capitalização mensal dos juros; c) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos; d) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais, honorários advocatícios e pena convencional; e) a inconstitucionalidade da autotutela; f) a ocorrência de inibição da mora e a obrigação da CEF indenizar o valor indevidamente cobrado; g) subsidiariamente, que os encargos moratórios incidam somente a partir da citação; e h) a necessidade de retirada dos nomes dos embargantes dos cadastros restritivos de crédito. Com a inicial, apresentaram cópias da Execução nº 0017393-34.2009.403.6100 (fls. 29/301). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, às fls. 305/358, ocasião em que requereu ao julgamento antecipado da lide. Os embargantes reiteraram seu pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 359). À fl. 361, foi proferida decisão determinando à CEF que apresentasse nova memória de cálculo, demonstrando como foi apurado o débito na data do vencimento antecipado da dívida, o que ela cumpriu às fls. 365/369, documentos sobre os quais os embargantes tiveram vista, à fl. 370. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Embargos à Execução contra a cobrança de dívida relativa a contrato de financiamento à pessoa jurídica, no valor de R\$ R\$ 51.959,19, atualizada arte 31/07/2009. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos embargantes, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Isso porque não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. - Da alegada ausência de documento essencial à propositura da ação e do valor efetivo do empréstimo - Afasto também a preliminar arguida pelos embargantes. Isso porque, com a juntada dos documentos de fls. 67/156, 157/158, 159/160 e

366/369, a alegação de falta de documento essencial ao ajuizamento da demanda não se sustenta. Com efeito, verifico que todos os dados necessários para apuração e atualização do débito encontram-se no contrato de fls. 38/44, tais como: valor do empréstimo, prazo, encargos, tarifas, forma de pagamento e critérios para cálculo da comissão de permanência, entre outros, permitindo aos embargantes verificarem como o débito foi calculado. E, pelos dados extraídos do contrato, aliados ao demonstrativo de débito de fls. 157/158, complementado pelas planilhas de fls. 366/369, é possível verificar a evolução contratual. Trata-se de um empréstimo de R\$ 100.000,00, concedido em 14/12/2007, para ser restituído em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, calculadas pelo Sistema Price, tomando-se o saldo devedor acrescido da TR e dos juros remuneratórios de 1,14% ao mês. E, no tocante às considerações feitas pelos embargantes acerca do valor efetivo do empréstimo, tenho que o valor mutuado foi mesmo o de R\$ 100.000,00, tal qual consta no contrato e no demonstrativo do débito, tendo em vista que foram financiados os valores devidos a título de IOF (R\$ 1.185,73) e de tarifa de abertura de crédito (R\$ 200,00), resultando na liberação do valor líquido de R\$ 98.614,27 na conta de titularidade da empresa contratante, conforme comprova o documento de fl. 67. Passo à análise das outras alegações de mérito dos embargantes.

- Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais - Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, esta não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Dos encargos incidentes sobre o valor contratado, da capitalização dos juros e da aplicação da Tabela Price - Verifico que a contratação do empréstimo deu-se em 14/12/2007 (fls. 38/44), após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. No caso dos autos, os encargos incidentes sobre o saldo devedor foram previstos na cláusula quarta do contrato, nos seguintes termos: CLÁUSULA QUARTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor contratado incidem juros remuneratórios calculados à taxa efetiva mensal de 1,14% a.m., correspondente à taxa efetiva anual de 14,57100%, e é: {X} PÓS-FIXADA. Parágrafo Primeiro - Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 1,14% (UM INTEIRO E QUATORZE MIL CENTÉSIMOS DE MILÉSIMOS) ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, {Taxa final na forma unitária = [(1+TR na forma unitária) (1+T. Rentabilidade na forma unitária)]}.... Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, bem como considerando que havia previsão expressa de que os encargos seriam cobrados de forma cumulada/capitalizada, entendo ser possível a capitalização mensal de juros, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que, no caso em tela, há expressa previsão contratual na cláusula oitava (fl. 41) para seu emprego, inexistindo quanto a esse ponto qualquer ilegalidade. Assim, não vejo empecilho à aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price, porque representa mera forma de operacionalização de cobrança das parcelas, de modo que, ao término do prazo concedido para pagamento, o saldo devedor esteja totalmente quitado. - Da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos - A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação, e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, e é regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. E justamente por isso, há consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois se destina tanto à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato, quanto à correção monetária do próprio capital mutuado. Ressalto, também, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência, conforme Súmula nº 294, nos seguintes termos: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência está expressamente prevista na cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.... Verifico que, pelo demonstrativo de débito de fls. 157/158, a CEF não fez incidir sobre o saldo devedor, após o inadimplemento ocorrido em 13/05/2009, os juros de mora previstos no parágrafo primeiro retro transcrito, mas aplicou tanto a comissão de permanência (CDI) quanto a taxa de rentabilidade (2,00% AM). Por outro lado, ainda durante o período de normalidade contratual, o documento de fl. 368 demonstra que, como a parcela de nº 14 foi paga

com atraso, houve a cumulação de juros moratórios com a comissão de permanência. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade e/ou juros de mora, devendo os cálculos serem refeitos para excluir essas últimas do montante devido.- Da inocorrência da mora e das implicações civis decorrentes da cobrança indevida -Os embargantes sustentam, ainda, a inocorrência da mora, que só poderia incidir após o trânsito em julgado da presente ação, e a obrigação da CEF de indenizar os valores indevidamente cobrados, que seriam compensados com o débito remanescente. Aduzem que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. Ocorre que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, no caso em tela, em que pese reconhecer que deva ser afastada a cobrança da taxa de rentabilidade, devendo a comissão de permanência ser composta exclusivamente pela taxa de CDI divulgada pelo BACEN, sem cumulação também com juros de mora, entendo que a cobrança desses encargos indevidos não pode ser considerada como determinante para provocar a situação de inadimplemento, até porque eram cobrados somente quando havia impuntualidade no pagamento das prestações. Desse modo, devidos os encargos moratórios tal como estipulados em contrato, ressalvadas as alterações determinadas nesta sentença.- Inclusão do nome dos embargantes nos cadastros de inadimplentes -Sustenta, ainda, a DPU que, diante da cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que o nome dos embargantes não pode ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que a maioria das teses apresentadas pelos embargantes foram rechaçadas pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, por consequência, fica justificada a possibilidade de inclusão do nome deles nos cadastros de inadimplentes.- Da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios -Verifico que, ao contrário do alegado, no caso em tela não houve a cobrança de tais encargos, sendo que os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade dessa cláusula. Apesar disso, ressalto que, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil quanto à sucumbência. - Da Autotutela -Os embargantes também alegam a ilegalidade da cláusula que autoriza a CEF utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade dos contratantes para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Ocorre que, em que pese terem sido adimplidas 13 (treze) das parcelas previstas, mediante débito em conta de titularidade da empresa indicada no contrato (0256.003.00000241-8), não considero tal procedimento ilegal, quando as partes indicaram livremente e por comodidade uma conta específica para isso. E, apesar da previsão contratual genérica contida no parágrafo primeiro da cláusula décima primeira de autorização da credora utilizar o saldo de qualquer outra conta de titularidade dos contratantes, verifico que a CEF não se utilizou de tais prerrogativas, haja vista que houve o pagamento/amortização de 14 (quatorze) parcelas do contrato, sendo treze mediante débito na conta indicada (fls. 71, 78, 84, 92, 98, 106, 114, 122, 130, 138, 143, 147 e 153) e uma como pagamento externo, sendo que, após o vencimento antecipado da dívida, a CEF recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Pelo exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos à Execução nº 0017393-34.2009.403.6100, para determinar que o cálculo do débito seja refeito para, após a inadimplência, seja aplicada apenas a comissão de permanência obtida pela taxa de CDI divulgada pelo Banco Central do Brasil, excluindo a taxa de rentabilidade e/ou os juros de mora. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno os embargantes em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, §2º do Novo Código de Processo Civil, valores esses que, por medida de economia processual, deverão ser executados nos autos da execução. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia das planilhas de fls. 366/369, desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029559-74.2004.403.6100 (2004.61.00.029559-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LURDES PEREIRA DE LIMA XAVIER(SP131425 - APARECIDA AUGUSTA RODRIGUES MARRETTO)**

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

**0005487-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005487-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o réu ainda não foi citado, apesar de todas as diligências já realizadas, inclusive nos endereços obtidos por meio de consulta aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, do Tribunal Regional Eleitoral e do Banco Central do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

**0002648-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALPLAST COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA ME X PEDRO DE FIGUEIREDO X MARCIA ORTIZA RAMOS(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES)

Fls. 124: Tendo em conta que os executados foram regularmente citados e não pagaram o débito nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, inclusive as consultas aos sistemas Bacen Jud e Infojud, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003831-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R NARCISO VIEIRA - ME X RAFAEL NARCISO VIEIRA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a sentença proferida foi anulada, diga a exequente se remanesce interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int.

**0004379-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONEXAO SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MONITORAMENTO LTDA. EPP X IRACI DA SILVA

Fl. 80 - Defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de consulta ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome do réu e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

**0012431-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO ANTONIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte Autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 62/2015 perante o Juízo Deprecado. Int.

**0022486-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODNEI MIGUEL AURICHI

Fl. 64 - Defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de consulta ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome do réu e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

**0001234-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFREDO MARIANO FILHO - ESPOLIO X IRANY GONCALVES MARIANO

Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 189 do Novo Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003038-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENGETECH SERVICOS ESPECIAIS E EVENTOS LTDA - ME X ELISIO FERNANDES ALVES DE CASTRO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004425-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INVER BEBIDAS LTDA(SP176005 - ANDREIA FIUMI) X IRENE HERNANDES RODRIGUES(SP176005 - ANDREIA FIUMI)

Considerando os termos do acordo homologado na CECON, declaro suspensa a execução pelo prazo concedido à parte executada para a satisfação da obrigação. No prazo de quinze dias, contado do primeiro dia útil subsequente ao fim daquele prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o cumprimento do acordo. Sobrevindo manifestação da exequente, voltem os autos conclusos. Int.

**0012179-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE PASSARELLI NETO(SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS E SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO)

Manifeste-se a exequente sobre o teor da petição de fls. 53/54, por meio da qual o executado noticia a realização de um acordo e o pagamento da dívida, e diga se concorda com o pedido de extinção da execução, no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

**0016916-35.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADELSON FILADELFO BARBOSA DE MIRANDA(SP117186 - ADELSON FILADELFO BARBOSA DE MIRANDA)

1. Tendo em conta que a tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACEN JUD restou infrutífera, conforme detalhamento de fls. 55/56, defiro o pedido sucessivo formulado pela exequente na petição de fls. 49 e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. 2. Quanto ao outro pedido sucessivo também formulado naquela petição, de consulta ao sistema INFOJUD, determino à exequente que, no prazo de trinta dias, comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. 3. Rejeito o pedido de extinção do processo formulado pelo executado na petição de fls. 51/53, visto que não está configurado o alegado abandono, nem é intempestiva a petição juntada em 11/04/2016. Intimem-se.

**0020244-70.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X FLAVIA NAIR DE CARVALHO RIBEIRO

Considerando os termos do acordo homologado na CECON (fls. 32/34), no qual foi estabelecido o pagamento da dívida em 48 parcelas mensais e consecutivas, a partir de 25/05/2016, e que a presente execução ficará suspensa até que sobrevenha manifestação da exequente acerca do cumprimento da avença ou de eventual inadimplemento, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intimem-se as partes por publicação deste despacho e cumpra-se.

**0024371-51.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO AUGUSTO RAMOS MARGARIDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil em vigor, DECLARO SUSPENSÃO A EXECUÇÃO durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação (pagamento da dívida em 12 parcelas mensais), conforme petição de fls. 31/32 e termo de acordo que a instrui. Remetam-se os autos ao Setor de Arquivo, como feito sobrestado. Sobrevindo petição da exequente noticiando o cumprimento ou o descumprimento do acordo, deverá a Secretaria providenciar a requisição dos autos ao Setor de Arquivo, juntar a petição e fazer os autos conclusos. Int.

**0024483-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO FARIAS DE OLIVEIRA - ME X REGINALDO FARIAS DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 92, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não retirou a carta precatória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000048-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINALVA DOURADO DE CARVALHO REIS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000679-86.2015.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X ISRAEL RASEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 107, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não retirou a carta precatória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001763-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W.BERING DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X WELLINGTON BERING DA SILVA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001830-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHELLY FASHION CONFECÇÕES LTDA - ME X AFONSO JOSE DA SILVA X LUCIANO JUCA LANDIM

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

**0001899-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PCBR INFORMATICA LTDA - ME X GILDAZIO CLIMACO DE SOUSA

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

**0002733-25.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME SOUZA SANTOS JUNIOR

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

**0003144-68.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANAINA BARROSO AUGUSTINHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de JANAINA BARROSO AUGUSTINHO, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Termo de Confissão de Dívida no valor de R\$ 1.240,50, em 22.07.2013. Antes da citação, sobreveio, à fl. 24/25, notícia de pagamento, com pedido de extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

**0003430-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMILTON DE JESUS SANTOS - ME X AMILTON DE JESUS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se nova carta precatória. Para tanto, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça as cópias necessárias à instrução da deprecata, sob pena de extinção. Fica o procurador da exequente advertido de que deverá ser mais diligente, a fim de evitar o retrabalho da Secretaria do Juízo, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, e também para a celeridade processual, tendo em conta que o processo ficou paralisado, aguardando o retorno da Carta anteriormente expedida, desde setembro/2015. Apresentadas as cópias, expeça-se nova Carta Precatória para tentativa de citação dos executados. Vencido o prazo fixado, sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 485, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0006606-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X E C COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - ME X CRISTIANE SANTINON X EVERSON RICARDO SOARES DE CARVALHO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2016 38/373

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias.Int.

**0007003-92.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EGEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO AVANCADA S.A X BB ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A X NELSON BONI

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias.Int.

**0008015-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FF GREGORIO COMERCIO E SERVICOS - ME X FERNANDO FERREIRA GREGORIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 34, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não retirou a carta precatória.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010420-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUDATI CENTER COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN X DIOGO PEREZ RODRIGUES MARIN

Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos à execução não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014133-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a exequente, perante o juízo deprecado, o recolhimento da taxa judiciária (no valor de R\$ 233,50), bem como das diligências do Sr. Oficial de Justiça (no valor de R\$ 70,65 para cada ato - citação e penhora), nos termos do ofício de fls. 95, no prazo de cinco dias.Comunique-se ao juízo deprecado o teor deste despacho e intime-se a exequente, com urgência.

**0010246-10.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIPLIER INFORMATICA LTDA - EPP X EVERSON AUGUSTO MUHLMANN

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MULTIPLIER INFORMATICA LTDA - EPP E EVERSON AUGUSTO MUHLMANN, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário, contrato n/s 63063193 e 21.3193.606.0000044-77, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente.Antes da citação, sobreveio, à fl. 35, notícia de ocorrência de pagamento, na esfera administrativa, das parcelas em aberto. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

**0016111-14.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BELKIS KELLI DA SILVA

1. Providencie a exequente a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo trazer o endereço atualizado da executada. 2. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, do CPC. 3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004540-46.2016.403.6100** - ROBERTA HELENA SILVA PALANCH(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por ROBERTA HELENA SILVA PALANCH em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento de valores decorrentes de sentença judicial transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 000292-57.2004.403.6100, que reconheceu o direito à inclusão e pagamento dos quintos e valores retroativos devidos a título de VPNI, no importe de R\$ 262.091,83, para fevereiro de 2016. Antes da citação, sobreveio, à fl. 120, pedido de desistência. É o relatório.Decido. Por primeiro verifico que a procuração acostada à fl. 23, confere poderes de desistência à advogada da parte exequente. Verifico não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação dos devedores para aquiescerem à desistência, haja vista que a exequente tem ampla disponibilidade da execução, uma vez que a ação executiva existe para a satisfação da credora. Assim, em razão disso, pode desistir a qualquer tempo. Posto isso, nos termos do artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo.Sem custas e sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012576-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012576-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA(SP297553A - RODRIGO LOPES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROOSEVELT FERREIRA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFELIA APARECIDA TEIXEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme o requerido pela exequente, intime-se a coexecutada VIVIANE FERREIRA TEIXEIRA, com urgência, na pessoa de seu patrono, a tomar ciência da petição de fls. 437 e informar se mantém os termos da proposta, tendo em vista o tempo decorrido e a informação de que iniciaria os pagamentos em setembro de 2015, ficando ciente de que pode optar por dirigir-se diretamente à agência onde firmou o contrato, a fim de oferecer e tentar realizar o acordo na forma proposta. Aguarde-se manifestação da coexecutada por 10 (dez) dias. Sobrevindo a manifestação ou findo o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0020362-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA VERONICA FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA VERÔNICA FERREIRA DOS SANTOS, por meio da qual a Autora objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine a sua reintegração na posse do imóvel constante do Conjunto Residencial Vitória II, localizado na Estrada da Divisa, nº 451, Bloco G, Chácara São José, Franco da Rocha/SP. Na petição inicial, a CEF alegou que o Réu tornou-se inadimplente, descumprindo obrigações contratuais, e, mesmo tendo sido notificado extrajudicialmente (fls. 22/23), não quitou os valores em atraso, referentes às parcelas de arrendamento e condomínio, nem desocupou o imóvel, configurando esbulho possessório. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 05/23. A decisão de fls. 27-27v postergou a apreciação do pedido liminar para depois da realização de audiência de conciliação, que resultou na suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (fls. 31-31v). Por meio da petição de fl. 38 a Autora informou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, condenação do Réu nos ônus da sucumbência, bem como o cancelamento de eventual audiência e o recolhimento de eventuais mandados/precatórias expedidos. Este é o relatório. Passo a decidir. A ação de reintegração/manutenção de posse assim como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tal condição não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme petição de fl. 38. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a Requerente não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas e verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente abrangeu tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0013244-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA



Trata-se de Ação de Reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria das Graças Moreira, por meio da qual a autora objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel em que reside a ré. A autora relata que celebrou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Alega que a ré tornou-se inadimplente, descumprindo obrigações contratuais, e, mesmo tendo sido notificada extrajudicialmente, não quitou os valores em atraso, referentes às taxas de arrendamento e condominiais, nem desocupou o imóvel, configurando esbulho possessório, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Informa, ainda, que a ré firmou Termo de Conciliação e não honrou os compromissos assumidos em audiência. É o breve relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 561 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração. Em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 562 do mesmo diploma, expressamente determina que: Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração. Vale destacar, também, as disposições do artigo 9 da Lei nº 10.188/01, a seguir transcrito: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No presente caso, vislumbro o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial e a configuração de esbulho possessório. A autora alega que a ré não teria efetuado o pagamento das taxas condominiais e de arrendamento previstas na avença, o que resultaria na rescisão do contrato celebrado, após a devida notificação para purgação da mora. Ademais, notícia que a ré não honrou os compromissos assumidos na audiência de conciliação realizada perante a Central de Conciliação da subseção Judiciária de São Paulo. Assim, por ora, partindo-se do fato de que resta comprovada a propriedade do imóvel em favor da CEF (Cláusula 1 do contrato de arrendamento) e que a arrendatária deu ensejo ao esbulho possessório, justifica-se, por ora, a medida reintegratória em face da ré ou de quem quer que esteja ocupando o imóvel. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na cláusula primeira do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial de fls. 11/19, a saber: apartamento nº 23, bloco F, do Conjunto Residencial Santa Etelvina, localizado na Rua dos Têxteis, 1.500, Guaiçuzes, São Paulo, SP e ordenar à ré ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Registre-se que a presente decisão também possui o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas da ré, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. Registre-se esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013334-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO EDINALDO DE CARVALHO X SILVANEIDE BAZILIO DA SILVA DE CARVALHO**

Trata-se de Ação de Reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio Edinaldo de Carvalho e Silvaneide Bazilio da Silva de Carvalho, por meio da qual a autora objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel em que residem os réus. A autora relata que celebrou com os réus Contrato de Arrendamento Residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Alega que os réus tornaram-se inadimplentes, descumprindo obrigações contratuais, e, mesmo tendo sido notificados extrajudicialmente, não quitaram os valores em atraso, referentes a taxas de arrendamento, condominiais e ao IPTU, nem desocuparam o imóvel, configurando esbulho possessório, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. É o breve relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 561 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração. Em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 562 do mesmo diploma, expressamente determina que: Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração. Vale destacar, também, as disposições do artigo 9 da Lei nº 10.188/01, a seguir transcrito: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No presente caso, vislumbro o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial e a configuração de esbulho possessório. A autora alega que os réus não teriam efetuado o pagamento das taxas condominiais e de arrendamento previstas na avença, bem como do IPTU, o que resultaria na rescisão do contrato celebrado, após a devida notificação para purgação da mora. Assim, por ora, partindo-se do fato de que resta comprovada a propriedade do imóvel em favor da CEF (Cláusula 1 do contrato de arrendamento) e que os arrendatários deram ensejo ao esbulho possessório, justifica-se, por ora, a medida reintegratória em face dos réus ou de quem quer que esteja ocupando o imóvel. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na cláusula primeira do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial de fls. 15/23, a saber: apartamento nº 03, do Bloco 03, do Residencial Terras Paulistas V, localizado na Rua Capachos, nº 280 - lote 5 280, Itaim Paulista, São Paulo, SP e ordenar aos réus ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Registre-se que a presente decisão também possui o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas dos réus, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. Registre-se esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10831**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004275-83.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ROSANA DENIGRES NAPOLEAO(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA)

Fls. 586/587 e 632/635: Requer a ré a substituição de todos os bens tornados indisponíveis por um imóvel, mediante avaliação. Alega que o valor venal do mesmo pela Prefeitura é de R\$ 1.177,370,00. Todavia, considerando a região onde se encontra encravado, sem contar a construção ali contida, chega-se ao valor aproximado de R\$ 2.100.000,00. Fls. 757/758: A União esclarece que não se trata propriamente de caução, pois se trata de um dos muitos bens indisponibilizados para garantir o futuro pagamento da condenação. Alega, ainda, que para eventual liberação de bens, deverá ser atualizado e acrescido de juros o valor requerido, pois só então será possível encontrar o valor necessário dos bens que permanecerão constritos. Ademais, discorda da liberação dos valores em pecúnia, pois, o destino lógico da indisponibilidade é a futura penhora e, na penhora, a construção de dinheiro tem preferência. Por fim, no que se refere ao imóvel apresentado pela ré, conquanto ele possa passar por avaliação oficial (necessária, diga-se, caso se pretenda apurar a totalidade do valor dos bens constrito), destaque-se que 50% somente pertencem à ré, de modo que para que os demais 50% possam servir de garantia nestes autos seria mister a autorização expressa e incontestável do coproprietário. Fls. 796/810: Nova manifestação da ré, em que afirma que detém 100% do referido imóvel em razão da partilha homologada na dissolução de união estável. Defende que o imóvel, por si só, já garantirá a eventual e improvável condenação. Ademais, discorda do pedido de atualização monetária pleiteado pela União, pois não se pode atualizar o que ainda não é líquido e certo. Fls. 834: O Ministério Público Federal reitera a manifestação da União quanto ao pedido de liberação dos bens. Decido. Para que seja possível a análise do pedido formulado pela ré de liberação de bens gravados com a indisponibilidade, importante fazer uma breve explanação dos principais fatos referentes ao decreto de indisponibilidade. Constatou da inicial pedido para que fosse decretada a indisponibilidade de bens para assegurar o efetivo e devido ressarcimento do valor da multa a que poderá ser condenada (art. 12, III da Lei 8.429/92 - até 100 vezes o valor da remuneração auferida pelo agente), no montante de R\$ 1.360.000,00 (fl. 16). Referido pedido foi deferido, in verbis: DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens da Ré, ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO, no limite de R\$ 1.360.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta mil reais), nos termos dos artigos 7º da Lei n.º 8.429/92 e 12 da Lei n.º 7.347/85 [...] (FL. 56-verso). Verifica-se do BACEN JUD que foram bloqueadas as importâncias de R\$ 149.643,36, R\$ 105.019,48 e 13.481,16 (fls. 61/62). A ré requereu a liberação dos valores constantes da conta poupança (fls. 68/72), o que foi apenas parcialmente deferido até o limite de R\$ 24.880,00 (40 salários mínimos) - fl. 76/77. A União requereu o decreto de indisponibilidade dos imóveis constantes das matrículas: 53.384 do 14º Cartório de Registro de Imóveis, 45.430 do 14º Cartório de Registro de Imóveis, 60.912 do Registro de Imóveis de Guarujá, bem como de cinco veículos (fls. 309/321 e 319/321) e ações (fls. 324/325). A UNIFESP informou que é devedora da ré e requereu autorização para proceder ao depósito judicial da quantia de R\$ 178.471,06 (fls. 330/353). Foi deferido o pedido de expedição de ofícios ao DETRAN, bem como aos Ofícios do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP e Cartório do Registro de Imóveis do Guarujá, com determinação da decretação da indisponibilidade. Também foi autorizado o depósito judicial pela UNIFESP (fls. 356-verso). A ré interpôs agravo de instrumento contra referida decisão (fls. 405/425), mas foi negado o seu seguimento (fls. 501/505). A UNIFESP comprovou o depósito judicial da quantia de R\$ 130.182,10 (fls. 330/353). A ré requer seja mantido o decreto de indisponibilidade apenas em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 45.530 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo. Alega que o valor venal do mesmo pela Prefeitura é de R\$ 1.177,370,00. Todavia, considerando a região onde se encontra encravado, sem contar a construção ali contida, chega-se ao valor aproximado de R\$ 2.100.000,00. Verifica-se da anotação Av.4/45.530, que referido imóvel já foi alcançado pela indisponibilidade (fl. 633-verso). Ademais, segundo pesquisa realizada pela ré no cadastro da Prefeitura, o valor de referido imóvel em 02/02/2016 é de R\$ 1.177.370,00 (fl. 635). Todavia, conforme alegação da União, o imóvel está registrado em nome da ré e de Ismael Rezende de Lima. Em que pese a ré alegar que ficou com 100% de referido imóvel, verifica-se que não consta certidão de objeto e pé da ação de reconhecimento e dissolução de união estável e com relação à partilha, apenas foi juntada parte de uma petição inicial (fls. 799/801). Ademais, a partilha sequer foi levada a registro, de modo que perante terceiros, o Sr. Ismael Rezende de Lima continua como proprietário. Observa-se que a indisponibilidade apenas recaiu sobre 50% de referido imóvel (fl. 442-verso). Por outro lado, considerando que a finalidade do decreto de indisponibilidade de bens é assegurar o cumprimento de eventual condenação, assiste razão à União de que o valor pretendido na inicial deveria ser atualizado para fins de verificação da suficiência dos bens abrangidos pela indisponibilidade. Todavia, não é possível saber, neste momento, se o total dos bens tornados indisponíveis superam o valor de eventual multa no caso do pedido formulado na inicial ser acolhido. Desse modo, determino: 1. Que a ré: 1.1. Proceda à juntada de certidão de objeto e pé da ação de dissolução da sociedade conjugal, cópia integral da petição inicial e da decisão que a homologou; 1.2. para que seja possível considerar o imóvel registrado na matrícula nº 45.350 em sua integralidade, promova o registro da partilha no registro de imóveis; e 1.3. indique a localização dos veículos, para que seja possível a avaliação pelo Oficial de Justiça. Prazo: 15 dias. 2. Com a juntada da documentação pela ré, expeça-se mandado para avaliação: 2.1. dos imóveis constantes das matrículas: 53.384 do 14º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 444/445) e 45.430 do 14º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 442/443); 2.2. dos veículos: 2.1. Omega Diamond placa BPJ 29952. 2. I/JEEP GCherokee 2.7 L TD, placa DIX 4777 (fl. 429/430) 2.3 Toyota Fielder, placa DLG 6813 (fl. 431/432) 2.4 modelo 243209, placa EUX 7931 (fls. 433/434) Com a juntada da avaliação, promova a z. serventia a juntada dos extratos das contas vinculadas a este feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias, iniciando-se pela União. No mesmo prazo, a União deverá apresentar o valor atualizado da multa pretendida (para a mesma data da avaliação). Por ora, deixo de determinar a avaliação do imóvel situado no Guarujá. Intemem-se as partes e dê-se ciência ao MPF.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0023948-33.2010.403.6100 - ISRAEL ZEK CER(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ISRAEL ZEK CER, na qual busca obter provimento jurisdicional para anulação do Auto de Infração (nº do MPF nº 0811400/00149/02) lavrado em razão de suposta omissão de rendimentos tributáveis. O autor relata ter exercido mandato de Deputado Estadual a partir de 15 de março de 1995. Afirma que recebeu da Assembleia Legislativa de São Paulo valores a título de verba de gabinete. Tais valores seriam essenciais para o exercício da atividade de parlamentar e de cunho indenizatório. Alega que tais valores, por terem natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de Imposto de Renda. Ainda, assevera que a inexistência de

prestação de contas não tira da verba o caráter indenizatório. Contudo, a Receita Federal do Brasil, em razão do não recolhimento do Imposto de Renda, lavrou Auto de Infração contra o autor. Após recursos interpostos na seara administrativa, o lançamento foi mantido, razão pela qual o autor ingressou com a presente ação, visando à desconstituição do lançamento. Sustenta: a) a inexigibilidade da exação, em razão do caráter indenizatório das verbas e de ser da ALESP, em caráter de responsável tributário, o dever de reter na fonte eventual tributo devido pelo autor, b) impossibilidade de fiscalização e lançamento do tributo pelo Fisco Federal, tendo em vista que o produto da arrecadação do IRRF, no caso do autor, destina-se ao Estado de São Paulo, c) impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC como índice de atualização do crédito tributário. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 45/1316. O autor comunicou ter efetuado depósito do montante, no intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 1323/1324). Citada, a União apresentou contestação às fls. 1326/1342. Sustentou que o destino da arrecadação do IRRF encerra norma de direito financeiro, permanecendo a relação tributária existente entre a União, que detém a competência tributária, e o contribuinte. Afirmou que, embora possa ser delegada a competência para fiscalizar e arrecadar, esta depende de lei específica, nos termos dos artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional. Quanto à sujeição passiva do autor, afirmou que a responsabilidade atribuída à ALESP, em virtude da obrigatoriedade de retenção do imposto, não exclui a responsabilidade do contribuinte (autor). Assevera, ainda, que o autor tem obrigação de declarar seus rendimentos, informando os casos em que houve retenção na fonte. Despacho de fl. 1343 deferiu o pedido de decretação de segredo de justiça e a prioridade na tramitação do feito. Réplica às fls. 1351/1367. Em fl. 1380 a parte ré requereu o reconhecimento da prescrição, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de lavratura do Auto de Infração e o ajuizamento da presente ação. Foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 19515.000.484/2002-95, em virtude do depósito efetuado pelo autor (fl. 1386). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 19515.000.484/2002-95 (fls. 1412/1718). Deferida a prova pericial, foi juntado aos autos o laudo pericial (fls. 1747/1757) e esclarecimentos (fls. 1805/1809 e 1826/1827). O feito foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal Cível (fl. 1846). Alegações finais das partes às fls. 1811/1815, 1843/1844 e 1853/1867. É o relatório. Passo a decidir. Análise, primeiramente, a preliminar de prescrição aduzida pela parte ré. A União, em petição de fl. 1380, aduz o seguinte: (...) Outrossim, considerando-se que a autuação fiscal data de 09 de agosto de 2002, requer seja reconhecida, de ofício, a prescrição, tendo em vista o lapso transcorrido entre a lavratura do auto de infração e o ajuizamento da presente demanda ser superior a cinco anos. Da análise dos autos do processo administrativo nº 19515.000.484/2002-95, cuja cópia foi juntada às fls. 1412/1718, verifica-se que o Auto de Infração que o autor reputa nulo foi lavrado em 09.08.2002 (fls. 1446/1449), intimando-se o autor em 22.08.2002, conforme cópia de Aviso de Recebimento juntada à fl. 1452. Lavrado o auto de infração, ocorre o lançamento do tributo e a constituição do crédito tributário. Tal constituição, contudo, não é definitiva no caso de apresentação, pelo contribuinte, de recursos administrativos. No caso dos autos, o autor apresentou recursos administrativos contra a lavratura do auto de infração, de modo que a constituição definitiva do crédito não se deu com a lavratura do auto, mas com o julgamento do último recurso administrativo, tornando-se irreversível o lançamento na seara administrativa. A esse respeito, importa colacionar o comando do artigo 151 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Deveras, em virtude dos recursos apresentados pelo autor na seara administrativa (Impugnação - fl. 1456, Recurso Voluntário - fl. 1509) e de Recurso Especial e Embargos de Declaração apresentados pela própria parte ré (fls. 1568 e 1616), a constituição definitiva do crédito tributário deu-se apenas em 07.10.2010, com a notificação do contribuinte (fl. 1630). Dessa forma, considerando que o prazo prescricional, em relação à pretensão de cobrança do crédito tributário, pelo Fisco, começa a ser contado somente a partir de sua constituição definitiva, entendo que ao contribuinte aplica-se a mesma situação, em respeito à isonomia. Assim, o termo inicial para contagem do prazo prescricional de que dispunha o autor para discussão judicial do crédito é a data de sua constituição definitiva, e não da lavratura do auto. Nesse sentido, o seguinte julgado: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. LC 105/2001. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO. 1. (...) 2. O lançamento é ato administrativo declaratório de uma obrigação preexistente, cujo mote principal é reconhecer formalmente o crédito tributário, daí porque o Código Tributário Nacional, em seu art. 142, ao conceituá-lo, teve em mira tanto a sua natureza declaratória em relação à obrigação tributária, como constitutiva, se observado sob o ângulo do crédito tributário, que passa, então, a ser exequível. Ou seja, somente da notificação do lançamento começa a correr o prazo para o contribuinte defender-se, de sorte que a constituição definitiva do crédito tributário dá-se ao final da apreciação de todos os recursos cabíveis, tornando-o irreversível na seara administrativa. 3. Consta dos autos que houve interposição de recurso contra o lançamento datado de 2006, cuja decisão foi exarada em 25/01/2008, certo que a respectiva intimação foi encaminhada à parte autora em 28/12/2009, conforme cópias carreadas com a contestação. 4. Neste passo, ainda que ausente o respectivo aviso de recebimento, e mesmo considerando-se esta data como termo inicial do prazo prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32, proposta a ação em 29/08/2011, não há que se falar em prescrição. 5. Tendo em vista o disposto no art. 515, 3º, do CPC, muito embora o processo tenha sido extinto com resolução de mérito (CPC: art. 269, IV), considerando os princípios da celeridade e economia processuais e que o feito encontra-se pronto para julgamento (REsp 274.736), cabível o exame do mérito. 6 (...) (AC 00058825020114036106, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 - grifei) Sobre o prazo prescricional a ser empregado às pretensões opostas contra a Administração Pública, entendo aplicável o comando do Decreto nº 20.910/32, nestes termos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A presente ação foi ajuizada em 30.11.2010. Portanto, considerando que o crédito foi constituído definitivamente apenas em 07.10.2010, com a notificação do contribuinte, e que o Decreto nº 20.910/32 estabelece o prazo prescricional de cinco anos a caso dos autos, afasto a preliminar de prescrição. Passo, então, ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A controvérsia dos autos cinge-se aos seguintes pontos: .PA 1,10 Incidência de Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem; .PA 1,10 Inexigibilidade do crédito tributário em relação ao

autor, em razão da responsabilidade tributária da ALESP, decorrente do dever de reter na fonte o tributo; .PA 1,10 Possibilidade de fiscalização e cobrança pela Receita Federal, tendo em vista o artigo 157, I da Constituição Federal; .PA 1,10 Possibilidade de aplicação da Taxa SELIC. .PA 1,10 Da incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo autor.A hipótese de incidência do Imposto de Renda encontra-se esculpida no Código Tributário Nacional, nestes termos:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. O autor afirma que as verbas recebidas a título de Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem têm caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência de Imposto de Renda.Aduz que referidas verbas foram concedidas pela ALESP em substituição aos encargos que a própria Assembleia antes assumia, referentes à manutenção dos gabinetes dos parlamentares. Referidos auxílios foram instituídos pela Resolução nº 783, de 1997, nestes termos:Artigo 11 - Ficam instituídos os Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem, devidos mensalmente, correspondentes a 1.250 (hum mil duzentas e cinquenta) UFESPs., destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, previstos nos artigos 1º, inciso I, alínea I e 8º da Resolução nº 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares. 1º - Ocorrendo a extinção da UFESP, deverá ser mantida pela Unidade Fiscal que vier a sucedê-la ou substituí-la, a mesma relação de valor existente entre a Unidade Fiscal extinta e a moeda do País, na data da publicação desta Resolução. 2º - Em razão da instituição do Auxílio de que trata o artigo 11, ficam cessados:I - fornecimento de combustível e lubrificantes;II - reembolso de despesas efetuadas com reparos de avarias mecânicas, inclusive com troca de peças ou componentes, bem como de aquisição de combustível e lubrificantes;III - impressão de livretos e tablóides parlamentares;IV - extração de cópias reprográficas;V - expedição de cartas e de telegramas;VI - fornecimento de materiais de escritório classificados como despesas de consumo, eVII - assinaturas de jornais e revistas.O autor afirma que tais verbas foram efetivamente utilizadas na manutenção de seu gabinete, sendo, portanto, de natureza indenizatória, visando ao ressarcimento das despesas tidas com o exercício de seu mandato parlamentar.A esse respeito, importa considerar o entendimento jurisprudencial de que os valores recebidos a título de verba de gabinete, como regra geral, possuem caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência de Imposto de Renda.Por consequência, a jurisprudência admite a prova em contrário, situação em que a natureza de referida verba será considerada de caráter remuneratório. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE A VERBA DE GABINETE E A AJUDA DE CUSTO NÃO FORAM PAGAS COM O ESCOPO, SEJA DE CUSTEAR AS DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PARLAMENTAR, SEJA DE INDENIZAR PELO COMPARECIMENTO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Esta Corte firmou o entendimento de que tanto a verba de gabinete - destinada a custear despesas com a administração do Gabinete do parlamentar -, quanto a ajuda de custo - paga pelo comparecimento do parlamentar a sessão extraordinária - possuem, em regra, natureza indenizatória, não estando, portanto, sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 635.747/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; AgRg no AgRg no REsp 1.397.543/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014; REsp 672.723/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 11/04/2005; REsp 641.243/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 27/09/2004.II. No caso dos autos, partindo-se da premissa fática delineada pela Corte de origem, constata-se que não logrou o contribuinte demonstrar que a verba de gabinete efetivamente destinava-se ao custeio das despesas com a administração do gabinete e que a ajuda de custo fora paga quando do seu comparecimento a sessões extraordinárias.III. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva demonstração da natureza indenizatória das aludidas parcelas, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.397.543/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1.466.433/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2015.IV. Agravo Regimental improvido.(Processo AgRg no REsp 1473145 / AL, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0187953-0, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 24/11/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 02/12/2015) - grifo ausente no original.No caso dos autos, o autor não logrou êxito em demonstrar a natureza indenizatória de referidas verbas, de modo que deve ser afastada a presunção relativa de que se trata de verbas indenizatórias.O laudo pericial de fls. 1747/1757, no item 6.6.3 (fl. 1755), aduz o seguinte:Deve-se registrar que, conforme se extrai do quadro de despesas da ALESP para os anos de 1997 e 1998, aqui juntados como DOC II, os valores que os deputados passaram a receber a partir de maio/97 não substituíram outras despesas pré existentes mas sim foram acrescida ao quadro de despesas da ALESP. Esta afirmativa tem por base a variação ocorrida entre os meses de abril/maio/97 no total das OUTRAS DESPESAS CORRENTES onde, em abril/97 era R\$860 mil e no mês maio/97 e seguintes passou a ser de R\$1.700 mil, um acréscimo de aproximadamente 900 mil, que corresponde à despesa instituída (fl. 1755)Ainda, no laudo de esclarecimento de fls. 1805/1809, o perito afirmou que o aumento das despesas da ALESP não se relacionou a eventual aumento de gastos com pessoal ou investimentos (fl. 1807).Assim, conclui-se que, embora o texto da Resolução nº 783/1997 afirme que, em razão dos auxílios instituídos, foram cessados o fornecimento de combustível, lubrificantes, materiais de escritório, extração de cópias etc., verificou o perito que as despesas da ALESP sofreram verdadeiro acréscimo após a instituição dos benefícios.Desse modo, o autor não demonstrou que as despesas que eram arcadas pela ALESP foram, de fato, transferidas para o próprio parlamentar, pois os gastos da ALESP aumentaram no período.Por outro lado, o autor não comprovou que os valores recebidos a título de Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem foram utilizados em função do exercício de mandato parlamentar de modo a afastar as

conclusões do Perito Judicial.No caso, o reconhecimento da natureza indenizatória depende da devida comprovação de que tais valores foram utilizados para o exercício da atividade parlamentar, de modo que, não havendo prestação de contas ou quaisquer documentos que comprovem a destinação da verba, não se pode presumir sua natureza indenizatória apenas em virtude da nomenclatura utilizada pela norma que a instituiu. Em outras palavras, não havendo comprovação de que as verbas foram efetivamente utilizadas na manutenção de seu gabinete, os valores incorporam-se à remuneração percebida pelo parlamentar e configuram acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do Imposto de Renda.Portanto, aliado à falta de comprovação de que os valores foram efetivamente utilizados na manutenção do gabinete do autor, o aumento das despesas da ALESP, logo após a instituição dos benefícios, não permite concluir que tais verbas eram indenizatórias, circunstância que afastaria a incidência do Imposto de Renda.Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- IRPF SOBRE VERBAS AUFERIDAS POR EX-EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO (DEPUTADO ESTADUAL) - AJUDA DE CUSTO OU COTAS DE SERVIÇOS (SEM COMPROVAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA COM SUPOSTOS GASTOS) E GRATIFICAÇÃO DE MESA: TRIBUTÁVEIS. 1 - (...) 5 - Não prospera a pretensão do contribuinte de afetar a responsabilidade tributária ao simples responsável (órgão pagador) em face da mera não-retenção do tributo na época própria (AgRg-AgRg-Resp nº 698.260/AL). 6 - O fato de disposições normativas internas da Casa Legislativa estipularem que esta ou aquela parcela paga é indenizatória não tem força nem influência para afastar a tributação: legislar sobre imposto de renda é tema de competência exclusiva da União. Não tem a Assembléia Legislativa direito disponível que a legitime assumir (via Decreto Legislativo ou outro) responsabilidade tributária que não possui (onerando, em última instância, todos os contribuintes brasileiros em prol de uns poucos exercentes de mandato eletivo, verdadeiros devedores da exação). Precedente (obiter dictum): REsp nº 723.575-MG. 7 - A não-incidência do IRRF sobre a Ajuda de Custo ou Cota de Serviços (moradia, telefone, correspondência e passagem) depende do exame de dois pressupostos (REsp nº 842.931/MG): [a] afêr se as verbas correspondem a despesas ordinárias para consecução da atividade; e [b] verificar se está sujeita a prestação de contas que ateste sua higidez (perfeita correspondência entre pagamento e reposição [sem acréscimo de renda]). 8 - Tomando-se como vetor interpretativo a Resolução nº 2.024/97, da Câmara Legislativa de Belo Horizonte/MG, que explicita detalhadamente como será paga a ajuda de custo e a sistemática regulamentar de comprovação das despesas (com rigoroso rito formal), vê-se que, no caso, não há qualquer comprovação documental de que os pagamentos têm natureza de reembolso (verba indenizatória), sendo, portanto, renda tributável. No ponto, o Termo de Verificação Fiscal é auto-explicativo), ao afirmar que os valores são fixos para todos os meses e iguais para todos os beneficiários. 9 - (...) 13 - Peças liberadas pelo Relator, em 28/08/2007, para publicação do acórdão. (AC 2001.41.00.004945-9, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:21/09/2007 - grifei.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE GABINETE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NATUREZA SALARIAL. INCOMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA CONCEDER ISENÇÃO. 1. Os rendimentos percebidos a título de Verba de Gabinete somente se classificariam como não tributáveis, detendo caráter indenizatório, se realmente destinados a ressarcir os gastos do parlamentar. No entanto, no caso presente, a autora não comprovou as despesas realizadas para manutenção do gabinete, tais como aquisição de material de expediente, passagens, combustível, assistência social, etc. Assim, os valores recebidos que não guardem essas características, são considerados salários, sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda, independentemente da sua denominação. 2. Inatacável é a decisão proferida pelo juiz a quo quanto a essa questão, uma vez que a Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas é incompetente para excluir certas verbas recebidas pelos deputados estaduais, ainda que submetidas à prestação de contas, da incidência do citado tributo, ou seja, através da Resolução nº 392/95 conceder isenção, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária. Trata-se de tributo da competência exclusiva da União Federal, em razão do que somente este ente político tem competência para legislar a respeito. 3. Apelação improvida. (AC 00040137320104058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/05/2012 - grifei.) Dessa forma, entendo que tais verbas não tiveram seu caráter indenizatório comprovado, razão pela qual correta a incidência de Imposto de Renda. .PA 1,10 Da responsabilidade do autor e da ALESP autor afirma que, mesmo sendo considerada devida a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo seria da ALESP, na qualidade de responsável tributário, em razão do dever de reter na fonte o tributo.Nesse ponto, também não merece prosperar a pretensão do autor. Remanesce a responsabilidade do contribuinte (autor), mesmo no caso de obrigatoriedade de retenção na fonte do imposto. Isto porque deve o contribuinte informar ao Fisco todos os valores recebidos, em declaração de ajuste anual, de modo que a providência incumbida à ALESP (reter na fonte) não exclui a responsabilidade do autor. Ademais, o auto de infração foi lavrado com fundamento na omissão dos rendimentos recebidos (fl. 1448).Assim, não tendo a ALESP procedido à retenção na fonte dos valores devidos a título de Imposto de Renda, remanesce o autor na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, respondendo pelo débito que não foi recolhido.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. SUBSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELOS JUROS DE MORA. 1. A ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não exonera a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à tributação, devendo arcar inclusive com os consectários legais decorrentes do inadimplemento, entre eles, os juros de mora. Precedentes: AgRg no REsp 1.265.825/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/4/2013; REsp 1.161.661/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 28/6/2010. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AARESP 201201400735, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2014) .PA 1,10 Da possibilidade de fiscalização e lançamento do tributo pela Receita FederalA parte autora afirma que a Receita Federal não poderia ter procedido à fiscalização e ao lançamento do tributo, em razão de, no caso dos autos, em função de comando da Constituição Federal, o destino da arrecadação do Imposto de Renda pertencer ao Estado de São Paulo. O artigo 157 da Constituição dispõe o seguinte:Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.Trata-se de norma que diz respeito, tão somente, ao destino dos valores arrecadados (direito financeiro), não interferindo na competência tributária outorgada, pela Constituição Federal, unicamente à União para instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (art.

153, III). Dessa forma, não procedendo o Estado de São Paulo, por meio da ALESP, à devida retenção do tributo, correta a atuação da União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na fiscalização e lançamento ex officio de tributo de sua competência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O imposto de renda é tributo da União (art. 153, III, da CF/88); quando retido na fonte sobre rendimentos e/ou proventos de servidores estaduais, todavia, seu produto (apenas) pertence ao Estado-Membro (art. 157, I, da CF/88). Não retido na época própria, portanto, cabe ao Fisco Federal autuar o contribuinte, objetivando o recolhimento do tributo para, tão logo haja êxito na cobrança, repasse ao destinatário final (Estado-Membro): [a] tratando-se de ação para que não haja retenção ou objetivando repetição do IRRF (já recolhido, pois) atinente aos rendimentos ou proventos de servidor público estadual, ela é exclusiva do Estado-membro (responsável pela retenção e destinatário imediato e final [art. 157, I, da CF/88]), por isso, aliás, a demanda é da competência da Justiça Estadual; e [b] tratando-se, todavia, de IRRF sequer retido do pagamento ao contribuinte, apenas a União é parte legítima para promover a atuação e exigir a exação, repassando, tão logo obtenha êxito na cobrança, a receita tributária decorrente ao Estado-membro, por isso, aliás, a demanda é da competência da Justiça Federal. (Precedente: AC 2002.37.00.002815-9-MA, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 440 de 14/03/2008). (...) 10. Apelação da parte autora provida. Apelo da Fazenda Nacional não provido. (AC 00013698820104013500 0001369-88.2010.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, REPDJ DATA:07/03/2014 - grifei) Sendo o objeto da presente ação o lançamento de tributo de competência da União, constituído por meio de Auto de Infração lavrado por autoridade federal, competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito. .PA 1,10 Da Taxa SELICÉ firme o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, na atualização de débito tributário. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ. 1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.) 2. (...) Agravo interno improvido. (AINTARESP 201600125071, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 - grifei) Pelo todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 82, 2º e art. 85, 2º, I, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Informe a União Federal os dados necessários para conversão em renda do depósito efetuado pelo autor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0940212-09.1987.403.6100 (00.0940212-8) - HOLCIM BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HOLCIM BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X HOLCIM BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o término do pagamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0041176-12.1996.403.6100 (96.0041176-0) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A X UNIAO FEDERAL(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando que a União Federal (PFN) apresenta às fls. 1154/1158 impugnação parcial, e o disposto no artigo 535, 4.º, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício precatório quanto aos valores incontroversos, apontados às fls. 1156/1157.2. Para viabilizar a expedição, tendo em vista a superveniência da Resolução nº 405, de 09.06.2016, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, indicando o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício precatório quanto aos honorários advocatícios incontroversos. 4. Nos termos do artigo 11, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, recebo a presente Impugnação parcial interposta às fls. 1154/1158 para discussão. 6. Vista ao autor para resposta no prazo legal. 7. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação (somente quanto ao que discute a União Federal - excesso de execução, atentando para os valores já expedidos quanto ao incontroverso), devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. 8. Intime-se a parte autora.

## 6ª VARA CÍVEL

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5587**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0020131-48.2016.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Cite-se a União Federal (AGU) para que apresente a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.Após a juntada da manifestação da União Federal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe se pretende intervir no processo ou só atuará como fiscal da lei (artigo 5º, parágrafo 1º, Lei nº 7.347/1985).Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação em respeito ao artigo 334, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001879-27.1998.403.6100 (98.0001879-4)** - BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0013209-88.2016.403.6100** - MTR LOGISTICA EIRELI(SC033285 - THIAGO PEREIRA SEARA E SC020663 - LAUDELINO JOAO DA VEIGA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Determino que a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, indique na inicial o pedido com suas especificações, nos termos do artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, pois não foram especificadas quais contribuições que pretende discutir nos presentes autos e quais as verbas indenizatórias deveriam ser excluídas das respectivas bases de cálculo. Ressalto que não cabe ao Juízo identificar o pedido por meio de interpretação da causa de pedir. Nos requerimentos finais no item VI.a (folha 18) requer o direito de recolher a contribuição patronal previdenciária e no item.j da causa de pedir menciona a contribuição social dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e a contribuição de terceiros, que são diversas de contribuição patronal. Ainda, embora tenha requerido a exclusão de verbas indenizatórias, não as especificou no pedido, apenas na causa de pedir. Após a manifestação da parte impetrante, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0020166-08.2016.403.6100** - TULIO ROBERTO CHARABA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP



Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TULIO ROBERTO CHARABA contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de exigir, para o exercício de sua atividade artística e formalização de contratos, o registro no Conselho e o pagamento de anuidade. Sustenta, em suma, tratar-se a atividade de músicos de manifestação de liberdade artística, que não pode ser restringida pelo conselho profissional. Aduz a ilegalidade da cobrança de anuidade e exigência de registro no órgão para aposição de anuência na nota contratual de trabalho dos músicos profissionais. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 795.467/SP, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. À tese foi conferida repercussão geral, reafirmando-se a jurisprudência sobre a matéria, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito. Em análise sumária, reconheço violação a direito líquido e certo do impetrante que se condicione a aposição da anuência do Conselho Profissional na nota contratual de trabalho do músico ao registro no órgão e ao pagamento de anuidade. Ressalto, contudo, que a inexigibilidade da inscrição dos profissionais nos quadros do Conselho não exclui suas competências e atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro no Conselho e o pagamento de anuidades, inclusive para o fim de aposição de sua anuência em notas contratuais de trabalho, restando ressalvadas as competências e atribuições do Conselho previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico. Defiro ao impetrante os benefícios assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e para que preste informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C.

**0020211-12.2016.403.6100** - ADRIANA BORBA CANATO (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA E SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADRIANA BORBA CANATO contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em liminar, a liberação de todos os valores constantes em sua conta vinculada do FGTS. Informou ser funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão de lei municipal. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustentou que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei 8.036/90. É o relatório. Passo a Decidir. A impetrante requer concessão de liminar para liberação do levantamento de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Todavia, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, havendo vedação legal à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Concedo os benefícios assistência judiciária gratuita à impetrante. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C.

**0020240-62.2016.403.6100** - MARCOS CLAUDIO DOS SANTOS (PE029455 - ISMAR TIBURTINO DOS SANTOS E PE014650 - DINARA GUIMARAES DA SILVA E PE026378 - MAURO ANDRE FEITOSA DE AZEVEDO) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil): a.1) indicando o correio eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) apresentando duas contrafés completas (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruírem os ofícios de notificação às indicadas autoridades coatoras; a.3) fornecendo as cópias dos documentos pessoais do impetrante; a.4) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido; a.5) comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º c/c 310 do Código de Processo Civil; a.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024179-84.2015.403.6100** - MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 265/268 como início execução do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Providencie a sociedade de advogados certidão atual de regularidade junto à OAB-SP. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, o cadastramento da sociedade de advogados: MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE, a fim de permitir a futura expedição de ofício requisitório em seu favor. Intime-se a União Federal (PFN/AGU/PRF3), para que apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535-CPC. Int.Cumpra-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0019399-67.2016.403.6100** - WAGNER DE SOUZA(SP109223 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO E SP260701 - WAGNER DE SOUZA) X 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Folhas 26/56: Em que pese que a parte requerente tenha aditado em parte a inicial, determino que cumpra integralmente a r. determinação de folhas 25, efetuando o pedido de tutela de urgência que pretende (artigos 319, IV, 294, parágrafo único, 300/310, do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se converter o presente processo em procedimento comum.Registra-se que o requerente no item b dos pedidos (folhas 28) requer o deferimento da tutela de urgência, mas não a especifica. Ressalto que não cabe ao Juízo identificar o pedido por meio de interpretação das alegações constantes na inicial. Após a manifestação da parte requerente voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 5609**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020122-86.2016.403.6100** - ARMANDO GOMES DINIZ(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PAULO VITOR DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, que seja determinado à ré, em caráter de urgência e por tempo indeterminado, o fornecimento contínuo do medicamento denominado Soliris (Eculizumab), na forma e quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição apresentados, inclusive em caso de readequação prescrita em receituário e relatório médico, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento.Informa ter sido diagnosticado com doença genética adquirida, crônica, progressiva e potencialmente fatal, denominada HPN - hemoglobinúria paroxística noturna (CID10-D59.5). Aduz que a doença é rara e gravíssima, pois traz aos seus pacientes um risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida. Ressalta haver apenas um medicamento direcionado ao tratamento, o Soliris (Eculizumab) que, embora aprovado para uso e comercialização em mais de 40 (quarenta) países, não possui registro na ANVISA e seu valor para compra é extremamente elevado, restando inviável ao autor sua aquisição.É o relatório. Decido.Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.A Constituição estabelece caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CF), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo. As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na Constituição Federal não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes.Assim, o direito brasileiro adotou um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais é de solidariedade irrestrita, de que decorre a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles podem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizam tais direitos. Nesse sentido, na linha da jurisprudência pátria dominante, reconheço a solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado em ações como a presente.Desta forma, reconheço a legitimidade passiva da União Federal, competente, portanto, este Juízo para a apreciação do pleito.Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais, passo à análise do pedido de tutela de urgência.A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. ....Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.....Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos

necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico. Inobstante a ausência de registro junto à ANVISA, bem como os supostos perigos decorrentes do fornecimento da medicação pleiteada, anoto que o fármaco em questão possui registro junto ao FDA americano. Ademais, o dever de fornecimento do medicamento ora solicitado, Soliris, já foi reconhecido pelo E. STF para o caso de idêntica enfermidade em relação a da autora, verbis: DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO. Na origem, Carmen Glória Roncatto, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumabe), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals. A ordem foi inicialmente denegada pelo Tribunal de Justiça local. O STJ, ao apreciar recurso ordinário, deferiu o pedido nos seguintes termos: (...) A questão relacionada ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público é objeto de significativos debates nos Tribunais Superiores, inclusive com a existência de recursos com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e representativos de controvérsia admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, consta que a recorrente é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura. Também consta que existe medicação específica para combater a doença - Eculizumab - Soliris - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde. Em razão da ausência de condições financeiras, a recorrente impetrou mandado de segurança contra o Estado de Rondônia visando o recebimento do referido medicamento, o qual foi denegado pelo Tribunal de origem, em síntese, em razão do alto custo do tratamento e pela ausência de registro do remédio na ANVISA. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevivência e a melhoria na qualidade de vida da paciente (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). Partindo de tal premissa, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Na hipótese dos autos, a medicação Eculizumab - Soliris, apesar de importada e não estar registrada na ANVISA, é reconhecida pela comunidade médica como a única medicação eficaz para o tratamento da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STA 175 AgR/CE), em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei 9.782/99. Por outro lado, é manifesto que o estado de saúde da recorrente exige cuidados especiais, sob pena de graves consequências à própria vida da paciente. Ante o exposto, reconheço a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao recorrido que forneça a medicação necessária à recorrente até o julgamento do presente recurso ordinário em mandado de segurança. No presente pedido de suspensão de segurança, alega o requerente, em síntese, a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas. Afirma, ainda, que: (...) o direito à saúde estabelecido no art. 196 deve ser assegurado pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos de saúde são disciplinados pelo art. 198 acima transcrito, e é à luz desse dispositivo constitucional que veicula princípios e observando o método sistemático que devem ser analisadas e interpretadas as disposições pertinentes. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou que o medicamento pleiteado não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe. 2. Não é caso de suspensão. De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rel. nº 497-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003 e; SS nº 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004). Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República. A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001. Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJe de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. A

ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de dano inverso. Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, 1º, RISTF). (STF, Ag/Rg/Suspensão de Segurança 4316, relator Ministro Presidente Joaquim Barbosa, d.j. 25.11.2013) Anoto ainda os seguintes precedentes do E. TRF3 a respeito do mesmo medicamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÍNDROME (SHUz). MEDICAMENTO ECULIZUMAB - SOLIRIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.

3. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município.

4. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

5. Caso em que segundo a decisão a quo, Há laudo firmado do Hospital por médico do Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), que atesta que ele é portador da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica- SHUA, e prescrição fundamentada de uso de medicamento ECULIZUMAB- SOLIRIS, bem como exames laboratoriais e registro de internação do autor, oportunidade em que permaneceu em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), inclusive com a realização de diálise peritoneal.

6. Ademais, conforme memorando médico, o paciente (...) apresenta recidiva da doença, com piora importante da função renal e hipertensão arterial de difícil controle. O Eculizumab não tem liberação da Anvisa no Brasil, porém tem aprovação pelo FDA (Food and Drug Administration) e por outros órgãos internacionais, para tratamento da SHU forma atípica, acrescentando a médica que Eu como médica responsável pelo paciente estou ciente dos efeitos adversos da medicação.

7. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

8. Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravante busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada.

9. Agravo inominado desprovido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557506, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMABE) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA. MULTA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. Pacificou-se na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento, no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990) é solidária. Precedentes.

3. O fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio.

4. De acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna.

5. No tocante à alegação de imposição de multa pessoal ao Advogado da União, com fundamento no art. 14, único, do Código de Processo Civil, anoto que a questão foi objeto da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0007595-74.2013.4.03.0000.

6. Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, este não deve ser conhecido, uma vez que foi trazido aos autos somente em sede de agravo, nada mencionando o Recurso de Apelação da União a esse respeito. Ademais, a agravante não menciona as razões de seu inconformismo limitando-se a fazer remissão às razões da apelação que sequer foram lá suscitadas.

7. Agravo conhecido em parte e, nesta, desprovido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1893848, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014). Nesse passo, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em cogestor dos recursos destinados

à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação. Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intromissão de um Poder em outro. Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto. Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinçados. Contudo, entendo que o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visam tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de elevado custo, tratamento experimental, fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, dentre outros. Assim sendo, para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a parte autora deve ser capaz de demonstrar: a) a existência da doença; b) a necessidade do tratamento; c) a urgência do tratamento; d) o custo do tratamento; e) em princípio, a incapacidade financeira da parte Autora para o custeio. No presente caso, observo que existe comprovação a respeito da enfermidade de que padece o autor, Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), conforme se verifica do Relatório Médico de fls. 38-40 e demais exames médicos apresentados (fls. 41-50). No que diz respeito à necessidade do tratamento, depreende-se dos autos que o medicamento em questão é único efetivamente eficaz no combate da enfermidade de que padece o autor HPN, conforme também reconhecido nos julgados acima citados. Quanto aos demais procedimentos médicos comumente citados pela União, é fato notório que o tratamento curativo indicado (transplante de células tronco hematopoiéticas) depende de diversas variáveis, dentre as quais a existência de doador compatível, que pode demorar tempo indeterminado para ser encontrado. Concernente aos demais tratamentos paliativos, não apresentariam a mesma eficácia em relação ao medicamento pleiteado. Ademais, verifica-se a urgência do tratamento, uma vez que o relatório médico informa que o autor necessita do medicamento para reduzir o alto risco de evento trombótico grave como trombose Budd Chiari e acidentes vasculares cerebrais. Também é notório o alto custo do medicamento, bem como, conforme documento de fls. 150-151, verifica-se que o autor não seria capaz de arcar com o seu custeio. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de que a UNIÃO FEDERAL forneça ao autor o medicamento Soliris (eculizumab), nas quantidades prescritas, garantindo o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica pelo autor, observando-se, inclusive, eventual alteração da quantidade prescrita por médico responsável. Dada a urgência já constatada, bem como a eventual necessidade de importação do medicamento, fixo, como razoável, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão, sob pena de incidência, em caso de demora injustificada (o que deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo), de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. Condiciono a intimação da União para cumprimento desta decisão à juntada nos autos de prescrição médica atualizada ou, ao menos, posicionada para a mesma data do relatório médico de 23.05.2016 (fl. 38), o qual expressamente indica a necessidade da medicação Eculizumab conforme prescrição em anexo, porém a única prescrição médica juntada aos autos está datada em 21.03.2016 (fl. 51). Assim, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da prescrição médica, sob pena de revogação desta decisão. Com o cumprimento, intime-se e cite-se a União, com urgência, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC, haja vista que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito na forma do artigo 1048, I, do CPC, haja vista que a doença que acomete o autor é grave, em que pese não estar especificada no rol do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Anote-se. Tendo em vista que, em decorrência do equívoco constante na inicial na informação do CPF do autor, em que foi informado o nº 004.566.329-72, pertencente a Armando Gomes Diniz (que não tem qualquer relação com a presente demanda), em vez do correto nº 232.745.878-18, este pertencente ao autor Paulo Vítor da Silva e conforme seu documento pessoal (fl. 34), determino ao SEDI a retificação do polo passivo para que passe a constar o nome e CPF corretos do único autor desta demanda (PAULO VITOR DA SILVA, CPF 232.745.878-18). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.I. C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7791**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033072-41.1990.403.6100 (90.0033072-6)** - RAINBOW EDITORA IMP/ EXP/ LTDA(SP015085 - SAUL BLEIVAS E SP027228 - MENDEL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0015720-65.1993.403.6100 (93.0015720-5)** - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0053771-77.1995.403.6100 (95.0053771-0)** - ADAO PEREIRA GAIA X APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIO ONOFRE X JARDELINO FERRAZ X JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA X JOSE EUDES DOS SANTOS FERREIRA X NATALIA NOVAIS X VALDECI ALVES CARDOSO X WALDEMAR AURORA ANTUNES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0056331-21.1997.403.6100 (97.0056331-6)** - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0066342-72.1999.403.0399 (1999.03.99.066342-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039784-37.1996.403.6100 (96.0039784-8)) BANCO GMAC S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO GMAC S/A X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006322-74.2005.403.6100 (2005.61.00.006322-7)** - BRUNA PAULINI(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0028399-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028399-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o escritório MARCIO RIBEIRO PORTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI - ME intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0012071-04.2007.403.6100 (2007.61.00.012071-2)** - INES GARCIA LOPES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA(SP216155 - DANILO GONCALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0019444-42.2014.403.6100** - JOSE ALBERTO ALVES DA SILVA X SILVANA DE FATIMA PAULON MAGRI SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0005055-18.2015.403.6100** - CICERO GOMES DA SILVA(SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0012744-16.2015.403.6100** - RICARDO MOTA PENDEK X LUANA ARRUDA MOTA PENDEK(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4)** - PIRASSUNUNGA PREFEITURA(SP319544A - CLEBER BOTAZINI DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO) X PIRASSUNUNGA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001654-85.1990.403.6100 (90.0001654-1)** - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADELIA MARTINS CAVICCHIOLI X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO DRAGUETA X ANTONIO FERNANDES FERRARI X ANTONIO GUEZZI DOS SANTOS X ANTONIO MACCA X MARIA INES DE FIGUEIREDO MACCA X ANTONIO MARCOS LUVIZOTTO X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ARROYO X ANTONIO VENDRAMEL X ARLINDO COLNAGO X ARY CAMARGO X AUGUSTINHO DA SILVA X AUREA SATIKO SIMAKAWA X AYOR DE AYRTON BELLINTANI X BENEDITO FERNANDES X CARLOS ANTONIO BERTOCCO X CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN X CARMO NUNES X CELSO DIAS VELLANGA X CELSO RIBEIRO LEITE X CLEONICE ALEXANDRE DE MENEZES ZANONI X DALVA ALESSI RODRIGUES X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X DONATO VIEIRA CORRADO X EDSON ALEXANDRE CABRAL X EDSON CARLOS LARA X EDUARDO RAPOSO X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI X ELIZEU FRANCISCO DA SILVA X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ENIO LUIZ TENORIO PERRONE X ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI X FABIO DE OLIVEIRA GUEDES X FLADEMIR SILVA X MARLENE CARREIRA SILVA X FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO X FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESI VIEIRA DOS SANTOS X GERALDO BUOSI X GUILHERME ANTUNES LEITAO X HELIO ZAMBERLAN X ILEZIO APARECIDO ZANONI X ISAURA TAVARES FERNANDES X IVAN SANTOS CONSTANTINO X IVO BARREIROS FERNANDES X JOSE BUENO FERNANDES NETO X JAIR FERREIRA X JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ X JOAO EDGARD PRESTIA X JOAO PAULO PRAT X JOSE ANDRE X JOSE ANITELLI X JOSE CALDERAN X JOSE CARLOS DIOGO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X ROSANA MARGARETH DRAGUETA DE OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO DRAGUETA X MARIZA BERNARDETH DRAGUETA DELFINO X MARIA ELIZABETH DRAGUETA TROMBETA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0714661-69.1991.403.6100 (91.0714661-2)** - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0007484-22.1996.403.6100 (96.0007484-4)** - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029532-77.1993.403.6100 (93.0029532-2)** - ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X ANTONIO FERRE GARCIA X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERRE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0034571-64.2007.403.6100 (2007.61.00.034571-0) - JOSE GOUVEIA COLEHO X MARIA DE LOURDES LUIZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE GOUVEIA COLEHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **Expediente N° 7796**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056336-19.1992.403.6100 (92.0056336-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020472-17.1992.403.6100 (92.0020472-4)) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0018771-37.2001.403.0399 (2001.03.99.018771-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0001289-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001289-6) - SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI) X SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

Primeiramente, providencie a parte exequente - SALLES E BONASSA PARTICIPAÇÕES LTDA. - a retirada do alvará de levantamento expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. À vista do certificado a fls. 300, informe a parte executada - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP - os dados (nome, RG, CPF e nº de OAB) do advogado que procederá ao levantamento do valor depositado a fls. 276 dos autos. Informado, expeça-se alvará, conforme já determinado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), após a juntada da via liquidada do alvará expedido a fls. 299, em favor da exequente. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002140-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003185-2)) CRISTINA DE AGUIAR LEMOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000283-80.2013.403.6100** - APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(PR029608 - SABRINA MARCOLLI RUI E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES E PR026773 - ANNA CLAUDIA SVOBODA E SP337131 - LINCOLN ROMAO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. LINCOLN ROMÃO LEITE intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008656-03.2013.403.6100** - PUIG PET SHOP LTDA ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELHO) X PUIG PET SHOP LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0013973-79.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X GOLD FREIGHT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP109660 - MARCOS MUNHOZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GOLD FREIGHT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente N° 8699**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004846-89.1991.403.6100 (91.0004846-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047694-28.1990.403.6100 (90.0047694-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO AUGUSTO E Proc. RICARDO NAKAHIRA) X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. ADILSON ABREU DALLARI)

Fl. 1477: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os réus atendam ao solicitado pelo Ministério Público Federal (fl. 1474), sob pena de multa diária. Com a resposta, nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

**0012666-91.1993.403.6100 (93.0012666-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE LOURENCO ALVES) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para excluir o Promotor de Justiça de Palmeira do Oeste do polo ativo, tendo em vista os princípios constitucionais da indivisibilidade e da unidade, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, bem como a legitimidade ativa para causa do Ministério Público Federal. 2. Fl. 742: ficam as rés intimadas para, no prazo de 10 dias, comprovar a aplicação dos critérios definidos na decisão do Tribunal Regional Federal (fls. 716/719) aos contratos de financiamento imobiliário objeto da presente ação. Publique-se. Intime-se.

#### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0026008-91.2001.403.6100 (2001.61.00.026008-8)** - REGINA MARCIA MACHADO X BRUNA CECILIA BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO) X CAIO FERNANDO BEZARES MACHADO - MENOR (REGINA MARCIA MACHADO)(Proc. CRISTINA MARELIM VIANNA) X EDUARDO ANTONIO BEZARES FOUERE(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA)

Fls. 866/867: defiro. Expeça a Secretaria mandado de intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, exibir o acordo formalizado, que o autoriza o parcelamento das prestações em atraso da pensão alimentícia e que contenha o número de parcelas, a periodicidade do parcelamento e os respectivos valores, ou, pague o valor devido a título de pensão alimentícia, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de ser decretada sua prisão, nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0035572-07.1995.403.6100 (95.0035572-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032933-16.1995.403.6100 (95.0032933-6)) CARLOS ELY ELUF X ELY ELUF(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

O desbloqueio de valores depende de inexistência de débitos pendentes. Assim, manifeste-se a União Federal - PFN, conclusivamente, sobre a existência ou não de débitos exigíveis do impetrado, em 10 dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a destinação dos valores em depósito judicial. Publique-se. Intime-se.

**0018652-21.1996.403.6100 (96.0018652-9)** - MARCO ZERO LANCHES LTDA X CENTRO DE DIADEMA LANCHES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0030366-41.1997.403.6100 (97.0030366-7)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0028308-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028308-1)** - RECKITT BENCKISER(BRASIL) LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 371/377: expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o afirmado descumprimento da segurança concedida na sentença. Publique-se. Intime-se (PFN).

**0019296-12.2006.403.6100 (2006.61.00.019296-2)** - SHIDUE ISHITANI(SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0006097-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006097-1)** - PROPICIO JOSE DE SOUZA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0006612-79.2011.403.6100** - JOAO BUZONE JUNIOR(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0018944-78.2011.403.6100** - POLICAN ENGENHARIA E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0016619-96.2012.403.6100** - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP192944A - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0020790-96.2012.403.6100** - DACALA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0012744-84.2013.403.6100** - RAVI S/A - SERVICOS E ADMINISTRACOES(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0000447-11.2014.403.6100** - RODNEY PIVA GOMES(SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0007530-78.2014.403.6100** - BENCAFIL COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0006557-55.2016.403.6100** - PREMIUM TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA. X SIDNEI APARECIDO CORREA CORORATTE X JOANA GABRIELA DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Os impetrantes postulam a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a retificar o cálculo do laudêmio incidente sobre o imóvel objeto de compra e venda entre os impetrantes. Alegam, em síntese, que o imóvel foi inicialmente objeto de compromisso de compra e venda firmado entre a impetrante PREMIUM e o casal CLAUDIA e VALDECIR GERALDI, posteriormente o imóvel foi efetivamente vendido aos impetrantes SIDNEI e JOANA. Sustentam os impetrantes que a autoridade impetrada equivocou-se ao efetuar os registros dos valores das operações, praticando suposta inversão entre o valor do contrato de compromisso de compra e venda (R\$ 712.460,22), e o valor do contrato efetivo de compra e venda (R\$ 1.1180.000,00). O pedido de liminar foi indeferido, e a decisão objeto de agravo, cujo efeito suspensivo ativo foi também indeferido. Autoridade impetrada prestou informações. Assistente litisconsorcial habilitado. O Parquet sustentou a inadequação da via processual, pois imprescindível a dilação probatória. É o essencial. Decido. Afasto a questão processual suscitada pelo digno representante do Ministério Público Federal. A questão trazida a análise, no presente mandamus, se resume a mera interpretação dos negócios jurídicos realizados, bem como do consequente enquadramento nas hipóteses que autorizam a constituição e cobrança do laudêmio, previstos no Decreto-lei 2.398/87, sendo dispensável, portanto, a complementação do corpo probatório para além da prova documental já existente. Examinado o mérito da impetração. Nos termos da antiga redação do art. 3º do Decreto-lei 2.398/87, texto praticamente reproduzido pela Lei 13.240/2015, o laudêmio será devido em três situações, na transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direitos a eles relativos. A transferência do domínio útil de imóvel, como é cediço, somente se aperfeiçoa com o registro do título de transferência de domínio no respectivo cartório de registro de imóveis. Por sua vez, a cessão de direitos imobiliários, incluindo os relativos ao domínio útil, não exige a formalidade do registro imobiliário para que produza os efeitos legais, sendo possível a utilização de instrumento particular. Exige-se, no entanto, para que seja considerado negócio válido e eficaz, que o cedente possua a integral e plena disposição (titularidade) sobre os direitos ao domínio útil do imóvel, ou seja, para que os direitos ao domínio útil possam ser objeto de cessão, o cedente deve ostentar a plena titularidade sobre tais direitos. Os documentos carreados aos autos comprovam a ocorrência de três negócios que tratam, direta ou indiretamente, do imóvel sobre o qual incide o laudêmio, o primeiro é o compromisso de compra e venda do imóvel firmado entre a impetrante PREMIUM e o casal CLAUDIA e VALDECIR GERALDI (negócio que não restou aperfeiçoado, pois o preço avençado não foi integralmente adimplido pelos promitentes compradores), a cessão dos direitos de CLAUDIA e VALDECIR GERALDI em benefício dos impetrantes SIDNEI e JOANA, e, por fim, a compra e venda, com transferência de domínio útil do imóvel, realizada entre a impetrante PREMIUM e os impetrantes SIDNEI e JOANA. Diante deste quadro, os impetrantes entendem que o laudêmio devido pela PREMIUM incidiria somente sobre o valor referente ao compromisso de compra e venda firmado com CLAUDIA e VALDECIR (R\$ 712.460,22), ao passo que o laudêmio incidente sobre o segundo negócio, desta vez envolvendo CLAUDIA, VALDECIR e os impetrantes SIDNEI e JOANA (R\$ 1.180.000,00) não seria exigível da PREMIUM, mas provavelmente dos cedentes do direito sobre o domínio útil do imóvel. A SPU, por sua vez, sustenta que o laudêmio deve incidir sobre o valor do negócio que resultou na efetiva transferência do domínio do imóvel, e considerou como vendedor, e responsável pelo recolhimento do laudêmio, a impetrante PREMIUM. Com razão a autoridade impetrada. A parte impetrante, na visão desse Juízo, utiliza-se de premissa equivocada. O laudêmio é devido quando concretizada transferência de domínio útil, quando realizada a inscrição de ocupação, ou quando houver cessão do direito ao domínio útil. Ora, o negócio realizado entre a impetrante PREMIUM e o casal CLAUDIA e VALDECIR foi um compromisso de compra e venda que não foi finalizado, pois não houve o pagamento integral do preço avençado, consequentemente os promitentes compradores (CLAUDIA e VALDECIR) não chegaram a assumir a titularidade de nenhum direito incidente sobre o domínio útil do imóvel, mas tão somente o direito ao pagamento e/ou devolução dos valores até então dispendidos para a aquisição do domínio útil do imóvel, foram, em verdade, detentores de mera expectativa de direito de titularidade do domínio útil sobre o imóvel, pois não adimplido integralmente o preço avençado no compromisso de compra e venda. No entender desse juízo, o contrato de gaveta (particular) firmado entre a impetrante PREMIUM e os promitentes compradores CLAUDIA e VALDECIR não resultou em cessão de domínio útil a justificar a incidência do laudêmio, porque o compromisso de compra e venda não restou finalizado, pelo contrário, foi rescindido para viabilizar a venda do domínio útil para os impetrantes SIDNEI e JOANA, gerando crédito a ser devolvido aos promitentes compradores, com os respectivos descontos contratuais. É o que está cabalmente demonstrado no instrumento particular, venda e compra de imóvel, financiamento com garantia de alienação fiduciária e outras avenças figurando como vendedor a impetrante PREMIUM, compradores os impetrantes SIDNEI e JOANA, cedentes DOS DIREITOS DE AQUISIÇÃO DE COMPROMISSÁRIO COMPRADOR CLAUDIA e VALDECIR, e credor fiduciário o banco Santander. Assim, nos termos da legislação que trata do laudêmio, a única operação a ser considerada é a que resultou na transferência de domínio útil da impetrante PREMIUM para os impetrantes SIDNEI e JOANA, não podendo ser considerado, para essa finalidade, o compromisso firmado anteriormente com CLAUDIA e VALDECIR. Correto, portanto, o procedimento adotado pela autoridade impetrada. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO A SEGURANÇA. Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Relator do AI 0007497-84.2016.403.0000. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0017475-21.2016.403.6100** - IMPERIAL VEICULOS E SERVICOS LTDA. - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que coloque na próxima sessão de julgamento o seu recurso administrativo apresentado em face de decisão que indeferiu a sua solicitação de inclusão no SIMPLES Nacional, dado o esgotamento do prazo de 360 dias para julgamento. No mérito, requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança pleiteada para que a autoridade coatora aprecie de imediato a impugnação apresentada. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada manifestou-se a fls. 66/69. É o essencial.

Decido. Reconheço, de plano, a inexistência de ato coator. Conforme exposto pela autoridade impetrada, a impugnação formulada pelo impetrante é intempestiva, visto que apresentada fora do prazo previsto para tanto. Verifica-se que a impetrante foi cientificada pela via eletrônica do indeferimento da sua inclusão no SIMPLES Nacional em 15/04/2008 (visto que se considera realizada a intimação em 45 dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal, no caso, dia 31/03/2008, - Lei Complementar nº. 123/2006, artigo 39, 4º). Por outro lado, o artigo 15 do Decreto nº. 70.235/1972 prevê que a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência. Assim, tendo em vista que a impetrante apresentou sua impugnação tão somente em 08/09/2008 (fls. 29 e 69), isto é, cerca de dois meses após o prazo estipulado, esta foi considerada intempestiva pela autoridade impetrada (fl. 68), com a consequente emissão do Termo de Revelia. Nota-se, ainda, que a impetrante foi cientificada da decisão que não recebeu seu recurso em 12/04/2016 pela via eletrônica, quedando-se inerte acerca do Termo de Revelia (fl. 68v). Portanto, falta interesse processual à impetrante ante a inexistência da prática de ato coator pela autoridade impetrada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02/09/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

## **PETICAO**

**0027118-91.2002.403.6100 (2002.61.00.027118-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030366-41.1997.403.6100 (97.0030366-7)) INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarmamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012327-29.2016.403.6100** - EDUARDO ADAMO CAPOZZI (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X ANTONIO CAPOZZI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X ADRIANA CAPOZZI MEIRELLES (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, nos termos do art. 520 do NCPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação da executada, a partir do que postulam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a citação da executada até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente. As características que permeiam o presente feito não se enquadram nas hipóteses de sobrestamento constantes da decisão proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli na RE nº 626.307/SP, juntada aos autos pelos exequentes (fls. 47/55), tampouco se enquadram em alguma das hipóteses previstas no artigo 313 do NCPC, que trata sobre a suspensão do processo. Destarte, considerando que os exequentes requerem o sobrestamento do feito após a citação da executada, não há que se falar em execução provisória de sentença, visto que o feito não terá andamento, sendo, assim, inevitável o reconhecer a ausência de condição da ação. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012329-96.2016.403.6100** - ANA LUIZA FONSECA MARTINS X BRUNO CARAMELLI X CARLOS CAMPANER X FLAVIA DE OLIVEIRA GIGLIO AMADIO X GETULIO BENEDITO MORO X JOANA MITUE NAKAMURA KAMITANI X SILVANA IRIS ANDREA BAUDUCCO NUNES X HERBERT ZORN (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva, nos termos do art. 520 do NCPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº. 0007733-75.1993.403.6100, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretendem os exequentes a citação da executada, a partir do que postulam pelo sobrestamento da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado da Ação Coletiva. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela os exequentes requerem a suspensão do feito após a citação da executada até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente. As características que permeiam o presente feito não se enquadram nas hipóteses de sobrestamento constantes da decisão proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli na RE nº 626.307/SP, juntada aos autos pelos exequentes (fls. 47/55), tampouco se enquadram em alguma das hipóteses previstas no artigo 313 do NCPC, que trata sobre a suspensão do processo. Destarte, considerando que os exequentes requerem o sobrestamento do feito após a citação da executada, não há que se falar em execução provisória de sentença, visto que o feito não terá andamento, sendo, assim, inevitável o reconhecer a ausência de condição da ação. Dispositivo Em face do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8717**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002964-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RODRIGO DE PAULA**

Fls. 103/107, fica a parte exequente intimada da juntada aos autos do ofício da 100ª Delegacia de Polícia de São Paulo. Ante a sentença de fl. 97, transitada em julgado (fl. 99), arquivem-se os autos. Publique-se.



## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 17163**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0659262-02.1984.403.6100 (00.0659262-7)** - ANTONIO GIORGI X CRISTIANE DE CASSIA MAURO X ROSA GIORGI DI LOLLI X AUGUSTO GIORGI X ALBERTO GIORGI X WANDERLEY MARTINS X DANTON MARTINS X GELSON MARTINS X JUSSARA GERALDINA MARTINS MACEDO SALVADOR X SANDRA REGINA MARTINS MACEDO X CLEIDE HELENA MARTINS MACEDO X PAULO DIOGO MARTINS MACEDO X SILVIA GIORGI MAURO X WALTER MAURO(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI E SP070911 - MARIA FERNANDA OVANDO MIRABELLI E SP286848 - ADILANA GOULART SILVA OVANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 775/799: Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ofertada pela União Federal (PFN).Após, tomem conclusos.I.

**0014837-16.1996.403.6100 (96.0014837-6)** - MOINHO AGUA BRANCA S A X TRANSPORTES WALI LTDA X FIACAO E TECELAGEM JAGUARE LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

1. Ciência ao(s) exequente(s) acerca do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, em conta-corrente à sua disposição, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.2. Diga(m), no prazo de 10 (dez) dias, se o depósito nos autos é suficiente à satisfação da execução.3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

**0029351-37.1997.403.6100 (97.0029351-3)** - CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA X ADA RAFFAELLI X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X MARCIA MORENO X REGINA STELA MORENO DE ALMEIDA X HELENA GARCIA MENDES X MARIA CLARA TELES OLIVEIRA DE FARIA(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Ciência ao(s) exequente(s) acerca do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, em conta-corrente à sua disposição, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.2. Diga(m), no prazo de 10 (dez) dias, se o depósito nos autos é suficiente à satisfação da execução.3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

**0060989-88.1997.403.6100 (97.0060989-8)** - BANCO DO BRASIL SA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI E SP063899 - EDISON MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP269745 - LEANDRO BATISTA DE SOUZA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) acerca do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, em conta-corrente à sua disposição, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.2. Diga(m), no prazo de 10 (dez) dias, se o depósito nos autos é suficiente à satisfação da execução.3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

**0003117-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003117-9)** - CASSIO LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ante a inércia do executado, intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0021593-16.2011.403.6100** - ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA X LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) acerca do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, em conta-corrente à sua disposição, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.2. Diga(m), no prazo de 10 (dez) dias, se o depósito nos autos é suficiente à satisfação da execução.3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

**0004529-56.2012.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Aceito a conclusão nessa data.Fl. 408: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, face a decisão que mantenho por seus próprios fundamentos.No tocante aos honorários, considerando a concordância da parte executada com o valor a ser requisitado, expeça-se minuta de ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº. 0405, de 09 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se a execução, até a comunicação de seu pagamento. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o Ofício ao E. TRF/3º Região, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.I.

**0006222-07.2014.403.6100 - KALED REDA EL HAYEK(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. In

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011836-90.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI)**

Aceito a conclusão nessa data.Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a apresentação do relatório contábil solicitado pela Contadoria Judicial.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014522-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014522-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-28.1993.403.6100 (93.0010478-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X MAURO KAC(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X NELSON SAO JOAO DE MEDIO X ORIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA X OSMAR DOS SANTOS CORREIA X PAULO NOBUO OBATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)**

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para o regular prosseguimento da execução, carregando planilha atualizada do débito.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026205-22.1996.403.6100 (96.0026205-5) - FRANCESCO GUGLIELMI X JOSE FONTANELLI(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011116-61.1993.403.6100 (93.0011116-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741060-38.1991.403.6100 (91.0741060-3)) SKF FERRAMENTAS S/A(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Fls.96: Defiro. Considerando a divergência apontrada no Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral juntado à fl. 92, intime-se a parte autora para que traga aos autos suas alterações societárias, comprovando a atual Denominação Social apontada - DORMER TOOLS S.A, para fins de conversão em renda dos valores depositados no presente feito, em favor da União federal.

**0007260-69.2005.403.6100 (2005.61.00.007260-5) - CS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCELO NICOLAU NADER)**

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

**0006994-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006994-6)** - BANCO SANTANDER S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 427/429: Dê-se ciência às partes.Fl. 433: Informe ao Juízo da 7ª Vara Fiscal, acerca da transferência de valores penhorados junto àquele Juízo, conforme comprovam o ofício e documentos de fls. 427/429.Após, expeça-se alvará, conforme determinado às fls. 420, II.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041964-65.1992.403.6100 (92.0041964-0)** - NADIR BARNABE X JOAO CARLOS DE CAMPOS PEREIRA X CELSO BENEDITO DARRUIZ X CARLOS ROBERTO DE JESUS D ARRUIZ X FERNANDO DE OLIVEIRA X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X SEMI SAB X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X SAMIR SAB X ENE SAB X PAULO SIBIM X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X ALINE MILANESI AFFONSO TABORDA SAB X DURVALINA MARIA DE MATOS PEREIRA X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X ANA CARLA DARRUIZ X CARLOS ROBERTO DARRUIZ X LILIAN MAURA D ARRUIZ X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X NADIR BARNABE X UNIAO FEDERAL X CELSO BENEDITO DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANTUIL ROQUE DE ARAUJO AIRES X UNIAO FEDERAL X SEMI SAB X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO X UNIAO FEDERAL X SAMIR SAB X UNIAO FEDERAL X PAULO SIBIM X UNIAO FEDERAL X ADALGINA PELLISON MONTANARI SIBIM X UNIAO FEDERAL X RAQUEL PEDUTI VICENTINI SAB X UNIAO FEDERAL X ALINE MILANESI AFFONSO TABORDA SAB X UNIAO FEDERAL X DURVALINA MARIA DE MATOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DARRUIZ X UNIAO FEDERAL X LILIAN MAURA D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO ELPIDIO D ARRUIZ X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) acerca do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, em conta-corrente à sua disposição, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.2. Diga(m), no prazo de 10 (dez) dias, se o depósito nos autos é suficiente à satisfação da execução.3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

**0056458-32.1992.403.6100 (92.0056458-5)** - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA E SP038140 - LUCIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) acerca do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, em conta-corrente à sua disposição, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.2. Diga(m), no prazo de 10 (dez) dias, se o depósito nos autos é suficiente à satisfação da execução.3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

**0086121-26.1992.403.6100 (92.0086121-0)** - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 923/927 e 930/932: Dê-se ciência às partes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinação de fls. 895/verso.I.

**0024255-41.1997.403.6100 (97.0024255-2)** - LAZARA DE SOUZA ALVIM X MANOEL IKEDA X RAIMUNDO JOAO DA SILVA X MARIA CECILIA GALVAO DE OLIVEIRA X ROSA DE MORAES PARENTE X MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA LOPES DA SILVA X IRENE JOSEFA DE SOUSA X DARCY MARTINS DIAS MARAGNO X CEMILDA MILKIEVICZ X ANTONIO BOTELHO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X LAZARA DE SOUZA ALVIM X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MANOEL IKEDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RAIMUNDO JOAO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA CECILIA GALVAO DE OLIVEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROSA DE MORAES PARENTE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X IRENE JOSEFA DE SOUSA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X DARCY MARTINS DIAS MARAGNO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CEMILDA MILKIEVICZ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ANTONIO BOTELHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) acerca do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, em conta-corrente à sua disposição, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.2. Diga(m), no prazo de 10 (dez) dias, se o depósito nos autos é suficiente à satisfação da execução.3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025894-21.2002.403.6100 (2002.61.00.025894-3)** - YLTON ROCHA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X YLTON ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a inércia da parte autora/executada, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial (fls. 247/251).Considerando a efetivação de crédito da diferença apontada às fls. 266/271, dou por cumprida a obrigação.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9508**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014482-05.2016.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação movida em face da requerida acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que autorize o oferecimento seguro-garantia a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, em relação ao débito inscrito na Dívida Ativa sob o número 80.7.16.020313-73, desta forma, não permita a inclusão de seu nome no CADIN. Inicial acompanhada de documentos. Houve concessão de tutela de urgência às fls. 293/295, retificada em razão de embargos de declaração providos às fls. 303/305. A parte autora noticia o ajuizamento de Execução Fiscal relativa ao débito ora discutido (fls. 365/366), requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo ser caso de competência de uma das Varas das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC. Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior. Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal. Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida. No caso em tela a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias. Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais. Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal. Assim, entendo que o procedimento de cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas. Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao NCPC, com a ação cautelar no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstante que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital, para distribuição, por dependência, aos autos n.º 0033310-94.2016.403.6182. Ao SEDI para regularização da espécie de ação, para procedimento de tutela cautelar requerido em caráter antecedente. Após, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0015097-92.2016.403.6100** - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Na presente demanda, o autor pleiteia, a título de provimento final, o reconhecimento do seguro-garantia apresentado como garantia do crédito tributário discutido, possibilitando-se, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal; a determinação para que a União se abstenha de inscrever seu nome no CADIN, em razão da CDA n. 80.7.16.017459-50 (em razão da garantia ofertada); e a autorização para retificação de DCTFs e DACONs, de novembro e dezembro de 2009, conforme seus registros fiscais/contábeis. Em contestação, a ré informa que o seguro-garantia apresentado no presente feito preencheu os requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014, razão por que se emitiu a certidão de regularidade fiscal pleiteada a título de tutela antecipada. De fato, a informação coaduna com manifestação do autor no sentido de que houve o cumprimento da medida emergencial deferida (fl. 73). Todavia, em relação ao pedido de transferência do seguro de garantia de fls. 33/41 para os autos da Execução Fiscal n. 0032421-43.2016.403.6182, é de rigor o seu indeferimento, tendo em vista que a caução não foi oferecida a título de cautelar antecedente de execução fiscal, mas sim como contracautela à questão de mérito discutida nestes próprios autos. Assim, tendo em vista que o NCPC fala expressamente em prestação de caução real ou fidejussória nos próprios autos da ação de conhecimento como contracautela à tutela de urgência, art. 300, 1º, bem como o art. 835, 2º, equipara dinheiro, fiança bancária e seguro-garantia judicial, esta pode ser mantida nestes autos, com execução ou levantamento vinculado ao trânsito em julgado da lide. Não obstante, inexistente óbice para que a Fazenda requeira a penhora da referida garantia no rosto destes autos ao juízo das execuções fiscais. Não obstante, remanesce o pleito de retificação, que, segundo informa a ré, é possível desde que o contribuinte apresente prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração (fls. 75v/76). Desta forma, manifeste-se a parte autora, em réplica, acerca da contestação ofertada, assim como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0015726-66.2016.403.6100** - FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS(SP195297 - VINICIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 115/129: Mantenho a decisão de fls. 57/58 por seus próprios fundamentos. Fl. 70: Considerando o desinteresse na realização de audiência de conciliação manifestado pela parte ré, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 10/11/2016, às 13:30 horas. Comunique-se a CECON, por meio eletrônico. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre o teor da petição de fls. 130/150, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, objetivando provimento jurisdicional a fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições devidas pelo empregador sobre folha de salários, no que tange às seguintes verbas: (i) aos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados; (ii) ao aviso prévio indenizado; e (iii) terço constitucional de férias. A Autora defende, em síntese, que o recolhimento das contribuições sobre as referidas verbas é indevido, vez que tais eventos não constituem fato gerador da obrigação tributária, em razão do que pretende por meio da presente ação a declaração da inexistência de relação jurídica, bem assim a restituição do recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Juntou documentos (fls. 35/46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, constato a carência de interesse processual quanto à verba referente ao terço constitucional de férias indenizadas. O pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição, neste ponto, trata de verba que a própria Lei de Custeio excluiu do âmbito de incidência tributária de maneira expressa, consoante previsão do artigo 28, 9º, alíneas d e e, itens 1, 2 e 3, I e X, da Lei n. 8.212/91. Outrossim, não há elementos que permitam a este Juízo Federal constatar a exigência de contribuições patronais sobre tais verbas pelo Fisco. Assim, quanto a tal verba, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito. No mais, passo ao exame da medida provisória de urgência. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro a parcial relevância dos fundamentos apresentados pela Autora. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. 1/3 de férias gozadas Em relação ao terço de férias gozadas, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). Auxílio-doença e Auxílio-acidente. No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) Pela mesma razão, natureza previdenciária, não incide sobre o auxílio-acidente em si. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201302778538, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:.) Verifico que a Autora pleiteia a suspensão da exigibilidade de tributo incidente sobre os 30 (trinta) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), nos termos expressos à fl. 31 da petição inicial. Há que se consignar que a Medida Provisória n. 664, de 2014, havia, de fato, estabelecido que o período que as empresas deveriam pagar o salário aos empregados, em caso de afastamento por incapacidade, passaria de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias. Contudo, após sua conversão na Lei federal n. 13.135, de 2015, a alteração não foi ratificada, prevalecendo, dessa forma, o disposto nos artigos 43 e 60, ambos da Lei federal n. 8.213, de 1991. Aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja

definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de quinze dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado e terço de férias gozadas.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.Ante o exposto, quanto ao terço constitucional sobre férias indenizadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de interesse processual.No mais, DEFIRO a tutela de urgência antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela Autora a seus empregados a título de 15 (quinze) dias anteriores a auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado e terço de férias gozadas.Cite-se a União Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6671**

**PROCEDIMENTO COMUM**



**0069232-90.1975.403.6100 (00.0069232-8)** - BEATRIZ WHATELY THOMPSON X MARIO WHATELY THOMPSON X LUIZ WHATELY THOMPSON X IRMLIND WILTRUD KLINGELHOEFER - ESPOLIO X PETER HEINRICH ERNST KLINGELHOEFER X TILL ROLF HERMANN KLINGELHOEFER X DANIELLE WILTRUD ELISABETH KLINGELHOEFER X LUIZ ANTONIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI E SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP220883 - EDVALDO PEREIRA DA ROCHA E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. Aguarde-se sobrestado em arquivo decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0009347-76.2016.403.0000, bem como o pagamento dos precatórios referentes aos valores incontroversos transmitidos às fls. 795-802.Int.

**0761205-91.1986.403.6100 (00.0761205-2)** - S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 225-233: Em consulta ao site da SRF verifica-se que a autora S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO está com situação cadastral BAIXADA POR INAPTIDÃO desde 31/12/2008, conforme artigos 54 e 55 da Lei 11.941/2009. Embora a empresa inapta não esteja necessariamente extinta, trata-se de pessoa jurídica baixada perante a Receita Federal, estando, portanto, impedida de desenvolver suas atividades regularmente. O instrumento de cessão de crédito poderia sanar eventual irregularidade no polo ativo, contudo, uma vez que datado em 30/06/2016, há uma questão que impede a sucessão processual pelo cessionário, pois no que diz respeito à capacidade dos agentes envolvidos, cedente e cessionário devem ser capazes e legitimados para praticar o ato. Irregular, portanto, o instrumento de cessão de crédito no qual consta como cedente empresa baixada. Verifica-se, ainda, que no site da JUCESP consta na ficha da empresa a menção a BLOQUEIO JUDICIAL, utilizado em caso de ordem judicial, falência e liquidação extrajudicial. Indefiro, portanto, a expedição do ofício requisitório referente ao crédito principal até que seja satisfeita a determinação do item 3 da decisão de fl. 190.2. Expeça-se a minuta do ofício requisitório relativos aos honorários advocatícios, conforme determinação de fl. 223, observando-se os dados informados à fl. 218 e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

**0041666-15.1988.403.6100 (88.0041666-7)** - PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 185-189: A 3ª Vara Federal de Presidente Prudente encaminhou a este Juízo, por comunicação eletrônica, cartas precatórias referentes aos processos n. 200361120013292 e 12017022619984036112, para penhora no rosto destes autos nos valores de R\$ 867.558,33 (em 08/2016) e R\$ 1.941.687,02 (em 08/2016). As cartas precatórias são, em regra, encaminhadas pelo Juízo Deprecante diretamente ao setor de distribuição, para que sejam autuadas, contudo, por economia processual, deixo de encaminhá-las à distribuição e as recebo como penhora no rosto destes autos. 2. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente que o ofício requisitório ainda não foi expedido e que o valor a ser requisitado ao TRF3 (R\$ 93.378,41 em 04/2011) é insuficiente para garantir as penhoras. 3. Ciência às partes das penhoras no rosto dos autos realizadas às fls. 186 e 188. Anote-se. 4. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 171, informando o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. Satisfeita a determinação, ou no silêncio, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios com os dados da advogada informada à fl. 108, com a observação de que o valor deverá ser colocado à disposição deste Juízo, e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

**0085534-88.1999.403.0399 (1999.03.99.085534-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-21.1996.403.6100 (96.0007885-8)) CAMILO SEGRETO X CINARA FAGUNDES PARANHOS MATTOS X CONSTANTINO JOSE FERNANDES JUNIOR X ELIANA TIEMI HAYAMA X ELZA SIMOES DE FREITAS X EUNICE TALAMO X JONAS DE ALMEIDA BRITO X LUCIA MARIA DOS SANTOS X PERGENTINA GONCALVES DOS SANTOS X RAFAEL FERREIRA DE MELO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

1. Publiquem-se as decisões de fls. 510 e 530.2. Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) CINARA FAGUNDES PARANHOS MATTOS, CONSTANTINO JOSE FERNANDES JUNIOR, ELZA SIMÕES DE FREITAS, PERGENTINA GONÇALVES DOS SANTOS, RAFAEL FERREIRA DE MELO e MARCOS DE DEUS DA SILVA.3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório transmitido à fl.

515.Int.\*\*\*\*\*DECISÃO DE FL. 510:Conclusos por ordem verbal. Tendo em vista o exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, expeçam-se os ofícios requisitórios e tornem cls. para transmissão, independentemente da vista das minutas. Dê-se vista às partes após a transmissão.Int.\*\*\*\*\*DECISÃO DE FL. 530:A

UNIFESP impugna as minutas dos requisitórios expedidos, ao argumento de que os valores indicados estão superiores aos valores acolhidos, bem como de que os honorários advocatícios estão embutidos nos valores das partes, sendo descabida a requisição em favor do patrono, por acarretar em duplicidade.Requer a retificação dos requisitórios ou que os valores sejam colocados à disposição do Juízo. É o relatório. Procedo ao julgamento.A ré está equivocada na análise das planilhas que embasaram as requisições em favor das partes.Os valores indicados pela ré na coluna Valor em embargos, à fl. 522-verso, são os valores apresentados pela Contadoria da AGU como Total para cada autor.Ocorre que nesse total realmente estão incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais, que não podem constar na requisição da parte, bem como descontados os valores referentes à contribuição previdenciária, que devem constar na requisição da parte. Na elaboração dos requisitórios levou-se em conta o valor total da parte, qual seja, aquele indicado como Sub-total. Deste subtotal foi deduzida a parcela dos honorários advocatícios dos embargos, conforme compensação autorizada. Então o valor efetivamente requisitado corresponde ao valor total da parte (indicado nas planilhas como subtotal) menos a parcela dos honorários advocatícios dos embargos, havendo a indicação do valor da contribuição previdenciária, que será destinada aos cofres públicos quando sobrevier o pagamento. Não foram levados em conta os valores dos honorários advocatícios indicados em cada planilha na elaboração das requisições das partes. Referidos valores foram somados e constituíram o valor requisitado em favor do advogado. Assim, indefiro os pedidos de fls. 522 e 523. Intime-se a UNIFESP. Após, dê-se ciência às partes dos pagamentos realizados.Nada requerido, arquivem-se.Int.

**0008626-41.2008.403.6100 (2008.61.00.008626-5) - DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 904 e 907), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0008348-93.2015.403.6100 - SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Sentença(tipo C)Homologo, por sentença, o pedido de renúncia à execução formulada pela Autora. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no tocante ao crédito principal, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a interposição de recurso de apelação referente aos honorários advocatícios.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 31 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015424-33.1999.403.6100 (1999.61.00.015424-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675821-97.1985.403.6100 (00.0675821-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IBRAMAF IND// BRASILEIRA DE MATERIAIS DE FRICCAO LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)**

1. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.2. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente.3. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0016224-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042079-76.1998.403.6100 (98.0042079-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI E SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA)**

Sentença(Tipo M)A exequente interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, observe à exequente que a diferença entre o CPC antigo e o novo é que conforme era disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil/1973, se cada litigante fosse em parte vencedor e vencido, poderiam ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Isso significava que em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcava com os honorários advocatícios e despesas de seu advogado e não pagava nada ao advogado da outra parte. Essa foi a situação vedada pelo CPC/2015 e, por este motivo, as partes são obrigadas a pagar os honorários devidos à outra parte, ou seja, cada parte paga para o advogado da outra parte. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 31 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017307-68.2006.403.6100 (2006.61.00.017307-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049984-40.1995.403.6100 (95.0049984-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSOCIACAO ALUMINI(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desansem-se e arquivem-se. Int

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003959-51.2004.403.6100 (2004.61.00.003959-2)** - ELIDEA DOS SANTOS GOMES(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fl. 273: Defiro o pedido de permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020420-79.1996.403.6100 (96.0020420-9)** - RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

1. Fls. 444-446: Conforme se verifica nos extratos de fls. 425-428, o bloqueio original referente à executada ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA foi realizado no montante de R\$ 3.669,60 e o bloqueio referente à executada ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A foi realizado no montante de R\$ 11.008,80, contudo os valores excedentes foram desbloqueados em 13/05/2016, remanescendo apenas o bloqueio da quantia de R\$ 917,40 para cada uma das executadas, que respondem solidariamente pela dívida de R\$ 1.834,80. 2. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados e junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, sob o código 2864, dos valores penhorados por meio do programa Bacenjud. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes e após, arquivem-se os autos. Int.

**0021327-44.2002.403.6100 (2002.61.00.021327-3)** - SERGIO MONACO ATIHE(SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE E SP174725 - SERGIO MONACO ATIHE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERGIO MONACO ATIHE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 3. Não impugnada a execução, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. 4. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a sere expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 6. Nada sendo requerido, intime-se a executada para pagamento. Int.

**0025758-87.2003.403.6100 (2003.61.00.025758-0)** - SIPCAM AGRO S/A(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1594 - MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL X SIPCAM AGRO S/A

Sentença(tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 31 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005209-36.2015.403.6100** - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.(RJ088682 - GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X UNIAO FEDERAL X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA.

Sentença(tipo B)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 31 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675821-97.1985.403.6100 (00.0675821-5)** - IBRAMAF IND// BRASILEIRA DE MATERIAIS DE FRICCAO LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E Proc. MARCOS FIORAVANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IBRAMAF IND// BRASILEIRA DE MATERIAIS DE FRICCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração na razão social e na situação cadastral da autora para BAIXADA.2. Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo e representação processual destes autos e dos Embargos à Execução n. 0015424-33.1999.403.6100 em apenso, com a demonstração das alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada pelo representante, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias. 3. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, bem como do polo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL.4. Se em termos, dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 6. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0069970-82.1992.403.6100 (92.0069970-7)** - CLARA SZAJUBOK(SP046033 - MARGARIDA MARIA G MERGULHAO E SP135106 - ELAINE KAZUMI TAKARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CLARA SZAJUBOK X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 4. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Dê-se vista à executada. 6. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente N° 3300**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0071396-32.1992.403.6100 (92.0071396-3)** - DANA INDUSTRIAL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em despacho.Fls.374/391: Diante da interposição de Agravo de Instrumento nº 0011082-47.2016.403.0000 pela parte autora, aguarde-se em arquivo Sobrestado em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Comunicada a decisão será feito o desarquivamento dos autos, sem quaisquer ônus às partes, sendo os autos remetidos à conclusão. Int.

**0032695-65.1993.403.6100 (93.0032695-3)** - AUGUSTO THEODORO FRANCO DA SILVEIRA X ANTONIO GUEDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA SILVA X LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO X ELISABETH AUGUSTA PRINA NARDINI(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho.Fls.313/315: Anote-se o nome do advogado substabelecido no sistema processual, rotina ARDA.Dê-se vista aos autores sobre a pesquisa efetuada pelo sistema WEBSERVICE(fl.316), relativamente ao endereço do autor Sebastião Vicente da Silva, conforme requerido pelo IDEC, para tentativa de contato com o autor mencionado, para realização de saque dos valores devidos.Int.

**0037625-29.1993.403.6100 (93.0037625-0)** - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em despacho.Fls. 295/324: Dê-se vista ao Autor acerca dos documentos juntados pelo Réu União Federal.Prazo: 10 dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003472-96.1995.403.6100 (95.0003472-7)** - AFONSO GENTIL X SOLON JOSE RAMOS(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 241/261 - Ciência às partes acerca da decisão encaminhada pelo C. STJ, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que obstruiu a subida do recurso especial.Requeiram os credores o que entender de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0003806-33.1995.403.6100 (95.0003806-4)** - FRANCELI PEREIRA GAIETA X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS NUNES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.658/659: Assiste razão à CEF em suas alegações, uma vez que foi depositado o valor referente aos honorários sucumbenciais, conforme guia de depósito de fl.598 e anexada memória de cálculo do autor FRANCISCO CARLOS NUNES, em razão de Termo de Adesão assinado e sua homologação. Assim, em face do valor depositado e devidamente levantado, conforme guia de levantamento de fl.632, referente ao autor supra mencionado, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelos autores. Dessa forma, mantenho o despacho de fl.645.Observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0022401-46.1996.403.6100 (96.0022401-3)** - ANGELO GATTI X FARID ANTONIOS EL KHOURI X CLAUDINO JOSE RODRIGUES X MARISA PUERTAS BELTRAME X FRANCISCO CESAR MAFFEZOLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em despacho.Diante do requerimento do Autor, para que não haja prejuízo às partes, aguardem-se os autos em secretaria informação do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.Oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**0026820-75.1997.403.6100 (97.0026820-9)** - NELSON BATISTA DE LIMA X NELSON MINORU OMI X VALDIR DE SOUZA CARVALHO X TOMIE HIRAYAMA X NOEMIA MARIA PEREIRA DE MORAES X ELSA PAPP PEREIRA DA SILVA X TARCIO ALBERTO DE OLIVEIRA X IZIDIO ALVES DOS SANTOS X OLIVEIRA LOPES X NILSON DIAS VIEIRA JUNIOR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015367-49.1998.403.6100 (98.0015367-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E Proc. JANAINA C. FELIX NUNES)

Vistos em despacho.Fls.262/264 E 267/268: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0002151-18.1999.403.0399 (1999.03.99.002151-2)** - XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP012740 - LUIZ VANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fls. 593/594 e 595/597 - Dê-se ciência às partes acerca das decisões encaminhadas pelo E. TRF da 3ª Região, extraídos dos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.018131-6.Aguardem os autos em Secretaria a baixa dos autos do agravo supra referidos, para apensamento.I.C.

**0044366-72.2000.403.0399 (2000.03.99.044366-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024945-70.1997.403.6100 (97.0024945-0)) JOSE APPARECIDO BUENO - ESPOLIO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NAIR DAIUTO BASSO X OLIVIA BICALETO ALAMBERT -ESPOLIO X JOSE ROBERTO BICALETTO ALAMBERT X PAULO DE SOUZA LIMA(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Aguarde-se decisão final a ser proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004558-34.2016.403.0000 interposto pela União Federal.Sobrestem-se o presente feito em Secretaria.Int.

**0011340-18.2001.403.6100 (2001.61.00.011340-7)** - LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 748/755 e 757 - Assiste razão aos réus-executados acerca da necessidade de liquidação prévia do r. julgado. Dessa forma, analisados ao autos, denoto do v.acórdão de fls. 440/445, in verbis: ...condenando a Eletrobrás e solidariamente, a União Federal à devolução dos crédito decorrentes do emprésimo compulsório, apurados em liquidação, em ações, pelo valor patrimonial, na forma prevista pelos arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.512/76 e art. 4º da Lei nº 7.181/83. Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 742/743 e 746/747( que requereu o cumprimento da obrigação pelo artigo 632 do C.P.C.).Diante da complexidade dos cálculos e das peculiaridades da execução deste julgado, proceda-se a liquidação do r.julgado, nos termos do inciso I do artigo 509 do novo C.P.C.Intimem-se às partes, para a apresentação de pareceres, documentos elucidativos e demonstrativos, no prazo de 30(trinta) dias sucessivos.Após, voltem conclusos.No silêncio das partes, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

**0003821-79.2007.403.6100 (2007.61.00.003821-7)** - H&M HOTEIS E TURISMO S/A(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Vistos em despacho. Em que pese o autor às fls.743/744 tenha indicado os nomes das pessoas que realizarão a retirada das apólices pertinentes, verifico que a ELETROBRÁS à fl.741 fez expressa menção para que a LIBERAÇÃO seja condicionada à observação pela CEF de que se deu a DECADÊNCIA nos títulos acautelados. Desta forma, intime-se o autor para que concorde expressamente com a condição de liberação imposta pelo réu. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso positivo, oficie-se a CEF para que proceda à liberação das apólices nos termos requeridos (i.e., com a EXPRESSA MENÇÃO NAS APÓLICES INDICADAS ÀS FLS.342/343 DA OCORRÊNCIA DE SUA DECADÊNCIA). Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.740. I.C.

**0019967-98.2007.403.6100 (2007.61.00.019967-5)** - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em despacho.Fls. 2153/2155 e 2162/2163: Diante da manifesta concordância entre as partes, homologo os cálculos de fls. 2145/2150 realizados pela COncontadoria Judicial.Isto posto, determino que a CEF deposite as diferenças apontadas pelo Contador no prazo de 15 dias.Após, se em termos, voltem conclusos para a expedição de alvará.Int. Cumpra-se.

**0003224-42.2009.403.6100 (2009.61.00.003224-8)** - JOSEFA NEGROMONTE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Diante da manifestação da AUTORA, extingo a execução com fulcro no art. 924, III do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais. I.C.

**0007514-03.2009.403.6100 (2009.61.00.007514-4)** - OSWALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos em despacho. Diante da manifestação do AUTOR, extingo a execução com fulcro no art. 924, III do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais. I.C.

**0007678-31.2010.403.6100** - NEWTON IPENOR PEDOTT(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Sobrestem-se o feito em Secretaria, onde aguardarão o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento Nº 2010.03.00.037833-4. I.C.

**0009380-12.2010.403.6100** - KERLEY PAES E DOCES LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 466/470 - Requer a parte autora/exequente a instauração da fase de liquidação de sentença. Para isso, requer a intimação da corrê Eletrobrás na pessoa de seu patrono, para que apresente em 30(trinta) dias, as informações necessárias à execução do r. julgado. Outrossim, diante da complexidade dos cálculos e das peculiaridades da execução deste julgado, proceda-se a liquidação do r. julgado, nos termos do inciso I do artigo 509 do novo C.P.C. Dessa forma, intimem-se às partes, para a apresentação de pareceres, documentos elucidativos e demonstrativos, no prazo de 30(trinta) dias sucessivos. Após, voltem conclusos. No silêncio das partes, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação. I.C.

**0016884-69.2010.403.6100** - CLAUDIO ANTONIO SAMMARONE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 196/205 - Ciência às partes acerca da decisão encaminhada pelo C. STJ, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que obstruiu a subida do recurso especial. Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012656-17.2011.403.6100** - TARCISIO HENRIQUE DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012962-83.2011.403.6100** - COM/ DE BATATAS RIBEIRO E CARIAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 513/516: Indefiro o requerido, uma vez que cabe à União Federal diligenciar perante a Receita Federal. PA 1,02 Em obediência ao contraditório, dê-se vista ao Autor acerca das declarações feitas pela União Federal. Prazo: 5 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0010192-83.2012.403.6100** - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Vistos em despacho. Fl. 166: Defiro prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte realize as diligências para o prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0011426-66.2013.403.6100** - CARLOS TRAJANO DA SILVA(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Vistos em despacho. Considerando o lapso temporal decorrido sem que a parte autora tenha noticiado a regularização do registro do imóvel, intime-se o autor, novamente, para que em 15(quinze) dias informe nestes autos as providências adotadas. Após, voltem conclusos. Int.

**0012736-10.2013.403.6100** - MARISA PERES MERIGO X MARINETE FLORIANO SILVA X JOSE DOS SANTOS X ERALDO FERREIRA GOMES X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. FLs. 433/434: Defiro prazo de 30 (trinta) dias a fim de que o Autor providencie os documentos necessários ao prosseguimento do feito. Int.

**0013993-70.2013.403.6100** - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Vista ao autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC.I.C.

**0017660-64.2013.403.6100** - VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO X WARLLA RENALLE DE SIQUEIRA BRITO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP293089 - JOÃO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRÃO) X PLANO IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Em decisão saneadora de 04.09.2016 (fls. 380-386), foi determinado às partes que esclarecessem alguns pontos controvertidos. À parte autora foi determinada a manifestação sobre a alegação de saque indevido do FGTS. Informou que o saque foi realizado em setembro de 2012, após a rescisão unilateral do contrato pelas rés, o que ocorreu em junho do mesmo ano. Ainda, acerca da indicação dos valores das parcelas que afirma terem sido quitadas, esclareceu a parte autora que se encontram nos autos, às fls. 111/112. Quanto aos esclarecimentos da parte ré em relação aos valores recebidos dos autores, a ré Plano e Plano Construções e Participações manifestou-se às fls. 390-392, apresentando planilha com os valores recebidos do autor, esclarecendo também que não há valores em atraso, tendo em vista a rescisão do contrato. A decisão saneadora determinou que as rés juntassem toda documentação em seu poder relativa aos trâmites do pedido de financiamento. A ré Choice Negócios e Assessoria Ltda. informou às fls. 387-389 e 403 não possuir nenhum documento relativo ao contrato em seu poder. Por sua vez, a ré CEF informou que não possui documentos, uma vez que o processo de financiamento não chegou a ser iniciado em qualquer de suas agências, permanecendo toda documentação em poder da ré Choice Negócios. Acerca do levantamento do FGTS, esclareceu que foi realizado em 11/09/2012 para fins moradia, porém recomposto pela ré para a conta fundiária do autor, com correção monetária. Apresentou os extratos da conta fundiária para demonstrar a ausência de prejuízo ao autor. Às fls. 425-429, a parte autora impugna o valor apontado pela ré Plano e Plano às fls. 392. A ré Choice Negócios e Assessoria Ltda., por sua vez, alega às fls. 431-433 que logo depois da regularização da documentação pelo autor enviou os documentos à CEF no prazo legal, em 2011, tanto que o financiamento foi aprovado em 2012. Aduz que cumpriu o prazo de entrega, porém, afirma que o protocolo de entrega encontra-se com a ré CEF. Às fls. 439-441, a CEF informa que em 21/12/2012 houve o distrato entre a corrê Plano e Plano Construções e Participações Ltda. e os autores, em razão da insuficiência financeira para saldarem a dívida. Por decisão proferida às fls. 443-445, houve o reconhecimento de ausência de interesse de agir em relação aos pedidos de rescisão do compromisso de compra e venda, posto que já rescindido o contrato, e em relação ao pedido de recomposição do saldo do FGTS, posto que já recomposto o saldo antes da propositura desta demanda, declinando-se da competência em razão do valor da causa para umas das Varas do Juizado Especial Federal. Recebidos os autos por aquele r. juízo, foi reconhecida a incompetência pelo valor da causa, posto que deve corresponder ao valor do contrato que a parte autora pretende ver rescindido. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Verifico que este juízo é competente para o processo e julgamento da demanda. A presente ação foi distribuída em 27/09/2013, sob a vigência do CPC de 1973, quando o valor da causa deveria corresponder ao valor do contrato a ser rescindido, nos termos do art. 259, inciso II do CPC/1973. Cotejando os termos da inicial e os esclarecimentos prestados pelas partes em relação a pontos controvertidos, conforme determinado na decisão fls. 380-386, verifico que remanesce controvérsia acerca da ocorrência de dano moral em face das rés. Assim, defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes às fls. 364 e 376-378. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para tomada de depoimento das testemunhas arroladas às fls. 364 e 376-378, bem como do depoimento pessoal dos autores e representantes legais das rés. As testemunhas arroladas pela parte autora e pela parte ré deverão ser trazidas espontaneamente, cabendo às mesmas proceder à intimação destas, nos termos do art. 455 do CPC/2015. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada, e a parte não comprovar sua devida intimação, na forma do art. 455, 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes. Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa. Intimem-se as partes. Cumpra-se.



**0009303-61.2014.403.6100** - HELIO BENETTI PEDREIRA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos interpostos às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem estes autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0014425-55.2014.403.6100** - CAIO DE BRITO VIANNA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls.207/209: Diante da manifestação do autor, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o interessado promova o regular andamento deste feito. Oportunamente, voltem conclusos para SENTENÇA. I.C.

**0015400-77.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente às fls. 138, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 80/136, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Devidamente implementada a plataforma do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, providencie, a Secretária a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o art. 257, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretária quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

**0003351-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CARLOS RODRIGUES GATO(SP167484 - ROBERTO HRISTOS IOANNOU E SP089357 - CLAY RAMOS MENESES) X HAST ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA)

Vistos em despacho.Fl. 180/181: ESpecifique e justifique a prova testemunhal que pretende produzir.Prazo: 10 dias.Após, voltem conclusos para despacho saneador.Int.

**0010100-03.2015.403.6100** - CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Converto o feito em diligência.Determino que a União, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente a decisão de f. 141, apresentando os documentos ali requisitados.Atente a ré que a não apresentação injustificada dos documentos implicará a aplicação do disposto no art. 400 do CPC/2015, admitindo-se como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar. Advirto ainda que está sendo conferido prazo razoável para a apresentação destes documentos, considerando a complexidade da causa, de modo que não será deferida dilação de prazo sem justificção adequada.Apresentados os documentos, vistas à autora, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação pela parte, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011406-07.2015.403.6100** - ELAINE BATISTA DE CARVALHO SANTANA X LUCIANO SANTANA JORGE(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 255/259 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida.Portanto, providencie o(a) Dr.(a) CARLOS ALBERTO DE SANTANA cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 112, do NOVO CPC.Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo.Int.

**0013775-71.2015.403.6100** - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fls.261/262: Vista ao AUTOR acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

**0016446-67.2015.403.6100** - FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em despacho. Fls.135/142: Ciência ao autor (FLÁVIO AUGUSTO CARNEIRO) acerca dos créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada. Fls.143/144: Indique o autor os dados necessários do advogado com poderes para receber e dar quitação para expedição do alvará de levantamento do valor depositado pela CEF. Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, EXPEÇA-SE. Fls.168/187: Intime-se o autor para que READEQUE seus cálculos de execução, caso entenda necessário, tendo em vista os créditos já realizados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Caso o autor verifique que não há valor remanescente a ser executado e liquidado o alvará expedido, venham conclusos para extinção da execução e oportuna remessa ao arquivo. I.C.

**0018818-86.2015.403.6100** - LUIS FERNANDO TEIXEIRA DE CAMARGO X CIBELE ARNONI DE CAMARGO(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Vista ao RÉU acerca da apelação interposta pelo (autor/réu), para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

**0021029-95.2015.403.6100** - SEBASTIAO NUNES DE SOUZA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Vistos em despacho.Diante da revelia do Banco do Brasil decretada à fl. 134, proceda o Patrono do Corréu a retirada da peça de Contestação desentranhada dos autos, acostada na contracapa.Prazo: 5 dias.APós, dê-se vista à União Federal (AGU) do despacho de fl.134 para que apresente as provas que pretende produzir.Int. Cumpra-se.

**0024118-08.2015.403.6301** - APARECIDO SIDNEY CASIMIRO(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho.Fl. 134/137: Defiro a gratuidade de Justiça.Fl. 116 e 127: Tendo em vista o desinteresse de apresentação de provas pelas partes, preclusa o presente despacho, voltem conclusos para sentença.Int.

**0037979-61.2015.403.6301** - GERMINIA NUNES DE JESUS CARDEAL(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se

**0004879-05.2016.403.6100** - ATIVI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119071 - PAULO SERGIO ALEIXO MARCONDES) X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP013313 - ODILA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos em despacho.Tendo em vista a apresentação das contestações pelas rés, cumpra-se a autora a decisão de fls.112/113, oferecendo réplica, no prazo mencionado na decisão, assim como as provas pertinentes. Decorrido o prazo acima, manifestem-se as corrés acerca de eventual provas a serem produzidas, a iniciar-se pela Lorenzetti, no prazo sucessivo de quinze dias, conforme decisão mencionada. Int.

**0007927-69.2016.403.6100** - CELIA MIHO ONOE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

**0008329-53.2016.403.6100** - MANOEL ALEIXO ARAUJO MONTALVAO(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0012439-95.2016.403.6100** - CLEO DE SOUSA BATISTA(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

DESPACHO DE FL. 229:Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.Vistos em despacho.Fls. 230/232 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que concedeu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.012180-5.Publique-se o despacho de fl. 229.I. C.

**0014242-16.2016.403.6100** - AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Vistos em despacho. Fls. 195/196 - Intime-se a parte autora para que reapresente o instrumento de alteração contratual, nos exatos termos em que informado pela JUCESP.Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias(arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante a os fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0014518-47.2016.403.6100** - ROBERTO ALVES DE MESQUITA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010201-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010201-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040810-70.1996.403.6100 (96.0040810-6)) INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X SILVIA MILOCO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X RENATA MARILIA SANTOS TALARICO X ROSA MARIA ESTEVES MIGOTTO X SELENE ROSINA RODRIGUES DA CUNHA X TANIA REGINA ANACLETO X VERA BUENO D HORTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Vistos em despacho. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 593. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 570/585, realizados em conformidade com o v.acórdão de fls. 524/528 que fixou a verba honorária em 2%( dois por cento) do valor correspondente ao excesso de execução, bem como, pela concordância do IPHAN manifestado à fl. 591. Requeiram os credores o que de direito, no prazo legal.Silente, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, desapegando-se e arquivando-se.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0948080-38.1987.403.6100 (00.0948080-3)** - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do cumprimento ao ofício nº 356/2015 noticiado pelo Banco do Brasil às fls. 914/916, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 900.Realizado a transferência dos valores, encaminhe-se cópia do comprovante ao Juízo Fiscal.Após, aguarde-se em Arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. I.C.

**0035289-81.1995.403.6100 (95.0035289-3)** - CARMEN SANCHO HACKER X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X PASQUALE RICCIARDI X MIRES DA SILVA GONZAGA(SP015838 - LUIZ GONZAGA LIMA GONZAGA) X JULIO PAULINO DA SILVA X ODILIO NOGUEIRA X ROSA GRINEVICIUS GARBE X ARNO GARBE X FRANCISCO CALABRO(SPI28336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CARMEN SANCHO HACKER X UNIAO FEDERAL X ROBERVAL SAVERIO NASTRI X UNIAO FEDERAL X PASQUALE RICCIARDI X UNIAO FEDERAL X MIRES DA SILVA GONZAGA X UNIAO FEDERAL X JULIO PAULINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA GRINEVICIUS GARBE X UNIAO FEDERAL X ARNO GARBE X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CALABRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 409 e 411 - Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias, para vista dos autos fora de Cartório.Após, abra-se vista da União Federal e voltem conclusos.Int.

**0052441-74.1997.403.6100 (97.0052441-8)** - MANOEL TRAJANO - ESPOLIO X ANTENOR G DOS SANTOS X HONORATO DE LIMA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X NELSON DE OLIVEIRA X GUYNEMER GAETA X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X LEONILDO CARVALHO X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X ANETE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO TRAJANO X FERNANDA CRISTINA TRAJANO DE SA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MANOEL TRAJANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GUYNEMER GAETA X UNIAO FEDERAL X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X LEONILDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.441/443: Ciência às partes acerca do Comunicado 01/2016 - UFEP de 23/06/2016, no qual o E.TRF da 3ª. Região noticia a SUSPENSÃO PARA MANUTENÇÃO do sistema eletrônico responsável pela expedição dos ofícios RPV (Requisições de Pequeno Valor), a partir do dia 01 de julho de 2016, e PRC (Precatórios), a partir de 02 de julho de 2016, visando realizar adequações do sistema à nova Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.Desta forma, aguarde-se em Secretaria a notícia de regularização do software competente para oportuna confecção dos ofícios requisitórios que serão expedidos em favor dos herdeiros do de cujus MANOEL TRAJANO, sendo eles ANTONIO TRAJANO e FERNANDA CRISTINA TRAJANO DE SÁ, conforme indicado às fls.409/412 e fls.437/438 com a concordância da AGU à fl.429 e 435.Esclareço que as partes serão intimadas para se manifestarem, após a confecção das minutas dos RPVs.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028018-89.1993.403.6100 (93.0028018-0)** - PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A(SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS E SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos em despacho.Intime-se a INFRAERO para que se manifeste acerca das alegações da PENA BRANCA de fls.451/453 e de fls.455/458.Prazo: 10 (dez) dias.Caso persista a controvérsia entre as partes acerca do valor executado, REMETAM-SE ao CONTADOR JUDICIAL para que verifique se o montante integral depositado nos autos foi suficiente para quitar integralmente a execução, nos termos do julgado de fls.103/112 e da decisão de impugnação de fls.226/229, cuja decisão de agravo encontra-se às fls.343/345.Visando facilitar o correto entendimento das partes, discrimino abaixo os valores depositados nos autos até o presente momento: 1. R\$33.142,54 - depósito realizado pela INFRAERO em 07/05/2009 - guia original à fl.217 - conta corrente 0265.005.267499-0, cujo saldo encontra-se zerado, conforme extrato juntado à fl.391; e 2. R\$7.339,40 - depósito realizado pela INFRAERO em 24/02/2016 - cópia da guia à fl.373 - conta corrente 0265.005.717009-5 - ESTE VALOR PERMANECE DEPOSITADO, NÃO FOI LEVANTADO.Deverá atentar o contador que os valores levantados pela PENA BRANCA extraídos da conta corrente 0265.005.267499-0 são os seguintes: .1. Alvará fl.324 - expedido no valor de R\$12.584,62 em 22/06/2010 e levantado no valor de R\$12.644,20 em 20/07/2010 (fl.327), 2. Alvará fl.354 - expedido no valor de R\$18.176,17 em 17/08/2015 e levantado no valor de R\$18.176,17 em 23/09/2015 (fl.356), 3. Alvará fl.355 - expedido no valor de R\$3.357,24 em 17/09/2015 e levantado no valor de R\$3.357,24 em 23/09/2015 (fl.357), sendo certo que neste alvará consta IR Retido Alíquota R\$148,79 e valor líquido pago de R\$3.208,45.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

**0038126-80.1993.403.6100 (93.0038126-1)** - ANTONIO CURY(SP004321 - AZOR FERES E SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ANTONIO CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015 lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do EXEQUENTE (AUTOR).Intime-se.

**0035217-94.1995.403.6100 (95.0035217-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030337-59.1995.403.6100 (95.0030337-0)) MARIE TSUBOI KAWAMURA X KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA - ESPOLIO(SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO E SP080894 - EDENILDA PORTO PINHEIRO E SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO E SP224576 - KATIA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X KAZUMI NAKAGAWA KAWAMURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 565/568 - Nada a deferir, face a nova manifestação de fls. 585/589. Determino à CEF que em 30(trinta) dias, comprove documentalmente todo o alegado às fls. 582/583, juntando as evoluções havidas no financiamento. Após, voltem conclusos. Int.

**0037102-12.1996.403.6100 (96.0037102-4)** - ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X ADEMAR MIGUEL DOS SANTOS X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X JOAO SOARES CORDEIRO X MARIA APARECIDA LUCIO(SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCIO

Vistos em despacho. Fl. 575: Defiro pedido da Exequente CEF. Determino a suspensão da execução com fulcro no art. 921, III, CPC pelo prazo de 3 meses. Para tanto, sobreste-se o feito em secretaria, onde deverão os autos esperar provocação do exequente. Ultrapassado o prazo supra, arquivem-se os autos com base no parágrafo 2º, CPC/2015. Int. Cumpra-se.

**0008885-22.1997.403.6100 (97.0008885-5)** - MARIA STELLA FIGUEIREDO X MARIANA FERNANDES DE SOUZA X MARILIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARINISA MURAKAMI X MARIO CORREA DA FONSECA X MARY UCHIYAMA NAKAMURA X MASSAE NODA CHAUD X MAURICIO LEVY JUNIOR X MAURO ZUCATO X MIGUEL BOGOSSIAN X MIRLENE CECILIA SOARES PINHO CERNACH X MISAKO UEMURA SAMPAIO X MITIE TACARA X MIZUE IMOTO EGAMI X NADIR AIDAR NEVES X NEIL FERREIRA NOVO X NEIDE HYPPOLITO JURKIEWICZ X NELSON FIGUEIREDO MENDES X NELSON JORGE X NEUSA PEREIRA DA SILVA X NILCE PIVA ADAMI X OCTAVIO RIBEIRO RATTO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X MARIA STELLA FIGUEIREDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA STELLA FIGUEIREDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANA FERNANDES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARINALVA DIAS QUIRINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARINISA MURAKAMI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIO CORREA DA FONSECA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARY UCHIYAMA NAKAMURA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASSAE NODA CHAUD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MAURICIO LEVY JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MAURO ZUCATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MIGUEL BOGOSSIAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MIRLENE CECILIA SOARES PINHO CERNACH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MISAKO UEMURA SAMPAIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MITIE TACARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MIZUE IMOTO EGAMI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NADIR AIDAR NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEIL FERREIRA NOVO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEIDE HYPPOLITO JURKIEWICZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON FIGUEIREDO MENDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON JORGE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEUSA PEREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NILCE PIVA ADAMI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OCTAVIO RIBEIRO RATTO

Vistos em decisão. Fl. 533: Diante da expressa renúncia do Exequente, EXTINGO a execução em face dos devedores: MARIA STELLA, MARIO CORREA, NADIR AIDAR, NELSON FIGUEIREDO, NELSON JORGE E OCTAVIO RIBEIRO com fulcro no art. 924, IV, CPC. Atualize a secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução) no tocante aos devedores acima descritos. Dê-se vista à PRF. Após publicação e preclusa a presente decisão, arquivem-se com as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0051258-68.1997.403.6100 (97.0051258-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044809-94.1997.403.6100 (97.0044809-6)) MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X SEITI NAKAYAMA X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEITI NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X SEITI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimados, os devedores não cumpriram a sentença, tampouco apresentaram impugnação, requeira o credor o que de direito.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0)** - JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JERONIMO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO FRANCISCO

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, os executados quedaron-se inertes, requeira a credora( CEF) o que de direito.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0029226-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029226-4)** - MED CARD SAUDE S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO E SP173335 - MARCELO DE ARAUJO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. DANILO SARMENTO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MED CARD SAUDE S/C LTDA

Vistos em despacho.Fls.508/512: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(RÉ AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0024540-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024540-0)** - AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANDRE LUIZ PINHEIRO X ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X ASTOLFO MARTINS BARBOSA X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X REIZI NAKAGAWA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTOLFO MARTINS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIZI NAKAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho. Fl. 548 - Concedo a parte autora prazo complementar de 5(cinco) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 532.Após, tornem conclusos.Int.

**0009406-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009406-6)** - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP028840 - ROBERTO ZACLIS E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X INSS/FAZENDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

DESPACHO DE FL. 2158:Vistos em despacho.Fls. 2152/2157: Diante da informação de incorporação de sociedade, junto aos autos a sociedade incorporadora co-executada CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA alteração de seu contrato social que comprove a incorporação da sociedade MORAES DANTAS ENGENHARIA LTDA.Prazo: 20 dias.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da sociedade incorporada MORAES DANTAS ENGENHARIA LTDA.Após, dê-se vista aos credores SESI e SENAI a fim de que cumpram parte final do despacho de fl. 2151, tendo em vista o desinteresse por parte dos mesmos em realizar conciliação. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 2160:Vistos em despacho. Fl. 2159 - Sem prejuízo da determinação de fl. 2158, defiro novo bloqueio on-line requerido pelos credores SESI e SENAI, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 204.637,40( duzentos e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/2016 referente aos dois exequentes. Após, voltem conclusos. Publique-se o despacho de fl. 2158.I. C.DESPACHO DE FL. 2163:Vistos em despacho.Manifstem-se os credores SESI e SENAI acerca do resultado dos bloqueios determinados por este Juízo, conforme extratos juntados às fls. 2161/2162.Publiquem-se os despachos de fls. 2158 e 2160.I. C.

**0021429-61.2005.403.6100 (2005.61.00.021429-1)** - VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA

Vistos em despacho.Fls.512/515 e 517: Atendidos os requisitos do art.524 do CPC, recebo o requerimento dos credores (réus UNIÃO FEDERAL e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (autora VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0004826-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004826-7)** - SARICA CRISTAIS LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SARICA CRISTAIS LTDA

Vistos em despacho.Fls.898/899: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA SARICA CRISTAIS LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0017761-48.2006.403.6100 (2006.61.00.017761-4) - IRLEI NUNES SCHOTT X JABER DE ABREU RIBEIRO FILHO X RENATO SCAFF(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho.Fls. 425/436 - Atendidos os requisitos do art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor( AUTORES), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0018672-60.2006.403.6100 (2006.61.00.018672-0) - LUIZ CARLOS RUDINISKI X REGINA CELI FERREIRA RUDINISKI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RUDINISKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELI FERREIRA RUDINISKI**

Vistos em despacho. Fls.392/393: Intime-se a CEF para que informe em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor depositado através da guia de fl.393. Liquidado, remetam-se ao arquivo com as cautelas legais (rotina MV-XS - Extinção da Execução). I.C.

**0023755-23.2007.403.6100 (2007.61.00.023755-0) - VALDOMIRO DE PAULA LEMOS(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDOMIRO DE PAULA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015 lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do EXEQUENTE. Intime-se.

**0016360-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016360-0) - MARISTELA TEIXEIRA GASBARRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MARISTELA TEIXEIRA GASBARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERA a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. III do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011075-98.2010.403.6100** - VANDERLEI HILARIO DOS SANTOS X ROSANGELA MACIEL CARDOSO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MACIEL CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a informação da executada CEF no sentido de ter realizado o depósito de fl. 345 por equívoco, assim como a determinação contida no despacho de fl. 346, defiro seu pedido. Assim, expeça-se o alvará de levantamento à CEF acerca do depósito de fl. 345, uma vez efetuado erroneamente. Ao retirar o alvará de levantamento, proceda a CEF a retirada dos documentos que se encontram na contracapa dos autos, consoante despacho de fl. 336. Expedido e liquidado o alvará, uma vez que a exequente não se manifestou sobre os documentos e informação juntados pela ré, arquivem-se os autos com realização da rotina MV-XS (EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO). Cumpra-se. Int.

**0013086-66.2011.403.6100** - CEAR LANCHES LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X CEAR LANCHES LTDA

DESPACHO DE FL. 140: Vistos em despacho. FLS. 131/139: Defiro a expedição de Carta de Intimação em nome do Representante legal da empresa Executada acerca do despacho de fls. 99/101. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 142: Fl. 141: Ciência ao Exequente do retorno da Carta de Intimação não cumprida por AR para requerer o que de direito no prazo legal. Publique-se despacho de fl. 140. Após, voltem conclusos. Int.

**0013100-50.2011.403.6100** - MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI X LORIS PAMPALONI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X LORIS PAMPALONI X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X MARIA AIDE OLIVEIRA PAMPALONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIS PAMPALONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. FLS. 255/257: Atendidos os requisitos no art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTORES), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (réus BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002602-55.2012.403.6100** - ACY KAVANO ROCHA (SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSE E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X KAREN TEIXEIRA OUTAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ACY KAVANO ROCHA X KAREN TEIXEIRA OUTAKA

DESPACHO DE FL. 273: Vistos em despacho. FLS. 271/272: Inicialmente, expeça-se ofício à Receita Federal para envio da declaração de Imposto de Renda da executada KAREN TEIXEIRA OUTAKA, CPF 280.121.168-04. Após, dê-se vista à exequente e oportunamente, serão analisados os demais pedidos. Int. DESPACHO DE FL. 278: Vistos em despacho. Inicialmente, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA, em face do teor sigiloso dos documentos apresentados pela Receita Federal. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. FLS. 275/277 - Vista ao exequente acerca do ofício encaminhado pela Receita Federal para requerer o que de direito, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 273. I. C.

**0001409-34.2014.403.6100** - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ANTONIO FRANCISCO FILHO

Vistos em despacho.Fls.472/473: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(OAB), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ANTONIO FRANCISCO FILHO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0011227-10.2014.403.6100** - LIDIA EMILIANO BUENO DE ALMEIDA(SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA EMILIANO BUENO DE ALMEIDA

Vistos em despacho.Fls.108/109: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CEF), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (LIDIA EMILIANO BUENO DE ALMEIDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0020541-77.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos em despacho.FL228: Atendidos os requisitos do art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR BANCO SANTANDER BRASIL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003784-71.2015.403.6100** - DECIO DANTAS(SP130453 - IVAN DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X DECIO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL.109:Vistos em despacho.Fl. 108: Defiro prazo requerido de 15 (quinze) dias à CEF para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se com as formalidades legais.Int. DESPACHO DE FL.117:Vistos em despacho. Fls.110/116: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor (DÉCIO DANTAS), na forma do art.523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Publique-se despacho de fl.109.Intime-se. Cumpra-se.

**0006831-53.2015.403.6100** - GABRIEL DE MELLO BARRETO(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X GABRIEL DE MELLO BARRETO X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Vistos em despacho.Fl. 209/211 - Atendidos os requisitos do art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor( GABRIEL DE MELLO BARRETO), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor ( ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.No tocante a corrê FNDE, proceda ao autor nos termos do despacho de fl. 208.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019223-74.2005.403.6100 (2005.61.00.019223-4)** - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA GUERRA E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.643/646: Diante da manifestação da PFN, na qual informa que aguarda parecer e cálculo a serem fornecidos pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL para apuração do valor por ela indicado como correto da execução, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias os autos em Secretaria. Decorrido o prazo supra, abra-se nova vista à PFN para prosseguimento do feito com posterior remessa ao Setor de Contadoria, eis que os dados a serem fornecidos pela DIORT-DERAT-SPO-SP serão importantes para averiguação do quantum debeatur exato. I.C.

**0000733-57.2012.403.6100** - FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X JUSTA CONCEPCION CASAS PANACHAO(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X FORTUNATO PANACHAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente; Desnecessária a vista do devedor para fins do art. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

**0000730-97.2015.403.6100 - DROGARIAS DROGAVERDE LTDA(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIAS DROGAVERDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em despacho. Tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Intime-se o CRF/SP para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (artigo 535, caput, C.P.C.), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do artigo 535, C.P.C. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO. Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art. 535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos. Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão. I. C.

## **13ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 5503**

**CARTA PRECATORIA**

**0026605-69.2015.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE FAVERI(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X ODAIR BOER(SP161514 - AMADEU ZONZINI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE) X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ROBERTO GONCALVES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Tendo em vista a comunicação eletrônica do Juízo da 6ª Vara de Campinas às fls. 417/419, designo nova audiência de instrução para o dia 19 de Outubro de 2016 às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo para a oitiva das testemunhas GILBERTO FERREIRA DE BRITO e JOSÉ HENRIQUE DE SÁ, arroladas pelos réus DIONÉSIO CONCEIÇÃO PACHECO e ROBERTO GONÇALVES, nos termos do art. 453, inciso II, do CPC. Expeçam-se mandados para as suas intimações. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-lhe a data agendada para a realização da audiência. Intimem-se, inclusive a AGU e o MPF.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 9467**

### **DESAPROPRIACAO**

**0741992-36.1985.403.6100 (00.0741992-9)** - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE(SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE MIGUEL ACKEL

1. Fls. 250. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005068-86.1993.403.6100 (93.0005068-0)** - REGINA MARIA SIBATA KATAOKA X RENATO GOMES CARVALHO X RITA DE CASSIA MANFREDINI DE BORBA FRACARO X ROBERTO COVRE X ROGERIO SILVESTRE PAIVA X ROSALIA ISTENES ESES X ROSY DO CARMO ESTEVES X RUDNEI DOS SANTOS MARCAL X REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO DEL MORO X REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEICAO FANTINELLI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X REGINA MARIA SIBATA KATAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GOMES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA MANFREDINI DE BORBA FRACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO COVRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SILVESTRE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA ISTENES ESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSY DO CARMO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEI DOS SANTOS MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO DEL MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEICAO FANTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 538/547. Manifestem-se as coautoras ROSY DO CARMO ESTEVES e ROSALIA ISTENES ESES, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de que a aplicação dos novos parâmetros fixados resultou em valores inferiores àqueles anteriormente depositados em suas contas vinculadas. Int.

**0004798-23.1997.403.6100 (97.0004798-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034584-49.1996.403.6100 (96.0034584-8)) NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1. Fls. 624 e 625. A advogada Cristina Maria Meneses Mendes, OAB/SP 152.502, possui substabelecimento (fl. 575) que não transmite expressamente os poderes especiais de dar e receber quitação, concedidos aos procuradores originários (fl. 574). Sendo assim, para fins de expedição de alvará de levantamento, deverá a patrona regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0026484-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026484-6)** - NUTRI ALIMENTOS LTDA X PANIFICADORA TRES NACOES LTDA - EPP X NEUSE R RIBEIRO & RIBEIRO LTDA X TEXTIL CASTELLANI LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X J S PAES E DOCES DE PERUIBE LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1. Preliminarmente, subscreva o patrono da parte autora a petição de fls. 931/932, sob pena de não conhecimento.2. Após o cumprimento do item 1, diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias (fls. 931/932).3. No silêncio, aguarde-e manifestação no arquivo.Int.

**0008953-44.2012.403.6100** - GILSON LIMA FELIZOLA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que o valor depositado às fls. 323 é superior à quantia devida pelo corréu BANCO ITAU S/A, expeça-se:PA 1,10 a) alvará de levantamento do valor depositado às fls. 323 (até o montante do valor da condenação) em favor da parte credora (autora), que deverá informar o nome completo, RG e CPF do beneficiário;PA 1,10 b) alvará de levantamento do valor depositado às fls. 323 (excedente ao montante do valor da condenação) em favor do BANCO ITAU S/A, conforme dados indicados às fls. 372.2. Já em relação ao montante devido pela corré Caixa Econômica Federal, tendo em vista a impugnação aos cálculos apresentados pela parte credora (autora), remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023230-27.1996.403.6100 (96.0023230-0)** - TRES-S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Cumpra-se o item final do despacho de fls. 95, mediante remessa ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067026-10.1992.403.6100 (92.0067026-1)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP010342 - CESAR AUGUSTO C N DA S RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP068369 - ILMA BARROS LEAL E SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN)

1. Fls. 8.374/8.391. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da execução.2. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0033761-75.1996.403.6100 (96.0033761-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023230-27.1996.403.6100 (96.0023230-0)) TRES-S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRES-S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pelo espólio de JOSE ROBERTO MARCONDES às fls. 425/456.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018874-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018874-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

1. Fls. 1.399/1.401. Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, até o valor indicado na execução, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, via sistema BacenJud. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, sobrestado.2. Sem prejuízo, esclareça a Empresa de Correios e Telégrafos se permanece o interesse nos bens penhorados às fls. 1.391/1.397.Cumpra-se. Intime-se.

**0002415-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002415-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002413-2)) CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fls. 233/248. Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.Int.

**Expediente N° 9469**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024620-65.2015.403.6100** - PROFILE PHARMA LIMITED X ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E RJ080439 - VALESKA SANTOS GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 2074/2076: Tendo em vista a suspensão da decisão de fls. 1970/1974v pela decisão proferida no agravo de instrumento nº 5001550-61.2016.403.0000, prejudicados os embargos de declaração opostos.Int.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10444**

**MONITORIA**

**0006259-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006259-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIMAR TAVARES CERQUEIRA

Fls. 182: Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0026976-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026976-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES DE ARAUJO SANTOS

Fls. 180/184 - Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0019388-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELA FREIRE VOLPE

Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 67. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0020217-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE IVAN MACEDO DA SILVA

Concedo à parte autora o prazo complementar de 60(sessenta) dias, conforme requerido às fls. 156. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018770-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. CRUZ COMERCIAL LTDA - EPP X ANA PAULA AFONSO DA ROCHA CRUZ X MARCIA FIGUEIREDO

Intime-se a parte autora para que esclareça se a empresa creditada que subscreve a cédula de crédito bancário de fl.32 trata-se da mesma pessoa jurídica mencionada na petição inicial, comprovando-se eventual alteração. Após, conclusos. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0715623-92.1991.403.6100 (91.0715623-5)** - HERMINIO CALONEGO JUNIOR X ARTHUR BRONZATTO SOBRINHO X PEDRO CLAUDIO DA SILVA X NADIR BARNABE X MAURO ALVES X LAURO CORTE X LUIZA AMELIA MADELLA DA SILVA X ANGELO BARNABE X ANTONIO PAULO BIAZON X PEDRO PIRES DE ALMEIDA X SERGIO MINETTO X JOAO BATISTA RODRIGUES MARQUES X ANTONIO MACHADO NOGUEIRA X HERMANO MADELLA X REVALSIO ALVES DOS SANTOS X AUGUSTO FURLANTO X EDUARDO FERREIRA X MILTON BATISTA TIEGHI X JORGE LEANDRO PEREIRA X ANTONIO CARLOS CHISTOPHALO X DELCIO FRANCISCO DIAS X ANTONIO NELSON SALVADOR X JOSE VICENTE IDALGO X WALDEMAR SIMOES X ANTONIO SALVADOR X ALVISE CASONATO X JOAQUIM COTRIM DA SILVA X MARIO SERGIO DARRUIZ X ANTENOR JANES X VICENTE DARRUIZ X SUSETE SUZUKI LEAL X PEDRO CRESPLAN X THEREZINHA DE JESUS BORGATTO CORREA X SHIRLEY LESSA X JOSE HERMINIO DE ROSA X REGINALDO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA SILVIA NICOLOSI BRAVIN X EDNA THEREZA BASSO PILAN X JOSE CARLOS VERPA X ZACARIA JOSE CLARO X CELSO FRANCO DE OLIVEIRA X HERMES PEDREIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES GUIMARAES X ZILO BUTIGNOLI X MARIA CARMELINA FRANZOLIN RAPHAEL X OSWALDO ROCHA X MARIA ANIDELCE MESSIAS X ARNALDO ODON DA SILVA FILHO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AYALA)

Fls. 572/592: Trata-se de execução de sentença, regularmente processada, em que os valores depositados às fls. 522/525 foram levantados às fls. 546/547. Houve sentença de extinção da execução às fls. 558. Assim sendo, não há como cumprir a decisão liminar proferida na ACP n. 0018039-19.2015.403.6105 de INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES do réu na presente ação, Pedro Cláudio da Silva, por tratar-se de homônimo (CPFs diferentes conforme fls. 04 e 588) e por falta de bens. Comunique-se a Segunda Vara Federal de Campinas por e-mail a presente decisão. Após, ao arquivo. Intime-se

**0028608-85.2001.403.6100 (2001.61.00.028608-9)** - FEPENGE ENGENHARIA LTDA X FEPENGE ENGENHARIA LTDA - FILIAL(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Expeça-se Carta Precatória para o Rio de Janeiro para intimação da penhora e nomeação de depositário no endereço informado à fl. 779 verso. Fls. 753/765 e 766/778: Defiro a penhora no rosto dos autos do processo n. 0104213-10.2007.8.26.0100, em tramite perante a 3ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo, nos termos do artigo 860 do CPC, a fim de garantir a satisfação da dívida. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

**0021190-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021190-8)** - INTERVET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido às fls. 679. Com a apresentação dos documentos voltem os autos para a Sra. Perita Judicial concluir seus trabalhos. Int.

**0014297-74.2010.403.6100** - MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA GLAUCIA ADERALDO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 295/309: Ciência à parte ré (CEF). Após, ao Sr. Perito para realização do laudo pericial no prazo de 60(sessenta) dias. Int.

**0005881-83.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-98.2011.403.6100) K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias. Int.

**0019815-40.2013.403.6100** - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 796: Defiro o prazo adicional de 15 (QUINZE) dias para a UNIÃO FEDERAL manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 722/773. Após, apreciarei o pedido de fls. 776/795. Intime-se.



**0020755-05.2013.403.6100** - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não há esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do perito. Oportunamente, conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0023478-60.2014.403.6100** - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA. X MARCELO NIEMEYER HAMPSHIRE(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 106/135, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0011655-21.2016.403.6100** - SULLA VITA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 104 da União Federal. Após, conclusos. Intime-se.

**0005233-09.2016.403.6301** - FIXPRINT PINTURAS TECNICAS LTDA - ME(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/82: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência da ação. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018392-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIZAN - SISTEMA DE CORTES E FUIROS LTDA. - ME X VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS X ZANDONAI DO FERREIRA DOS SANTOS

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 25/26), por se tratarem de objetos distintos. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**0018400-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOTERICA ESPORTIVA DO LARGO LTDA - ME X ATILIO LUIZ GOLDONI PINTON X CARLOS EDUARDO RODRIGUES NOGUEIRA DE PAIVA

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**0018774-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA IERVOLINO - ME X ANA LUCIA IERVOLINO KER X PAULO PERIKLES KER

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020252-76.2016.403.6100** - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

PROCESSO N.º 0020252-76.2016.4.03.6100NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULONão obstante as alegações da parte impetrante verifíco a ausência de pedido liminar.Notifique-se o impetrado para que apresente as informações que considera pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005880-98.2011.403.6100** - K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (DEZ) dias. Int.

#### **Expediente N° 10445**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009230-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009230-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP282374 - PALOMA GOMES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X GISLEI SIQUEIRA KNIERIM(RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(RS075002 - EDUARDO PIMENTEL PEREIRA)

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação de fls. 840/841, dou a corrê Gislei Siqueira Knierim por citada, nos termos do art. 239, par. 1º, do Código de Processo Civil, inclusive para efeitos de contagem de prazo para apresentação da defesa, se o caso. Para tanto, proceda a corrê a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de fls. 840/841. Com o retorno dos autos, dê-se vista à União (AGU) e, em seguida, venham os autos conclusos para análise do sobredito pedido.Por fim, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 837, independentemente de cumprimento.Int.

#### **MONITORIA**

**0028581-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028581-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MOREIRA(SP096584 - WILLIAM ALVES CARNEIRO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007833-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007833-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0014610-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014610-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALCIONE GONCALVES ALVES(SP179038 - JOSE MECHANGO ANTUNES E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X NATHANAEL IGNACIO ALVES - ESPOLIO X MARIA HELENA GONCALVES ALVES X MARIA HELENA GONCALVES ALVES(SP271654 - LOURIVAL ALVES DE ARAUJO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0035140-90.1992.403.6100 (92.0035140-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023532-95.1992.403.6100 (92.0023532-8)) KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA X ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA X MAQUINAS FURLAN LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0001360-28.1993.403.6100 (93.0001360-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071661-34.1992.403.6100 (92.0071661-0)) LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos da Medida Cautelar sob nº 0071661-3401992.403.610.

**0023784-44.2005.403.6100 (2005.61.00.023784-9)** - ADEVANILDO CORDEIRO DE SIQUEIRA X IRENE PRADO DE SIQUEIRA X JOSE MOREIRA DO PRADO X ALZIRA RODRIGUES DO PRADO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA (241878)) X UNIAO FEDERAL

Fls. 374: Diante do trânsito em julgado da sentença, requisite-se o pagamento dos honorários por meio do sistema AJG. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0019362-40.2016.403.6100** - JOSE FRANCISCO ROSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 02 e 32.2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.3. Intime-se.

**0019844-85.2016.403.6100** - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X APARECIDA GOMES DE AZEVEDO X FABIO HIROSHI SUZUKI X MARICELIA BARBOSA BORGES X MARISE BERNADETE DE MELLO ROSSI X NANCY CARDOSO SILVA X PAULA ASSUNCAO DE ANDRADE ALONSO X PAULO FERNANDO ROSSI X SIMONE FUJITA X WAGNER FONSECA PAULINO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do CPC) sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover: a) a juntada da respectiva declaração de próprio punho de que não possui meios de arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, alertando-a para as consequências previstas no artigo 98 e parágrafos do novo Código de Processo Civil acerca da falsidade das declarações; b) a juntada de contrafé para citação da parte ré.3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão cite-se, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

**0019886-37.2016.403.6100** - UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, e etc. Ante a não manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), bem como diante do fato da questão discutida nestes autos tratar de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do referido Código, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005931-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005931-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035140-90.1992.403.6100 (92.0035140-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA X MAQUINAS FURLAN LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Venham-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0071661-34.1992.403.6100 (92.0071661-0)** - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 260/263: retornem os auto ao contador para conclusão dos cálculos de fls. 253/254. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059193-43.1989.403.6100 (00.0059193-9) - PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A X FAZENDA NACIONAL**

Aguarde-se o processamento nos autos dos embargos à execução em apenso

**19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7533**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017759-29.2016.403.6100 - ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito do valor devido à CEF, no montante de R\$ 14.000,00 e o restante em 6 (seis) parcelas, salientando que tal consignação foi realizada nos autos da ação nº 0035604-53.2016.403.6301, que tramitou na 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal. Alternativamente, na hipótese de não ser possível manter a conta judicial 86400378-3, agência 2766, requer seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para o levantamento do valor e a realização do novo depósito em conta vinculada a este processo. Pleiteia, também, que a CEF a se abstenha de retomar o imóvel. Sustenta ter firmado contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Oscarlino Romano dos Santos, nº 201, Butantã, São Paulo/SP; que sempre quitou as parcelas do financiamento, mas, em razão de problemas pessoais e financeiros, não conseguiu continuar os pagamentos, de modo que sua dívida com a CEF perfaz o montante de R\$ 46.228,31. Relata ter sido notificado em 2016 para quitar o saldo em aberto, motivo pelo qual se dirigiu à agência bancária para solucionar o problema, quando lhe foi oferecida a possibilidade de quitação da dívida em parcela única ou o seu refinanciamento; que, a despeito de optar por refinaranciar a dívida, recebeu outra notificação estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias para a quitação do contrato, sob pena de consolidação da propriedade em nome da CEF. Aponta que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal sob o nº 0035604-53.2016.403.6301, a qual foi extinta sem resolução do mérito. Além disso, realizou o depósito de R\$ 14.000,00 nesses autos. Assinala não possuir interesse em recorrer da sentença. Defende a ilegalidade dos procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 e Lei nº 9.514/97, bem como a existência de cláusulas abusivas no contrato de financiamento habitacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré. Importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Registre-se também que, após intimado, o fiduciante tem o prazo de 15 (quinze) dias para purgar a mora sob pena de consolidação da propriedade em nome do fiduciário. No presente caso, o autor informa ter sido notificado para purgar a mora e que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal em razão do inadimplemento. Por conseguinte, decorrido o prazo legal para purgação da mora e consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF (fls. 106), não é cabível a consignação em pagamento dos valores das prestações do financiamento habitacional em atraso. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Cite-se Int.

## **MONITORIA**

**0017833-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIA PINHEIRO DE ALMEIDA**

Fls. 104-105: Anote-se o nome dos atuais advogados da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 10 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004733-09.1989.403.6100 (89.0004733-7) - OSSIRES MAIA JUNIOR(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Fls. 196-204: Aguarde-se a comunicação oficial do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos embargos à execução 00.27597-26.1998.403.6100. Após, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para a manifestação da parte autora sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União, para manifestação em igual prazo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0732346-89.1991.403.6100 (91.0732346-8)** - JOSE BANCÍ X MARGARETE BEATRIZ NOE X MARIA THEREZINHA NOE X MILTON SIGUERITO X DECIO TADAO YOKOTA X JOSE LUIZ DESENZI(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0040978-14.1992.403.6100 (92.0040978-4)** - IEZO CONTE SILVA X MARLI ALVES CORDEIRO CONTE SILVA(SP064173 - BENITO MARCONI CRISCUOLO E SP083040 - VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO E SP067344 - AUGUSTO CONCEICAO FILHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em seguida, manifeste-se a parte credora (Transcontinental), também no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para decidir a impugnação. Int.

**0041262-22.1992.403.6100 (92.0041262-9)** - I FABRI & CIA LTDA(SP307126 - MARCELO ZUCKER E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0041262-22.1992.403.6100 AUTOR: I FABRI & CIA LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Fls. 247-248: Expeça-se, pela terceira vez, alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, que fica desde já intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de novo cancelamento. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0055092-55.1992.403.6100 (92.0055092-4)** - J.W. FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. Dê-se vista à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 308-verso e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.042,83 (dois mil, quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), calculado em março de 2015, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 347/348. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. Desarquivem-se os Embargos à Execução 0047401-77.1998.403.6100, haja vista que os cálculos da Contadoria Judicial relativos aos valores a converter à União e a levantar pela autora não foram trasladados para os presentes autos. Por fim, voltem conclusos para decidir acerca dos depósitos realizados nos presentes autos. Int.

**0001075-98.1994.403.6100 (94.0001075-3)** - DULFE VIEIRA CARVALHO - ESPOLIO(SP120091 - ROSILDA LOPES DE SOUZA AMBROSIO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. NEWTON FRANCO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 350: Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal (conta 2527.005.22072-0). Após, publique-se a presente decisão intimando-a a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007203-66.1996.403.6100 (96.0007203-5)** - ERICA BROMBERG - ESPOLIO(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 315: Expeça-se novo alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal (FLS. 297). Após, publique-se a presente decisão intimando-a a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0015243-37.1996.403.6100 (96.0015243-8)** - WILSON NORA X DULCE THIESEN NORA(SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SP033018 - SILVIA HELENA FAVERO TOLEDO E SP055577 - MARIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 403: Expeça-se novo alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal (FLS. 392). Após, publique-se a presente decisão intimando-a a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0032805-88.1998.403.6100 (98.0032805-0)** - SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0025429-41.2004.403.6100 (2004.61.00.025429-6)** - DUILIO BOARIN X HERMELINDO ORLANDI X JOSE AMERICO DE GODOY NETTO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0022292-41.2010.403.6100** - RUY MENDES GONCALVES X FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP206732 - FLAVIA TACLA DURAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 257-263: Diante da homologação do acordo celebrado entre os herdeiros do autor RUY MENDES GONÇALVES, nos autos do inventário 0032518-53.2011.8.26.0068, 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, os créditos decorrentes da presente ação judicial na seguinte proporção: a) 8,33% para MARIA EDUARDA DA COSTA GONÇAVES, CPF 117.329.488-01; b) 27,5% para RUY QUINTINO MENDES GONÇALVES e c) 64,17% para TATIANE QUINTINO TEIXEIRA GONÇALVES, CPF 047.792.736-09. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro dos herdeiros do autor falecido. Anote-se os nomes dos advogados no Sistema de Acompanhamento Processual. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a habilitação dos herdeiros MARIA EDUARDA e RUY QUINTINO, bem como o pagamento do ofício precatório. Int.

**0013578-53.2014.403.6100** - CELSO GASQUES(SP322412 - GISLEIDE FERREIRA DA SILVA E SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Ante as últimas manifestações das partes e para melhor esclarecimento da questão controvertida nos autos, reconsidero, em parte, a decisão que indeferiu a produção de provas requerida pelo autor, para determinar à ANS que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo que decretou o regime de direção fiscal na operadora de planos de saúde Medicol S.A., na qual houve decretou-se a indisponibilidade dos bens do autor, bem como do processo administrativo que decretou a liquidação extrajudicial da referida operadora de planos de saúde. Após, dê-se vista ao autor e, em seguida, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0015773-11.2014.403.6100** - ANDRE LUIZ PESSOA MATA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 311-312: Prejudicado o pedido de restituição do prazo para interposição de recurso pela Caixa Econômica Federal, haja vista que os autos encontravam-se conclusos para apreciar os embargos de declaração do autor, razão pela qual o prazo reiniciou sua contagem a partir de 23.06.2016. Considerando que a CAIXA retirou os autos em carga no dia 27.06.2016, ocorreu a ciência inequívoca dos atos processuais praticados. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0016426-13.2014.403.6100** - VALENTINA LUCIA PAULIQUI BAPTISTA(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA)



Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional para que a Caixa Econômica Federal efetue o recolhimento das contribuições da participante acrescida da contribuição paritária sobre o CTVA recebido, repassando-o à FUNCEF, afim de que as rés integrem a RESERVA MATEMÁTICA correspondente ao benefício recebido, bem como para que a corré FUNCEF proceda ao recálculo do benefício saldado, considerando o CTVA. Afirma ter sido empregada da Caixa Econômica Federal - CEF de julho de 1989 a março de 2013 e que, desde o momento em que estabeleceu relação de trabalho com a CEF, vinculou-se à entidade de previdência privada (FUNCEF). Aduz que sua remuneração era composta por diversas parcelas salariais, tais como salário base, adicional por tempo de serviço e vantagens pessoais, as quais estão discriminadas no Plano de Cargos e Salários (PCS/98). Informa que em 1998 houve alteração do PCS então vigente, instituindo o Complemento Temporário Variável de Ajuste - CTVA e que tal gratificação possui caráter salarial, porém a CEF não efetua os descontos nem repassa a contribuição devida à FUNCEF. Por sua vez, a FUNCEF diz que os benefícios previdenciários são determinados sem a consideração do CTVA, que não integra o salário de contribuição. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 214/773 arguindo a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que a FUNCEF é entidade fechada de previdência privada complementar e, embora instituída e patrocinada pela CEF, desta se distingue, sendo regida por legislação específica, estatutos e Regulamentos dos Planos de Benefícios Próprios, ou seja, possui administração própria, sem a existência de qualquer vínculo diretivo e administrativo sobre ela. Argumenta que, após o desligamento do empregado, a Caixa não possui nenhuma espécie de solidariedade ou responsabilidade pelo cumprimento de obrigações posteriores à cessação do pacto laboral, não podendo lhe ser atribuída a tarefa afeta exclusivamente à FUNCEF. Defende a impossibilidade jurídica do pedido, pois o recálculo do saldamento com o recolhimento dos valores equivalentes à participação da empresa e do empregado para que se constitua uma nova reserva matemática obtida a partir da inclusão do CTVA, do Auxílio Alimentação, do Auxílio Cesta Alimentação, de Abonos e de Horas Extras no rol de parcelas integrantes do salário de contribuição, é juridicamente impossível, visto que tal procedimento encontra-se vedado pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 108 de 2001, bem como pelo artigo 202 da Constituição Federal de 1988. Por fim, argui a decadência e prescrição da pretensão da parte autora. A corré Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF contestou o feito (fls. 775/909) defendendo, preliminarmente, a extinção do feito por carência da ação e pela impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a ela cabe apenas administrar os recursos decorrentes das contribuições vertidas pelos participantes e pela patrocinadora; por isso, eventual prestação jurisdicional que venha a conceder a incorporação de verbas sobre as quais o participante não contribuiu e formou a correspondente reserva, viola os cálculos atuariais sobre os quais se estrutura o plano de complementação de aposentadoria, provocando prejuízo aos demais participantes que recebem suas complementações nos rigorosos termos previstos no regulamento e no estatuto. Ademais, afirma não haver previsão legal de inclusão do CTVA no salário de participação, por tratar-se de parcela não contributiva. Instados à especificação de provas, a parte autora e a CEF não requereram dilação probatória. Já a corré FUNCEF requereu perícia atuarial para que, em eventual condenação da Fundação, somente por meio desse cálculo poderá ser verificado o volume de recursos necessários para a formação do custeio e a reserva matemática capazes de suportar o pagamento do benefício futuro. O pedido de produção de provas foi indeferido às fls. 957/960. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o regime jurídico que regia a relação de trabalho que se pretende restabelecer. A autora encontrava-se sob as normas da Consolidação das Leis do Trabalho. Nos termos do artigo 114, da Constituição da República: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante o entendimento firmado pelo STJ e STF de que, cuidando-se de ação judicial entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Comum processar e julgar o feito, no presente caso, o pedido da autora se refere a uma relação jurídica prévia, haja vista que requer que uma determinada parcela (CTVA), excluída por ato da empregadora, volte a integrar o cálculo das contribuições, assegurando, assim, que o valor dos benefícios suplementares também sejam alterados. O pedido da autora, portanto, decorre do contrato de trabalho firmado entre as partes, o que atrai a competência da Justiça Trabalhista. Neste sentido, cito recente julgado do Colendo STJ: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - JUSTIÇA COMUM FEDERAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF - PEDIDO DE INCLUSÃO DO CTVA NO SALÁRIO - REFLEXO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RE 586.453/SE - QUESTÃO DIVERSA - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES. 1. A 2ª Seção deste Tribunal consolidou o entendimento de que, tratando-se de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. 2. O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa em que o pedido de alteração do contrato de trabalho é dirigido diretamente à CEF em razão de pedido de inclusão de CTVA, sendo eventual modificação no contrato de previdência privada da autora, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, mera consequência do acolhimento do pedido de natureza trabalhista. 3. Competência da Justiça do Trabalho, nos termos do entendimento também pacificado no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGEDCC 2014/0236466-2, MARCO BUZZI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2016 ..DTPB..) Transcrevo, por oportuno, a r. Decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios pelo Eminentíssimo Ministro Marco Buzzi, opostos no referido Conflito de Competência nº 135.970 (2014/0236566-2): Como restou acertadamente asseverado na decisão ora embargada, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda em que a causa de pedir e pedido não se limitam somente ao pedido de complementação de aposentadoria, mas também fazem referência a outros requerimentos relacionados ao vínculo trabalhista, ou seja, nas causas em que eventual modificação do contrato de previdência privada seja reflexo da determinação de que verbas remuneratórias, desconsideradas por ato unilateral do empregador, volte a integrar o cálculo das contribuições. Posto isto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a redistribuição do presente feito à Justiça do Trabalho, dada a sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014960-13.2016.403.6100** - SET COMERCIO E SERVICOS LTDA X CLAUDIO PORCELLI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 43-72: Mantenho a decisão de fls. 38-40 por seus próprios fundamentos.Int.DESPACHO PROFERIDO A FL. 74, EM 01.09.2016:Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme petição de fls. 36-37.Após, cite-se.Int. .

**0015249-43.2016.403.6100** - SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE M E HOSP F EST DE S P(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Fls. 86-91: Mantenho a decisão de fls. 73-75 por seus próprios fundamentos.Int.

**0018947-57.2016.403.6100** - BANCO ITAU BBA S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 69-85: Mantenho a decisão de fls. 60-64 por seus próprios fundamentos.Int.

**0019036-80.2016.403.6100** - IZABEL CRISTINA DA SILVA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARBORE ENGENHARIA LTDA

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, visando a autora obter provimento judicial que determine às rés que realizem as obras necessárias para impedir que a água pluvial que escoa do terreno onde está localizado o empreendimento do PMCMV não invada sua casa. Pleiteia, também, que as Rés sejam compelidas a realizar obras de reparação na sua residência, consertando os danos gerados pelas frequentes inundações, de forma a tornar sua casa novamente habitável, segundo os padrões de segurança e salubridade, bem como arquem com as despesas de moradia dela e de seus filhos em outro imóvel, até que os reparos sejam concluídos.Alega residir na Rua Andorinha Pequena, 60, Jardim Dom José, São Paulo/SP, em imóvel adjacente e em plano geográfico abaixo de uma construção da Caixa Econômica Federal do Programa Minha Casa Minha Vida.Sustenta que desde o início do empreendimento, há cerca de três anos, o terreno baldio em frente à sua casa passou a ter a vegetação eliminada.Relata que, como consequência do desmatamento no terreno, o solo desprotegido acabou se transformando em lama quando em contato com a água da chuva, que escoa em grande volume em direção à Rua Andorinha Pequena, ao ponto de invadir sua casa e de outros vizinhos.Aponta que, tendo em vista que a tubulação instalada próxima a sua casa, bem como o volume de água pluvial ser muito grande na época de chuvas fortes em São Paulo, o problema não foi integralmente resolvido, já que a água continua desaguando dentro do imóvel, intensificando todos os estragos em sua estrutura, tais como rachaduras e mofo nas paredes, o que torna o local um ambiente absolutamente insalubre e quase inabitável.Aduz que, diante dos prejuízos sofridos e da persistência dos problemas, reclamou junto à Prefeitura, sendo comunicada de que a responsabilidade pelo ocorrido era exclusivamente da Caixa Econômica Federal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-95). É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que as rés sejam compelidas a realizar as obras necessárias para impedir que a água pluvial que escoa do terreno onde está localizado o empreendimento do PMCMV não invada sua casa. Pleiteia, também, que as Rés realizem obras de reparação na sua residência, consertando os danos gerados pelas frequentes inundações, de forma a tornar sua casa novamente habitável, segundo os padrões de segurança e salubridade, bem como arquem com as despesas de moradia dela e de seus filhos em outro imóvel, até que os reparos sejam concluídos. Nesta primeira aproximação, malgrado a autora tenha alegado a ocorrência de fatos relevantes, entendo que a comprovação deles reclama a produção de provas aptas a demonstrar o alegado.Além disso, considerando os pedidos de tutela provisória requeridos na presente ação, torna-se imprescindível a oitiva da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 21 de outubro de 2016, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche).Citem-se as Rés, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC).Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (DPU) (art. 334, 3º).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

**0019329-50.2016.403.6100** - MARIA DELIZETE BENTIVEGNA SPALLICCI(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II.Int.

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, visando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão do segundo leilão de imóvel de sua propriedade, realizado em 05/09/2016, a fim de permanecer na posse do bem. Pleiteia, também, depositar judicialmente o montante de R\$ 10.000,00 a título de prestações em atraso. Alega que firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF em 1990. Sustenta que, em decorrência de problemas familiares e financeiros, deixou de pagar as parcelas do financiamento habitacional. Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pelas requeridas, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que viola princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Afirma não ter sido notificado pessoalmente para purgar a mora, nos moldes previstos no Decreto-Lei nº 70/66, hipótese que revela sua irregularidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que as Rés se abstenham de prosseguir com a execução extrajudicial, suspendendo o segundo leilão do imóvel realizado em 05/09/2016. Apesar de afirmar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. A despeito do alegado, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade. Por outro lado, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 03/02/2017, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0019729-64.2016.403.6100 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP380243 - BEATRICE LARANJEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade de multa que lhe foi aplicada no Auto de Infração e Imposição de Multa Ambiental nº 001255-6, Processo Administrativo nº 50302.001240/2015-91. Alega que promoverá o depósito judicial do montante integral do débito exigido, a fim de obter a suspensão da exigibilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral do crédito suspende a exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. A autora comprovou o depósito judicial às fls. 233-234, no valor de R\$ 8.640,00. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela provisória requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa que lhe foi aplicada no Auto de Infração e Imposição de Multa Ambiental nº 001255-6, Processo Administrativo nº 50302.001240/2015-91. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009042-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743240-27.1991.403.6100 (91.0743240-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MANNESMANN DEMAG MOVICARGA LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)**

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado do da v. decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial nº 2016/0044941-0, providencie a Secretária o apensamento dos autos à Ação Ordinária 91.0743240-2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016700-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X LEONARDO SERGIO BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)**

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao executado para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0012069-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R NARCISO VIEIRA - ME X RAFAEL NARCISO VIEIRA

Fls. 104-105: Anote-se o nome dos atuais advogados da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 10 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0020587-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Fls. 122-123: Anote-se o nome dos atuais advogados da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 10 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0019366-77.2016.403.6100** - RENATTA FERREIRA LEITE(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de exibição de documento, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento judicial destinado a compelir a CEF a exibir a apólice de previdência privada deixada pela falecida, Sra. Diva Friederichs, com o apontamento do beneficiário, a fim de comprovar a veracidade dos fatos narrados na inicial. Alega ser afilhada da Sra. Diva, conforme certidão de batismo juntada, sendo que sempre manteve relação próxima com ela. Além disso, afirma que sempre foi tratada como filha por ela, tendo em vista que não possuía descendentes diretos.Sustenta que a Sra. Diva procurou a Instituição Financeira Requerida para abertura de conta de previdência privada para beneficiar a Requerente, a fim de garantir seu futuro e amparo; que, antes de falecer, a Sra. Diva informou sobre a existência da conta e recebeu dela um papel escrito pela própria Sra. Diva no qual constavam os dados da agência bancária, da conta corrente e o nome da Requerente, com como a data do seu nascimento, que segundo a falecida, seriam os dados que a instituição bancária Requerida solicitou para apontar a Requerente como beneficiária da conta.Relata que, na mesma oportunidade, a Sra. Diva informou que havia realizado abertura de contas similares para seus sobrinhos, mas que iria transferir as contas para outro banco a fim de evitar confusão entre os beneficiários, já que não era sua herdeira; que a Sra. Diva faleceu em 08/10/2015 e os sobrinhos dela não comunicaram sua morte aos amigos, vindo a saber do falecimento somente dias depois.Alega ter sido informada na CEF que, apesar da existência da conta de previdência privada em nome da Sra. Diva, não constavam beneficiários da conta, razão pela qual seriam beneficiários seus herdeiros legais; que pretende obter a documentação para averiguar a veracidade dos fatos, inclusive se houve erro da Instituição Financeira quanto ao procedimento de apontamento de beneficiário. Além disso, pretende provar por meio de testemunhas que a intenção da Sra. Diva sempre foi indica-la como beneficiária. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente que a CEF exiba apólice de previdência privada deixada pela falecida, Sra. Diva Friederichs, com o apontamento do beneficiário. Todavia, não diviso, nesta quadra, a existência de periculum in mora que justifique o acolhimento do pedido antes da manifestação da parte contrária.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Indefiro, por ora, o pedido de segredo de justiça.Cite-se nos termos do art. 369 e seguintes do NCPC.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0733444-12.1991.403.6100 (91.0733444-3)** - A.I.M COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 66-84: Nada a decidir, diante da inexistência de valores e bens nos presentes autos. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0079905-36.1999.403.0399 (1999.03.99.079905-5)** - ELIANA MARIA SILVA DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GERALDO MOTA DE CARVALHO X HIDEKO ONODA X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X VERA LUCIA DE SALES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X HIDEKO ONODA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE SALES X UNIAO FEDERAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 840-843: Anote-se o nome dos atuais advogados da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 10 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0039582-02.1992.403.6100 (92.0039582-1)** - FUMI YAMAGUCHI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUMI YAMAGUCHI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Diante da concordância da Caixa Econômica Federal (fl. 696), expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da parte autora, do valor total depositado na conta 0265.005.193.557-0 (fl. 687).Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0018552-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRO MENDONCA DE AMORIM X LINDACY ALVES DE SOUSA

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Afonso Asturaro, 301, apartamento 13, Bloco E, Cidade Tiradentes, Guaianazes, Residencial Barro Branco A, bem como a expedição do devido mandado de reintegração.Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais.Sustenta que a parte ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que a arrendatária, mesmo notificada judicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedaram-se silentes, caracterizando o esbulho possessório.Salienta que somente a Ré Lindacy foi notificada, tendo em vista que, segundo informações dela, o casal teria se separado.É O RELATÓRIO. DECIDO.A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil.Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis:Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou-se silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar aos réus que o desocupem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário.Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Intime(m)-se.

## TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0019598-89.2016.403.6100** - SEDIT NORTE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA. - ME X SORIM - SEDIT SUL NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA - EPP X SEDIT SERVICOS MEDICOS LTDA X CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP144507 - RENATA BERGOUDIAN MARINGOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de tutela antecipada antecedente, visando a parte autora obter provimento judicial que determine a liberação de garantia acessória relativa ao penhor de aplicações financeiras ajustado nos contratos firmados com a CEF, no importe total de R\$ 608.563,10. Subsidiariamente, requer a substituição da garantia acessória por imóvel comercial oferecido como caução. Alegam que celebraram com a CEF quatro operações de crédito denominadas Cédulas de Crédito Bancária - Caixa Giro SUS - CCBs, tendo em vista prestarem serviços atinentes a tratamento de diálise exclusivamente aos pacientes do Sistema Único de Saúde. Sustentam que, há anos, vêm sofrendo com atrasos e a falta de reajuste no valor dos repasses feitos pelo Ministério da Saúde; que, além dos atrasos, o valor coberto pelo Ministério da Saúde não corresponde aos custos reais do tratamento que oferecem. Apontam que a crise político-econômica agravou a sua situação, sofrendo impactos financeiros decorrentes do aumento exponencial da inflação e dos preços de insumos e equipamentos importados que são normalmente reajustados pelos fornecedores. Relatam que, nesse cenário, valeram-se de giros bancários com juros estratosféricos e empréstimos consignados da Caixa Econômica Federal para conseguirem manter inalterados os tratamentos à população carente. Assinalam que recorreram à linha de crédito disponibilizada pela Caixa denominada Caixa Giro SUS, destinada exclusivamente às instituições privadas vinculadas ao SUS que oferecem serviços ambulatoriais e de tratamentos hospitalares, celebrando 4 contratos: 21.0689.611.0000003-36, 21.0689.611.0000006-89, 21.0689.611.0000004-17 e 21.0689.611.0000005-06, nos valores de R\$ 8.000.000,00, R\$ 2.011.333,33, R\$ 1.400.000,00 e R\$ 3.500.000,00, respectivamente; que o negócio jurídico entre as empresas do Grupo SEDIT e a CEF tiveram como objetivo antecipar os recursos financeiros repassados periodicamente pelo Ministério da Saúde. Esclarecem que, nesta operação de crédito, as prestações devidas à CEF são primordialmente quitadas por meio de repasses feitos pelo Ministério da Saúde, ou seja, a CEF retém o valor das prestações diretamente na fonte, repassando apenas o saldo remanescente, mecanismo conhecido como trava bancária ou cessão fiduciária de créditos recebíveis; que o adimplemento das prestações assumidas está vinculado aos repasses feitos pelo Ministério da Saúde, o que torna a operação de crédito extremamente segura para a instituição financeira. Aduzem que, além de todas as garantias oferecidas, o grupo SEDIT e seu sócio foram obrigados a conceder garantias acessórias, permitindo o bloqueio de suas aplicações financeiras, que somadas atingem o montante de R\$ 608.563,10. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24-219). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada antecedente requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a liberação de garantia acessória consubstanciada no penhor de aplicações financeiras levado a efeito nos Contratos de Cédulas de Crédito Bancária - Caixa Giro SUS, no importe total de R\$ 608.563,10. Subsidiariamente, requer a substituição da garantia acessória por imóvel comercial oferecido como caução. Não identifico nos contratos firmados com a CEF qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmá-los. Os documentos juntados às fls. 52-139 noticiam que os autores firmaram 4 contratos com a CEF, nos valores de R\$ 8.000.000,00, R\$ 2.011.333,33, R\$ 1.400.000,00 e R\$ 3.500.000,00, nos quais foram oferecidas em garantia aplicações financeiras nos valores de R\$ 295.000,00, R\$ 92.000,00, R\$ 61.563,10 e R\$ 160.000,00. Como se vê, não há falar em excesso de garantias, na medida em que o valor dos contratos perfaz o montante de R\$ 14.911.333,33 e as garantias oferecidas atingem o valor de R\$ 608.563,10. Ainda que se considere o imóvel alienado fiduciariamente à CEF no valor de R\$ 2.400.000,00 (fls. 119-127), o suposto excesso de garantia ressenete-se de amparo fático. Por outro lado, a despeito de as prestações contratuais serem pagas mediante repasses feitos pelo Ministério da Saúde, essa situação por si só não garante o adimplemento absoluto do contrato, na medida em que o Ministério da Saúde pode vir a rescindir a parceria firmada com a parte autora, deixando de repassar os valores à CEF. Ademais, a parte autora anuiu em oferecer como garantia dos empréstimos as aplicações financeiras, não podendo agora se escusar da obrigação livremente assumida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Providencie a contrafé, bem como apresente o comprovante de custas original. Após, cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar em caráter antecedente (art. 305 do NCPC). Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC). A autora tem o prazo de 30 (trinta dias) para apresentar o pedido final nestes autos. Após, deverá ser designada audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC. Observado o procedimento comum, remetam-se os autos ao SEDI para anotações, devendo ser alterada a classe e a autuação do presente feito para procedimento ordinário. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4756**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016534-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016534-0)** - ANA LUCIA PRADO GARCIA X AZELINDA MESQUITA X BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO X DANIEL MARCOS DA SILVA FARIA X BENEDITA SAVI X ELIO JOSE RIBEIRO FERNANDEZ X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X FERNANDA DINIZ DE BRITO MORELLI X JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR SILVA X LUCIANE TAMAGNINI X MARIA ANTONIA SAVI X MAURICIO QUEIROZ SCHIAVINATO X REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA X REINALDO DE SOUZA MORELLI X SILVANA SUDARIO DE CAMPOS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

**0017057-25.2012.403.6100** - FERNANDO MELO SANCHEZ(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP174187 - ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0009326-41.2013.403.6100** - KLK REPRESENTACOES LTDA(SP256563 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0017488-88.2014.403.6100** - MORGANA ARAUJO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido da ré às fls. 73/111, para a inclusão de litisconsórcios ativo e passivo.Após, tomem os autos conclusos.

**0018243-15.2014.403.6100** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X TIJOA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP329754 - GABRIELA GONCALVES MARTINS DE FREITAS E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA)

Considerando que até o presente momento não foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004101-02.2016.4.03.0000, concedendo efeito suspensivo (conforme demonstra planilha de fl. 724), determino a remessa dos autos à 9ª Vara Federal do Distrito Federal.Intimem-se.

**0023479-45.2014.403.6100** - MARCELO NIEMEYER HAMPSHIRE X LUIS CARLOS MARTINEZ ROMERO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

**0024899-85.2014.403.6100** - ELIZENA LUCIA COCCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ATUA PROJETO IMOBILIARIO III LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a reconvinde sobre a contestação da reconvida às fls. 523/534.Por fim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

**0003390-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS ALBERTO PARMAGNANI

Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 92.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia legível dos endereços fornecidos à fl. 94, a fim de viabilizar a expedição de novo mandado de citação.

**0007642-13.2015.403.6100** - TATIANE YARA BALDEZ(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

DECISÃO DE FL. 108: Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, que alega obscuridade na decisão de fl. 105, uma vez que o recurso de apelação interposto pela ré foi recebido apenas no efeito devolutivo, por tratar-se de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, CPC/73). Porém, o recurso visa também o afastamento de condenação em danos morais, os quais não foram objeto da decisão liminar. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, para o fim de suprir a obscuridade apontada e receber o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, e tão somente no efeito devolutivo no que concerne ao que foi objeto da tutela antecipada, qual seja, exclusão do nome da autora dos serviços de proteção de crédito. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2016.//DESPACHO DE FL. 127: Recebo o recurso adesivo da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a hipótese de meramente devolutivo em relação à parte que a sentença confirma a decisão liminar. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0014309-15.2015.403.6100 - FERNANDO HAMPARIAN(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0014735-27.2015.403.6100 - MARISA DIAS(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0017283-25.2015.403.6100 - NILTON BISPO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0019327-17.2015.403.6100 - DARCI CUNHA CIRCELLI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE E SP309310 - EDERSON BRUNO SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0021041-12.2015.403.6100 - ENIVALDO FELIX DA CONCEICAO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0021080-09.2015.403.6100 - HIDEO SATO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0021916-79.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099056 - JOAO BOSCO PINTO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0002061-80.2016.403.6100 - ABDO SERVICOS LTDA(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP360588 - MIRIAM SILVA FREITAS TAVARES) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.



**0006991-44.2016.403.6100** - FELIPE FERNANDES CARVALHO(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP335550 - ALICE GODINHO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X H M 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP203430 - NANCY MENDONCA ERDMANN DE ALMEIDA ABRAHÃO)

DESPACHO DE FL. 123: Tendo em vista a petição de fls. 120/122, mantenho a decisão proferida às fls. 107/108, pelas razões e motivos ali explanados. Após a juntada da contestação de HM 19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, tomem os autos conclusos. Intime-se.//DESPACHO DE FL. 245: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

**0009985-45.2016.403.6100** - MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP305934 - ALINE VISINTIN E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo imprerterível de 30 (trinta) dias para a autora regularizar a inicial.Apresentada devidamente a contra-fé e adequado o valor à causa, cite-se a ré.No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, tendo em vista que cabe àquele Juízo processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0010972-81.2016.403.6100** - QUALICABLE - TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

**0012426-96.2016.403.6100** - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUDOS CONTROLADOS - SFPC X CHEFE ASSESSORIA JURIDICA 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO - SP X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO

Considerando que o autor não alterou o valor da causa, e este é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, nos termos da Resolução nº 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição, suscitar o conflito.Intime-se.

**0014338-31.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X FLOR DE LIS LEONTINA DE LIMA

Trata-se de ação de rito ordinário, visando o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela ré, qual seja, o benefício de amparo social ao idoso, NB 88/531.730.905-7. Sustenta o autor que a segurada obteve o benefício em função de ser idosa, incapaz para o trabalho que garanta a sua subsistência, tendo renda mensal per capita familiar inferior a um quarto do salário-mínimo, nos termos do art. 20, da Lei 8.742/93. Porém, foi verificado em processo administrativo que a ré passou a manter vínculo empregatício com respectiva percepção de remuneração, não fazendo, portanto, jus ao benefício concedido. Da análise dos autos, verifica-se que apesar do pedido formulado na lide ser indenizatório, a condenação para que a ré restitua valores recebidos supostamente indevidos, referido indébito tem por origem a constatação de pagamento indevido e revogação de benefício previdenciário, com cobrança em face do próprio segurado, vale dizer, o cerne da lide é a verificação da existência ou não de direito da ré ao pagamento de benefício previdenciário a partir do momento em que o INSS afirma haver causa para sua sustação, bem como se as verbas são repetíveis. Nessa esteira, o Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal esclarece que as Varas Previdenciárias possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, não restringindo esta atribuição apenas para processos de iniciativa do segurado. Não há que se falar, ainda, em inexistência de relação entre o objeto desta demanda e a matéria previdenciária, havendo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmando competência das Varas Especializadas em caso análogo, em que também se discutia sustação de benefício e cobrança de valores pagos indevidamente, com a única diferença de que naquele a iniciativa processual foi do segurado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS PELA ESPOSA A TÍTULO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. DESCONTOS DETERMINADOS PELO INSS. BENEFÍCIOS DISTINTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCA RECÍPROCA. I - Preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo para apreciar pedido de responsabilização por perdas e danos rejeitada, uma vez que esta Turma já consolidou o entendimento no sentido de que tal pleito é subsidiário ao pedido principal de cessação de descontos incidentes sobre benefício previdenciário e restituição de valores já descontados, sendo de competência da Vara especializada em direito previdenciário o processo e o julgamento dos feitos desta natureza (10ª Turma; AC. 00082786020114036183; J. 21.08.2012; e-DJF3 29.08.2012). (...) (APELREEX 00019699120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013.) Em ambos os casos a análise do feito imbricará, inequivocadamente, a discussão acerca da concessão do benefício previdenciário, não só em relação a aspectos quantitativos, como a delimitadores temporais e causais sendo, portanto, competente o Juízo da Vara Federal Previdenciária. Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2016

**0014512-40.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fls. 72/106, uma vez que distintos os assuntos. Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: (1) a emenda da petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, pois é de competência do Juizado Especial Federal as causas com valor inferior a 60 salários mínimos, bem como promova o recolhimento da diferença das custas judiciais, se houver; (2) cópia legível dos documentos de fls. 67 e 69; (3) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos, apresentados em cópia simples; Regularizada a documentação, cite-se o réu.

**0014726-31.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3309 - PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Trata-se de ação de rito ordinário, visando o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela ré, qual seja, o benefício de aposentadoria por idade, junto à Agência da Previdência Social em Jacobina - Cód 04.024.030, na qualidade de trabalhadora rural residente no Município de Umburanas/BA. Sustenta o autor que a ré obteve o benefício previdenciário nº 41/119.627.121-3, na qualidade de segurada especial, apresentando indicativos de fraude com o intuito de lograr a concessão do benefício, motivo pelo qual foi instaurado um processo administrativo nº 35013.001272/2004-02 para melhor averiguação. O autor alega que a segurada agiu de má-fé durante todo o período que recebeu o benefício, de 04/09/2001 a 30/04/2003, gerando créditos e consequentes pagamentos mensais, causando, portanto, prejuízo aos cofres públicos. Da análise dos autos, verifica-se que apesar do pedido formulado na lide ser indenizatório, a condenação para que a ré restitua valores recebidos supostamente indevidos, referido indébito tem por origem a constatação de pagamento indevido e revogação de benefício previdenciário, com cobrança em face do próprio segurado, vale dizer, o cerne da lide é a verificação da existência ou não de direito da ré ao pagamento de benefício previdenciário a partir do momento em que o INSS afirma haver causa para sua sustação, bem como se as verbas são repetíveis. Nessa esteira, o Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal esclarece que as Varas Previdenciárias possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, não restringindo esta atribuição apenas para processos de iniciativa do segurado. Não há que se falar, ainda, em inexistência de relação entre o objeto desta demanda e a matéria previdenciária, havendo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmando competência das Varas Especializadas em caso análogo, em que também se discutia sustação de benefício e cobrança de valores pagos indevidamente, com a única diferença de que naquele a iniciativa processual foi do segurado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS PELA ESPOSA A TÍTULO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. DESCONTOS DETERMINADOS PELO INSS. BENEFÍCIOS DISTINTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo para apreciar pedido de responsabilização por perdas e danos rejeitada, uma vez que esta Turma já consolidou o entendimento no sentido de que tal pleito é subsidiário ao pedido principal de cessação de descontos incidentes sobre benefício previdenciário e restituição de valores já descontados, sendo de competência da Vara especializada em direito previdenciário o processo e o julgamento dos feitos desta natureza (10ª Turma; AC. 00082786020114036183; J. 21.08.2012; e-DJF3 29.08.2012). (...) (APELREEX 00019699120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013.) Em ambos os casos a análise do feito imbricará, inequivocadamente, a discussão acerca da concessão do benefício previdenciário, não só em relação a aspectos quantitativos, como a delimitadores temporais e causais sendo, portanto, competente o Juízo da Vara Federal Previdenciária. Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se. São Paulo, 02 de setembro de 2016. HERALDO GARCIA VITTA JUIZ FEDERAL

**0015100-47.2016.403.6100** - PROTER CARGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos autos, para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Apresentada devidamente a contra-fé, cite-se a ré.

**0015133-37.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X OSVALDO CARLOS PORTELA JUNIOR

Trata-se de ação de rito ordinário, visando o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pelo réu, qual seja, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, NB 87/135.364.747-6, junto ao INSS. Sustenta o autor que, conforme verificado em devido processo administrativo, foi identificado que o réu passou a manter vínculos empregatícios, com respectiva percepção de remuneração, desde 15/10/2007 na empresa Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A. Tal fato é impeditivo de recebimento do benefício, uma vez que o Benefício de Prestação Continuada - LOAS, foi criado pela Lei 8742/93, para amparar a pessoa com deficiência e o idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, conforme disciplinado no art. 20 da lei supracitada. Desta forma, afirma o autor que o segurado retornou ao trabalho mantendo vínculo empregatício com percepção e salários que tornaram sua condição incompatível com o recebimento do referido benefício, requerendo, portanto, o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, com a respectiva correção monetária. Da análise dos autos, verifica-se que apesar do pedido formulado na lide ser indenizatório, a condenação para que o réu restitua valores recebidos supostamente indevidos, referido indébito tem por origem a constatação de pagamento indevido e revogação de benefício previdenciário, com cobrança em face do próprio segurado, vale dizer, o cerne da lide é a verificação da existência ou não de direito do réu ao pagamento de benefício previdenciário a partir do momento em que o INSS afirma haver causa para sua sustação, bem como se as verbas são repetíveis. Nessa esteira, o Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Conselho da Justiça Federal esclarece que as Varas Previdenciárias possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, não restringindo esta atribuição apenas para processos de iniciativa do segurado. Não há que se falar, ainda, em inexistência de relação entre o objeto desta demanda e a matéria previdenciária, havendo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmando competência das Varas Especializadas em caso análogo, em que também se discutia sustação de benefício e cobrança de valores pagos indevidamente, com a única diferença de que naquele a iniciativa processual foi do segurado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS PELA ESPOSA A TÍTULO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. DESCONTOS DETERMINADOS PELO INSS. BENEFÍCIOS DISTINTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCA RECÍPROCA. I - Preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo para apreciar pedido de responsabilização por perdas e danos rejeitada, uma vez que esta Turma já consolidou o entendimento no sentido de que tal pleito é subsidiário ao pedido principal de cessação de descontos incidentes sobre benefício previdenciário e restituição de valores já descontados, sendo de competência da Vara especializada em direito previdenciário o processo e o julgamento dos feitos desta natureza (10ª Turma; AC. 00082786020114036183; J. 21.08.2012; e-DJF3 29.08.2012). (...) (APELREEX 00019699120094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013.) Em ambos os casos a análise do feito imbricará, inequivocadamente, a discussão acerca da concessão do benefício previdenciário, não só em relação a aspectos quantitativos, como a delimitadores temporais e causais sendo, portanto, competente o Juízo da Vara Federal Previdenciária. Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2016.

**0015470-26.2016.403.6100 - MULTIFIX FIXACOES E PRODUTOS IMPORTADOS LTDA(SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: (1) a regularização da representação processual, uma vez que a procuração de fl. 18 não identifica o subscritor. (2) cópia integral dos autos, para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67; (3) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos, apresentados em cópia simples; e (4) o fornecimento da guia original de recolhimento de custas, identificando o número do processo, com o valor adequado (correspondente a 0,5% ou 1% do valor da causa). Regularizada a documentação, cite-se a ré.

**0015867-85.2016.403.6100 - YOUR BEST COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP X MAXX TIME COMUNICACOES LTDA - ME X MAKA-VIDEO PRODUCAO S/S LTDA - ME X QUINTESSENCIA COMUNICACOES LTDA - ME X CASA DE HISTORIAS COMUNICACAO LTDA - ME X R & E ROSSI SERVICOS LTDA - ME X MASSARI - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X LEILA LANGER CARPETES E DECORACOES LTDA - ME X J.J. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME X PULSARTE S/S LTDA - ME X GULLA COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA - ME X ANITA & BRUNO PASCHKES COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA - ME X LAPOPIE - ARTES, DESIGN E CRIACOES LTDA - ME X DALILA STUDIO CABELEIREIROS LTDA - ME X RTRIDA COMUNICACAO EIRELI - ME(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X UNIAO FEDERAL**

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, valor este individualizado a cada autor, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0015964-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SC011822B - ANDRE LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO) X CONSTRUTORA GEOMA LTDA - EPP**

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0016037-57.2016.403.6100** - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X UNIAO FEDERAL

Justifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse de agir, tendo em vista que o direito aqui pleiteado foi reconhecido nos autos do processo nº 91.0700210-6, onde, em princípio, deveria ter sido iniciada a execução.No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção do feito.

**0016392-67.2016.403.6100** - JOAO TORRES DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não houve mudança fática nem jurídica, mantenho a decisão proferida às fls. 114/118, pelas razões e motivos ali explanados.Aguarde-se o cumprimento da regularização da petição inicial.

**0016659-39.2016.403.6100** - ADAILTON GONCALVES DE SOUZA X DIOGO BASTOS ALVES X EDIVALDO LOPES DA CRUZ X GILENO CONCEICAO MIRANDA X MARCELO DOMINGOS DE BRITO X MARCOS TULIO CAPARELLI X MANOEL ANTONIO BARBOSA X MICHELANGELO MALATESTA X SUZIANE BASTOS DE SOUZA MALATESTA(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Considerando a existência de autor com idade acima de 60 (sessenta) anos, determino a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos, bem como a tramitação do feito, conforme o artigo 1.048, inc. I, do Código de Processo Civil.Por fim, providencie o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, apresentados em cópia simples.Regularizada a documentação, cite-se a ré.

**0016968-60.2016.403.6100** - CONDOMINIO VIVACE CLUB(SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA E SP211136 - RODRIGO KARPAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais proposta pelo CONDOMÍNIO VIVACE CLUB em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o pagamento do débito no valor de R\$ 10.233,92 (dez mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), bem como eventuais prestações vincendas que não venham a ser adimplidas, nos termos do art. 323, do CPC.O débito se refere às despesas condominiais relativas ao imóvel de propriedade da ré, situado à Rua Arnaldo Cintra, 400, apto. 123, Torre 3, integrante do CONDOMÍNIO VIVACE CLUB, Tatuapé, São Paulo/SP.Embora o art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a condomínio, o atual entendimento jurisprudencial sustenta a competência do Juizado Especial para dirimir conflitos relacionados a condomínios no valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme explanado abaixo:AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014..FONTE\_REPUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.São Paulo, 13 de setembro de 2016.

**0016969-45.2016.403.6100** - PANORAMA DIADEMA CONDOMINIO CLUBE(SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA E SP211136 - RODRIGO KARPAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pelo CONDOMÍNIO PANORAMA DIADEMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o pagamento do débito no valor de R\$ 9.112,91 (nove mil, cento e doze reais e noventa e um centavos), bem como eventuais prestações vincendas que não venham a ser adimplidas, nos termos do art. 323, do CPC. O débito se refere às despesas condominiais relativas ao imóvel de propriedade da ré, situado à Av. Fagundes de Oliveira, nº 519, apto. 63, localizado no 4º pavimento do Bloco Mirante - Torre 03, integrante do Condomínio PANORAMA DIADEMA CONDOMÍNIO CLUBE, na cidade de Diadema/SP. Embora o art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a condomínio, o atual entendimento jurisprudencial sustenta a competência do Juizado Especial para dirimir conflitos relacionados a condomínios no valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme explanado abaixo: AGRADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (AI 00112047020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014..FONTE\_REPUBLICACAO) AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mirº. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intime-se. São Paulo, 13 de setembro de 2016.

**0017674-43.2016.403.6100** - PAULO AZEVEDO CAVALCANTI X CELIA MARISA DA SILVA X MARIA IVONE GONCALVES X CLAUDIO APARECIDO AFONSO JUNIOR X CLAUDIO APARECIDO AFONSO X EDUARDO APARECIDO AFONSO X JOSE SANTIAGO DE SANTANA X WILSON COSTA MATOS X VICENTA MARIA DE OLIVEIRA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a autora CÉLIA MARISA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência financeira, a fim de obter os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0017908-25.2016.403.6100** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0018075-42.2016.403.6100** - GABRIEL PEDRO JUNIOR(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0018211-39.2016.403.6100** - JULIO CESAR LEITE(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência financeira, a fim de obter os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0018430-52.2016.403.6100** - ADRIANO PIOVESAN MUTTI(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0019273-17.2016.403.6100** - FRANCISCO DE PAULA GOIS(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

**0019365-92.2016.403.6100** - HELIA AKEMI AMANO IGAWA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018509-65.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-51.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCA0) X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO E SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

**0016066-10.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-41.1993.403.6100 (93.0006041-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES LOURENCAO X BEATRIZ DOS SANTOS BERGAMI X IRES EFFORI MELLO X DULCE CASTANHO DE VASCONCELOS X ANTONIA GERIBOLLA DE FREITAS X NEIDE POLETO SENISE DA SILVA(SP021705 - JOSE JORGE NOGUEIRA DE MELLO E SP111260 - MARLI LUCAS DINANI MARTINS E SP114657 - JOSE GENESI JUNIOR)

Recebo os Embargos e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil/1973. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024315-18.2014.403.6100** - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a redução do valor do seguro garantia para R\$ 844.364,03 (oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e três centavos), em 08/2015. Proceda a parte autora a regularização das pendências objeto da presente ação, tendo em vista as informações fornecidas pela União às fls. 833/834. Por fim, aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo as partes informar o ajuizamento de eventual execução fiscal, a fim de que o seguro garantia oferecido nestes autos seja transferido àquele Juízo, conforme já decidido à fl. 767. Intimem-se.

**0021795-51.2015.403.6100** - KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que já houve sentença determinando o envio dos documentos originais de fls. 57/58, 105/107 e 116/117 para a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, não há que se falar em penhora no rosto dos autos na presente ação, conforme solicitado à fl. 145. Dessa forma, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o determinado à fl. 137. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10385**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009724-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009724-0)** - EDSON DOS SANTOS ARAUJO X SILVIA DA SILVA ARAUJO(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 455/491, nos termos do art. 350 do CPC. 2-Int.

**0015993-14.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MOVEIS REMUS LTDA

Dê-se vista à autora, do retorno da Carta Precatória juntada às fls. 217/225, especialmente a certidão de fl. 224, mais informações colhidas através do sistema BACEN JUD às fls. 226/229, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No caso de prosseguimento do feito, deverá a autora trazer aos autos, planilha atualizada com o valor da dívida. Int.

**0003553-49.2012.403.6100** - ANA CECILIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X JOAO ELIAS - ESPOLIO X FREDERICA VALERIA ALAM ELIAS GONCALES X RENEE ALAM ELIAS X ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X REYNALDO JOSE MONTEIRO - ESPOLIO X ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2689 - RAFAEL MICHELSON E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X JAMBEIRO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento da Carta Precatória de fl. 648, destinada à realização de perícia na cidade de Caçapava/SP. Int.

**0020046-67.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Dê-se ciência às partes, da juntada da carta precatória com a oitiva da testemunha da autora às fls.386/425. Apresentem as partes suas considerações finais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023120-95.2014.403.6100** - FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.(SP157289 - ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

A 2ª Vara de Campinas, para a qual a Carta Precatória de fl. 270 fora distribuída, informa através de email, que iria redistribuí-la para a Comarca de Paulínia/SP, segundo despacho da Mmª Juíza daquela Vara às fls. 274/274-vº. Mas ao invés de encaminhar a referida Carta Precatória para Paulínia/SP, a 2ª Vara de Campinas a devolveu para esta 22ª Vara, tendo sido juntada às fls. 276/283. Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fl. 275 e determino seja expedida nova Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 266/267, diretamente à Comarca de Paulínia/SP, devendo para tanto, a autora promover o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça pertinentes à esfera estadual, juntando as guias nos autos, no prazo de 10 dias. Int.

**0012591-80.2015.403.6100** - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP237325 - FERNANDA KAC E SP315450 - TAIANE CAROLINI REMESSO GALVÃO DE A. FRANCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)



Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que apresentem cópia da petição 201561000112768-1/2015, protocolizada em 29/06/2015, informando se persiste o interesse na sua apreciação.

**0015653-31.2015.403.6100** - WOLFGANG HOFFMANN(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2218 - JOAO TONNERA JUNIOR)

Intime-se o autor a informar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da liminar deferida. Na ausência de manifestação, ou caso o autor informe que os requeridos deram cumprimento ao determinado, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0019408-63.2015.403.6100** - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Considerando que as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 358) e pelo requerido (fl. 363) são residentes no Estado do Ceará, na cidade de Russas, defiro a expedição de carta precatória, a ser endereçada à Justiça do Estado. Intimem-se as partes a proceder, previamente, ao recolhimento das custas para distribuição da precatória. Quanto à impugnação ofertada pelo DNIT referente à testemunha arrolada pela autora, Antonio Aldo Bezerra, a mesma será apreciada oportunamente. Após o recolhimento das custas, expeça-se a deprecata, cientificando-se as partes da expedição, e, por fim, aguarde-se o cumprimento. Int.

**0003615-50.2016.403.6100** - MARGARIDA CECILIA CORREA NOGUEIRA ROCHA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Diante do petítório de fls. 93/94, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005835-21.2016.403.6100** - ANA IVANI DA SILVA X FABIANO PEREIRA KOBAL X MIRIAM TEIXEIRA ARAUJO X RICARDO TORRES FERREIRA X RITA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROGERIO FERREIRA DA SILVA X VLADIMIR MELANDER X WILSON PAES DE CARVALHO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 110: O pedido de desistência da ação formulado pelo autor Claudinei Paulo de Araújo já foi homologado às fls. 105, tendo sido publicado no D.O.E. em 23/06/2016 (fls. 108-verso). Aguarde-se a contestação da ré, cujo Mandado de Citação fora juntado nos autos às fls. 112.Int.

**0006413-81.2016.403.6100** - W K J-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0006919-57.2016.403.6100** - DUALLCRED FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009824-35.2016.403.6100** - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO X LUCIANA DE LIRA NASCIMENTO(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêstem-se os autores, no prazo de 72 horas, acerca do quanto alegado pela CEF, a qual aduz não haver dado cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela em virtude de o depósito judicial efetuado pelos autores a fl. 145 ser insuficiente. Após, tomem de imediato. Int.

**0010273-90.2016.403.6100** - JOSE EDUARDO DE ANDRADE(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0011347-82.2016.403.6100** - MATHEUS BUENO DE SOUZA(MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA E MT010833 - ELISANDRO NUNES BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP355916B - ROBERTO TAMBELINI)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0011528-83.2016.403.6100** - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.(SP172355 - ABRAO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0016261-92.2016.403.6100** - JOSE AIRTON FERREIRA NUNES(SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA E SP274815 - ARNALDO YUQUISHIGUE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016626-49.2016.403.6100** - FERNANDO PETRENAS(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, vindos da 21ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. Deverá o subscritor da petição inicial comparecer em secretaria para assiná-la fisicamente, tendo em vista que os autos tramitaram eletronicamente na Justiça Estadual. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração em que afirme não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família ou recolher as custas iniciais nos termos da Lei 9.289/1996. No mesmo prazo, apresente a contrafé para instrução do mandado de citação. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0017272-59.2016.403.6100** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP154236 - EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito vindo da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo. Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça do Trabalho. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais nos termos da Lei 9.289/1996. No prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0019162-33.2016.403.6100** - ALBERTO YOSHIO NAKATA(SP106385 - ALEXANDRE DA COSTA M VILLABOIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 (Tema 731), em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC/1973 (art. 1.036 do N.CPC). Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002621-41.2016.403.6126** - WILSON MARCOS RODRIGUES(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AZALEIAS

Ciência às partes da remessa da Carta Precatória 249/2016 à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, conforme comunicação juntada às fls. 68/70.

**Expediente N° 10418**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0044592-97.2015.403.6301** - SORAYA BELO VIEIRA DE SOUZA MEDEIROS(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X CLAVY ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP192312 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP370876 - CARLOS AUGUSTO COELHO PITOMBEIRA) X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial encontra-se sem assinatura da advogada da parte autora. Constatou outrossim, que a procuração outorgada trata-se de uma cópia simples do documento original, e que o processo não possui as contrafêses necessárias à citação das partes que figuram no pólo passivo da ação. Tais irregularidades obstam a evolução do processo, visto que, neste juízo, os autos tramitam de forma física, e não digital. Isto posto, intime-se a parte autora, para que regularize a sua petição inicial, apondo a necessária assinatura no documento inicial, juntando a via original da procuração outorgada pela parte, e fornecendo as necessárias contrafêses para a citação dos réus da ação, no prazo de 15 dias. Int.

**0020092-51.2016.403.6100** - ATHENAS ARTIGOS DE VIAGEM LTDA - ME(SP167977 - ANGELO ESCORCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias: 1- trazer aos autos a procuração original; 2- promover o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96. Int.

**0020095-06.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista a informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Deverá a autora sanar a seguinte irregularidade no prazo de 15 dias: 1- trazer aos autos, procuração/substabelecimento originais. Int.

**0012063-94.2016.403.6105** - VALDIR FREITAS XAVIER(SP338120 - CIDNEIA RIBEIRO DE OLIVEIRA XAVIER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00120639420164036105 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VALDIR FREITAS XAVIER RÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a sustação dos efeitos da penalidade imposta ao autor no Processo Disciplinar n.º 17R0010902011. Aduz, em síntese, a ilegalidade da decisão proferida nos autos do Processo Disciplinar n.º 17R0010902011, notadamente em razão da inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/232. O réu apresentou sua contestação às fls. 244/292. É a síntese do pedido. Passo a decidir. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a princípio, restou comprovado que o impetrante foi devidamente intimado de todos os atos processuais, sendo, inclusive, oportunizada a apresentação de defesas administrativas. Notadamente, o documento de mídia digital acostado à fl. 255 atesta que o autor foi notificado para apresentar defesa preliminar; cientificado da decisão do XVII Tribunal de Ética Disciplinar que instaurou o procedimento para apresentação de alegações finais; notificado da data de julgamento; interpôs recurso contra decisão do Tribunal de Ética Disciplinar ao Conselho Seccional; interpôs recurso ao Conselho Federal em face da decisão da 5ª Câmara Recursal do Conselho Seccional; notificado da inclusão do processo na pauta de julgamento do recurso; publicação no Diário Oficial da União do acórdão do Conselho Seccional e, por fim, publicação no Diário Oficial da União do edital da penalidade de suspensão aplicada. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade na sanção imposta ao impetrante no Processo Disciplinar n.º 17R0010902011, de forma a justificar a concessão da liminar requerida, situação que será melhor aferida no momento da prolação de sentença. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às fls. 244/292. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente N° 10420**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025531-58.2007.403.6100 (2007.61.00.025531-9)** - RODRIGO BASSANEZE GAZANI(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ciência às partes do desarquivamento deste feito bem como da decisão proferida pelo E. STJ (fls. 344/352). Requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3292**

## **MONITORIA**

**0019461-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO IGNACIO FELIX JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 92/93), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

**0023393-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA JUNQUEIRA

Fls. 66/68: Tendo em vista que a Autora não logrou localizar o endereço da Ré, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, restando, pois, indeferido o pedido de bloqueio via Bacen Jud, porquanto ainda não citados a parte ré. Juntadas as informações obtidas da Receita Federal, decreto o sigilo dos documentos, devendo a Secretaria proceder à sua anotação, na capa dos autos e no sistema processual. Se os endereços encontrados forem diferentes dos já diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória de citação. Caso contrário, com a publicação desta decisão, fica a CEF intimada a manifestar-se, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da ação. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente a Autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010298-26.2004.403.6100 (2004.61.00.010298-8)** - VANDERLAN SALES DE OLIVEIRA(SP179622 - GEOVANA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a decisão proferida nos autos do AREsp nº 874942/SP (2016/0053057-8), transitada em julgado (fls. 179/184), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0018518-42.2006.403.6100 (2006.61.00.018518-0)** - WAUS MALHAS(SP188947 - ELISABETE CRISTINA DE FARIA CRUZ E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP260593 - JANAINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 388/393, para que requeiram o que entenderem de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0007568-37.2007.403.6100 (2007.61.00.007568-8)** - FLOR DE MARIA FERNANDES DE RESENDE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo corréu, Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0016160-65.2010.403.6100** - JOSE LUIZ DE JESUS CELLA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a manutenção da sentença no tocante à extinção do feito sem resolução de mérito em face da CEF, com a condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios (5% do valor da causa), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao Fórum Cível da Justiça Estadual da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para redistribuição e prosseguimento do feito em face da Nassar Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, conforme decisão proferida em sede de apelação (fls. 499/201 e 536).Int.

**0013138-23.2015.403.6100** - ROBERTO JOSE DE SOUSA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a complexidade da perícia técnica realizada, fixo os honorários do perito em R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Providencie a CEF o recolhimento, juntando cópia da quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

**0019116-78.2015.403.6100** - KART LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Apelação interposta pela parte autora às fls. 264/269. Contrarrazões apresentadas pela União Federal (AGU) às fls. 272/273. Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003211-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O CASARAO DAS EMBALAGENS COM/ E DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA X IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X SERGIO MARCELINO FERREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 261: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0022936-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINHO SILVA SANTOS

Fl. 174: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0022989-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA REGINA FERNANDES

Fls. 205/207: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar o endereço do Executado, defiro os pedidos de consulta aos sistemas RENAJUD, BACEN JUD e SIEL, restando, pois, indeferido o pedido de bloqueio via Bacen Jud, porquanto ainda não citada a executada, bem como a consulta via INFOJUD. Se os endereços encontrados forem diferentes dos já diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória de citação. Caso contrário, com a publicação desta decisão, fica a CEF intimada a manifestar-se, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente a exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Int.

**0017595-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSEFA BELMIRO DE MENEZES SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

Vistos em inspeção. Fls. 125/130: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome dos executados, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0025192-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN - ME X DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 200), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

**0001162-19.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO IMPERADOR CAURLA CD MASTER - ME X EDUARDO IMPERADOR CAURLA

Fls. 106/108: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar o endereço dos Executados, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, restando, pois, indeferido o pedido de bloqueio via Bacen Jud, porquanto ainda não citados os executados. Juntadas as informações obtidas da Receita Federal, decreto o sigilo dos documentos, devendo a Secretaria proceder à sua anotação, na capa dos autos e no sistema processual. Se os endereços encontrados forem diferentes dos já diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória de citação. Caso contrário, com a publicação desta decisão, fica a CEF intimada a manifestar-se, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente a exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Int.

**0011854-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIPPOBRAS CONSTRUTORA LTDA X AMANDA RODRIGUES DA COSTA X FELIPPO BULLARA VIANA

Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguardem os autos no arquivo (sobrestados).Int.

**0015825-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTER COPY SERVICOS DE COPIAS LTDA - ME X RICARDO PAKU X PAULO GONZALES SOARES

1. Fl. 85: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 103.703,45).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

**0000258-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUSSARA DO CARMO FRUCCHI

Fl. 41: Indefiro a penhora online para bloqueio de valores em relação à executada, haja vista que o bloqueio das disponibilidades financeiras, por meio do BACENJUD, antes de sua citação, ofende o devido processo legal, pois a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 554742 RS 2014/0185132-7 (STJ) Data de publicação: 15/10/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: EDCI no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 04/02/2014; REsp 1.044.823/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 15/09/2008, aplicados por analogia. 2. Agravo regimental não provido. Outrossim, ainda não foram esgotadas as tentativas de localização do endereço da executada, pelas vias de praxe, cabendo à exequente diligenciar nesse sentido. Int.

**0003045-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN GOMES FARIA IMOVEIS LTDA X ALAN GOMES FARIA X MARIA LUIZA CAPATO DAUD

Intime-se a exequente CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa do Sr. Oficial à fl. 83, no tocante à coexecutada Maria Luiza Capato Daud, bem como da certidão parcial de fl. 82, quanto aos demais executados, Alan Gomes Faria Imóveis Ltda. e Alan Gomes Faria, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012671-69.2000.403.6100 (2000.61.00.012671-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X RENATO HAMILTON MANISCALCO(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HAMILTON MANISCALCO

Fls. 416/419: Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0024661-18.2004.403.6100 (2004.61.00.024661-5)** - FATER CONSTRUTORA LTDA X FABIO ORTEGA X NELSON PILARES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FATER CONSTRUTORA LTDA

À vista da desconsideração da personalidade jurídica (fl. 574), defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelos Executados, Fábio Ortega, CPF: 534.450.668-68 e Nelson Pilares, CPF: 029.776.548-52. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0010409-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010409-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS

Fls. 402 : Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0014515-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN VICENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN VICENTIM

Vistos em inspeção. Fls. 271 : Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0012572-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLORA MARGARETE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA MARGARETE SANTOS

Fls. 187 : Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0019693-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODIRLEY DONISETE PORTUENSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODIRLEY DONISETE PORTUENSE DE OLIVEIRA

1. Fl. 60: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado, Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 240.932,95 em 07/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 1º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial ordem da 25 Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Int.

**Expediente N° 3293**

**MONITORIA**

**0010645-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010645-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X AERTON LOURENCO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EURICO PEREIRA MACHADO(SP108708 - LUIS ROBERTO DA SILVA LEITE) X MARIA APARECIDA NISHIURA MACHADO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X AERTON LOURENCO X EURICO PEREIRA MACHADO X MARIA APARECIDA NISHIURA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0002920-96.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESS METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Intime-se a parte autora acerca da expedição da Carta Precatória n. 173/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003245-23.2006.403.6100 (2006.61.00.003245-4)** - BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Fl.275: Nada a decidir, uma vez que os autos não se encontram arquivados.Int.

**0001192-25.2013.403.6100** - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a complexidade da perícia técnica realizada, fixo os honorários do perito em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). Após a comprovação do depósito, venham conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

**0023200-59.2014.403.6100** - PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE(SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações e documentos juntados pela União Federal às fls. 95/99 e 102/104. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018481-34.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Esclareça a parte autora a manifestação de fl. 71, uma vez que trata de assunto diverso ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028614-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028614-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO

Tendo em vista que a parte Exequente (CEF), regularmente intimada deixou de dar prosseguimento ao feito, bem como que, até o presente momento, não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo a execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Aguardem, pois, os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0022094-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE NUNES DE ARAUJO FROES - ME X CLEIDE NUNES DE ARAUJO FROES

Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, ag 0265, para que proceda a transferência eletrônica do valor bloqueado via BACENJUD para a conta da executada, indicada à fl. 177. Com a transferência, abra-se nova vista à DPU. Por fim, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004756-07.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO FERREIRA ROMERO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 40/42, requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal e Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.



## MANDADO DE SEGURANCA

**0014363-93.2006.403.6100 (2006.61.00.014363-0)** - PAULO DE TARSO OLIVEIRA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante acerca da manifestação da União Federal (PFN) às fls. 194-202 para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004537-91.2016.403.6100** - ANTONIO CARLOS TOLEDO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação e documentos apresentados pela União Federal às fls. 122/164. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0054212-53.1998.403.6100 (98.0054212-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA(Proc. PAULO RENATO PENA DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 252: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente promova o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**0019261-86.2005.403.6100 (2005.61.00.019261-1)** - ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - SP(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - SP X ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Fls.416/421: Nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pelo executado, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 424. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na decisão transitada em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0028155-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028155-0)** - AUBERT ENGRENAJENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUBERT ENGRENAJENS LTDA

Ciência à parte executada acerca da manifestação da União Federal (PFN) à fl. 446, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006894-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse em relação à penhora do veículo indicado às fls. 172/174, tendo em vista constar, da pesquisa efetuada ao sistema Renajud (fls. 168/169) que o veículo é objeto de alienação fiduciária. Int.

**0002363-17.2013.403.6100** - DATASEG ENGENHARIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP142017 - SOLANGE DE JESUS BLANCO E SP052494 - SANDRA PAIVA PENTEADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DATASEG ENGENHARIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie o exequente, em 10(dez)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 168/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 30 (trinta dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0006171-25.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA LILIAN OLIVEIRA DOS SANTOS 95125752053 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANA LILIAN OLIVEIRA DOS SANTOS 95125752053

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029024-53.2001.403.6100 (2001.61.00.029024-0)** - HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. X ITAU UNIBANCO S.A. X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X UNIAO FEDERAL X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 1633-1656, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos pela decisão de fls. 1364-1368, integrada pela decisão de fls. 1379-1381v. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 4463**

#### **MONITORIA**

**0009337-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA JEGER NOBRE

Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: RENATA JEGER NOBRE 26ª Vara Cível Federal Sentença: Tipo C Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. SENTENÇA Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RENATA JEGER NOBRE, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 51.579,40 referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Rotativo e Crédito Direto). A ré foi citada às fls. 72/73. Às fls. 74/77 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, \_\_\_\_ de agosto de 2016. Paulo Cezar Duran Juiz Federal Su

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016393-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-40.2004.403.6100 (2004.61.00.006430-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MUNICIPIO DE BARUERI(SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP156904 - ANDREIA CARNEIRO PELEGRINI E SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO E SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO APROCESSO Nº 0016393-28.2011.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARUERI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, afirmando que o embargado não apresentou os comprovantes das remunerações efetivamente pagas ao prefeito, vice-prefeito, vereadores e empregados comissionados do Município de Barueri.Os embargos foram recebidos, suspendendo a execução nos autos da ação ordinária nº 0006430-40.2004.403.6100.Intimado, o embargado se manifestou, afirmando que não foram levados em consideração alguns meses de contribuição, excluindo-se os meses de janeiro de 1998 a fevereiro de 1999, além de não ter sido considerada a incidência de multa e correção monetária.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou não haver elementos para realizar a conta necessária na presente ação.Foi determinado que o embargado apresentasse a documentação necessária, tendo sido juntados diversos documentos.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta, às fls. 755/758, apresentou seus cálculos e informou não ter como constatar os recolhimentos relativos ao período de 1998, por falta de documentos já solicitados ao embargado.Às fls. 781, foi determinado que o embargado apresentasse o demonstrativo requerido pela Contadoria.Às fls. 783, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse a possibilidade de junta a documentação requerida.A Receita Federal do Brasil prestou esclarecimentos às fls. 798/805, afirmando não ter conseguido obter as GFIPs referentes ao ano de 1998.Os autos retornaram à Contadoria, que reiterou os cálculos apresentados e informou não ser possível verificar os valores passíveis de restituição no ano de 1998.Às fls. 820 e 821, o embargado foi novamente intimado para comprovar suas alegações e atender à solicitação da Contadoria Judicial, sem que houvesse manifestação do mesmo.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Verifico que assiste razão à União Federal. Vejamos.A Contadoria Judicial realizou os cálculos dos valores a serem restituídos, nos termos da sentença e acórdão proferidos.Embora o embargado tenha afirmado que faltou apurar os valores recolhidos no ano de 1998, a Contadoria informou que não há comprovantes do recolhimento. Reiteradamente intimado, o embargado não apresentou tais comprovantes.Assim, a Contadoria Judicial apurou que o valor devido é de R\$ 2.502.727,36, para junho/2011 (fls. 755), menor que o valor indicado pelo embargado (R\$ 3.154.511,06) e superior ao valor indicado pela embargante (R\$ 1.320.733,38 - fls. 104).As razões da embargante devem, pois, ser parcialmente acolhidas.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 2.502.727,36 (junho/2011), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos e devem incidir sobre a diferença entre o valor executado e o valor ora fixado (R\$ 651.784,60 - junho/2011). Assim, a parte embargada deverá pagar à embargante, União Federal, honorários advocatícios que arbitro em 5% do referido valor atualizado. E condeno a embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 5% sobre o mesmo valor atualizado, nos termos do artigo 86 e 85, 4º, III do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0018112-40.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-53.2006.403.6100 (2006.61.00.003243-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X HELIO ZAMBOTI X LAZARO CRUZ OLIANI X PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH)

TIPO APROCESSO Nº 0018112-40.2015.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: HELIO ZAMBOTI, LAZARO CRUZ OLIANI E PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 1.178,58, a título de honorários advocatícios devidos. Alega que as contribuições, que seriam abatidas da base de cálculo do IR, foram exauridas antes da data limite do prazo decadencial, em 13/02/2011. Alega, assim, que todos os créditos estão prescritos. Os embargos foram recebidos, suspendendo a execução nos autos da ação ordinária nº 0003243-53.2006.403.6100. Intimidados, os embargados se manifestaram, alegando que o valor da execução está correto (fls. 28/39). Às fls. 47, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, tendo sido requerida a apresentação de alguns documentos para tanto. Às fls. 263/270, foram apresentados os cálculos, pela Contadoria Judicial, com relação a parte dos embargados. Intimidadas, as partes discordaram dos cálculos apresentados. Com relação ao embargado Helio Zamboti, foi determinado, às fls. 279, que a Receita Federal fosse oficiada para informar as declarações de ajuste anual do IRPF, do período de 2001 a 2015, para elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial. Apresentadas as declarações de ajuste anual do IRPF, foram apresentados os cálculos, pela Contadoria Judicial, às fls. 400/405. Intimidadas as partes, os embargados concordaram com os cálculos e a União Federal discordou dos mesmos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o embargado PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI tem direito à restituição de R\$ 19.821,53 (abril/2014 - fls. 401). Concluiu, também, que, com relação ao autor LAZARO CRUZ OLIANI, houve retificação da declaração de imposto de renda, tendo deixado de oferecer à tributação o rendimento que recebeu da Caixa de Previdência, operando o exaurimento do crédito das contribuições de 1989 a 1995, por conta própria. Assim, não há valores a restituir (fls. 263). E afirmou que, com relação ao autor HELIO ZAMBOTI, o valor a restituir é de R\$ 37.525,69 (abril/2014 - fls. 401). Foram, ainda, calculados os valores devidos a título de honorários advocatícios (R\$ 1.502,71) e custas processuais (R\$ 505,25), totalizando R\$ 59.355,18, em abril de 2014. Verifico, pois, que o valor apurado pela Contadoria Judicial é menor que o indicado pelos embargados nos autos principais, mas é superior ao valor indicado pela embargante União Federal. Saliento, ainda, que os valores foram atualizados pela Contadoria Judicial, para maio de 2016, data em que os cálculos foram elaborados, para R\$ 65.395,69 (fls. 401). Assim, as razões da embargante devem ser parcialmente acolhidas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 65.395,69 (maio/2016), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/13. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos e devem incidir sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 508.994,96) e o valor ora fixado (R\$ 59.355,18), ou seja, R\$ 449.639,78 (abril/14). Assim, como a parte embargada foi sucumbente na maior parte, deverá pagar à embargante, União Federal, honorários advocatícios que arbitro em 7% do referido valor atualizado. E condeno a embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 3% sobre o mesmo valor atualizado, nos termos do artigo 86 e 85, 4º, III do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002504-31.2016.403.6100** - NUTRISE COMERCIAL LTDA - ME(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI) X PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSAO GERAL DE APOIO DO COMANDO AERONAUTICA - MINISTERIO DA DEFESA X ORDENADOR DE DEFESA DO COMANDO DA AERONAUTICA X TREBOR BUFFET LTDA - ME(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO E SP329280 - RICHARD ERICKSON DA SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002504-31.2016.403.6100EMBARGANTE: NUTRISE COMERCIAL LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 932/93726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. NUTRISE COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 932/937, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada denegou a segurança, desconsiderando as ilegalidades narradas. Alega que o MPF opinou pela concessão da segurança, o que não foi levado em consideração. Alega, ainda, que as ilegalidades arguidas não foram enfrentadas na sentença, ora embargada. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 942/959 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Apesar de a embargante afirmar que houve omissão, contradição e obscuridade, ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo abordado e decidido todas as ilegalidades arguidas pela embargante, concluindo pela denegação da segurança. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0002506-98.2016.403.6100** - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002506-98.2016.403.6100 EMBARGANTE: LIMA CORPORATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 199/20226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LIMA CORPORATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 199/202, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao trazer período certo ao atendimento das exigências da autoridade impetrada. Insurge-se, assim, contra o não acolhimento do pedido de limitação temporal da notificação nº 80/2015, a contar de 06/05/2015, data de expiração do Certificado de Boas Práticas de Fabricação, sob o argumento de que gera instabilidade jurídica. Alega que até tal data este devidamente atestada pela impetrada, não podendo haver o recolhimento de produtos antes da expiração da validade de tal certificado. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 208/220 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação, por indeferir o pedido de limitação temporal da notificação nº 80/2015. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0003971-45.2016.403.6100** - SOB SCHURTER + OKW DO BRASIL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003971-45.2016.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 115/11826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 115/118, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que não foi apreciada a petição de fls. 101/103, na qual requereu o ingresso no feito e sua intimação, mediante vista dos autos. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a embargante não apresenta nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no corpo da sentença, a fim de ser sanada, o que torna incabível a oposição dos presentes embargos de declaração. Ademais, verifico que a União Federal foi intimada dos atos processuais, como devido. Diante disso, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos às fls. 123/127. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0006679-68.2016.403.6100** - INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A. (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006679-68.2016.403.6100 EMBARGANTE: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 419/42026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 419/420, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao não levar em consideração a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo em vista que a responsabilidade pela análise do requerimento e a consequente emissão ou indeferimento da certidão de regularidade fiscal é da PGFN vinculada ao domicílio tributário do contribuinte, que é o caso da impetrante. Afirma, ainda, que a responsabilidade pela análise da CND não pode ser transferida para a PSFN de Guarulhos, tendo em vista que ela não é autoridade competente para analisar o pedido de CND. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 419/420 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela ilegitimidade passiva, já que os débitos impeditivos da emissão da CND, requerida pela impetrante, são de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0008927-07.2016.403.6100** - F W DISTRIBUIDORA LTDA. (SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0008927-07.2016.403.6100EMBARGANTE: FW DISTRIBUIDORA LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 150/15326ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FW DISTRIBUIDORA LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 150/153, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em erro ao julgar improcedente a demanda, quando deveria ter havido a suspensão do processo, até decisão final do julgamento do RE 878.313 pelo STF.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a embargante não apresenta nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no corpo da sentença, a fim de ser sanada, o que torna incabível a oposição dos presentes embargos de declaração.Ademais, no RE 878.313, não foi determinado o sobrestamento das ações em curso e o artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao presente caso, apenas determina o sobrestamento dos demais recursos extraordinários.Diante disso, deixo de conhecer os embargos de declaração opostos às fls. 156/165.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0011317-47.2016.403.6100** - ATIVA SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - EPP(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X PREGOEIRO BANCO DO BRASIL S A - DIRETORIA SUPR SERV COMPARTILHADOS - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇANº 0011317-47.2016.403.6100EMBARGANTES: AMAURY MACARIO JUNIOR E BANCO DO BRASIL S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 358/36426ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AMAURY MACARIO JUNIOR E BANCO DO BRASIL S/A, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 358/364, pelas razões a seguir expostas:Afirmando, os embargantes, que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição ao indeferir o ingresso do Banco do Brasil como litisconsorte passivo necessário. Alega que o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, é direcionado aos órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional e que o banco do Brasil não se insere neste conceito por não possuir a natureza jurídica das entidades desta espécie. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 366/375 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar dos embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de omissão e contradição, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela não inclusão do Banco do Brasil, no polo passivo do feito, uma vez que o pregoeiro agiu por determinação deste. E, ainda, que o Banco do Brasil foi intimado, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09, ou seja, como representante judicial da pessoa jurídica interessada. Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

## NOTIFICACAO

**0003907-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VADILSON PESSOA DE ARAUJO

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CNOTIFICAÇÃO JUDICIAL N.º 0003907-35.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: VALDISON PESSOA DE ARAÚJO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra VALDISON PESSOA DE ARAÚJO, visando ao recebimento das obrigações referentes ao arrendamento previstas no Contrato de Arrendamento Residencial, firmado pelas partes em 18/04/2008. Expedido mandado de citação, o réu não foi encontrado (fls. 40/43). Às fls. 50, a CEF informou que as partes transigiram e que não possui mais interesse na notificação. É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou que o réu efetuou o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito.Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixaram de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

## CAUTELAR INOMINADA

**0009586-46.1998.403.6100 (98.0009586-1)** - DEBORA APARECIDA FARINA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF requerer o que for de direito (fls. 172/180), inclusive com relação aos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, traslade-se cópias da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado, para os autos da ação principal n. 0026659-31.1998.403.6100. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0902158-41.2005.403.6100 (2005.61.00.902158-8)** - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado da presente cautelar para os autos principais (n. 00059043920054036100), desapensando-os. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0000979-14.2016.403.6100 - LAGARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR nº 0000979-14.2016.403.6100 EMBARGANTE: LAGARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 106/10726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LAGARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 106/107, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que, embora a sentença tenha determinado que a ré promovesse o cancelamento do protesto, imediatamente, deixou de fixar um período para tanto. Pede que os embargos sejam acolhidos a fim de dar efetividade à determinação existente na sentença. Alternativamente, pede que seja determinada a expedição de ofício ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 110/116 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com efeito, foi determinado o cancelamento do protesto imediatamente, o que equivale dizer que isso seja feito sem demora, já, de imediato, razão pela qual não foi fixado prazo para tanto. Com relação ao pedido de expedição de ofício ao Tabelião, os presentes embargos não são a via adequada para formular tal pedido. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034100-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034100-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X NOVA TENDENCIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVA TENDENCIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Às fls. 163/165A a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO

**0027294-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027294-2) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0027294-60.2008.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, deu início à presente fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de R\$ 1.047,57, para dezembro/2015, relativo à condenação em honorários advocatícios previstos na sentença de fls. 87/90, transitada em julgado. Foi determinada a intimação da executada nos termos do art. 475-J do antigo CPC. Contudo, não houve manifestação da executada (fls. 120 verso). A União Federal requereu a penhora on line, o que foi deferido, tendo sido bloqueado o valor devido às fls. 125. Às fls. 129, foi determinada a expedição de ofício de conversão em renda a favor da exequente, o que foi feito às fls. 134/136. Foi dada ciência à União Federal que requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II do CPC (fls. 137). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que ficou comprovada a liquidação do débito, conforme se depreende da conversão em renda em favor da União Federal juntado às fls. 135/136. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0004638-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004638-7) - SMILE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X SMILE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME**

Fls. 457/458. Defiro, como requerido pela União Federal, nova tentativa de penhora on line de valores. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são inpenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada.  
Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO - BLOQUEIO DE VALORES

**0007628-63.2014.403.6100** - BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA

Fls. 196/198. Intime-se BRISA IND. E COM. DE DOCES LTDA., na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 86,27 para AGOSTO/2016, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao IPEM, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fica, ainda, o requerido intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do NCPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do NCPC). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, guarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0020382-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ENIVALDA SILVA COSTA

TIPO CAUTOS N.º 0020382-03.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ENIVALDA SILVA DOS SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra ENIVALDA SILVA DOS SANTOS, visando a reintegração da posse de imóvel, em razão da inadimplência da ré no pagamento das parcelas do arrendamento objeto de contrato de Arrendamento Residencial. A liminar foi concedida às fls. 33/34. Expedido mandado de citação, foi certificado, pelo oficial de justiça, que a filha da ré, Magali Silva Santos realizou acordo com a CEF, bem como que o pagamento das prestações estava sendo realizando (fls. 42/43). Intimada, a autora se manifestou, às fls. 51/56, informando que foi efetuado o pagamento integral do débito, juntou documentos e comprovantes de pagamento e requereu a extinção da ação. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora informou que houve o pagamento integral do débito, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0014436-16.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA APARECIDA MENDES



REG. Nº \_\_\_\_\_/16Tipo CPROCESSO Nº 0014436-16.2016.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MARIA APARECIDA MENDES 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração na posse em face de MARIA APARECIDA MENDES, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que firmou, com a ré, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que a ré deixou de cumprir as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação judicial. Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando a ré constituída em mora. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a ré ou eventuais ocupantes. O pedido de liminar foi deferido às fls. 35/36. Às fls. 41, a CEF informou que houve a celebração de acordo e a regularização dos débitos pela ré, bem como requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora informou que houve acordo entre as partes e os débitos foram pagos pela ré, bem como requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0015917-14.2016.403.6100** - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP195335 - GILBERTO ANTONIO DE AQUINO MARTINS E MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X EDINIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X INVASORES DO RESERVATORIO BILLINGS

TIPO CAUTOS Nº 0015917-14.2016.403.6100REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.RÉUS: EDINIR RODRIGUES DO NASCIMENTO e INVASORES DO RESERVATÓRIO BILLINGS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face de EDINIR RODRIGUES DO NASCIMENTO e INVASORES DO RESERVATÓRIO BILLINGS, visando à reintegração na posse do seu imóvel. Intimadas a dizer se tinham interesse no presente feito, a União Federal e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL afirmaram não ter interesse (fls. 176/185 e 187/189). Às fls. 191/192, a autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela autora, às fls. 191/192, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0012243-28.2016.403.6100** - JAMES MARCOS DE OLIVEIRA(SP106455 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO BMEDIDA CAUTELAR nº 0012246-28.2016.403.6100AUTOR: JAMES MARCOS DE OLIVEIRARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.JAMES MARCOS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi intimado para pagamento de supostos débitos de imposto de renda, decorrentes de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 19515.720168/2011-24, sob pena de inscrição em dívida ativa. Alega que, até o ajuizamento da execução fiscal, não pode garantir a dívida, ficando impedido de obter certidão conjunta de débitos. Sustenta que o seguro garantia é instrumento hábil para antecipação de garantia de execução fiscal e obtenção de CND. Pede que a ação seja julgada procedente para garantir os débitos, decorrentes do processo administrativo nº 19515.720168/2011-24, mediante o oferecimento de seguro garantia, assegurando a expedição de certidão de regularidade fiscal e a não inclusão de seu nome do Cadin. O autor apresentou a apólice de seguro garantia e seu aditamento. Intimada, a União informou ter ajuizado a execução fiscal e requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto e pelo reconhecimento da competência absoluta do Juízo das Execuções Fiscais (fls. 175/177). Foi determinada nova manifestação da União sobre a garantia apresentada, uma vez que a execução ainda não está cadastrada no sistema processual desta Justiça Federal. Às fls. 179/181, a União informou que procedeu ao registro da garantia no seu sistema e que, até a distribuição da execução fiscal, constará o registro de exigibilidade suspensa, até que seja transformada para ativa ajuizada - garantia. Às fls. 182/184, foi deferida a tutela de urgência. A União, às fls. 189/195, reiterou o requerimento de extinção do feito por perda do objeto. Afirmou que, na possibilidade de apreciação do mérito, que não haja condenação de honorários advocatícios. Afirmou, ainda, que não irá contestar o mérito da ação. Às fls. 197/200, o autor manifestou-se sobre as alegações da ré. É relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a petição de fls. 189/195, embora designada de embargos de declaração, é um mero pedido de reconsideração da liminar deferida e de pedido de não condenação em honorários advocatícios. Assim, fica mantida a decisão liminar por seus próprios fundamentos. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O autor pretende que os débitos discutidos no processo administrativo nº 19515.720168/2011-24 não sejam óbices à renovação da certidão de regularidade fiscal, em razão do seguro garantia apresentado. Pretende, ainda, que seu nome não seja incluído no Cadin. O Colendo STJ já pacificou a questão, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2016 137/373

710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, semelhante ao que ocorre nos presentes autos, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.A União, ao ser intimada a se manifestar sobre o seguro garantia e seu aditamento, afirmou que já procedeu ao registro da garantia nos seus sistemas até a distribuição da execução fiscal, o que ainda não ocorreu.Tal garantia tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e impedir a inclusão do nome do autor no Cadin, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ficou claro no julgado do Colendo STJ, já mencionado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para determinar que os débitos discutidos no processo administrativo nº 19515.720168/2011-24 não sejam óbices à renovação da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nem impliquem na inclusão no Cadin, em razão da apólice de seguro garantia apresentada, confirmando a liminar anteriormente deferida.Custas ex lege. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não cabe condenação em honorários em ação cautelar que visa antecipar a garantia do Juízo. Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acatutelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00139563820074036105, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 29/04/2009, p. 1055, FONTE\_REPUBLICACAO, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO MÉRITO. LEI No 10.522/2002. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a MM. Juíza a quo julgou procedente o pedido deduzido na inicial da ação cautelar que objetivava caucionar o valor do débito por meio de fiança bancária e depósito judicial complementar como forma de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Na presente ação cautelar, a demanda limitou-se à possibilidade ou não de caucionar a dívida tributária para fins de obtenção de CPEN, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar, não havendo, pois, vencido nem vencedor, razão por que descabida a condenação em verba honorária. 3. Ademais, a Fazenda Nacional, quando da apresentação da sua resposta, não ofereceu resistência à

pretensão autoral, subsumindo-se o presente caso aos termos do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 que exclui expressamente a condenação em honorários nos casos em que não há pretensão resistida. 4. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas. (AC 200983000007137, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 06/05/2010, DJE de 16/06/2010, p. 16, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI) A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do disposto no artigo 12 da MP nº 2.180-35/01 c/c Portaria PGFN nº 294/10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JÚZA FEDERAL

**0013809-12.2016.403.6100** - CECILIA MARIA TEODORO X WELLINGTON LIMA DE ARAUJO CARDOSO (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO BPROCESSO Nº 0013809-12.2016.403.6100 AUTORES: CECILIA MARIA TEODORO CARDOSO E WELLINGTON LIMA DE ARAUJO CARDOSO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CECILIA MARIA TEODORO CARDOSO E WELLINGTON LIMA DE ARAUJO CARDOSO propuseram a presente tutela cautelar antecedente em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel mediante financiamento com a CEF, mas que, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente. Afirma, ainda, que foi informado, pelo Cartório de Registro de Imóveis, que havia um débito em aberto, que deveria ser pago no prazo de 15 dias. Alega que, quando obteve o valor necessário para purgar a mora, foi informada de não haver mais possibilidade de negociação e que o imóvel já estava em processo de leilão extrajudicial. Acrescenta que o leilão ainda não foi designado e que pretende quitar o débito. Sustenta que deve ser resguardado o direito de moradia e que não há proibição, na Lei nº 9.514/97, sobre a purgação do débito após a notificação cartorial. Pede que a ação seja julgada procedente para suspender o processo de execução extrajudicial e seus efeitos, bem como para autorizar a consignação em pagamento das prestações vencidas. A liminar foi indeferida, às fls. 72/74. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Contra o indeferimento da liminar, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 110/111). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 85/107. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial e carência da ação em face da consolidação da propriedade em seu nome, em 09/12/2015. Alega não ser possível a aceitação de nenhum valor, referente ao contrato de financiamento extinto pela consolidação. No mérito, propriamente dito, afirma que a parte autora está inadimplente desde abril de 2015, tendo sido dado início aos procedimentos de consolidação da propriedade, com a intimação da parte autora para purgação da mora, mas que esta não ocorreu, razão pela qual foi realizada a consolidação. Sustenta a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade e a observância das regras previstas na Lei nº 9.514/97. Sustenta ainda, ter direito à posse do imóvel e pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 113/149, a parte autora informou a realização de depósito judicial, no valor de R\$ 13.187,15, referente às parcelas vencidas. Informou, ainda, que o leilão foi designado para o dia 16/07/2016. É o relatório. Decido. Rejeito, primeiramente, a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir pela ocorrência da arrematação do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da arrematação ocorrida. Rejeito, ainda, a alegação de inépcia da inicial, uma vez que se encontra formulada nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular. Passo a análise do mérito. Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende a parte autora a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, sob o argumento de que é possível o pagamento do débito após a intimação para purgação da mora. De acordo com os autos, os autores estão inadimplentes desde abril de 2015, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, em 25/11/2015, depois deles terem sido intimados pelo 11º CRI de São Paulo (fls. 44). Pretende, agora, com a presente ação, impedir que a CEF venda o imóvel a terceiros. Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. De acordo com o contrato firmado entre as partes, a inadimplência dos fiduciários, por mais de 60 dias, autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel (cláusulas 18ª a 20ª). E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...) E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei. Confira-se: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE

INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHNSOM DI SALVO - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. (...)(AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA - grifei)CAUTELAR. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.- As formalidades relativas à notificação do mutuário em processo de execução de contrato de financiamento imobiliário seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, não restando caracterizada a presença do fumus boni juris ora alegado.(...)(AC nº 200271080161407/RS, 4ª T; do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2005, DJ de 13/04/2005, p. 728, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de suspensão da consolidação da propriedade e seus efeitos.Ademais, ficou comprovado nos autos que a parte autora foi intimada pessoalmente para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (fls. 44).Assim, não há que se falar em irregularidade no procedimento levado a efeito pela ré.Saliento, por fim, que uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em retomada do pagamento das prestações, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo, já que o contrato de financiamento está extinto.Diante do exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que foi ajuizada ação principal e eles lá serão fixados.Determino o levantamento dos valores depositados em juízo, em favor da parte autora.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de rito comum nº 0016358-92.2016.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de agosto de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

#### **Expediente Nº 4464**

#### **HABEAS DATA**

**0019818-87.2016.403.6100** - NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de habeas data, impetrado por NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando, em liminar, a emissão dos extratos de conta corrente SINCOR, referentes aos últimos cinco anos, com as informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento dos tributos federais a maior, devidamente atualizados. Sustentou, em suma, ter direito à obtenção dos extratos SINCOR, que já foi solicitado administrativamente, com base no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *funnus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. Pretende, a impetrante, a obtenção de informações para apuração de eventuais créditos em seu nome, por meio de extratos da conta corrente no Sistema Sincor. O direito da impetrante está amparado pelo artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, que possui a seguinte redação: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; E, de acordo com a recente decisão do Colendo STF, no julgamento do RE 673.707, é possível a impetração de habeas data para acesso às próprias informações nos Sistemas da Receita Federal. Assim, a impetrante tem direito às informações pretendidas, essenciais para a apresentação de pedido de restituição e de compensação. A respeito do assunto discutido nestes autos, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais das 1ª e 5ª Regiões: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. GARANTIA INDIVIDUAL. ACESSO A INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL. SINCOR E CONTACORPJ. CADASTROS PÚBLICOS. (...) III. Armazenando a Receita Federal, no CONTACORPJ e no SINCOR, as informações a respeito de tributos recolhidos, pode e deve disponibilizá-las, na sua integralidade, ao contribuinte que as requerer. IV. Prestadas as informações e afirmando a autoridade impetrada ter emitido o relatório da conta corrente do contribuinte, mas sustentando este que os dados vieram incompletos, não poderia o Juiz ter extinto o processo sem ouvir o impetrante. V. Nem mesmo o sigilo fiscal pode ser obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do contribuinte, com relação a terceiros, não servindo para inviabilizar o acesso do próprio contribuinte aos valores dos tributos por ele recolhidos pela sistemática da conta-corrente. VI. Apelação provida. (RHD nº 200634000252071, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 26/10/2007, DJ de 07/12/2007, p. 168, Relator: Osmane Antonio dos Santos - grifei) CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. DEMANDA AJUIZADA NA QUAL A IMPETRANTE VISA OBTER ANOTAÇÕES CONSTANTES EM SEU CONTA-CORRENTE, REFERENTE A PAGAMENTOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS NO SINCOR (CONTA-CORRENTE COM EXATA E PRECISA INDICAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO ALOCADOS DISPONÍVEIS), CLARO SE EXISTENTES. SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA QUE DENEGOU A ORDEM PLEITEADA. (...) O SISTEMA SINCOR DA RECEITA FEDERAL QUE NÃO SE ENQUADRA COMO REGISTRO OU BANCO DE DADOS DE CARÁTER PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997, UMA VEZ QUE OS REFERIDOS DADOS NÃO SÃO TRANSFERIDOS A TERCEIROS. A AUTORIDADE FAZENDÁRIA SE OPÔS, EXPRESSAMENTE, À CONCESSÃO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELA IMPETRANTE, SOB A JUSTIFICATIVA, BÁSICA DE QUE SE TRATAM DE INFORMAÇÕES INTERNAS. A IMPETRANTE, NO ENTANTO, POSSUI DIREITO A OBTER AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PAGAMENTOS QUE VEM EFETUANDO PERANTE O FISCO FEDERAL. É O QUE SE PODE EXTRAIR DO DISPOSTO NO ART. 5º, XXXIV, DA C.F.: SÃO A TODOS ASSEGURADOS, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS: ... a) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; EM RAZÃO DA SEMELHANÇA ENTRE O RITOS DO HABEAS DATA E O MANDADO DE SEGURANÇA, APLICA-SE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PARA RECEBER A PRESENTE DEMANDA COMO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCEDE-SE A ORDEM, ANTE A INJUSTIFICÁVEL RECUSA DA AUTORIDADE IMPETRADA DE FORNECER AS INFORMAÇÕES PLEITEADAS PELA IMPETRANTE. (...) Dou parcial provimento ao recurso interposto pela Impetrante para conceder a ordem, tão-só, para que a Receita Federal forneça os registros do SINCOR da Impetrante no período indicado na inicial (janeiro de 1992 a dezembro de 2002). (AC 200382000101010, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.2004, DJ de 10.9.2001, pág. 175, Relator Francisco Cavalcanti - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de tomar conhecimento de sua situação fiscal, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que emita, de imediato, os extratos da conta corrente, pelo Sistema SINCOR, com as informações necessárias para apuração de eventuais créditos em nome da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. São Paulo, 13 de setembro de 2016. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0025189-66.2015.403.6100** - VITOGRAF ACABAMENTOS DE SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025189-66.2015.403.6100 IMPETRANTE: VITOGRAF ACABAMENTOS DE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VITOGRAF ACABAMENTOS DE SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a impetrante, ser contribuinte do imposto de renda e ser correntista do Banco Itaú, Banco Bradesco e Banco Santander, nos quais realiza movimentações bancárias. Afirma, ainda, que todo final de ano, as instituições financeiras repassam o valor do saldo da movimentação bancária, para fins de apuração da renda obtida em cada exercício. Alega que, em 03/07/2015, foi editada a IN RFB nº 1571/2015, que criou a e-financeira, por meio da qual as instituições financeiras passam a ser obrigadas a prestar informações financeiras dos clientes mês a mês, com apresentação de planilha detalhada. Tal IN revogou a IN 811/2008, que havia instituído a

DIMOF. Sustenta que a obrigação das instituições financeiras, de prestar informações sobre as contas bancárias de seus clientes, quebra o sigilo bancário, sem autorização judicial, o que é abusivo. Sustenta, ainda, que não há isonomia tributária, uma vez que a fiscalização pretendida somente versará sobre movimentações superiores a R\$ 6.000,00, em operações financeiras. Acrescenta que a Instrução Normativa também prevê, indevidamente, que a fiscalização seja retroativa ao ano de 2014, violando, com isso, o princípio da anterioridade. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de ofício às instituições financeiras em que possuir conta bancária para impedir o envio das informações sigilosas à autoridade impetrada. Às fls. 87/88, foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 92, foi determinada a análise do pedido liminar após a oitiva da autoridade impetrada. No entanto, notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar suas informações. Às fls. 100/103, foi deferida a liminar. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal. Foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 132/138). O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a impetrante, em síntese, afastar os efeitos da IN RFB nº 1571/2015, sob o argumento de que ela viola o sigilo bancário e os princípios da isonomia e da anterioridade. A referida IN RFB nº 1571/15 estabelece: Art. 2º As informações serão prestadas mediante apresentação da e-Financeira, constituída por um conjunto de arquivos digitais referentes a cadastro, abertura, fechamento e auxiliares, e pelo módulo de operações financeiras. Art. 3º A e-Financeira emitida de forma eletrônica deverá ser assinada digitalmente pelo representante legal da empresa ou procurador constituído nos termos da Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009, utilizando-se de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria do documento digital. Parágrafo único. A e-Financeira deverá ser transmitida ao ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la, nos termos desta Instrução Normativa. (...) Art. 5º As entidades de que trata o art. 4º deverão informar no módulo de operações financeiras as seguintes informações referentes a operações financeiras dos usuários de seus serviços: I - saldo no último dia útil do ano de qualquer conta de depósito, inclusive de poupança, considerando quaisquer movimentações, tais como pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados ou resgates à vista e a prazo, discriminando o total do rendimento mensal bruto pago ou creditado à conta, acumulados anualmente, mês a mês; (...) III - rendimentos brutos, acumulados anualmente, mês a mês, por aplicações financeiras no decorrer do ano, individualizados por tipo de rendimento, incluídos os valores oriundos da venda ou resgate de ativos sob custódia e do resgate de fundos de investimento; (...) VII - lançamentos de transferência entre contas do mesmo titular realizadas entre contas de depósito à vista, ou entre contas de poupança, ou entre contas de depósito à vista e de poupança; (...) 1º Deverão ainda ser informados os saldos decorrentes de créditos em trânsito, assim considerados os valores aplicados ou resgatados em aplicações financeiras nos últimos dias do ano-calendário, e que somente tenham sido convertidos em ativos financeiros ou creditados em contas de depósito no ano subsequente. (...) 6º As informações de que tratam os incisos I a III e VII a XII do caput compreendem a identificação dos titulares das operações financeiras e comitentes finais e devem incluir nome, nacionalidade, residência fiscal, endereço, número da conta ou equivalente, individualizados por conta ou contrato na instituição declarante, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Número de Identificação Fiscal (NIF) no exterior, quando houver, nome empresarial, os saldos e os montantes globais mensalmente movimentados e demais informações cadastrais. (...) 12. Para fins do disposto no 6º considera-se, de forma isolada, como montante global mensalmente movimentado, o somatório: I - dos lançamentos a crédito e dos lançamentos a débito efetuados no mês, nas operações financeiras de que tratam os incisos I, II, V e VII do caput; (...) 18. Em relação a cada conta, as informações sobre os saldos anuais e sobre os montantes globais mensalmente movimentados, inclusive em consórcios, deverão ser prestadas em nome de todas as pessoas a ela vinculadas, individualmente. (...) 22. Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se transferências de mesma titularidade aquelas que tenham exatamente os mesmos titulares, independente da ordem em cada conta. (...) A matéria aqui discutida já foi examinada pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IN/SRF 1.571/2015. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A IN/SRF 1.571/2015 dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), mediante apresentação da e-Financeira, e atende ao disposto no artigo 5º da LC 105/2001, o qual, por sua vez, encontra arrimo no Código Tributário Nacional (artigos 195 e 197) e na própria Constituição Federal (artigo 145, 1º). 2. O Plenário da Suprema Corte concluiu recentemente o julgamento do RE 601.314 e das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859, decidindo pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, inexistindo nisso quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, sem qualquer ofensa à Constituição Federal. 3. Do próprio texto expresso do artigo 5º da LC 105/2001, verifica-se que as informações a serem prestadas pelas instituições financeiras e equiparadas à administração tributária decorrem diretamente da lei e limitam-se à identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados (2º), prescindindo de prévia instauração de processo administrativo ou fiscal para tanto, conforme bem disciplinado pela IN/SRF 1.571/2015. Quando, então, a partir dessas informações, forem constatadas eventuais irregularidades fiscais, é que será instaurado o devido procedimento e, consequentemente, notificado o contribuinte para exercício da ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 6º, que, portanto, não se confunde com o artigo 5º, ambos da LC 105/2001. Não se perquire, pois, de prova ilícita. Aliás, este é o texto expresso do Decreto 4.489/2002, que regulamenta o art. 5º da LC 105/2001. 4. Tampouco houve ofensa à isonomia pela IN/SRF 1.571/2015, pois o declarado constitucional artigo 5º da LC 105/2001, que lhe respalda, delega, expressamente ao Poder Executivo a fixação, dentre outros critérios, dos limites de valor das operações efetuadas pelos usuários dos serviços das instituições financeiras, para fins das informações a serem prestadas à administração tributária da União. Afigura-se absolutamente coerente tal critério, à luz do artigo 145, 1º, da CF, já anteriormente transcrito. 5. Quanto ao período de abrangência da e-Financeira, a agravante não demonstrou, sequer argumentou, estar subsumida na excepcional hipótese legal do artigo 11 da IN/SRF 1.571/2015, pelo que impertinente a alegação de indevida retroação da norma aos períodos de 2014 e 2015, inadmitida a impetração de mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do STF). 6. Não se cogita de ofensa ao princípio da anterioridade, seja porque a instrução normativa em comento não instituiu, majorou, nem mesmo alterou o

cálculo de nenhum tributo - mas não somente regulamentou procedimento de informação financeira à administração tributária -, seja porque publicada em 03/07/2015, a IN/SRF 1.571/2015 tornou obrigatória a e-Financeira, no que aplicável à agravante, apenas para fatos ocorridos a partir de 01/12/2015.7. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00052381920164030000, 3ªT do TRF da 3ª Região, j. em 2.616, DJ de 10.6.16, Rel: CARLOS MUTA)O voto do ilustre Relator do acórdão acima citado faz referência ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 601.314, nos seguintes termos:A propósito, conforme constou do Informativo STF 815/2016, o Plenário da Suprema Corte concluiu recentemente o julgamento do RE 601.314 e das ADIs 2390, 2386, 2397e 2859, decidindo pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, inexistindo nisso quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, sem qualquer ofensa à Constituição Federal.O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, reputou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário (LC 104/2001, art. 1º; LC 105/2001, artigos 1º, 3º e 4º, 3º, 3º, 5º e 6º; Decreto 3.724/2001; Decreto 4.489/2002; e Decreto 4.545/2002) - v. Informativo 814. A Corte afirmou que, relativamente à alegação de inconstitucionalidade da expressão do inquérito ou, contida no 4º do art. 1º da LC 105/2001, a norma impugnada não cuidaria da transferência de informações bancárias ao Fisco, questão que estaria no cerne das ações diretas. Tratar-se-ia de norma referente à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito há muito se admitiria a quebra de sigilo bancário, quando presentes indícios de prática criminosa (AC 3.872 AgR/DF, DJe de 13.11.2015; HC 125.585 AgR/PE, DJe de 19.12.2014; Inq 897 AgR/DF, DJU de 24.3.1995). No que tange à impugnação dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, ponto central das ações diretas de inconstitucionalidade, haveria que se consignar a inexistência, nos dispositivos combatidos, de violação a direito fundamental, notadamente de ofensa à intimidade. Não haveria quebra de sigilo bancário, mas, ao contrário, a afirmação desse direito. Outrossim, seria clara a confluência entre os deveres do contribuinte - o dever fundamental de pagar tributos - e os deveres do Fisco - o dever de bem tributar e fiscalizar. Esses últimos com fundamento, inclusive, nos mais recentes compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Nesse sentido, para se falar em quebra de sigilo bancário pelos preceitos impugnados, necessário seria vislumbrar, em seus comandos, autorização para a exposição das informações bancárias obtidas pelo Fisco. A previsão de circulação dos dados bancários, todavia, inexistiria nos dispositivos questionados, que consagriam, de modo expresse, a permanência no sigilo das informações obtidas com base em seus comandos. O que ocorreria não seria propriamente a quebra de sigilo, mas a transferência de sigilo dos bancos ao Fisco. Nessa transmutação, inexistiria qualquer distinção entre uma e outra espécie de sigilo que pudesse apontar para uma menor seriedade do sigilo fiscal em face do bancário. Ao contrário, os segredos impostos às instituições financeiras - muitas das quais de natureza privada - se manteriam, com ainda mais razão, com relação aos órgãos fiscais integrantes da Administração Pública, submetidos à mais estrita legalidade.O Plenário destacou que, em síntese, a LC 105/2001 possibilitara o acesso de dados bancários pelo Fisco, para identificação, com maior precisão, por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte. Não permitiria, contudo, a divulgação dessas informações, resguardando-se a intimidade e a vida íntima do correntista. E esse resguardo se tornaria evidente com a leitura sistemática da lei em questão. Essa seria, em verdade, bastante protetiva na ponderação entre o acesso aos dados bancários do contribuinte e o exercício da atividade fiscalizatória pelo Fisco. Além de consistir em medida fiscalizatória sigilosa e pontual, o acesso amplo a dados bancários pelo Fisco exigiria a existência de processo administrativo - ou procedimento fiscal. Isso por si, já atrairia para o contribuinte todas as garantias da Lei 9.784/1999 - dentre elas, a observância dos princípios da finalidade, da motivação, da proporcionalidade e do interesse público -, a permitir extensa possibilidade de controle sobre os atos da Administração Fiscal. De todo modo, por se tratar de mero compartilhamento de informações sigilosas, seria mais adequado situar as previsões legais combatidas na categoria de elementos concretizadores dos deveres dos cidadãos e do Fisco na implementação da justiça social, a qual teria, como um de seus mais poderosos instrumentos, a tributação. Nessa senda, o dever fundamental de pagar tributos estaria alicerçado na ideia de solidariedade social. Assim, dado que o pagamento de tributos, no Brasil, seria um dever fundamental - por representar o contributo de cada cidadão para a manutenção e o desenvolvimento de um Estado que promove direitos fundamentais -, seria preciso que se adotassem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal. No entanto, a Corte ressaltou que os Estados-Membros e os Municípios somente poderiam obter as informações previstas no art. 6º da LC 105/2001, uma vez regulamentada a matéria de forma análoga ao Decreto 3.724/2001, observados os seguintes parâmetros: a) pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado; b) prévia notificação do contribuinte quanto à instauração do processo e a todos os demais atos, garantido o mais amplo acesso do contribuinte aos autos, permitindo-lhe tirar cópias, não apenas de documentos, mas também de decisões; c) sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico; d) existência de sistemas eletrônicos de segurança que fossem certificados e com o registro de acesso; e, finalmente, e) estabelecimento de mecanismos efetivos de apuração e correção de desvios. Já quanto à impugnação ao art. 1º da LC 104/2001, no ponto em que insere o 1º, II, e o 2º ao art. 198 do CTN, o Tribunal asseverou que os dispositivos seriam referentes ao sigilo imposto à Receita Federal quando essa detivesse informações sobre a situação econômica e financeira do contribuinte. Os preceitos atacados autorizariam o compartilhamento de tais informações com autoridades administrativas, no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a instauração de processo administrativo, no órgão ou entidade a que pertencesse a autoridade solicitante, destinado a investigar, pela prática de infração administrativa, o sujeito passivo a que se referisse a informação.A Corte asseverou que, no ponto, mais uma vez o legislador teria se preocupado em criar mecanismos que impedissem a circulação ou o extravasamento das informações relativas ao contribuinte. Diante das cautelas fixadas na lei, não haveria propriamente quebra de sigilo, mas sim transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Em relação ao art. 3º, 3º, da LC 105/2001 - a determinar que o Banco Central do Brasil (Bacen) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) forneçam à Advocacia-Geral da União (AGU) as informações e documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte -, ressaltou que essa previsão seria prática corrente. Isso se daria porque, de fato, os órgãos de defesa da União solicitariam aos órgãos federais envolvidos em determinada lide informações destinadas a subsidiar a elaboração de contestações, recursos e outros atos processuais. E de nada adiantaria a possibilidade de acesso dos dados bancários pelo Fisco se não fosse possível que essa utilização legítima fosse objeto de defesa em juízo por meio do órgão por isso responsável, a AGU. Por fim,

julgou parcialmente prejudicada uma das ações, relativamente ao Decreto 4.545/2002. O Ministro Roberto Barroso reajustou seu voto para acompanhar o relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que conferiam interpretação conforme aos dispositivos legais atacados, de modo a afastar a possibilidade de acesso direto aos dados bancários pelos órgãos públicos, vedado inclusive o compartilhamento de informações. Este só seria possível, consideradas as finalidades previstas na cláusula final do inciso XII do art. 5º da CF, para fins de investigação criminal ou instrução criminal. Nesse sentido, a decretação da quebra do sigilo bancário, ressalvada a competência extraordinária das CPIs (CF, art. 58, 3º), pressuporia, sempre, a existência de ordem judicial, sem o que não se imporia à instituição financeira o dever de fornecer à Administração Tributária, ao Ministério Público, à Polícia Judiciária ou, ainda, ao TCU, as informações que lhe tivessem sido solicitadas. ADI 2390/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2390)ADI 2386/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2386)ADI 2397/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2397)ADI 2859/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 24.2.2016. (ADI-2859)[...]REPERCUSSÃO GERALFornecimento de informações financeiras ao fisco sem autorização judicialO art. 6º da LC 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, porque realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Por sua vez, a Lei 10.174/2001 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. Esse o entendimento do Plenário, que em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade - frente ao parâmetro do sigilo bancário - do acesso aos dados bancários por parte de autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem autorização judicial, nos termos dispostos pela LC 105/2001. Debata-se, ainda, se haveria afronta ao princípio da irretroatividade das leis, quando esses mecanismos são empregados para a apuração de créditos relativos a tributos distintos da CPMF, cujos fatos geradores tenham ocorrido em período anterior à vigência deste diploma legislativo - v. Informativo 814. O Colegiado afirmou não haver dúvidas de que o direito à privacidade ou mesmo à intimidade seriam direitos que teriam base fática e forte conteúdo jurídico. Significa dizer que seriam direitos passíveis de conformação. Não se trataria de pura condição restritiva, mas a própria lei poderia estabelecer determinadas delimitações. Esclareceu que a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, visando à Administração Tributária, não padeceria de nenhuma ilegalidade. Por outro lado, o art. 144, 1º, do CTN imporia que qualquer método de apuração tributária entre em vigor imediatamente, o que afastaria a alegação de retroatividade. Na verdade, o tema ora em debate não seria quebra de sigilo, mas transferência de sigilo para finalidades de natureza eminentemente fiscal. A legislação aplicável garantiria fosse preservada a confidencialidade dos dados, vedado seu repasse a terceiros, estranhos ao próprio Estado, sob pena de responsabilização dos agentes que eventualmente praticassem essa infração. Assim, dados sigilosos de interesse fiscal somente poderiam ser acessados depois da instauração de competente processo administrativo, por ato devidamente motivado, nos moldes hoje preconizados pelo Decreto 3.724/2002, compreendidos os três níveis político-administrativos da Federação. Garante-se, ainda, a imediata notificação do contribuinte, a ele assegurado o acesso aos autos e o direito à extração de cópias de quaisquer documentos ou decisões, para que possa exercer, a todo o tempo, o controle jurisdicional dos atos da Administração, nos termos da Lei 9.784/1999. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que davam provimento ao recurso. Para o Ministro Celso de Mello, a decretação da quebra do sigilo bancário, ressalvada a competência extraordinária das CPIs (CF, art. 58, 3º), pressuporia, sempre, a existência de ordem judicial, sem o que não se poderia impor à instituição financeira o dever de fornecer à Administração Tributária, ao Ministério Público ou, ainda, à Polícia Judiciária as informações que lhe tenham sido solicitadas. RE 601314/SP, rel. Min. Edson Fachin, 24.2.2016. (RE-601314)Daí porque inaplicáveis os precedentes em sentido contrário, invocados pela agravante, que refletiam o entendimento jurisprudencial até então vigente, superado na atualidade, diante da consolidação do novo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso repetitivo a que atribuído repercussão geral. Diante deste entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal, bem como pelas razões elencadas no acórdão do TRF anteriormente citado, que adoto como razões de decidir, verifico não assistir razão ao impetrante, revendo posicionamento anterior. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e NEGOU A SEGURANÇA, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 5 de setembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0008112-14.2015.403.6110** - LUIZA ANTUNES X DOROTI ANTUNES DE GOES X SOLANGE ANTUNES X SOLONI ANTUNES (SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008112-14.2015.403.6110 IMPETRANTE: LUIZA ANTUNES, DOROTI ANTUNES DE GOES, SOLANGE ANTUNES e SOLONI ANTUNES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUIZA ANTUNES E OUTRAS impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Incra em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, as impetrantes, que obtiveram, por decisão judicial, o usucapião sobre imóvel rural, situado na zona rural de Piedade, com área de 3.110,47 m. Afirmam, ainda, que levaram a sentença para registro. No entanto, não foi possível a apresentação dos CCIRs (certificado de cadastro de imóvel rural), expedidos pelo Incra, porque o imóvel não é cadastrado no Incra, em razão de ter área inferior ao módulo rural da região, que é de 3 hectares ou 30.000m. Sustentam que a área foi adquirida por usucapião, nos termos do Código Civil, legislação superior a qualquer determinação ou orientação do Incra. Sustentam, ainda, que tal restrição viola o direito de propriedade. Acrescentam que estão impedidas de realizar o cadastro do imóvel perante o Incra e, em consequência, de realizar o registro do mesmo, gerando insegurança jurídica. Pede a concessão da segurança para que seja realizado o regular cadastro da propriedade junto ao Incra, com a expedição do certificado CCIR. O feito foi distribuído perante a 2ª Vara Estadual de Piedade, tendo sido determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba (fls. 125), que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede funcional da autoridade impetrada (fls. 141/142). As impetrantes regularizaram a inicial às fls. 154/155 e 159/164. A liminar foi indeferida às fls. 165/167. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 180/186. Nestas, afirma que o enquadramento



de imóvel no limite da Fração Mínima de Parcelamento impede seu registro, bem como o seu cadastro junto ao Incra, não sendo a via judicial meio para legalizar aquilo que a lei proíbe. Pede a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 177/178).É o relatório. Decido.A ordem é de ser negada. Vejamos.As impetrantes pretendem o registro do imóvel, com expedição de CCIR, perante o Incra, que foi negado em razão do mesmo ter área inferior a 3 hectares.O artigo 65 da Lei nº 4.504/64 assim dispõe:Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural. 1 Em caso de sucessão causa mortis e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural. 2º Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural. 3º No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá prover no sentido de o requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes facultem o numerário para indenizar os demais condôminos. 4 O financiamento referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote. 5o Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano. 6o Nenhum imóvel rural adquirido na forma do 5o deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido.O artigo 8º da Lei nº 5.868/72 trata do módulo ou fração mínima de parcelamento e traz as exceções à regra geral, que não se aplicam ao presente caso.Tal artigo está assim redigido:Art. 8º Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do artigo 65, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixada no 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área. 1º A fração mínima de parcelamento será: a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados; b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C; c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D. 2º Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-econômicas o aconselhem, fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados. 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infringjam o disposto no presente artigo, não podendo os Cartórios de Notas lavrar escrituras dessas áreas nem serem tais atos transcritos nos Cartórios de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade de seus respectivos titulares. 4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento. 5º O disposto neste artigo aplica-se também às transações celebradas até esta data e ainda não registradas em Cartório, desde que se enquadrem nas condições e requisitos ora estabelecidos.Assim, os dispositivos legais transcritos impedem, claramente, o fracionamento do imóvel em área inferior ao módulo rural, como pretendido pelas impetrantes, não importando a forma de aquisição da propriedade.O Colendo STJ já se manifestou sobre a proibição de divisão de imóvel rural em área inferior à permitida em lei, nos seguintes termos:DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL CUMULADA COM DEPÓSITO DO PREÇO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CC, ART. 1.139. DEPÓSITO CONSIDERADO INSUFICIENTE, PORQUE NÃO CORRIGIDO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ADJUDICATÓRIA. PRECEDENTES DA TURMA. IMPOSSIBILIDADE DE ÊXITO DA PRETENSÃO ANULATÓRIA. INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO. I - Restando impossível a adjudicação, mercê da insuficiência do depósito efetuado, que não corresponderia ao preço pago pelo adquirente, já não assistia ao autor a possibilidade em postular a anulação da compra e venda, considerando que, somente na qualidade de condômino, invocando direito de preferência, restara intitulado a deduzir a pretensão anulatória. II - Havendo interdependência entre a adjudicação e a anulação do ato jurídico, a inviabilidade jurídica daquela, no caso, estava a obstar o atendimento desta. III - A proibição de divisão e desmembramento dos terrenos rurais, de sorte a resultar metragem inferior ao módulo mínimo, não importa na sua inalienabilidade, uma vez que poderão ser eles havidos em condomínio, permanecendo indivisos. IV - A caracterização da aceitação tácita, nos termos do art. 503, CPC, demanda a prática de ato inequívoco, a não traduzir qualquer ressalva.(RESP nº 199800332138, 4ª T. do STJ, j.em 26/10/1999, DJ de 13/12/1999, p. 153, Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - grifei)O Egrégio TRF da 5ª Região, como mencionado nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INCRA (AI nº 0007971-60.2013.403.0000 - fls. 89/92), já decidiu sobre a nulidade de desmembramento de imóveis rurais abaixo da fração mínima prevista em lei, nos seguintes termos:CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. DESMEMBRAMENTO ILEGAL DE PROPRIEDADE IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O DECRETO 62504/68, ART. 4º, TRATA DA AUTORIZAÇÃO DO INCRA PARA A EFETIVAÇÃO DE DESMEMBRAMENTOS. A LEI 5868/72, ART. 8º, CAPUT, E PARÁGRAFO 3º, DESTACA O CONCEITO DE FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO, DEMONSTRANDO A NULIDADE DOS DESMEMBRAMENTOS DOS IMÓVEIS RURAIS ABAIXO DAS EXTENSÕES CORRESPONDENTES AO MÓDULO RURAL E/OU À FRAÇÃO MÍNIMA. 2. A NOTIFICAÇÃO EFETIVADA HÁ QUE SER TOMADA COMO VÁLIDA, SENDO ATO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, CUJO INTUITO É O LEVANTAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES, NA ESTEIRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º PARÁGRAFO 2º DA LEI 8629/93. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA.(AC nº 200005000203508, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/10/2002, DJ de 19/12/2002, p. 565, Relator: Frederico Pinto de Azevedo - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a área das impetrantes não pode ser cadastrada perante o Incra, por expressa vedação legal.Nesse sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Marcos José Gomes Corrêa, às fls. 177/178:(...)Dessa forma, há impedimento legal para o fracionamento de área inferior ao módulo rural, qual seja, 30.000 m, independente de aquisição originária da propriedade reconhecida judicialmente na Ação nº 443.01.2006.005425-9/000000-000, de modo que ao INCRA não é permitido o cadastro de imóvel rural com área inferior ao módulo de propriedade rural, assegurando a regularização da malha fundiária do Brasil.Sendo assim, não se verifica ilegalidade ou abusividade praticada pelo Impetrado, tendo em vista que o impedimento ao cadastro do imóvel pelo INCRA decorre de previsão legal.Cumpra salientar que, assim como sustentado pelo Impetrado, a propriedade do imóvel não se confunde com o

cadastro realizado perante o INCRA, não havendo cerceamento ao direito de propriedade constitucionalmente previsto. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança. Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pelas impetrantes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0001513-55.2016.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001513-55.2016.403.6100 EMBARGANTE: DIXIE TOGA LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 109/11726a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DIXIE TOGA LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 109/117, pelas razões a seguir expostas: Afirma a Embargante que a sentença embargada incorreu em obscuridade e em contradição ao reconhecer o direito à compensação a partir de janeiro de 2011, sem levar em consideração que a presente ação foi, inicialmente, distribuída, perante a Subseção Judiciária de Londrina/PR, em 11/06/2013 (processo nº 5005212-57.2013.4.04.7001). Alega, assim, que o período inicial da compensação deve ser a partir de 11/06/2008. Pede que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. A União Federal manifestou-se sobre os embargos de declaração. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 121/127 por tempestivos. Tem razão a Embargante quando afirma que não foi levada em consideração a data da primeira distribuição do presente mandado de segurança, em 2013. De acordo com os autos, a distribuição ocorreu em 18/04/2013 (fls. 02 verso), o que acarretaria o início do prazo prescricional em 18/04/2008. No entanto, a embargante pede que seja reconhecido seu direito de compensação a partir de 11/06/2008, o que deve ser deferido. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a contradição apontada. Passa, assim, a constar do 4º parágrafo de fls. 116 e no penúltimo parágrafo de fls. 116 verso, em lugar do que ali constou, a data de 11/06/2008, como termo inicial do prazo prescricional, nos seguintes termos: Em consequência, a parte autora tem direito ao crédito pretendido a partir de junho de 2008, uma vez que a ação foi ajuizada, originalmente, em junho de 2013. (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito de não recolher as contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluindo as contribuições sociais devidas a terceiros e às instituições integrantes do Sistema S, correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 11 de junho de 2008, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0005231-60.2016.403.6100 - WILSON JOSE DE BRITO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005231-60.2016.403.6100 IMPETRANTE: WILSON JOSÉ DE BRITO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WILSON JOSÉ DE BRITO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que concluiu o Curso Superior de Tecnologia em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial, em 2002, na Faculdade de Tecnologia de JAHU. Afirma, ainda, que os profissionais tecnólogos possuem atribuições previstas nas alíneas IX a XVIII da Resolução 218/73 do CONFEA. No entanto, prossegue, diante de sua formação técnica, entende que devem ser concedidas as atribuições previstas nas alíneas I a VIII da referida Resolução. Alega que a autoridade impetrada negou a extensão das atribuições a ele, o que o impede de exercer sua profissão com plenitude. Sustenta que estão sendo violados os princípios da legalidade, da igualdade e do livre exercício da profissão. Sustenta, ainda, ter direito ilimitado às atribuições previstas no artigo 1º da Resolução nº 218/73, conforme estabelece o Decreto Lei nº 8.620/46. Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada inclua as atribuições constantes das alíneas I a VIII do artigo 1º da Resolução nº 218/73, para o exercício da sua profissão de tecnólogo. Às fls. 68/71, foi indeferida a liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/93. Preliminarmente, alega a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o livre exercício profissional é condicionado às qualificações profissionais que a lei estabelecer e que ao CREA-SP cabe tão somente a aplicação dos comandos estabelecidos em lei. Afirma que o CREA-SP só realiza as atribuições previstas especificamente em lei e que, portanto, não pode conceder aos profissionais atribuições técnicas, as quais não foram asseguradas por uma lei específica, ou divergentes da sua formação profissional. Ao deferir o pedido de registro do profissional de acordo com sua formação profissional não praticou ato coator, apenas assegurou a vigência da legislação específica, em observância ao princípio da legalidade. Alega competir ao Conselho Federal ditar as atribuições dos profissionais regulados pela Lei nº 5.194/66, dentro dos parâmetros condizentes com a formação curricular e a capacitação profissional dos graduados. Pede, por fim, a denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 110/113). É o relatório. Passo a decidir. Afasto, primeiramente, a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que, para o deslinde da questão posta nestes autos não é necessária a dilação probatória. Passo à análise do mérito. A ordem é de ser negada. Vejamos. Os conselhos profissionais são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, constituindo cada um uma autarquia. Nesse sentido, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que atribuiu caráter privado aos serviços de fiscalização de profissões por delegação do poder público, dentre outras disposições, teve sua eficácia suspensa em definitivo, no julgamento da Adin nº 1717, Relator Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 28/03/2003, pg.61. Por serem pessoas públicas administrativas, aos conselhos profissionais são conferidos os privilégios e prerrogativas decorrentes do regime jurídico administrativo. E, dentre eles, encontra-se o poder de autotutela

sobre seus atos. A Constituição Federal, ao dispor sobre a liberdade de exercício profissional, em seu artigo 5º, inciso XIII, prevê: Art. 5º (...XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seu artigo 2º, dispõe o seguinte: Art. 2º. O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais. Discorrendo sobre as atividades e atribuições das profissões ali disciplinadas, estabelece aquela lei, no seu artigo 7º: Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. A finalidade dos conselhos de fiscalização profissional é o controle do exercício da profissão. É o que dispõe o artigo 10 da Lei nº 5.194/66: Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados. A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, ao disciplinar o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, dispôs em seus artigos 1º e 23: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR OU TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Posteriormente, a Resolução nº 313/86, que dispõe sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, previu em seus artigos 3º e 4º: Art. 3º - As atribuições dos tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. (...) Por meio da análise dos dispositivos acima transcritos, verifico que as Resoluções 218/73 e 313/86, apenas particularizaram as atividades desenvolvidas pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, para fins de fiscalização da profissão. Não usurparam a competência das autoridades de ensino, que estabelecem currículos e delimitam as atribuições profissionais. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA foi criado pela Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e é o órgão competente para baixar e fazer publicar as resoluções pertinentes à regulamentação das profissões da área de engenharia. A classificação das atividades na referida Resolução 218 está em ordem decrescente de refinamento técnico. O critério de desempenho de atividades acompanha, pois, a amplitude da formação escolar do profissional. Assim, verifico que o CONFEA, no exercício do poder regulamentar que lhe confere a Lei nº 5.194/66, no artigo 27, alínea f, entendeu por classificar, tendo em vista a existência de tão variadas espécies de engenharia, as atribuições peculiares a cada uma. Para tal, foram observados, entre outros critérios, o da capacidade e o da especialidade. Nada mais adequado aos ditames da Lei nº 5.194/66, a qual assegura o exercício de engenheiro e arquiteto, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais (artigo 2º, caput). Assim, possibilitar aos tecnólogos o desempenho das atividades previstas nos números 01 a 05 do artigo 1º da Resolução 218/73 é equiparar os Tecnólogos aos Engenheiros, o que é inadmissível, eis que essas funções são privativas de Engenheiros, que têm uma graduação mais ampla que os tecnólogos. Confirmam-se, a seguir, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CREA. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA. LEGALIDADE. LEI 5.194/66. CARÁTER DE GENERALIDADE. 1. Não têm os engenheiros de operações as mesmas atribuições das demais categorias de engenheiros, por se submeterem a um curso universitário de

apenas 3 (três) anos.2. A Resolução nº 218/73, do CONFEA, discriminou as profissões de engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, por modalidade, atendendo a critérios como o da capacidade e o da especialidade.3. Não houve ilegalidade, por parte da referida resolução, ao restringir as atribuições dos engenheiros de operação. A Lei nº 5.194/66, na qual se apóia, prevê as atribuições gerais de todas as categorias de engenheiros, sem atender às particularidades de cada uma.4. A prevalecer raciocínio contrário, todos os profissionais formados e regulados pela Lei nº 5.194/66 teriam as mesmas atribuições, já que a lei não distingue profissão por profissão.5. Não podem ser igualmente tratadas situações desiguais.6. Apelação e Remessa Oficial providas (REO 9605047250, 3ª Turma do TRF - 5ª Região, Relator Juiz Geraldo Apoliano, j. em 23/11/99, DJ de 28/01/2000, p. 218 - grifei)MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI Nº 5.194/1966. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA. TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL. EQUIPARAÇÃO COM ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRÔNOMOS. RESOLUÇÕES CONFEA Nº 218/1973 E 313/1986. RESTRIÇÕES. LEGALIDADE. A teor do disposto no art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Não há que se cogitar de julgamento extra petita em razão da aplicação da norma não indicada expressamente no pedido, uma vez que em face do princípio jura novit curia, o juiz tem liberdade para aplicar o direito ainda que não invocado pelo interessado de forma expressa. Afasta-se a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado contra ato de efeitos concretos e imediatos, qual seja, a denegação da ampliação de suas atribuições profissionais. A Lei nº 5.194/1966, que dispôs sobre o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, regulou as atividades e atribuições desses profissionais em seu art. 7º. Cumpre destacar que a citada Lei não previu a carreira de tecnólogo, mas tão-somente as de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. Tal profissão foi regulamentada pelo CONFEA que, no uso da competência prevista no inciso f, do art. 27, da Lei nº 5.194/1966, editou a Resolução nº 218/1973, o que afasta a alegação do impetrante de ofensa ao princípio da legalidade (inciso II, do art. 5º, da CF/1988). Em verdade, tal ato administrativo apenas discriminou as atribuições dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, particularizando as atividades desenvolvidas por tais profissionais, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização da atividade. Posteriormente, o CONFEA editou a Resolução nº 313/1986 para o fim de dispor sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização, especificando suas atribuições no art. 3º. Da simples análise comparativa entre as atribuições dos tecnólogos (art. 3º, da Resolução CONFEA nº 313/1986) e dos engenheiros (art 7º, da Lei nº 5.194/1966), constatam-se nítidas diferenças. Tal diferenciação é justificável, na medida em que os tecnólogos não devem exercer as funções exclusivas dos engenheiros. Inclusive, a Lei nº 5.194/1966 previu, no seu art. 7º, alíneas e e f, como atribuições dos engenheiros a fiscalização de obras e serviços técnicos e a direção de obras e serviços técnicos, o que, uma vez mais, confirma a distinção entre as atividades de tais categorias. Precedentes desta Turma e do STJ. Apelação do CREA/SP e remessa oficial providas. Apelação do impetrante não provida. (AMS 00156209020054036100, 3ª Turma do TRF - 3ª Região, j. em 10/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 de 19/01/2010, página: 258, FONTE\_REPUBLICACAO, Relator RUBENS CALIXTO - grifei)ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL. AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO AO ENGENHEIRO CIVIL OU ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO. RESOLUÇÕES DO CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA NS. 218/73 E 313/86. 1. É pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido que a formação do Tecnólogo diverge daquela correspondente ao Engenheiro, devendo ser respeitados os limites impostos pelas Resoluções ns. 218/73 e 318/86 ao exercício profissional. 2. O Impetrante pretende extrapolar os limites legitimamente impostos para o exercício da profissão, querendo ampliação para além do que os referidos atos normativos lhe permitem, não sendo possível equiparar a profissão de Tecnólogo com a de Engenheiro, dadas as diferenças existentes na formação de cada um. 3. Remessa oficial e apelação providas. (AMS 00380492220034036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015, Relatora: Alda Basto - grifei)A pretensão do impetrante não pode, pois, ser acolhida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0005991-09.2016.403.6100 - DIGITAL SOLUCOES - SERVICOS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005991-09.2016.403.6100 IMPETRANTE: DIGITAL SOLUÇÕES - SERVIÇOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. DIGITAL SOLUÇÕES - SERVIÇOS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL E DIRETOR DO DECEX - SISTEMA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que se dedica ao comércio de eletroeletrônicos e que atua como representante comercial de algumas marcas de eletrodomésticos e eletroeletrônicos. Afirma, ainda, que, no dia 18/06/2015, registrou a DI nº 15/1087488-9, que resultou na lavratura de termo de início de procedimento especial de controle aduaneiro - intimação fiscal nº 67/2015, acarretando a retenção das mercadorias e a solicitação de diversos documentos, que foram integralmente apresentados por ela. Alega que, em seu histórico de procedimentos, nunca houve uma transação fraudulenta, sendo cumpridora de suas obrigações fiscais e zelando pela legalidade e transparência de suas operações. Alega, ainda, que mesmo tendo apresentado toda a documentação exigida, foi lavrado um termo de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, que determina o perdimento das mercadorias, com fundamento em interposição fraudulenta de pessoas, por não ter ficado comprovada a origem, disponibilidade transferência dos recursos empregados nas transações internacionais. Acrescenta que tal suposição teve como base o fato de que ela repassa suas mercadorias para duas empresas. Sustenta que é plenamente possível ela ter somente duas clientes para distribuição dos produtos especializados, sem implicar em

interposição fraudulenta. Sustenta, ainda, ter comprovado sua capacidade econômica, já que a operação questionada representa pouco mais de 10% de seu faturamento atual. Acrescenta não ter havido falsificação ou adulteração dos documentos juntados administrativamente, nem ter havido falsidade ideológica com relação aos valores praticados na importação. Alega que eventual subfaturamento não implica em pena de perdimento, devendo ser lançada a diferença de tributos e aplicação de multa. Por fim, alega que a não apreciação da impugnação apresentada, por ter sido protocolada por certificado digital diverso, foi indevida, cerceando sua ampla defesa. Pede a concessão da segurança para que as mercadorias sejam liberadas, oferecendo como garantia um veículo de propriedade da sócia administradora da impetrante. A liminar foi negada às fls. 400/404. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 471/496). As autoridades impetradas alegaram ilegitimidade passiva (fls. 413/415 e 418/429). Intimada a se manifestar, a impetrante requereu a inclusão do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 498/506). Foi determinada a retificação do polo passivo do feito, às fls. 507, para constar somente o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em SP prestou informações às fls. 511/540. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, afirma que foram constatadas duas infrações na importação registrada pela DI nº 15/1087488-9 - interposição fraudulenta de pessoas e utilização de documento ideologicamente falsificado no desembarço aduaneiro, ambas puníveis com o perdimento das mercadorias correspondentes, nos termos do art. 105, inciso VI, do Decreto Lei nº 37/66 art. 23, inciso IV e V e 1º e 2º, do DL 1.455/76, com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 10.637/02. Alega que a lavratura do auto de infração obedeceu a todas as normas que disciplinam o processo administrativo para a aplicação da pena de perdimento, e não há nenhum ato passível de anulação. Pede, por fim, a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 542/547). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de inadequação de via eleita confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. A ordem é de ser negada. Vejamos. Pretende, a impetrante, a liberação das mercadorias importadas, submetidas à pena de perdimento, oferecendo um veículo de propriedade da sócia proprietária da empresa impetrante como garantia das mercadorias liberadas. De acordo com os documentos acostados aos autos, foram solicitados diversos documentos e esclarecimentos referentes à empresa, mais de uma vez, por terem alguns sido apresentados de forma incompleta. Foi, então, lavrado auto de infração, no qual constatou-se a ocorrência de interposição fraudulenta de pessoas em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas transações internacionais, com aplicação da pena de perdimento (fls. 309). Em decorrência da mesma ação fiscal, concluiu-se que a fatura comercial, apresentada à Aduana para instrução da Declaração de Importação nº 15/1087488-9, é documento ideologicamente falso, por não refletir os reais preços praticados na aquisição das mercadorias junto ao exportador (fls. 310). Consta, ainda, que a declaração de nacionalização registrada pela DIGITAL na data de 18/06/2015 foi parametrizada no canal verde de conferência aduaneira. A empresa identificou-se como sendo importadora e adquirente das mercadorias, o que corresponde a informar ao Fisco que a operação estaria sendo promovida por conta ordem da própria empresa aqui autada, informação esta registrada pelo importador em campo próprio da DI. Ao final da ação fiscal constatou-se que esta situação não era verdadeira, devido à interposição fraudulenta perpetrada pela DIGITAL em função da não comprovação da capacidade financeira para a realização da importação em tela (fls. 314). A fiscalização verificou que a impetrante não comprovou a origem dos valores utilizados na operação de importação, apesar de ter sido intimada a apresentar tal prova. Assim, verifico que foi apurada a ocorrência de falsidade ideológica, interposição fraudulenta de terceiros, entre outras irregularidades, acarretando a pena de perdimento, além de caracterização de ilícita contra a ordem tributária. Tal decisão foi devidamente fundamentada pela autoridade impetrada, precedida de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro. E, havendo falsidade ideológica, a pena de perdimento foi corretamente aplicada, nos termos do artigo 105, inciso VI do Decreto Lei nº 37/66, que assim estabelece: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (...) Em casos como o presente, o E. TRF da 3ª Região entende correta a interpretação da fiscalização e a aplicação da pena de perdimento. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO - DESEMBARÇO ADUANEIRO - DISCREPÂNCIA DE INFORMAÇÕES - AUTO DE INFRAÇÃO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPENSÃO DE LEILÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Há Auto de Infração, contra a agravante, sob o fundamento de ocorrência de falsidade ideológica nos documentos apresentados para o despacho aduaneiro de importação, em razão de terem sido encontrados valores de importação discrepantes em pesquisa realizada no site de vendas da agravante e em sites internacionais e divergências no valor do contrato de câmbio. 2. A consequência legal em relação à divergência, quanto ao preço declarado das mercadorias, é a pena de perdimento. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 00222509020094030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 25/05/2010, p. 242, Relator: Fabio Prieto) ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. INVOICES ADULTERADAS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO EM IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS SUBVALORADA. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADUANEIRA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito a liberação das mercadorias importadas e o direito ao seu não perdimento, tendo como fundamento o erro cometido pelo exportador na expedição da invoice, a qual foi corrigida por uma nova, porém, ao serem utilizadas ambas, por equívoco, no procedimento, restou caracterizada indevidamente a fraude, sujeitando o lote de relógios vindo da Suíça a perdimento. 2. O desembarço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta classificação e valoração aduaneira, para o desembarço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. 3. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectada por ocasião da importação e respectivo desembarço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n. 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que, repita-se, passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativas à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título, sendo o ato questionado de desembarço do bem, justamente, o responsável pela sua incorporação ao patrimônio de seu destinatário, para que aí possa se igualar em

condições aos bens nacionais, para todos os fins. 4. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestígio a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. 5. Em conferência física, foi apurado que as invoices apresentadas, instruindo procedimentos distintos - trânsito para o entreposto aduaneiro e desembaraço para consumo - eram divergentes. Não obstante a divergência, causa estranheza o argumento das impetrantes feito na inicial, de que tais vendas eram feitas de forma verbal e que a fatura emitida no exterior é mera formalidade, para cumprir as exigências do Fisco Brasileiro. Com efeito, diante dessas alegações, entendemos que a credibilidade dessas transações são ainda mais preocupantes, não só em relação ao documento propriamente dito, mas quanto ao seu conteúdo, aí sim poderá estar uma falsidade ideológica, que nesta via não poderá ser dirimida, pois, se para o país de origem tal documento não tem natureza fiscal, qualquer informação ou dados pode ser inserida, ao bel prazer do emitente, sem conseqüências, in casu, para o exportador, inclusive lesando o seu próprio Fisco, especialmente sobre a valoração dos bens, sobre os quais certamente há tributação no país de origem. 6. Não há propriamente uma diferença entre declaração falsa ou indevida, ambas representam uma manifestação irregular e não encontram amparo na lei, não cabendo interpretação diversa para ambas as expressões, ao contrário, se equivalem para esse propósito. 7. Apelação improvida.(AMS nº 00110311120034036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/02/2007, DJU de 01/08/2007, Relatora: Eliana Marcelo)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir razão para se anular o auto de infração questionado.Com relação ao pedido alternativo de prestação de caução, a fim de obter a liberação do bem retido, verifico que este deve ser formulado administrativamente, perante a autoridade impetrada. Consta, nos documentos juntados aos autos, que a impetrante deixou de apresentar alguns esclarecimentos solicitados na intimação fiscal. Consta, também, que não é possível a liberação de mercadoria mediante garantia eis que o artigo 5º da IN 1169/11 não prevê tal hipótese (fls. 38/41).Assim, da análise dos autos, verifico que foi apurada a ocorrência de falsidade ideológica, entre outras irregularidades, o que, acarreta a pena de perdimento.E, nesses casos, de acordo com a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, a prestação de garantia somente é aceita quando afastada a hipótese de fraude, o que não ocorreu no presente caso.Assim, tendo sido instaurado um procedimento especial para apuração de eventual fraude na importação da mercadoria, não é possível determinar à autoridade impetrada que arbitre um valor para a liberação da mercadoria, objeto do termo de retenção.Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 526 DO CPC. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA PELA PARTE AGRAVADA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS APREENDIDAS EM FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INDÍCIOS DE FRAUDE. PRÁTICA DE SUBFATURAMENTO E FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO VALOR. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADUANEIRA. MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO DOS BENS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. COGNIÇÃO EXHAURIENTE INCABÍVEL EM SEDE DE AGRAVO. (...)II. A ação originária objetiva a liberação de mercadorias importadas da China, apreendidas pela autoridade por ocasião de fiscalização aduaneira e mediante o devido processo administrativo, ante a existência de fortes indícios de fraude na operação, consistentes na prática de subfaturamento e falsidade na declaração do preço, com finalidade de lesar o erário. III. Comprovada em sede do processo administrativo a procedência das ações fiscais e culminando na aplicação da pena de perdimento dos bens, por estarem as mercadorias enquadradas nas hipóteses de Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro, nos termos dos arts. 65 e 66, I, 1º, I, II, III e IV, da Instrução Normativa SRF n 206, de 25 de setembro de 2002, no bojo do qual não se vislumbra a princípio qualquer nulidade, afigura-se legítima a atuação da autoridade aduaneira e a retenção efetivada. IV. Inaplicabilidade do disposto no artigo 69, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 206/02, ou seja, a prestação de garantia para fins de liberação da mercadoria, pois somente cabível mediante a comprovação de inexistência de fraude, hipótese inócua in casu. V. Descabimento do pleito de aplicação da pena de perdimento, em sede de agravo de instrumento, por implicar exame exauriente da questão e ofender o primado do duplo grau de jurisdição, uma vez configurar objeto principal da controvérsia na lide originária e ainda não ter sido apreciada pela instância a quo. VI. Recurso da União provido em parte para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida pelo Juízo a quo, determinando a manutenção da retenção das mercadorias até o julgamento final da ação originária. VII. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI nº 00009945720104030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 06/09/2013, Relatora: Alda Bastos - grifei)No mesmo sentido, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. SUBFATURAMENTO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FUNDADOS INDÍCIOS DE FALSIDADE PUNÍVEL COM A PENA DE PERDIMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. MERCADORIA. RETENÇÃO. 1. A administração aduaneira, diante de fortes indícios de falsidade das informações constantes na documentação de importação, como divergências quanto à quantidade, à espécie ou ao peso da mercadoria, quando em comparação com o exame físico dos produtos importados, pode reter os produtos importados e instaurar o correspondente Procedimento Especial de Fiscalização, porquanto esta situação não se restringe a mero subfaturamento. Neste caso caracteriza-se hipótese, em tese, punível com a pena de perdimento (Decreto nº 4.542/2002, art. 705; Decreto-lei nº 37/1966, art. 105, VI; IN SRF nº 206/2002, art. 69), e não com a multa prevista único do art. 108 do Decreto-lei 37/66. 2. Via de conseqüência, é incabível a liberação da mercadoria importada mediante garantia.(AC 200870030043804, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/04/2010, D.E. de 19/05/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Entendo, portanto, não assistir razão à impetrante ao requerer a prestação de caução, como garantia para liberação dos bens retidos. Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Roberto Antonio Dassié Diana:(...)Analisando os autos, observa-se que a Receita Federal do Brasil constatou que a fatura comercial apresentada pela impetrante, com o intuito de intruir a Declaração de Importação supramencionada, constitui documento ideologicamente falso, devido ao fato de constarem preços diversos aos praticados na aquisição das mercadorias junto ao exportador, com nítido subfaturamento dos valores. Ademais, o órgão tributário apurou que a empresa ora impetrante identificou-se como sendo importadora e adquirente das mercadorias, o que levaria à conclusão de que a operação seria realizada por conta e ordem da própria empresa. No entanto, em que pese tal informação constar na DI apresentada pela

impetrante, verificou-se que tal situação não correspondia à realidade ante a aferição de que a empresa teria participado de uma interposição fraudulenta, considerando a não comprovação de sua capacidade econômica. Dessa forma, ao detectar suspeita de fraude ou de outras irregularidades no ato de importação por parte da impetrante, a Receita Federal determinou a instauração de procedimento especial de fiscalização, com a retenção das mercadorias, nos termos do Decreto Lei nº 1.455/76 em seus artigos 23 e 27. Ressalta-se, ainda, que não constam dos autos vícios nos atos praticados pela Receita Federal no curso de referido procedimento administrativo, tendo sido concedida oportunidade ao impetrante de apresentar documentos que pudessem afastar as conclusões acerca da fraude perpetrada e da insuficiência de sua capacidade econômica, de modo a não se vislumbrar ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Assim, restou devidamente demonstrado que a atuação da Receita Federal foi pautada em estrita legalidade, sendo certo que a impetrante, ao ser chamada a se manifestar no processo administrativo, não se desvinculou do ônus de comprovar a veracidade de suas alegações. Além disso, também merece ser mantida a pena de perdimento aplicada pela Receita Federal, uma vez que, de acordo com o Decreto Lei nº 37/66, em seu artigo 105, VI, prevê a aplicação de tal tipo de pena para casos em que se verifica a prática de falsidade ideológica. Cabe salientar que o artigo 68 da MP nº 2.158/2001 também autoriza a retenção da mercadoria com a pena de perdimento para casos em que são constatados indícios de infração, não devendo que se falar em liberação das mercadorias mediante caução, tendo em vista a existência de vários indícios de fraude perpetrada pela ora impetrante. (...) Isso posto, manifesta-se o Ministério Público Federal, pela denegação da segurança. (...) (fls. 546/547) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0006572-24.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP176086 - RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006572-24.2016.403.6100 IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, com a edição da Lei nº 10.865/04, foi prevista a possibilidade de, por meio de decreto, reduzirem-se as alíquotas do Pis e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Alega que, em 2015, foi editado o Decreto nº 8.426/15, que fixou alíquotas para o Pis e para a Cofins a incidir sobre as receitas financeiras, violando o princípio da legalidade. Aduz que, não tendo sido previsto desconto de crédito das contribuições sobre as despesas financeiras, a incidência da Cofins sobre as receitas financeiras passou a ser cumulativa, violando-se o princípio da não cumulatividade. Sustenta, por fim, que é entidade optante pelo regime cumulativo, além de ser imune, por se tratar de associação promotora de assistência social, não podendo estar sujeita ao recolhimento da Cofins. Pede a concessão da liminar para que seja afastada a incidência da Cofins sobre as receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/15, reconhecendo seu direito à alíquota zero. Pede a concessão da segurança para que não seja submetida à exigência das contribuições de Pis e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras na forma determinada pelo Decreto nº 8.426/15, reconhecendo-se o direito à aplicação da alíquota zero dessas contribuições nos termos do Decreto nº 5.442/05. Requer, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a título de Cofins incidente sobre receitas financeiras, nos termos do Decreto nº 8.426/15. Às fls. 62/79, a impetrante emendou a inicial para esclarecer o pedido de depósito judicial, afirmando que efetuou o depósito das quantias controvertidas, a partir de 2015, ou seja, dos valores devidos a título de Cofins incidentes sobre as receitas financeiras. Afirmou que continuará realizando os depósitos mensais. Por fim, declarou a autenticidade dos documentos acostados aos autos. Às fls. 80/85, a liminar foi indeferida, bem como foi deferido o pedido de depósito judicial integral dos valores controvertidos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Na mesma oportunidade, o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Cofins incidente sobre a receita financeira foi excluído do processo, com base no artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. O referido depósito judicial foi comprovado pela impetrante às fls. 99/102 e 114. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 92/97. Nestas, afirma que o contribuinte deverá declarar mensalmente em DCTF que os débitos discutidos se encontram suspensos por medida judicial. Afirma, ainda, que as Contribuições ao Pis e à Cofins estavam previstas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, observando o princípio da estrita legalidade. Sustenta que o Decreto nº 5.442/05 reduziu a zero as alíquotas e o Decreto nº 8.426/15 restabeleceu parcialmente as alíquotas, sem extrapolar o limite superior fixado pelas leis de regência. Pede, assim, que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante insurge-se contra a estipulação da alíquota da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao Pis e à Cofins. Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, padecem do vício da inconstitucionalidade. Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05. Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras. É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão proferida pela Juíza Federal Substituta Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, nos autos do mandado de segurança nº 0002564-14.2014.403.6108, em andamento perante a 1ª Vara Federal de Bauru. No caso, em sede de cognição superficial, não vejo plausibilidade do direito invocado de ver afastada a incidência integral dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15. Isso porque, entendo que

não há como reconhecer a ilegalidade do decreto questionado sem reconhecer a inconstitucionalidade da lei 10.865/2004 que delegou ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer alíquotas dentro de certos limites. De início, adianto que coaduno com a maior parte dos argumentos elencados na exordial, entretanto, permito-me concluir diversamente do lá explanado. É senso comum que no âmbito do direito tributário vige o princípio da legalidade estrita. Aliás, não é a toa que a Constituição Federal de 1988 traz tópico específico que trata Das Limitações do Poder de Tributar que, logo em seu início, preceitua que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, dentre outras limitações, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tal é a força do comando citado, que a própria CF/88 antecipou-se a prever as únicas exceções a esta garantia. E, assim sendo, é uníssono o entendimento voltado para a compreensão de ser o rol excepcional taxativo. O aumento, portanto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF e o artigo 97, II, IV do Código Tributário Nacional. Neste contexto, corroborando a tese encampada pelos impetrantes, em cognição sumária, a Lei nº 10.865/2004, certamente apresenta contornos de inconstitucionalidade ao delegar ao Executivo o poder de reduzir e restabelecer os percentuais de alíquota de PIS e COFINS legalmente impostos. Portanto, sendo esta ordem eivada de vício insanável, também o são os Decretos que a ela complementam. Ocorre que, por esta ordem de ideias, chegamos à conclusão de estarem viciados todos os atos que tiveram o intuito de complementar a lei citada, como é o caso dos decretos já mencionados, mas também dos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, os quais instituíram a alíquota zero em relação às exações referidas. Por outro lado, ainda, passando ao largo da possível inconstitucionalidade aludida, não vejo qualquer vício no ato do Poder Executivo de revogar decreto anteriormente editado por ele. Desta feita, para todos os efeitos, vige os decretos substitutivos de nºs 8.426/15 e 8.451/15, até porque mais benéficos aos próprios contribuintes. Assim, certamente, acolher a inconstitucionalidade da Lei 10.865/04 e, conseqüentemente, impor ao impetrante a alíquota original de 1,65% em relação ao PIS e 7,6% em relação à COFINS, além de ultrapassar os limites impostos pelo pedido inicial, iria além da vontade do próprio ente tributante - o qual restabeleceu alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente. Entendo, deste modo, que a melhor decisão a se coadunar com o caso, ao menos neste momento de cognição superficial, deva ser manter a total aplicação dos decretos combatidos pela inicial. Quanto aos pedidos subsidiários, também não assiste razão aos impetrantes, pois, segundo jurisprudência consolidada, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquela aplicada aos tributos ICMS e IPI, utilizando técnica que determina o desconto, da base de cálculo, do valor da contribuição incidente em determinados encargos, sendo que somente é possível tal desconto nos casos expressos previstos no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. As Leis n.ºs 10.627/02 e 10.833/03 instituíram o regime não-cumulativo das contribuições, respectivamente, PIS e COFINS para as despesas financeiras. Em verdade, o aproveitamento do crédito, como regra, representa um abatimento, do valor a ser pago de tributo gerado pela comercialização de determinados produtos (débito), do valor já pago com base em determinadas rubricas contábeis, como as despesas financeiras em geral (crédito a ser aproveitado). Tal regime não-cumulativo criado por lei ordinária foi referendado pelo artigo 195, 12, da Carta Magna, introduzido pela EC nº 42/03, que passou a conferir à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. Logo, cabe ao legislador ordinário definir as hipóteses de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como delimitar quais os créditos que podem ser abatidos na etapa seguinte da cadeia de produção-distribuição-consumo ou aproveitados para fins de restituição ou compensação. Com efeito, somente pode haver abatimento ou aproveitamento nas hipóteses expressas em que a lei autoriza o creditamento, pois, no caso do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade deve ser exercida nos termos da lei e não de forma absoluta, conforme se extrai do art. 195, 12, da Constituição Federal. No caso, por ser critério do legislador e não regra absoluta de paralelismo (entre receitas e despesas financeiras), não há como considerar inconstitucional a Lei 10.865 no que se refere à revogação/alteração das Leis 10.637 e 10.866 para excluir as despesas financeiras dos encargos hábeis a gerar desconto na base de cálculos dessas contribuições. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRTE INTERNACIONAL, DESPESAS DE ARMAZENAMENTO E SERVIÇOS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 5. Também sem vícios as regras insertas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços. 6. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 7. Apelação improvida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353610 - 00066320220134036100 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. . MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. ART. 31 DA LEI 10.865/04. POSSIBILIDADE. AGRAVO



DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Ao passo que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Assim, o direito de desconto de créditos apurados na forma autorizada pelas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, constituindo-se verdadeiro benefício fiscal, não encontra óbice a que seja modificado ou revogado também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese, com a superveniência da Lei nº 10.865/04, relativamente ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre a depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa adquiridos até 30/04/2004. Precedentes 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 4. Agravado desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346019 - 00140659120124036100 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015)(...)Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. (...)Compartilhando do entendimento acima esposado, que adoto como razões de decidir, e verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado.Com relação à alegação de ser imune ao recolhimento da Cofins, também não assiste razão à impetrante. Vejamos.Para que as organizações de sociedade civil de interesse público - OSCIP façam jus à concessão do benefício da imunidade devem preencher os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, assim como as entidades beneficentes de assistência social.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ART 195, PARÁGRAFO 7º, DA CF/88. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. OSCIP - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. PRECEDENTES.- A entidade beneficente para usufruir a imunidade tributária inculpada no art. 195, parágrafo 7º, da CF/88 deve preencher os requisitos contidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91. Precedente do STF (RMS 27093-DF, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 14.11.2008)- A natureza de OSCIP - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO da Autora, criada nos moldes da Lei nº 9.790/99, não lhe permite o gozo automático da imunidade em comento, ante a falta de previsão legal, devendo a mesma submeter-se aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Precedentes do TRF 4ª Região e desta eg. Corte (AC 00128025220084047000, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010, AC 429689-al, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, Dj 22.04.2010 e AC 200783000062334, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 24/11/2009).(...) (AC 200780000002690, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 09/11/2010, DJE de 18/11/2010, p. 269, Relator: Francisco Wildo - grifei)Embora, o julgado acima mencionado trate do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, este foi revogado pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/09, que se aplica ao caso em questão.Assim, a impetrante deve preencher tais requisitos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)2. Prevê o art. 195 da Lei Maior que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais. Dentre as formas de custeio da seguridade social está previsto no inciso I do art. 195 da CF que ela também será financiada por contribuições exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei... Prevê, outrossim, o 7º que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a lei, como no art. 195, 7º, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária. 4. Os requisitos exigidos pela lei foram enumerados originalmente no art. 55 da Lei nº 8.212/91, hoje presentes no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado de Entidade Beneficentes de Assistência Social, que é fornecido pelos Conselhos de Assistência Social, o qual deverá ser renovado observadas as especificidades de cada uma das áreas pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos (artigo 21, 4º, da Lei nº 12.101/09), sob pena de perda do benefício. 5. Assim, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, por serem compatíveis com a redação do art. 14 do Código Tributário Nacional, à semelhança do que ocorria com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91. (...) (AI 00014353320134030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014, Relator: Johansom Di Salvo)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a impetrante não demonstrou preencher os requisitos postos em lei.Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante, razão pela qual não há como acolher o pedido formulado pela mesma.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.O valor depositado pela impetrante permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

**0007187-14.2016.403.6100 - ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.**  
(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG Nº \_\_\_\_\_/16TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007187-14.2016.403.6100IMPETRANTE: ROZAC  
COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. (CNPJ nº 05.629.653/0001-58)IMPETRADO:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. (CNPJ nº 05.629.653/0001-58), qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (Salário educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae). Alega que os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, salário maternidade e adicional de horas extras e seus reflexos estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social e de terceiros. Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja autorizada a afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros (salário educação, Inbra, Senai, Sesi e Sebrae). Pede, ainda, a compensação dos tributos indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, bem como com outros recolhidos a partir deste pedido, acrescidos de juros Selic, com as contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades. Às fls. 105, foi determinada a exclusão das empresas filiais da impetrante, não sediadas em São Paulo. Às fls. 106/107, a impetrante emendou a inicial para esclarecer sua representação processual. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 108/113. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 133/139. Foi indeferido o pedido de citação do FNDE, do Sesi, do SENAI, do INCRA e do SEBRAE como litisconsortes passivos necessários (fls. 108 verso/109). A impetrante interpôs agravo de instrumento em face do indeferimento (fls. 150/150). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 121/130. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Afirma ser vedada a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da ação. Pede, por fim, a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 151). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias, salário maternidade e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória. Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art.

473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...) (RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio-doença, incidindo sobre o salário maternidade. Com relação ao período que antecede à concessão do auxílio-acidente, também não incidem as contribuições questionadas. Confira-se o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária e de terceiros devem incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina) Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) (RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade e adicional de horas extras e seus reflexos. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos: A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95. (...) 6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 59 da IN nº 1.300/12). Acerca da impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...) 15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não

podará ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline.

17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46).

18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa.

19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida. (AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros não podem ser compensados. E a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. As contribuições a terceiros, portanto, só poderão ser objeto de restituição. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de março de 2011, uma vez que a presente ação foi ajuizada em março de 2016. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). Tem razão, em parte, portanto, a impetrante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher as contribuições previdenciárias e de terceiros, correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 31 de março de 2011, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade e adicional de horas extras e seus reflexos, bem como à compensação das contribuições devidas a terceiros. A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0007290-21.2016.403.6100 - ACS HR SOLUCOES SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E RJ130522 - EMMANUEL BIAR DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

REG Nº \_\_\_\_\_/16 TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007290-21.2016.403.6100 IMPETRANTE: ACS HR SOLUÇÕES DE SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ACS HR SOLUÇÕES DE SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, ao RAT, a outras entidades (Sistema S, Sebrae, Inca e salário-educação), bem como à retenção das contribuições devidas pelos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de férias gozadas, faltas justificadas e adicionais de transferência estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social e de terceiros. Entende ter direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores acima indicados. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com exceção daquelas pagas pelos empregados, nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação, com débitos

de contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados. A liminar foi negada às fls. 56/58. Na mesma oportunidade, a ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, com relação ao pedido relativo à contribuição previdenciária incidente sobre a cota do empregado, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. A impetrante propôs embargos de declaração que foram acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de rever o posicionamento do Juízo para reconhecer a legitimidade ativa da impetrante para propor o presente mandado de segurança com objeto de abster a autoridade impetrada de reter a contribuição previdenciária incidente sobre a cota do empregado, tendo em vista que não foi requerida a compensação ou restituição de tais valores (fls. 79/81). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/73. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação, por entender ser desnecessária a sua intervenção (fls. 89/91). É o relatório. Decido. A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias gozadas, por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que a contribuição previdenciária e de terceiros deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina) Com relação aos valores pagos a título de faltas abonadas ou justificadas, entendo que estes têm natureza salarial, já que consistem em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportadas pelo empregador e decorrentes de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Ressalto que o 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, que prevê expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, não incluiu as faltas abonadas/justificadas. Ora, se a intenção do legislador fosse a de excluir as quantias pagas nos afastamentos dos empregados por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico do salário-de-contribuição, como o fez com outras verbas, tê-lo ia feito de maneira expressa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. (...) 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. (...) (AMS 00112553120124036105, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 24/01/2014, Relator: José Lunardelli) O mesmo ocorre com o adicional de transferência de local de trabalho. Por se tratar de verba salarial, incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013, Fonte: REPUBLICACAO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à impetrante ao pretender que não incida contribuição previdenciária, ao RAT e de terceiros sobre as férias gozadas, faltas justificadas e adicionais de transferência. Com relação ao pedido de compensação e/ou restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, fica este prejudicado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0009586-16.2016.403.6100** - TRIP EDITORA E PROPAGANDA S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009586-16.2016.403.6100IMPETRANTE: TRIP EDITORA E PROPAGANDA S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. TRIP EDITORA E PROPAGANDA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que incluiu todos os seus débitos no Refis da Copa, previsto na Lei nº 12.996/2014, inclusive os débitos discutidos no processo administrativo nº 13807.724.319/2013-13 (IRPJ, CSLL, Pis e Cofins do período de 10/2012 a 03/2013), que estavam no parcelamento ordinário, no qual apresentou pedido de desistência. Afirma, ainda, que realizou o pagamento das parcelas devidas, mas que, no momento da consolidação, em 24/09/2015, tomou conhecimento de que os débitos de IRPJ (código de arrecadação 2362) e de CSLL (código de arrecadação 2484), incluídos no referido processo administrativo, não foram disponibilizados pelos sistemas para consolidação. Alega que a RFB informou que se tratava de um erro no sistema eletrônico, devendo ser apresentado pedido manual de inclusão dos referidos débitos, o que foi feito em 25/09/2015, tendo sido autuado sob o nº 13804.724205/2015-65, ainda pendente de análise. Alega, ainda, que tais débitos impedem a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, apesar de estarem incluídos no pedido de parcelamento e de estarem sendo regularmente pagos. Acrescenta ter apresentado esclarecimentos, perante a RFB, em 23/12/2015, acerca do pedido de inclusão dos débitos na consolidação do parcelamento. Sustenta ter direito à obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, eis que os valores das parcelas estão sendo devidamente pagos. Pede a concessão da segurança para assegurar o direito da impetrante de ter a certidão positiva de débitos com efeito de negativa emitida, desde que não existam outros débitos sem a exigibilidade suspensa que não aqueles controlados pelo processo administrativo nº 13807.724.319/2013-13. Às fls. 146/147, a liminar foi deferida parcialmente para determinar que a autoridade impetrada analisasse, de imediato, o pedido de revisão da consolidação do parcelamento (nº 13804.724205/2015-65), emitindo a certidão adequada para o caso concreto. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 182/183. Nestas, alega que foi apurado um saldo devedor de R\$ 3.895,67 no âmbito do processo de revisão nº 13804.724205/2015-65. Alega, ainda, que, em cumprimento da liminar, foi expedida a certidão positiva de débitos, adequada ao caso, em virtude da existência de divergência de GFIP/GPS, referente à competência de 03/2016. A impetrante informou que pagou o referido saldo devedor apontado pela Receita Federal (fls. 164/165). E, tendo sido intimada acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante, às fls. 189/190, afirmou que havia regularizado, em 20/05, a divergência de GFIP/GPS, bem como que tal diferença já havia sido devidamente baixada, conforme o Relatório Complementar em anexo. Às fls. 203, a impetrante informou que foi expedida a certidão negativa com efeitos de positiva requerida. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 211). Às fls. 212/213, a impetrante requereu que a autoridade impetrada analisasse de forma conclusiva o pedido de revisão nº 13804.724205/2015-65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual. Vejamos. A impetrante pretende a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, apontando como único óbice para tanto o pedido de revisão da consolidação do parcelamento (nº 13804.724205/2015-65). E, em suas informações, a autoridade impetrada alega que foi apurado um saldo devedor de R\$ 3.895,67 no âmbito do referido processo de revisão, bem como que existe uma divergência de GFIP/GPS, referente à competência de 03/2016. Ora, a impetrante recolheu o referido valor (fls. 164/179) e comprovou a regularização da mencionada divergência (fls. 192), tendo a autoridade impetrada expedido a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, requerida pela impetrante (fls. 204). Ademais, verifico que o pagamento noticiado às fls. 164/179 se deu após a impetração do presente feito. Assim, se a autoridade impetrada não está reconhecendo o pagamento realizado, não incluindo o débito no REFIS, trata-se de outro ato coator, que deverá ser discutido em outro feito. O pedido de que se analise o processo administrativo de forma conclusiva não foi formulado na inicial. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0011014-33.2016.403.6100 - FASTER COMERCIAL, IMPORTADORA LTDA - EPP(SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011014-33.2016.403.6100IMPETRANTE: FASTER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.FASTER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que atua há quase dez anos no mercado de importação, exportação, comércio e representações de mercadorias para informática, telefonia, entre outros.Afirma, ainda, ter sido submetida a uma fiscalização, que deu causa à lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 08179000/09025/13, sob o argumento de que havia cometido infrações relativas à declaração falsa de mercadorias importadas, aplicando-se a pena de perdimento.Alega que o Fisco afirmou ter havido subfaturamento de mercadorias, o que não está correto.Sustenta que a pena de perdimento é excessiva e destoa do que vem sendo decidido em nossa Jurisprudência.Alega, ainda, que o Fisco afirmou que os indícios de irregularidade caracterizaram-se pela divergência entre a DI nº 13/1311570-5 e as mercadorias de fato importadas, com relação aos valores de mercado costumeiramente negociados, levando ao entendimento de falsificação ou adulteração do documento fiscal e penalizando-a com a pena de perdimento.Acrescenta que tal divergência teve como base pesquisas realizadas no site alibaba, que apresentam preços bem inferiores aos do mercado comum, o que torna irregular a conclusão do Fisco.Alega, também, que o Fisco apontou outra irregularidade equivocada, afirmando que a mercadoria descrita na DI difere da mercadoria encontrada no container, o que implica em falsa declaração de conteúdo, também apenas com perdimento da mercadoria.Acrescenta que ter sido lançada a marca Yassico na DI, como marca da mercadoria, foi um equívoco, já que esta é a denominação do fornecedor original da mercadoria.Pede a concessão da segurança para que seja determinada a liberação das mercadorias apreendidas e tidas como perdidas (DI nº 13/1311570-5).A liminar foi negada às fls. 103/107.Notificada, a autoridade impetrada sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, eis que a competência para prestar as informações judiciais relativas aos atos administrativos regularmente praticados pela unidade não detém competência sobre a legislação tributária (e sobre fiscalização e aplicação de penalidades nela estabelecidas) pertinente às operações de comércio exterior praticadas por contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que possuem domicílio, sede ou filial no município de São Paulo, SP. Sustenta que os documentos acostados a inicial comprovam que a impetrante se insurge contra apreensão de mercadorias e aplicação de pena de perdimento de produtos, atos praticados pela Alfândega da Secretaria da Receita Federal em São Paulo/SP - ALF/SPO (fls. 115/125). Intimada a se manifestar acerca das informações prestadas, a impetrante informou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo é responsável, hierarquicamente, por todos os atos praticados pela Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda. Pede que, caso o Juízo não entenda pela manutenção da autoridade indicada pela impetrante no polo passivo da ação, seja adotada a Teoria da Encampação (fls. 128/130). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 132/132 verso, opinando pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela autoridade impetrada. Ora, no presente caso, a impetrante pretende obter a liberação das mercadorias apreendidas e tidas como perdidas, (DI nº 13/1311570-5), objeto do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 08179000/09025/13, lavrado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em que foi aplicada a pena de perdimento.De fato, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.Intimada a se manifestar acerca da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada, a impetrante sustentou sua legitimidade passiva, bem como que há possibilidade de propor medida judicial em face de autoridade hierarquicamente superior a autoridade coatora.Ressalto que não cabe a este Juízo decidir quem deve figurar no polo passivo do feito. A impetrante deve indicar corretamente a autoridade que originou o ato coator discutido nos autos. Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram a matéria de mérito discutida no presente writ, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte. Verifica-se, portanto, que a autoridade apontada como coatora não detem legitimidade passiva ad causam. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4, UF :MG, 4ª Turma do TR1, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, pág. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)Entendo, pois, estar configurada uma das causas de carência da ação, por ilegitimidade passiva.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2016.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0011503-70.2016.403.6100** - GENESIS CASA DE REPOUSO LTDA - ME(SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO



REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011503-70.2016.403.6100IMPETRANTE: GÊNESIS CASA DE REPOUSO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GÊNESIS CASA DE REPOUSO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, em 25/08/2014, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.995/14, tendo a consolidação ocorrido em 06/10/2015. Afirma, ainda, ter efetuado, regularmente, o pagamento das prestações. No entanto, prossegue, ao efetuar o pagamento da parcela com vencimento em 30/09/2015, digitou, na guia, por erro, a data de vencimento de 23/10/2015.Alega que continuou realizando o pagamento das parcelas, sem perceber o erro cometido. Alega, ainda, que, em janeiro de 2016, não conseguiu emitir a guia de pagamento, pelo sítio eletrônico, por ter havido a rescisão do parcelamento, em razão do erro relacionado à guia de setembro de 2015.Acrescenta ter apresentado pedido de Redarf para correção da data, bem como pedido de revisão para restabelecimento do parcelamento, instruído com o Redarf, como orientado pela autoridade impetrada. Apesar disso, prossegue, os débitos foram inscritos em dívida ativa da União, sob os nºs 80716010923-87, 80616029174-71 e 80616025447-72, com acréscimo de 30% de multas e encargos, sem que o pedido de revisão tenha sido analisado e concluído. Sustenta que a inscrição de débitos é indevida, uma vez que o parcelamento, apesar do erro no preenchimento da data, estava sendo regularmente pago e em dia. Sustenta, ainda, que o pedido administrativo de revisão não foi analisado, não podendo ter havido a inscrição do débito em dívida ativa da União.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada restabeleça o parcelamento e solicite à PGFN que revogue as cobranças referentes às inscrições nºs 80716010923-87, 80616029174-71 e 80616025447-72.A liminar foi concedida às fls. 54/56.A União Federal se manifestou às fls. 63/65, requerendo seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada informou ter sido deferida a reinclusão da impetrante ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, com o cancelamento das inscrições Dívida Ativa controladas pelos processos administrativos nº 18208.044089/2011-16 e 19679.405412/2013-11 (fls. 67/69).A União Federal se manifestou às fls. 70, requerendo a denegação da segurança, por perda de objeto, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.A representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 71/71 verso).É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a impetrante, o restabelecimento ao parcelamento bem como a revogação das cobranças referentes às inscrições em dívida ativa da União nºs 80716010923-87, 80616029174-71 e 80616025447-72, que ocorreu em razão de erro no preenchimento da guia de recolhimento relativa a 30/09/2015. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal afirmou que foi restabelecido o parcelamento da Lei nº 12.996/2014 com o cancelamento das inscrições relativas aos processos administrativos nºs 18208.044089/2011-16 e 19679.405412/2013-11. Muito embora a União Federal tenha requerido a extinção do feito sem julgamento de mérito, não se trata de perda do objeto, mas de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada.As informações da autoridade impetrada somente vem ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito líquido e certo ao restabelecimento ao parcelamento. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC. 3- Remessa necessária conhecida mais improvida.(REO nº 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada.Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, incluindo os débitos aqui mencionados, bem como para que não prossiga a cobrança com relação a eles, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0011800-77.2016.403.6100 - ODALEIA MORATO(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011800-77.2016.403.6100IMPETRANTE: ODALEIA MORATOIMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVELVistos etc.ODALEIA MORATO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que foi admitida por concurso público, em 21/11/1975, sob o regime celetista, no cargo de agente administrativo, tendo passado ao regime estatutário em 12/12/1990, com jornada de trabalho de 40 horas semanais. Em 1986, também por concurso público, foi promovida para o cargo de assistente social. Afirma, ainda, que foi concedida sua aposentadoria voluntária integral, em 01/03/2016.Alega que, em atividade, seus vencimentos eram de R\$ 10.438,48, mas que, aposentada, passou a receber R\$ 6.469,59, tendo sido reduzida a GDPST (de R\$ 3.693,60 para R\$ 2.308,50) e excluída a GDM-PST (de R\$ 923,40) e o adicional de insalubridade (de R\$ 338,30).Alega, ainda, que, na ativa, recebia a Gratificação de Desempenho da Atividade Médica da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDM-PST), instituída pela Lei nº 12.702/12, sendo 20 pontos de avaliação de desempenho individual e 80 pontos do resultado de avaliação de desempenho institucional. Sustenta que a GDM-PST tem natureza de remuneração e sua redução viola o disposto na Lei nº 12.702/12 e na EC nº 47/05, assim como a GDPST, instituída pela Lei nº 11.355/06.Sustenta, ainda, ter direito à concessão da aposentadoria integral, com o pagamento das mesmas vantagens recebidas em atividade, com os adicionais de tempo de serviço e as gratificações devidas.Pede

a concessão da segurança para anular o ato administrativo referente aos descontos procedidos da remuneração da impetrante após a aposentadoria, bem como que seja determinado a autoridade impetrada que restabeleça/recomponha o pagamento da remuneração da impetrante, de forma integral, ou seja, observadas as mesmas gratificações (GDPST 80 e a GDM-PST 20), pontuações e valores quando do serviço da ativa. Pede, ainda, que seja determinada a averbação do direito no Processo 25004.007381/2015-33, grafado na Portaria nº 41, publicada no DOU 40, de 01/03/16, relativa a aposentadoria da impetrante. Às fls. 69/72, foi negada a liminar. Notificada, a autoridade impetrada sustenta que a gratificação de desempenho de atividade - GDATA - foi instituída pela Lei n. 10.404/2002 e regulamentada pelo Decreto n. 4.247/2002, alterado pelo Decreto n. 4.468/2002 e é devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei n. 9.367/96 e pela Lei n. 6.550/78. Aduz que a GDATA foi substituída pela GDASST, pela Lei nº 10.483/02, tendo sido criada a GDPST, por meio da MP nº 431/08, convertida na Lei nº 11.784/08, que incorporou a GDASST. Salienta que o Decreto nº 7.133/2010 regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional. Acrescenta que a Portaria nº 3.627/2010 normatizou a avaliação de atividade e de desempenho referente ao GDPST. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 104/106). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante pleiteia o restabelecimento do pagamento de seus proventos no mesmo valor em que eram pagos quando em atividade, sob o argumento de que, em razão da paridade de remuneração dos ativos e inativos, não poderia ter havido redução da GDM-PST e da GDPST. A GDM-PST foi instituída pela Lei nº 12.702/12 e substituiu a GDPST, prevista na Lei nº 11.784/08, nos seguintes termos: Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo:(...)IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;(...) 1º A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. 2º As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. 3º As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. 4º A pontuação máxima das gratificações de desempenho a que se refere o caput será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 6º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação. O Supremo Tribunal Federal já examinou a matéria relativa a esta gratificação, em regime de repercussão geral. Confira-se: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão Geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (Rep. Geral no Recurso Extraordinário 631.880 - Ceará, Pleno do STF, j. em 9.6.2011, Dje n. 167, publicação 31.8.2011, Relator: Min. CEZAR PELUSO) No entanto, o direito à paridade com os servidores da ativa, com relação à gratificação de desempenho, somente existe até a regulamentação da avaliação individual e institucional, eis que, depois da regulamentação, não está mais presente o caráter de generalidade da gratificação. No presente caso, a Lei nº 12.702/12, ao instituir a GDM-PST, já tratou da regulamentação do desempenho individual e institucional. Confira-se, a propósito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. GDM-PST/GDPST. LEIS Nº 11.355/2006 E 12.702/2012. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO CARÁTER DE GENERALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO REFERENCIAL. 1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento retroativo das GDM-PST/GDPST. 2. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do Ministério Público. Precedente citado: REsp 1.194.768-PR, Segunda Turma, DJe 10/11/2011. EDEl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013. 3. A parte autora, servidor público federal inativo, pleiteia a condenação da ré ao pagamento das GDPST/ GDM-PST, no mesmo patamar em que percebida pelos servidores da ativa, postulando, ainda, as parcelas atrasadas desde a sua aposentadoria, ocorrida em 11/04/2012. 4. O caso dos autos trata especificamente da GDM-PST (Lei 12.702/2012), que substituiu as gratificações anteriores, porém manteve o mesmo regramento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei 11.784, de 28 de setembro de 2008, que alterou a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006. 5. Não é possível atribuir aos inativos o mesmo percentual ou pontuação dos servidores ativos a título de GDM-PST, na medida em que os próprios servidores da ativa recebem a referida gratificação com fulcro em avaliação de desempenho desde a sua criação, inexistindo assim caráter geral. 6. Com a edição da Portaria nº 1.743, publicada no DOU, Edição Extra de 15/12/2010, estabeleceram-se critérios de avaliação individual dos servidores da ativa, momento a partir do qual a GDPST perdeu o caráter de generalidade, tornando-se, de fato, gratificação de atividade. 7. Até a data da publicação dos atos a que se refere o parágrafo 8º do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, os servidores ativos têm direito à GDPST no valor fixo correspondente a 80 pontos, enquanto aos aposentados e pensionistas vem sendo paga em valor correspondente a 40% (a partir de 1º de março de 2008) e 50% (a partir de 1º de janeiro de 2009) do valor máximo do

respectivo nível. 8. Em que pese a aposentadoria do autor ter como fundamento o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o que, por conseguinte, garante o direito a paridade com os servidores da ativa, sua concessão ocorreu em 11/04/2012, ocasião em que não mais incida o caráter de generalidade da gratificação GDPST, haja vista a publicação do ato de regulamentação (Portaria nº 1.743/2010/FNS) atinente à aludida gratificação referente à avaliação de desempenho dos servidores da ativa com efeitos financeiros a partir de dezembro de 2010. 9. Apelação desprovida.(AC 08001010920134058201, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/08/2014, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei)Assim, tendo a impetrante se aposentado após a regulamentação da avaliação, ou seja, em 01/03/2016 (fls. 38/39), não tem direito à paridade como pretendido. Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Matheus Baraldi Magnani:A controvérsia assinalada entre as partes do mandamus analisado consiste sobre a pretensão da impetrante de receber os mesmos valores a título de GDPST que recebia durante o seu tempo de serviço.Nesse sentido, torna-se necessário observar a Lei nº 11.784/2008, que instituiu a GDPST e a Lei nº 12.702/2012, que instituiu a GDM-PST.Por esta análise, percebe-se que, inicialmente, a GDPST e a GDM-PST consistiam em gratificações de natureza genérica em relação ao desempenho dos servidores públicos e, portanto, eram passíveis ser concedidas tanto aos servidores ativos quanto aos servidores inativos em igualdade de condições e valores. Entretanto, esta situação se alterou drasticamente com advento das Portarias nº 1.743/2010 e nº 3.627/2010 do Ministério da Saúde, que instituíram e fixaram critérios para a avaliação de desempenho a qual estavam condicionados os pagamentos das referidas gratificações. Tal determinação tornou a GDPST e a GDM-PST em gratificações pro labore, isto é, são pagas em proporcionalidade com o trabalho realizado dentro do período de tempo avaliado.Logo, se um determinado servidor já não estiver mais trabalhando, seus rendimentos a título de gratificações aqui debatidas deverão ser inevitavelmente menores em relação aos servidores ainda exercendo suas funções. Dessa apreciação, é possível concluir que as gratificações GDPST e GDM-PST não constituem parte dos rendimentos integrais aos quais a impetrante tem direito em função de sua aposentadoria por tempo de serviço, mas um adicional aos rendimentos do trabalho dos servidores públicos do Ministério da Saúde diretamente relacionado ao desempenho de suas funções e a qualidade do mesmo segundo avaliação de desempenho própria e periódica, sem o qual estes benefícios não podem ser recebidos em sua totalidade.(...)Isto posto, opina o Ministério Público Federal pela denegação da segurança. (fls. 104/106)Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0012778-54.2016.403.6100 - TREND FAIRS & CONGR OPER DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012778-54.2016.403.6100IMPETRANTE: TREND FAIRS & CONGRESSES OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA.IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.TREND FAIRS & CONGRESSES OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.No entanto, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2007. Afirma, também, que havendo desvio de finalidade e não sendo o valor arrecadado revertido em favor do empregado, a contribuição não deve mais ser cobrada, já que não há destinação específica dos recursos arrecadados. Sustenta, assim, a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC nº 110/01, já que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim destinado a proporcionar o aumento de receitas para investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura. Acrescenta ter direito à compensação dos valores pagos indevidamente a esse título.Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como para compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título com contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil. A liminar foi negada às fls. 218/220.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 228/229. Nestas, sustenta que a contribuição social mensal teve seu período de incidência fixado na Lei Complementar 110/01, que a instituiu, bem como que é devida nas competências de janeiro/2002 a dezembro/2006, em função do acórdão proferido pelo STF em ação Direta de Inconstitucionalidade e conforme o Parecer PGA/PGFN nº 2098/2006 de 23/10/2006 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 233/235).É o relatório. Passo a decidir. A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confirma-se a ementa dos acórdãos:Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de

infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora. 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário. (RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA. Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte. (RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO) Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante. Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator: A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0013864-60.2016.403.6100** - JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI (SP336846 - ANDERSON PIVARI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013864-60.2016.403.6100 IMPETRANTE: JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO E VILA PRUDENTE 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO E VILA PRUDENTE, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que presta serviços de auxílio e assessoramento nos processos administrativos e requerimentos de segurados da previdência social, junto ao INSS, com a finalidade de obter a concessão de benefícios previdenciários. Afirma, ainda, que as impetradas, em seus postos de atendimento, realizam o protocolo desses requerimentos mediante agendamento, para datas vincendas. Alega que, além disso, os agendamentos estão sendo feitos em outros postos, fora do CEP de sua região e dos segurados, o que impede o atendimento. Sustenta que tais agendamentos consistem em restrição à sua atividade profissional e violação ao seu direito de peticionar junto à Administração. Pede a concessão da segurança para obter o direito de realizar os protocolos de concessão dos benefícios aos segurados, no ato do seu comparecimento, em qualquer agência do INSS, independentemente de agendamento com data posterior. Foi indeferida a liminar, às fls. 40/42. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 65/78). Às fls. 40 verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O INSS, às fls. 49/61, manifestou-se sobre a questão e as autoridades impetradas deixaram de prestar informações. A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 480/85). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser negada. Vejamos. A autoridade impetrada, nas informações prestadas no mandado de segurança nº 0002602-84.2014.403.6100, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, esclareceu haver três formas de dar início ao processo de benefício: por telefone, pela internet ou mediante comparecimento a uma das unidades de atendimento do INSS. Em qualquer destas hipóteses, agenda-se uma data para a entrega do pedido e dos documentos. Os efeitos de uma decisão

favorável ao segurado retroagem à data em que foi feito o agendamento. E, no dia agendado, há a entrega física dos documentos dos segurados e a própria análise do pedido, sempre que possível. E, sempre que possível, entenda-se, é sempre que os documentos apresentados forem suficientes para a análise do pedido. Eventualmente, serão necessárias diligências, como, por exemplo, a marcação de uma nova perícia. A autoridade esclareceu, ainda, que 50% dos segurados têm seu pedido analisado instantaneamente no dia agendado para o atendimento. E que o sistema, no Estado de São Paulo, proporcionou um crescimento vertiginoso dos atendimentos da autarquia. Este agendamento prévio, ou pedido de agendamento, funciona, portanto, como um protocolo. E, assim sendo, entendo que a submissão dos advogados, assim como dos segurados, ao sistema, não viola suas prerrogativas nem seus direitos. Antes, o sistema permite às agências organizar seus serviços, de molde a dar efetividade ao princípio da eficiência na Administração Pública, insculpido no artigo 37 da Constituição da República. Por outro lado, se os pedidos trazidos pelos advogados fossem analisados de imediato, enquanto os pedidos dos segurados, muitas vezes idosos e/ou com problemas de saúde, tivessem que se submeter ao agendamento, estaria ocorrendo ofensa ao princípio da isonomia. E, como salientado pelo INSS, tanto os idosos como as pessoas portadoras de deficiência, têm direito previsto por Lei a atendimento preferencial. E essas pessoas são a esmagadora maioria dos atendimentos nas APSs do INSS. Entendo, pois, que o agendamento prévio não viola as prerrogativas dos advogados ou das pessoas contratadas para tais fins, assim como o redirecionamento do atendimento a outras agências do INSS. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos. (AMS 00044994320114036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014, Relator: Johnson Di Salvo - grifei) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida. (AMS 00035843520134036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014, Relatora: Marli Ferreira - grifei) Confirma-se, ainda, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Priscila Costa Schreiner Rder, no presente feito: (...) Ora, os procuradores de segurados da Previdência Social não exercem atividade profissional característica. Ao contrário, cumprem função exercível por qualquer outra pessoa em gozo de sua capacidade jurídica de exercício. Não há que se falar, pois, em prerrogativa funcional de atendimento imediato neste caso. De fato, como se percebe, não há justificativa a fundamentar a dispensa de tratamento diferenciado aos advogados e procuradores no atendimento oferecido pela Previdência Social. Estes profissionais apenas atuam substituindo os segurados, imiscuindo-se, pois, apenas nos direitos que a estes cabem. Ressalte-se que a conferência de direitos prioritários a advogados ocasionaria a estabilização de uma situação de desigualdade insustentável no seio da Previdência Social. Caso fossem os procuradores atendidos com preferência em relação a outros segurados, haveria injusto privilégio conferido aos mandantes, justamente aqueles segurados em melhores condições financeiras, capazes de contratar os serviços de mandatários. Assim, a Previdência Social, eminente veículo de distribuição de renda, estaria a tratar desigualmente os segurados, desfavorecendo os mais necessitados em prol de alegadas garantias profissionais invocadas por advogados e procuradores. (...) Deste modo, tem-se que a conduta da agência que se recusa a protocolar de uma única vez múltiplos requerimentos de benefícios e que oferece a seus segurados a possibilidade de agendamento eletrônico de atendimento ou conforme senha de chegada também para ter vista e carga dos autos do processo administrativo não afronta o livre exercício da profissão de advogado de segurados da Previdência Social, tampouco o direito de petição ou o princípio da eficiência da Administração Pública. Os métodos adotados pela Previdência Social visam apenas racionalizar o atendimento, não havendo que se falar em ato coator. Essas normas fixadas pelo INSS asseguram a isonomia no atendimento aos segurados, vez que se equipara o atendimento ao próprio segurado àquele dispensado aos segurados que se fazem representar por mandatário. Assim, estes são também submetidos ao agendamento de atendimento e à limitação quanto ao número de protocolos, tal como ocorre com os segurados que se apresentam pessoalmente. Conclui-se, por conseguinte, pela inexistência de ilegalidade no ato imputado pela impetrante ao INSS, bem como pela inexistência de direito líquido certo seu violado por ato coator de Agência da Previdência Social. Além de consistirem as práticas atacadas em meras formas de racionalização da prestação do serviço pela Previdência Social, não se consubstancia qualquer direito da impetrante a receber tratamento diferenciado e preferencial nos postos da Previdência. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, manifesta-se pela DENEGAÇÃO da segurança. (fls. 80/85) Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto e revendo posicionamento anterior, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem

**0014030-92.2016.403.6100** - TRIBUZZI COMERCIO E REFORMAS DE ALVENARIA LTDA - ME(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014030-92.2016.403.6100IMPETRANTE: TRIBUZZI COMÉRCIO E REFORMAS DE ALVENARIAS LTDA - MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SPVistos etc. TRIBUZZI COMÉRCIO E REFORMAS DE ALVENARIAS LTDA - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que aderiu ao Simples Nacional, passando a recolher os tributos devidos nos termos do anexo III, da LC nº 123/06.Afirma, ainda, que, revendo os procedimentos adotados por ocasião de sua adesão ao Simples, constatou que sua atividade deveria ter sido enquadrada nos termos do anexo IV da referida lei, o que exclui o recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal. Alega, assim, que protocolizou em 17/04/2015 o pedido de restituição de tributos recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária Patronal (PA nº 11.610.723036/2015-98), ainda não analisado. Sustenta ter direito à apreciação do pedido de restituição apresentado, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.Pede a concessão da segurança para que seja analisado e julgado o pedido de restituição nº 11.610.723036/2015-98. A impetrante regularizou a inicial às fls. 89/93 e 96.A liminar foi deferida, às fls. 97/98.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 106/111. Nestas, afirma que existe uma quantidade enorme de processos administrativos perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, que demandam tempo para sua solução. Alega que a impetrante busca, na verdade, é que seu pedido seja analisado preferencialmente em relação à grande maioria dos processos, que se encontram à sua frente na ordem de análise. Sustenta que a análise preferencial pretendida viola os princípios da isonomia e da moralidade. Pede a denegação da segurança.A União informou que foi dado andamento ao processo em discussão, cuja análise depende de conduta que incumbe à impetrante. Requereu, ainda, a extinção do feito por perda superveniente do objeto (fls. 113).A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 116/117).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a alegação da União de perda superveniente do objeto, eis que se trata de cumprimento da decisão liminar por parte da autoridade impetrada. Passo à análise do mérito propriamente dito.A ordem é de ser concedida. Vejamos.Da análise dos autos, verifico que o pedido de restituição apresentado pela impetrante refere-se a crédito tributário. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os

fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJe de 1.9.10, Relator: LUIZ FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi apresentado em 17/04/2015 (fls. 83), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Nesse sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Fernanda Teixeira Souza Domingos, às fls. 116/117:(...) No caso em tela, observa-se que o pedido do contribuinte foi formulado em 17 de abril de 2015, tendo permanecido mais de 360 dias sem obter uma resposta da Administração, o que denota, frente ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a ilegal ação da autoridade coatora a ser afastada através do decreto judicial. (...) Assim, patente a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada - diante da ofensa aos princípios da eficiência, da razoabilidade, bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação. Ante o exposto, manifesto-me pelo provimento do presente mandamus. Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e julgamento do pedido de restituição nº 11.610.723036/2015-98, no prazo de 30 dias, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0014286-35.2016.403.6100 - SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16. TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014286-35.2016.403.6100 IMPETRANTES: SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF - EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF - EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (SAT e entidades terceiras). Alegam que os valores pagos os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença (previdenciário e acidentário), a título de aviso prévio indenizado e respectivos reflexos não podem ser incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Acrescentam ter direito de compensar os valores pagos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, com contribuições incidentes sobre a folha de salários. Pedem a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue as impetrantes a recolher a contribuição previdenciária ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) e a contribuição de terceiros, nos valores que forem pagos aos empregados, a título das verbas acima indicadas e reflexos. Pedem, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, respeitada a prescrição quinquenal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 96/106. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Afirma que as contribuições sociais destinadas a terceiros não admitem compensação. Pede, por fim, a denegação da segurança. A União Federal se manifestou às fls. 107, sustentando que o pedido relativo à restituição ou compensação nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação deve ser realizado em ação própria, com ampla dilação probatória. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 109/109 verso). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. As impetrantes alegam que as contribuições previdenciárias ao SAT e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença (previdenciário e acidentário) e reflexos, bem como a título de aviso prévio indenizado e reflexos, por terem natureza indenizatória. Com relação ao período que antecede a concessão do auxílio doença (previdenciário e acidentário) e aviso prévio indenizado, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário

maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. (...)(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio



indenizado e sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio doença (previdenciário e acidentário). A incidência ou não da contribuição previdenciária ao SAT e de terceiros sobre os reflexos do aviso prévio indenizado depende da natureza da verba a ser analisada. Assim, apesar de o aviso prévio indenizado possuir natureza indenizatória, o 13º salário apresenta natureza remuneratória, de forma que os reflexos sobre ele ficam sujeitos à incidência das contribuições sociais. Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário n.º 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4.5.11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. (...) (grifei). No entanto, não incide contribuição previdenciária e de terceiros sobre o reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias indenizadas e proporcionais e o abono constitucional de férias, uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória. Acerca da natureza indenizatória das férias indenizadas, férias proporcionais e abono constitucional de férias, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...) 5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10). (...) (AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013, Relator: André Nekatschalow) Assim, não incide contribuição previdenciária ao SAT e de terceiros sobre os reflexos do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e proporcionais e abono constitucional de férias, uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória. Contudo, incide contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário. Ressalto que o mesmo entendimento se aplica ao período de afastamento que antecede a concessão do auxílio doença (previdenciário e acidentário). Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão às impetrantes com relação aos valores pagos no período de afastamento que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença (previdenciário e acidentário) e aviso prévio indenizado, bem como parte de seus reflexos, por terem natureza indenizatória. Em consequência, entendo que as impetrantes têm o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária ao SAT e a terceiros, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos: A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A propósito do assunto, confram-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95. (...) 6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91. (...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator:

Geraldo Apoliano)Por sua vez, a Instrução Normativa nº 1.300/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 56 a 59. Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 56 da IN nº 1.300/12). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 59 da IN nº 1.300/12). Acerca da impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)**7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...)15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline. 17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46). 18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida. (AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros não podem ser compensados. E a compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. As contribuições a terceiros, portanto, só poderão ser objeto de restituição. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, as impetrantes têm direito ao crédito pretendido a partir de junho de 2011, uma vez que a presente ação foi ajuizada em junho de 2016. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei). Têm razão, em parte, portanto, as impetrantes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito das impetrantes de não recolher as contribuições previdenciárias ao SAT e de terceiros, correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença (previdenciário e acidentário), de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as férias indenizadas e proporcionais e abono constitucional de férias. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 28 de junho de 2011, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos**

termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação à compensação das contribuições devidas a terceiros, bem como em relação à contribuição previdenciária ao SAT e de terceiros sobre os reflexos no 13º salário. Saliento, ainda, que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a repetição do indébito. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. IMPEDIR AUTORIDADE COATORA DE REJEITAR FUTURAS COMPENSAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento desta Turma, é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ) (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014). (...) (AMS 00003210620104013400, 7ª T do TRF da 1ª Região, j. em 28/07/15, e-DJF1 de 14/08/15, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.) - grifei) A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juza Federal

**0014290-72.2016.403.6100 - SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014290-72.2016.403.6100 IMPETRANTES: SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição Social ao Salário Educação, prevista no artigo 212, 5º da Constituição Federal e regulamentada pelas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98 e 11.457/07 e pelo Decreto nº 6003/06. Afirmam, ainda, que, após sua instituição, sua constitucionalidade foi questionada, tendo sido proposta a ação direta de constitucionalidade nº 3, tendo o STF definido se tratar de contribuição do tipo parafiscal e espécie social geral, aprovando a súmula 732. Alegam, no entanto, que, com a promulgação da EC nº 33/01, houve a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, que estabeleceu que, na instituição de contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico, deverá ser observado o critério finalidade e as bases econômicas sobre as quais poderá incidir o tributo. Alegam, ainda, que não consta a folha de salários da empresa contribuinte no artigo 149, havendo uma inconstitucionalidade superveniente. Sustentam que as contribuições sobre a folha de salários ficaram limitadas às da seguridade social, estabelecidas no artigo 195 da Constituição Federal, tendo havido a revogação da legislação que instituiu o salário educação a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional. Pedem a concessão da segurança para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição salário educação, após 12/12/2001, em virtude da inconstitucionalidade superveniente em razão da EC nº 33/01, reconhecendo-se, ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com contribuições incidentes sobre a folha de salários. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 73/76. Nestas, defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, da CF/88). Sustenta que a alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos: Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96 (Sessão Plenária de 26/11/2003). Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008,

DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: Art. 1º. (...) 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei. 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. 8. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e 5º, do DL 1.422/75). (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009) 9. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. (Súmula 732 do STF) 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos. 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei) Assim, a cobrança do salário educação é constitucional. E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confrim-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS. 1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. 2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009). 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos

passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96 (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010). 4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC. (...)5- É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96 (Súmula nº 732 do STF). 6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais. 7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional. (...) (APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o direito líquido e certo alegado pelas impetrantes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

**0014398-04.2016.403.6100** - SHOPPING DO CIDADAO SERVICOS E INFORMATICA S.A.(SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

26ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014398-04.2016.403.6100 NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SHOPPING DO CIDADÃO SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/A IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo C S E N T E N Ç A Vistos, etc. SHOPPING DO CIDADÃO SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à emissão de certidão de regularidade fiscal do FGTS - CRF. A impetrante requereu a desistência da ação às fls. 79. Às fls. 81/105, a impetrante aditou a inicial para regularizar a sua procuração, a fim de que o pedido de desistência fosse apreciado. Concluso o feito para proferimento de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 79, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**0014593-86.2016.403.6100** - L ANNUNZIATA & CIA LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014593-86.2016.403.6100 IMPETRANTE: L. ANNUNZIATA & CIA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. L. ANNUNZIATA & CIA LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que obteve crédito em face da Receita Federal depois de ter sofrido os descontos na fonte do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais de serviços emitidas. Alega que, em razão da regularidade dos descontos, requereu a devolução do excesso pago por meio de procedimentos de restituição, apresentados nos dias 25/09/2012, 07/11/2012, 30/01/2013, 02/04/2013 e 21/06/2013 (competência 08/2012 a 04/2013). Aduz que tais pedidos não foram analisados até o momento do ajuizamento da presente ação. Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 22328.90298.250912.1.2.15-7826, 15746.63443.041112.1.2.15-8899, 36612.17477.300113.1.2.15-0653, 20452.00456.300113.1.2.15-5200, 38069.99144.020413.1.2.15-6067, 20632.14194.020413.1.2.15-3512, 17001.52098.020413.1.2.15.4010, 21571.04388.210613.1.2.15-0417 e 41982.39667.210613.1.2.15-6304, das competências de 08/2012 a 04/2013. A liminar foi concedida às fls. 31/33. A União Federal manifestou-se às fls. 40, requerendo seu ingresso no feito. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 41/51. Alega que, em cumprimento à decisão liminar, os pedidos administrativos discutidos neste processo foram remetidos para análise e verificação pelo setor de Divisão de Orientação a Análise Tributária do DERAT, bem como que a impetrante foi intimada para juntar documentos e fornecer esclarecimentos adicionais, a fim de que seja possível a conclusão definitiva dos pedidos administrativos. O ilustre representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 53/54). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11% sobre as notas fiscais de serviços. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO

PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de compensação foram apresentados no período compreendido entre 25/09/2012 e 21/06/2013 (fls. 16/24), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos nºs 22328.90298.250912.1.2.15-7826, 15746.63443.041112.1.2.15-8899, 36612.17477.300113.1.2.15-0653, 20452.00456.300113.1.2.15-5200, 38069.99144.020413.1.2.15-6067, 20632.14194.020413.1.2.15-3512, 17001.52098.020413.1.2.15.4010, 21571.04388.210613.1.2.15-0417 e 41982.39667.210613.1.2.15-6304, das competências de 08/2012 a 04/2013, no prazo de 15 dias. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0014760-06.2016.403.6100** - PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. TIPO B Mandado de Segurança n.º 0014760-06.2016.403.6100 Parte Impetrante: PDG RELATY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Parte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PDG RELATY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando a apreciação administrativa do pedido de restituição nº 32501.80507.151015.1.2.02-1094, bem como que seja realizado o pagamento dos créditos que forem reconhecidos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/51). A liminar foi negada (fls. 56/57). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 65/71). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 73/73 verso). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte

impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). No mérito, sem razão a parte impetrante. No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto nas Leis nºs 9.784/99 e 11.457/07. Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos

termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).Consoante os documentos apresentados, verifica-se, que da data de protocolo do pedido de restituição nº 32501.80507.151015.1.2.02-1094 (15/10/2015 - fls. 49) até a data da impetração do presente mandamus o prazo é inferior a 360 dias. Assim, não tem razão a impetrante ao requerer a apreciação do pedido de restituição.Isto posto, NEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, \_\_\_\_ de agosto de 2016.Paulo Cezar Duran Juiz Federal Substituto

**0015171-49.2016.403.6100** - ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015171-49.2016.403.6100IMPETRANTE: ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins.Afirma, ainda, que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS e ao ISS.Alega que o valor referente a eles não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.Acrescenta ter direito ao creditamento dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos.Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título, no período de julho de 2011 a dezembro de 2014.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou suas informações, às fls. 50/59. Nestas, alega, inicialmente, que a competência para efetuar eventual lançamento tributário é da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo. Afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Passo a decidir.A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, inportando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio



do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins. E tal entendimento deve ser aplicado ao Pis. Verifico, pois, estar presente o direito líquido e certo da impetrante. A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, entre julho de 2011 e dezembro de 2014, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esses títulos, no período compreendido entre julho de 2011 e dezembro de 2014, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0017789-64.2016.403.6100** - CASSIO ROSOLIA DE OLIVEIRA (SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCADIO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA- BRASILIA

REG. Nº \_\_\_\_/16 TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0017789-64.2016.403.6100 IMPETRANTE: CASSIO ROSOLIA DE OLIVEIRA IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CASSIO ROSOLIA DE OLIVEIRA, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando à concessão da segurança para obter a autorização do uso do material denominado Endoprótese Gore Viattor Tips, Registro Anvisa nº 80067930029, para procedimento cirúrgico de urgência. A liminar foi negada às fls. 40/41. Em face dessa decisão, o impetrante pediu sua reconsideração, que foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 49). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/66. O impetrante requereu desistência da ação, às fls. 67/68. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 67/68, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do E. STF e Súmula 105 do C. STJ. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0020114-12.2016.403.6100** - DANILO BARCHA LONGO (SP368826 - DANILO BARCHA LONGO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o impetrante sua petição inicial, esclarecendo a propositura do presente mandado de segurança nesta Seção Judiciária, haja vista que o Presidente do INSS tem sede em Brasília, ainda mais em se tratando de concurso público. Junte, também, cópia do Edital e de sua classificação de forma a identificar para qual local foi sua inscrição. Por fim, junte outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação a ser expedido ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09. Prazo: 15 dias. Regularizados, tomem conclusos. Int.

**0002408-58.2016.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA (MA012141 - MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002408-58.2016.403.6183IMPETRANTE: MARIA JOSÉ DA SILVA BARBOSAIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUAIANAZES -SÃO PAULO/SP26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA JOSÉ DA SILVA BARBOSA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação primeiramente perante a Vara Federal Previdenciária, contra CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO GUAIANAZES - SÃO PAULO/SP, objetivando o seu atendimento pelo impetrado sem necessidade de agendamento ou de senha.Às fls. 13, foi reconhecida a incompetência da Vara Federal Previdenciária, sendo declinada a competência a uma das varas cíveis da Justiça Federal. Os autos vieram distribuídos a este Juízo (fls. 14). A impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial (fls. 15), comprovando o recolhimento das custas iniciais. No entanto, não houve manifestação da mesma (fls. 15 verso). Intimada novamente a cumprir a referida determinação (fls. 16), a impetrante ficou-se inerte (fls. 17). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de promover o recolhimento das custas iniciais.Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000862-23.2016.403.6100 - POGGI & POGGI ENGENHEIROS CONSTRUTORES LTDA - ME(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 87/88. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0050247-77.1992.403.6100 (92.0050247-4) - HELMUTH MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HELMUTH MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

REG. Nº \_\_\_\_\_/16TIPO BPROCESSO Nº 00502477719924036100EXEQUENTE: HELMUTH MAUELL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal à execução de honorários advocatícios, fixados em acórdão, promovida pela HELMUTH MAUELL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL.A sentença transitou em julgado em 12.09.1995 (fls. 71). Nesta, considerando-se a sucumbência recíproca, a União foi condenada a pagar à autora honorários advocatícios, fixados em R\$ 10% sobre a condenação.Após o trânsito em julgado, as partes foram intimadas a requererem o que de direito em cinco dias e, no silêncio, previu-se a remessa dos autos ao arquivo (fls. 75).Não houve pedido de execução de honorários. A presente demanda foi julgada parcialmente procedente para condenar a União a restituir valores de Finsocial. Entendendo que a via do precatório era demasiadamente demorada, a autora ajuizou ação declaratória, autuada sob o n.º 97.0015692-3, pedindo a compensação desse crédito. Designada audiência nestes autos, esta ocorreu em 23.04.1998. Na ocasião, foi determinada a suspensão da presente execução, com o prosseguimento das medidas postulatórias nos autos da ação declaratória n. 97.0015692-3, que, à época, ainda não havia sido julgada. Em 12.12.2005, publicou-se despacho determinando o sobrestamento do feito em arquivo, até a vinda dos autos da ação declaratória do Tribunal (fls. 108). Em 25.02.2016, este juízo buscou a informação sobre o andamento da ação declaratória. Conforme fls. 110, esta transitou em julgado em 03.05.2011, sendo recebida do Tribunal em 13.06.2011. Em 28.03.2016, a parte autora pediu a execução dos honorários (fls. 117/120). Intimada, a União Federal apresentou a presente impugnação, alegando a prescrição e o excesso de execução (fls. 123/143). Em resposta, a autora discordou da alegada prescrição e, no que se refere ao excesso de execução, afirmou que é devida a incidência da taxa SELIC (fls. 147/152). É o relatório. Decido.Analisando, inicialmente, a ocorrência de prescrição e verifico que está caracterizada a prescrição do direito de executar os honorários advocatícios fixados judicialmente. Vejamos.Em 12.09.1995, transitou em julgado a sentença que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a condenação (fls. 56/60). Tal decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 67/69).Intimadas a requererem o que de direito, em 03.11.1995 (fls. 75), as partes nada fizeram em relação aos honorários advocatícios. A autora apenas se manifestou quanto à condenação da União à restituição dos valores e à pretensão de compensá-los. Designada audiência, que foi realizada em abril de 1998, ou seja, mais de dois anos depois de iniciado o prazo prescricional para a execução da verba sucumbencial, foi determinado o sobrestamento da presente execução, com o prosseguimento das medidas postulatórias na ação declaratória, que foi ajuizada em 1997 para obter o direito de compensar o crédito reconhecido nestes autos. O despacho de fls. 12.12.2005 determinou que estes autos aguardassem, no arquivo, sobrestados, a vinda da ação declaratória do TRF da 3ª Região. Isso significa que o juízo suspendeu o curso da presente execução, tanto em relação à condenação principal quanto de honorários, haja vista não ter sido feita distinção na decisão proferida em audiência tampouco no despacho de fls. 108. E, ao determinar a suspensão da execução, impediu que a parte exequente tomasse as medidas cabíveis para a obtenção da satisfação da obrigação patrimonial da União. Razão pela qual ficou suspensa também a prescrição, pois nesse período, não

há que se falar em desídia da parte. Destarte, transitada em julgado em 03.05.2011, a ação declaratória n. 97.0015692-3 foi recebida do Tribunal em junho do mesmo ano (fls. 110), sem que as partes nada requeressem, mesmo após serem devidamente intimadas do retorno dos autos. Anote-se que a União procedeu à cobrança de seus honorários naqueles autos, obtendo, inclusive, o pagamento. Apenas com a intimação, por publicação, do despacho de fls. 110, que descreveu, nestes autos, o ocorrido com a ação declaratória em questão, é que a parte autora pediu, em 28.03.2016, a execução dos honorários advocatícios (fls. 117/120). Com relação ao prazo prescricional para a execução de honorários advocatícios, deve ser aplicado o prazo de cinco anos, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (EOAB). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DA MINAS CAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRAZO APLICÁVEL. ART. 25, INCISO II, DA LEI N. 8.906/94 (EOAB). DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (ART. 18, E, DA LEI N. 6.024/74). FLUÊNCIA RETOMADA DO INÍCIO A PARTIR DO TÉRMINO DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. (...) 2. No caso, a prescrição relativa a honorários de sucumbência é, de fato, quinquenal, mas não por aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, mas à custa da incidência do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), que prevê a fluência de idêntico prazo a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba. Precedentes. (...) (RESP 200801682225, 4ª T. do STJ, j. em 16/02/2012, DJE de 12/03/2012, REVPRO VOL. 00209, p. 00507, Relator Luis Felipe Salomão) RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201000210786, 2ª T. do STJ, j. em 18/03/2010, DJE de 26/03/2010, Relatora Eliana Calmon) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCLUÍDOS NA CONTA. PRESCRIÇÃO. Conforme iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição concernente a honorários advocatícios, na dicção do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) é quinquenal, e tem início a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Na hipótese dos autos, é incontestável que, a partir do trânsito em julgado (24.05.2004), decorreram mais de cinco anos até que a exequente apresentasse pedido de efetivo prosseguimento da execução, o que só ocorreu no dia 10.08.2010, com a juntada dos documentos para instrução da contrafe. Apelação a que se nega provimento. (APELREEX 00101976719964036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014, Relatora Marli Ferreira) Do exposto, percebe-se que o prazo prescricional quinquenal do direito de executar os honorários advocatícios em desfavor da União iniciou-se com o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, ou seja, em setembro de 1995 (fls. 71). Decorridos mais de 2 anos do início do prazo, foi determinada a suspensão da execução pela decisão de fls. 89, datada de abril de 1998. Como foi expressamente previsto o sobrestamento da execução, com o prosseguimento das medidas postulatórias apenas nos autos da ação declaratória n. 97.15692-3, a parte autora ficou impedida de iniciar a execução dos honorários. Suspendeu-se, portanto, o prazo prescricional. No entanto, a prescrição voltou a seu curso após o trânsito em julgado da ação declaratória, marco final do sobrestamento desta ação. Ora, o trânsito daquela ação ocorreu em maio de 2011, com seu recebimento do Tribunal em junho de 2011. E mais de quatro anos depois, a parte autora iniciou a execução dos honorários. Ora, somando-se os mais de 2 anos iniciais com os mais de 4 anos posteriores do curso da prescrição, alcançam-se, no mínimo, 6 anos. Está, portanto, caracterizada a prescrição quinquenal. Acolho, assim, a alegação da União Federal. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º inc. I c.c. 4º inc. III, do art. 85 do NCP, condeno a exequente ao pagamento de 10% sobre o valor da execução, ou seja, R\$ 3.409,80 (10% de R\$ 34.098,00), em favor da parte executada. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019560-10.1998.403.6100 (98.0019560-2)** - LUIZ ANTONIO MINOTELLI X LILIANE DE MARIA MINOTELLI (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E Proc. ADRIANA PIAGGI) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MINOTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE DE MARIA MINOTELLI X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A X LUIZ ANTONIO MINOTELLI X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A X LILIANE DE MARIA MINOTELLI

Às fls. 456 e 464, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

**0021164-30.2003.403.6100 (2003.61.00.021164-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X EDY MAURO DE CARVALHO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X EDY MAURO DE CARVALHO**

Efetuada as diligências junto ao Bacenjud, foram bloqueadas as quantias de R\$ 208,13, R\$ 145,53 e R\$ 26,70. Às fls. 150/151, o executado pede o desbloqueio do valor de R\$ 26,70, junto à CEF por ser conta destinada a recebimento de proventos, conforme hollerit de fls. 145. Preliminarmente, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 26,70, em razão da comprovação do executado de se tratar de conta salário. Transfiram-se, ainda, os demais valores bloqueados. Com a comprovação da transferência expeça-se ofício de conversão em renda. Após, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, quanto ao pedido de parcelamento do débito, em 10 dias. Int.

**0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3) - WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELIDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X CAIXA SEGURADORA S/A**

REG. N° \_\_\_\_\_/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N° 0019477-42.2008.403.6100 EMBARGANTE: WANDERLEY FERREIRA LIMA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 642/643 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WANDERLEY FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 642/643, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a sentença incorreu em omissão e contradição, eis que reconheceu o cumprimento da obrigação, apesar de não ter havido o pagamento dos honorários advocatícios, nem determinou-se a expedição de ofício ao CRI para que outorgasse a escritura definitiva do imóvel e da vaga de garagem. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 645/647 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença embargada, ao reconhecer a extinção da execução, fez constar que o CRI já havia providenciado a outorga de escritura definitiva em face do imóvel e da vaga de garagem, cuja cópia encontra-se acostada aos autos. Com relação aos honorários advocatícios, verifico que a CEF informou o pagamento e o levantamento dos mesmos nos autos do cumprimento provisório de sentença (n° 0004487-07.2012.403.6100). Foi, ainda, indeferido o pedido do autor, ora embargante, de fixação de honorários advocatícios nessa fase processual de cumprimento de sentença (fls. 592). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2016. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**Expediente N° 4468**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014531-46.2016.403.6100 - ITALO PEREIRA(SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Fls. 113/114. Intime-se a CEF para que junte aos autos o originais dos contratos de abertura de conta e de empréstimo, bem como os originais dos formulários internos para a abertura de conta corrente, no prazo de 15 dias. Oficie, a secretaria, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, para que disponibilize cópias de fichas de identificação civil de Ítalo Pereira - RG 44.967.346. Intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/11/2016, às 16h30, na secretaria desta 26ª Vara, devendo o autor estar munido dos seguintes documentos originais: RG, CPF, Passaporte (se houver), Título de Eleitor, CTPS e CNH. Intime-se pessoalmente o autor e publique-se juntamente com a decisão de fls. 112. Trata-se de ação, de rito comum, movida por ÍTALO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada a inexistência do débito constituído por meio do Contrato de Empréstimo n° 21.3859.139.0000064.21, condenando a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 92), a CEF informou não ser necessária a produção de mais provas (fls. 93) e o autor requereu a realização de perícia grafotécnica, para que se compare suas letras com as constantes nas assinaturas dos contratos de abertura de conta corrente e de empréstimo (fls. 111). É o relatório, decido. Defiro a prova pericial grafotécnica, por ser necessária à comprovação dos fatos discutidos nos autos e ao julgamento do feito. Tendo em vista que a prova pericial grafotécnica requerida tem a finalidade única de demonstrar se as assinaturas do autor constantes no contrato de abertura de conta e de empréstimo são autênticas, não há espaço para a formulação de quesitos, apenas indicação de assistentes técnicos para acompanhamento da prova. Nomeio como perita do juízo SILVIA MARIA BARBETA, telefone 6331-9161. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intime-se a perita a retirar os autos em carga, para dizer do que necessita para a realização do trabalho pericial.

**0019959-09.2016.403.6100 - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO E SP209762 - LUCIANA BERNARDELLI RODRIGUES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela de urgência, a autorização para que proceda à importação das matérias primas, indicadas na inicial, sem o dever de exibir a CND/CPND para obtenção do registro no drawback, postergando tal obrigação para o momento da exportação do produto por ela fabricado. Alternativamente, requer que seja autorizada a prestação de caução, consistente em equipamento avaliado em R\$ 675.141,83 (Máquina Nagel - Função profunda modelo B2H - 16c 2 furos - Série 2B2H10-220-ES), a fim de que seja expedida certidão positiva de débito com efeito de negativa, para obtenção do benefício do drawback. Afirma, em síntese, que, para a produção de mercadorias, necessita importar matéria prima, no valor de R\$ 220.000,00, aproximadamente, uma vez que a concessão do drawback foi negada por não ter sido apresentada certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa. Sustenta que, para garantia do livre exercício de sua atividade econômica, a importação pode ser autorizada sob a égide do regime de drawback, sem a apresentação da certidão negativa de débitos, ou, então, mediante a suspensão da exigibilidade provisória dos impostos incidentes sobre as matérias primas que pretende importar, até que, com o ingresso dos valores da venda, possa quitar os tributos devidos na operação. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. O benefício do drawback está previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.402/92, como incentivo à exportação decorrente dos regimes aduaneiros especiais com restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada, suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada e isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado (art. 78, incisos I a III do Decreto Lei nº 37/66). O artigo 60 da Lei nº 9.069/95, por sua vez, dispõe: Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, de quitação de tributos e contribuições federais. Assim, a lei estabelece que, para a concessão do benefício fiscal do drawback, é necessária a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, o que é feito por meio de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa. Desse modo, não é possível obrigar à Administração Pública que conceda um benefício sem o preenchimento dos requisitos legais. Com efeito, sobre a apresentação de certidão para concessão do drawback, o Colendo STJ já decidiu que ela somente é dispensada no momento do desembaraço aduaneiro, por já ter sido apresentada quando da concessão do benefício. Confira-se o seguinte julgado em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95. 1. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento. 2. O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que: a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. 3. Destarte, rejeita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 839.116/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 01.10.2008; REsp 859.119/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 20.05.2008; e REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1041237, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJe de 19/11/2009, RSSRJ Vol 41, p. 219, Relator: Luiz Fux - grifei) Não está, pois, presente a probabilidade das alegações de direito da autora, razão pela qual INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. No entanto, a autora formula pedido alternativo para oferecimento de caução, consistente no equipamento já mencionado, com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Para tanto, se faz necessária a oitiva da ré, para que se manifeste, em 72 horas, se aceita tal bem em caução, a fim de que seja possibilitada a expedição da certidão pretendida. Cite-se a ré, intimando-a do teor desta decisão, bem como para que se manifeste, no prazo mencionado, sobre o bem oferecido em caução. Publique-se. São Paulo, 15 de setembro de 2016. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 8472**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011175-04.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI E SP189751 - ANDREIA LOVIZARO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP248805 - WALTER LANDIO DOS SANTOS E SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES E SP283973 - VANESSA SODRE MORALIS)**

**0009343-91.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PALOMA DE PAIVA ABARCA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP274295 - ERIKA PARISI DE OLIVEIRA MACHADO)

Ante a certidão de fls. 168, intime-se a acusada PALOMA DE PAIVA ABARCA na pessoa de seu advogado para que compareça na referida audiência, ficando ciente de que a ausência injustificada implicará em decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito. Aguarde-se o ato designado.

**0007549-98.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI E SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA E SP350622 - FLAVIA STEIL ABEID E SP260025 - MARCELO AUGUSTO MARQUES COELHO)

Considerando a informação de fls. 228, dê-se baixa na pauta da audiência designada para o dia 25 de outubro de 2016, às 14h00. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Arcoverde/PE para que realize a intimação e interrogatório do réu. Após, abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**0005097-81.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CICERO JOAQUIM SANTANA(SP140681 - ROSELI RAMOS GASPARELO E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO)

Autos n. 0005097-81.2016.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada, em 30/05/2016 (fls. 120/122), pelo Ministério Público Federal em face de CICERO JOAQUIM SANTANA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, em 29/04/2016, o acusado CICERO teria feito uso de documento sabidamente falso junto à Agência da Caixa Econômica Federal (CEF) a fim de abrir uma conta e adquirir empréstimo consignado no valor de R\$25.000,00. Narra a denúncia que o acusado apresentou ao Supervisor de Atendimento da CEF Tiago Vieira da Silva documento de identidade em nome de Divino Venâncio Coutinho. No entanto, quando o funcionário da CEF pesquisou o número do CPF apresentado, verificou que o cliente já possuía conta em outra agência do banco e que a fotografia constante dos arquivos internos era de pessoa diversa daquela que estava na documentação apresentada. Por esta razão, diante das divergências apontadas, o gerente da agência bancária solicitou a presença da Polícia Civil que conduziu o acusado até o 6º Distrito Policial do Cambuci, onde foi determinada a realização de identificação datiloscópica, momento em que se descobriu que o acusado era CICERO JOAQUIM SANTANA. Para demonstrar a materialidade, o Ministério Público Federal trouxe aos autos cópias do documento utilizado por CICERO (fls. 15/30). A denúncia foi recebida em 13/06/2016 (fls. 123/124). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 132/133). Tendo decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União que apresentou manifestação de fls. 142/147, a qual não será analisada, tendo em vista que, posteriormente, o réu exerceu seu direito de constituir advogado de sua confiança, nos termos do art. 263, do Código de Processo Penal. Na resposta à acusação apresentada às fls. 140/141, sua defesa constituída limitou-se a negar a autoria do delito e reservou-se em apreciar o mérito após a instrução. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A defesa resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de Setembro de 2016, às 14h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de agosto de 2016. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**Expediente N° 8474**

**EXECUCAO DA PENA**

**0010828-10.2006.403.6181 (2006.61.81.010828-0)** - JUSTICA PUBLICA X INACIO PEREIRA DA SILVA(SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA E SP036041 - NILVA VARGAS DE LIMA E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE)

Execução Penal n. 0010828-10.2006.4.03.6181 Executado: Inacio Pereira da Silva Vistos e examinados os autos nesta data. DECISÃO Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0010372-94.2005.403.6181 (antigo nº 2005.61.81.010372-1), da 1ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, pela qual INACIO PEREIRA DA SILVA foi condenado(a) à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado. Em face do(a) ré(u) encontrar-se recolhido(a)

no CDP II de Pinheiros, os autos foram remetidos à Justiça Estadual (fl. 58), nos termos do Súmula 192 do STJ.O(a) sentenciado(a) iniciou o cumprimento da pena perante a 1ª Vara de Execuções Criminais da Capital, alcançando na data de 28/02/2013 a progressão para o regime aberto, concedido pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Campinas (Fl. 34 - Apenso RA). O Juízo Estadual de Campinas, então, remeteu os autos, conforme fl. 35 à Justiça Federal após concessão do regime aberto.É o relato do necessário. Decido.Depreende-se dos autos que em 28/02/2013 o(a) apenado(a) obteve a progressão ao regime aberto, mediante o cumprimento de condições (Fl. 34 - Apenso RA).Ocorre que a progressão do sentenciado ao regime aberto não desloca ipso facto a competência para o processamento da execução a esta Justiça Federal, razão pela qual os autos deverão retornar ao MM. Juízo Estadual, para o normal prosseguimento do feito.Com efeito, é matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça - Súmula 192 - que a execução da pena aplicada pela Justiça Federal compete ao Juízo das Execuções Penais Estadual nos casos em que o condenado encontra-se recolhido em estabelecimento penal sujeito à administração estadual.Além do mais, cabe ao Juízo Estadual, ao conceder o benefício da prisão domiciliar ao apenado, tendo em vista a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime estabelecido na sentença, prosseguir na execução da pena, inclusive para acompanhar o cumprimento das condições fixadas, visto que, nas hipóteses do artigo 118 da Lei 7.210/84, haverá eventual regressão, e, fatalmente, ocorrerá o recolhimento do apenado em estabelecimento sujeito à administração estadual para o cumprimento do regime semiaberto.Assim, muito embora este Juízo tenha recebido a Execução (fl. 109) e realizado Audiência Admonitória, o fato é que o Superior Tribunal de Justiça já apreciou e pacificou a dúvida que havia sobre essa questão, deliberando no sentido de que, mesmo em se tratando de condenação advinda da Justiça Federal, uma vez iniciada a execução da pena perante estabelecimento penitenciário sujeito à jurisdição estadual, a mera progressão ao regime aberto não altera a competência da Vara de Execução Criminal Estadual anteriormente estabelecida. Vejamos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. CIVIL APENADO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REGIME ABERTO. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ.1. É competente o Juízo das Execuções Penais do Estado para a execução da pena imposta pela Justiça Militar, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual (Súmula 192 STJ).2. Considerando que o condenado ao cumprimento de pena em regime aberto tem o status jurídico de preso, não importa que o condenado não esteja efetivamente recolhido em um estabelecimento penal de administração estadual. Inteligência dos artigos 36, 1º do Código Penal e 118 da Lei 7.210/84.3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o juízo das execuções penais do Estado do Rio de Janeiro.(CC 85.589/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 207)PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO INICIADA EM ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA. JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.Nos termos do Enunciado n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.In casu, tratando-se de apenado pela Justiça Federal que vinha cumprindo a pena perante o Juízo da execução estadual, não há falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, tão somente em razão da superveniência da progressão ao regime aberto.Agravo regimental desprovido.(AgRg no CC 136.407/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015)AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA APLICADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL.PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ.1. A execução penal compete ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Sem ferir o art. 109 da CF/88, o verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça excepciona referida disciplina, nos casos em que o apenado, condenado pela Justiça Federal, encontrar-se em estabelecimento penitenciário estadual.2. Transferida, de início, para a Justiça Estadual a competência para o processo de execução penal, em virtude da permanência do condenado em estabelecimento penitenciário estadual, tem-se que a competência não se transfere de volta, automaticamente, pela simples progressão a regime no qual não seja mais necessário o encarceramento.3. Admitir que a progressão remeta os autos à Justiça Federal e a regressão os devolva à Justiça estadual geraria desnecessário tumulto à execução penal.4. Mantida, assim, a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de penas e medidas alternativas de Foz do Iguaçu/PR, ora suscitado, para dar continuidade à execução de pena imposta pela Justiça Federal, mesmo após a progressão de regime para o meio aberto.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 139.877/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015)AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FEDERAL FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Se o condenado tiver de cumprir a sanção penal em estabelecimento prisional sob a jurisdição de Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual. O fato de não mais se encontrar custodiado, em virtude de haver obtido a progressão para o regime aberto, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula n. 192 do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no CC 136.666/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 14/04/2015)g.n.Há diversos outros precedentes, na mesma linha, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que atualmente questões análogas têm sido deliberadas monocraticamente, haja vista a uniformização do tema perante a C. Terceira Seção do STJ.Sendo assim, por perfilar o mesmo entendimento, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar a presente execução penal, eis que iniciada perante o MM. Juízo Estadual. Em consequência, apesar do recebimento do feito da 2ª Vara das Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Campinas, considerando que o executado reside nesta cidade, remetam-se os autos ao Distribuidor das Varas de Execução Penal da Capital para prosseguimento do feito.Caso o MM. Juízo discorde do ora deliberado, fica, desde já, suscitado conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, valendo a motivação acima como razões do aludido conflito.Comunique-se a CEPENA, que deverá encaminhar o apenado para que compareça

perante o Juízo Estadual, munido de cópias desta decisão, da audiência de advertência realizada às fls. 119/120, bem como de seu histórico naquela Central, a fim de dar continuidade ao cumprimento das condições fixadas por aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se os autos, observadas as formalidades legais. Promova-se a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de setembro de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

**Expediente Nº 1797**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013181-13.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP264248 - MILENE ELEUTERIO SALLES DE OLIVEIRA E SP241431 - KARINA PERISSINOTTO RIBEIRO) X BRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP325123 - RENATO VINICIUS DE MORAES E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARÇA) X JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO DE FLS. 154: Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 143, intime-se a embargante para providenciar juntada aos autos da cópia da r. decisão judicial indicada na petição de fls. 138/141. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF.

**0013093-67.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013053-22.2014.403.6181) DANIELA MONTEIRO LAURO SAKKOS (SP188931 - DANIELA MONTEIRO LAURO SAKKOS E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por DANIELA MONTEIRO LAURO SAKKOS, a qual pleiteia o levantamento do sequestro que recai sobre o bem imóvel localizado à Rua Castro Alves, 80, apto. 92, Embaré, Santos/SP. O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, uma vez que não foi demonstrado que o imóvel foi adquirido unicamente com o esforço pessoal da embargante (fls. 21/23). Este Juízo determinou a intimação da embargante para emendar a petição inicial, com o fim de trazer aos autos documentos que demonstrem sua capacidade financeira para aquisição do imóvel (fl. 26). A embargante esclareceu que o imóvel foi adquirido em 20/07/2013, mediante o pagamento de R\$ 40.000,00 de entrada e o restante em parcelas. Afirmou que possuía condições financeiras para arcar com o pagamento dos valores ajustados, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios, e rendimento da loja de calçados CROCS, de sua propriedade (fls. 30/36). O Ministério Público Federal manifestou-se novamente pela improcedência do pedido (fls. 65/67). A defesa reiterou o pedido de levantamento de sequestro, acrescentando que a embargante necessita do imóvel para oferecer em garantia à dívida da loja CROCS, de propriedade de seu marido NIKOLAOS, e efetivar a transferência de propriedade da empresa para seu nome (fls. 70/71). Por fim, a embargante esclareceu que o imóvel foi adquirido antes do início do inquérito policial e que o mesmo foi quitado graças aos seus esforços pessoais (fls. 110/115). É o relatório. DECIDO. O presente pedido de restituição comporta deferimento. Não obstante o fato de seu marido NIKOLAOS ter sido processado e condenado por este Juízo, é de se ver que a embargante não foi indiciada pela autoridade policial e, muito menos, denunciada pelo Ministério Público Federal. Cabe destacar que a denúncia oferecida contra NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS não imputou ao réu crime de lavagem de dinheiro, de modo que não há se falar em procedência ilícita dos recursos utilizados para a aquisição do bem imóvel. Ainda que haja fundada dúvida sobre a capacidade financeira da embargante, a contrição não pode ser embasada na premissa de que o negócio de compra e venda se deu com recursos ilícitos de NIKOLAOS, até porque não há indícios mínimos de que isso de fato ocorreu. Também não se justifica a manutenção do sequestro para reparação de dano ou garantia de pagamento de multa e custas judiciais, a uma vez que o imóvel é de propriedade exclusiva de DANIELA MONTEIRO LAURO SAKKOS - não investigada na operação Porto Vitória, e a duas vezes porque os efeitos da condenação de NIKOLAOS se restringem unicamente à pessoa do réu e de seus bens. Destarte, é de rigor a liberação do sequestro que recai sobre o bem imóvel descrito na inicial, por absoluta falta de justa causa para a manutenção da medida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado na inicial, nos termos supra. Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento do sequestro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**



**0005623-29.2008.403.6181 (2008.61.81.005623-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP177031 - FATIMA FERNANDES SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 308: tendo em vista o despacho de fl. 302, segundo parágrafo e o ofício expedido à CEF, de fl. 307, intime-se o arrematante Heiner Luiz Silva para que, imediatamente, proceda a devolução do veículo Honda Civic LX, placas CMJ 0343, na sede da DPF à Rua Hugo DAntola, nº 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, para que lá permaneça depositado. Comunique-se à DPF/SP por meio de ofício. Fica a defensora do requerente Heiner Luiz Silva, Dra. Fátima Fernandes Silva, ciente de que foi expedida a certidão de objeto e pé como requerido.

**0008147-52.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7)) ANTONIO STEFANINI FILHO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 54/56: Dê-se vista ao requerente com prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ARQUIVEM-SE os autos, com as devidas cautelas.

**0007906-44.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-27.2015.403.6181) RAUL BATISTA DA SILVA JUNIOR(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.RAUL BAPTISTA DA SILVA JÚNIOR pleiteia o levantamento do sequestro que recai sobre o imóvel residencial localizado à Rua Silvano de Almeida, 253, apto. 56, Bairro do Limão, São Paulo/SP, uma vez que pertenceria a sua esposa Carla Luciane Pelissari da Silva, terceira de boa-fé e estranha ao processo-crime.O Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido, uma vez que o requerente não fez prova da boa-fé de sua esposa (fls. 136/137).É o relatório.DECIDO.O presente pedido de restituição comporta parcial deferimento.Com efeito, verifica-se da matrícula acostada às fls. 05/07 que o imóvel foi adquirido por Carla Luciane Pelissari Baptista da Silva em conjunto com RAUL BAPTISTA DA SILVA JÚNIOR, em 07/01/2008.Não obstante, não se pode ignorar que o imóvel foi adquirido muito antes da data dos fatos. Deve ser levado em conta ainda que, de acordo com o instrumento particular de compra e venda (fls. 09/25), Carla Luciane foi a adquirente principal do imóvel, sendo que RAUL figurou no contrato apenas para composição de renda.Cumprido ressaltar que a esposa de RAUL não foi indiciada pela autoridade policial e, muito menos, denunciada pelo Ministério Público Federal, de modo que não há justa causa para manutenção da constrição judicial sobre seus bens e direitos.Destarte, não havendo indícios mínimos acerca do envolvimento de Carla Luciane Pelissari Baptista da Silva nos fatos apurados na operação Porto Vitória, é de rigor o levantamento da constrição que recai sobre a parte do imóvel que lhe cabe como meação.Quanto à parte ideal do imóvel pertencente a RAUL BAPTISTA, já havendo condenação em seu desfavor, entendo necessária a manutenção do sequestro, com o fim de garantir o pagamento de multa e custas judiciais.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na inicial, nos termos supra.Expeça-se ofício ao Oitavo Oficial de Registro de Imóveis, determinado o levantamento do sequestro da meação correspondente à Carla Luciane Pelissari da Silva.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0002094-89.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NELSON SAMUEL

VISTOS ETC.Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício (fls. 175/176 e 197), e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 201), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON SAMUEL, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei nº. 9.099/95.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009442-42.2006.403.6181 (2006.61.81.009442-6)** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO PEREIRA DOS REIS X SONIA DOS ANJOS OLIVEIRA CLEMENTE X HELON MARCOS DE GODOY X AMADEU PELLEGRINI CAL MUNOS X LUCAS PACE JUNIOR(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO E SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

1) Fls.1047: Tendo em vista o endereço informado da testemunha Sérgio Muniz Ribeiro, designo também para o dia 16 de novembro de 2016, às 14:30, a oitiva desta testemunha.2) Fls.1048: Fica a defesa de HELON MARCUS DE GODOY intimada para que junte aos autos comprovação da intimação do réu da renúncia ao mandato.

**0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7)** - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEJIAS ROSALES(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(RN011286 - ADRIANA FERREIRA DA COSTA AGUIAR E PE018455 - JOSE VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO E RN003787 - MONICA DE SOUZA DA LUZ E SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X ALBERTO BEGLIOMINI(SP184422 - MAITE CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Vistos.Fls. 2659/2665, 2666/2688 e 2689/2740: trata-se de embargos de declaração opostos pelos acusados ALEXANDRE DE ALMEIDA, ADRIANA APARECIDA RODRIGUES e ISABEL MEJIAS ROSALES, contra a sentença condenatória de fls. 2481/2529v. ALEXANDRE DE ALMEIDA alega que a decisão foi omissa ao não debater a alegação de ofensa ao princípio do promotor e juiz natural. Ademais, a defesa do embargante aduz a existência de contradição, uma vez que (i) a sentença teria considerado como prova diálogo cuja voz o réu não reconheceu como sua; (ii) a sentença teria levado em conta os depoimentos de testemunhas que afirmaram em Juízo não conhecer o réu ou que teriam prestado informações equivocadas; e (iii) que o crime antecedente considerado não resultava lucro a ser branqueado. A defesa de ADRIANA APARECIDA RODRIGUES aduz que a sentença foi omissa ao não debater sobre a alegação de erro de tipo inevitável, abordada em alegações finais. Afirma, ainda, a defesa da embargante que a sentença foi contraditória ao reconhecer a hipótese legal de concurso material mesmo sem requerimento expresso do Ministério Público Federal. Por fim, a embargante ISABEL MEJIAS ROSALES aduz que a sentença não analisou expressamente as questões referentes à nulidade das interceptações telefônicas, em razão da falta de fundamentação para autorização da medida, pela falta de degravação e por ter sido prorrogado várias vezes de forma genérica. A embargante questiona, ainda, a legalidade das interceptações da operação policial originária, conhecida como Granada. No mais, a defesa da embargante manifesta seu inconformismo (i) quanto ao fundamento da sentença que afastou a preliminar de incompetência do Juízo que autorizou as escutas; (ii) no tocante ao fundamento que condenou os acusados pelo crime de lavagem de dinheiro; e (iii) quanto à dosimetria da pena. É o relatório. DECIDO. Os recursos são tempestivos. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contém obscuridade, contradição ou omissão. In casu, não vislumbro a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses. Com efeito, as questões preliminares referentes à nulidade das interceptações foram pontualmente afastadas pela sentença de fls. 2481/2529v. Ademais, cumpre repisar que tais alegações já haviam sido afastadas anteriormente, por ocasião da análise das respostas à acusação (fls. 1323/1329), bem como em 2ª Instância, nos autos das apelações criminais nº 2007.61.81.013355-2 e 2007.61.81.013356-4. Ademais, a sentença combatida foi expressa ao reafirmar a legalidade das interceptações sob os seguintes termos: (...) Portanto, nota-se que existia suporte probatório suficiente para o deferimento das interceptações telefônicas. E o mesmo se diga quanto às prorrogações, uma vez que as suspeitas iniciais tornaram-se mais robustas no desenrolar das investigações. Ademais, as decisões que determinaram o início e as prorrogações das interceptações telefônicas estão suficientemente fundamentadas, ainda que de forma sucinta, baseadas em relatório policial e parecer ministerial, demonstrando a imprescindibilidade da medida para a investigação dos crimes apurados, conforme, reitero, já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da mesma forma, o período de duração da diligência (três anos e oito meses), em que pese de fato extenso, não é capaz de macular de nulidade a prova. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que são possíveis quantas prorrogações quanto necessárias para os fins da investigação, desde que cada período não ultrapasse 15 (quinze) dias e que cada novo interregno seja justificadamente requerido pela autoridade policial e fundamentadamente deferido pelo Juízo competente, o que, no caso, se deu. A desnecessidade de transcrição integral das conversas interceptadas também já restou assentada nas decisões acima referidas, tanto as tomadas no bojo destes autos, quanto as emanadas da 2ª instância desta Justiça Federal da 3ª Região. É completamente descabido que se pretenda trazer aos autos a degravação de conversas íntimas e particulares e sem qualquer relação com os fatos delituosos em apuração que cada investigado manteve ao telefone enquanto interceptado; além de totalmente contraproducente e protelatória, a medida violaria a intimidade de cada interceptado de maneira injustificada e desnecessária, tornando a interceptação telefônica medida demasiado invasiva sem qualquer utilidade. Por fim, no ponto, foi disponibilizada para as defesas totalidade dos áudios gravados, de modo que não se pode falar em escolha de trechos de conversas arbitrariamente feita pela Polícia, já que os réus poderiam a qualquer momento apontar outros trechos de diálogos não transcritos e que, em seu entendimento, tenham relevância para o processo. No que se refere à alegação de que as diligências seriam ilícitas desde sua origem, posto que os números interceptados foram descobertos pela Polícia Federal de forma clandestina, utilizando-se irregularmente de senha judicial para acesso a dados cadastrais de operadoras de telefonia deferidas à autoridade policial no bojo da Operação Granada, que teve trâmite perante a Subseção Judiciária de Araçatuba, também não a acolho. De início, porque nenhuma ilegalidade há no acesso dos dados cadastrais e histórico de chamadas por agentes da Polícia Federal, no curso de investigação criminal, após autorização judicial, por meio de senha, o que se encontra amplamente solidificado perante o TRF da 3ª Região, e mesmo perante o Supremo Tribunal Federal, como se observa das seguintes ementas: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. COMPANHIA DE TELEFONIA. FORNECIMENTO DE SENHA DE ACESSO A BANCO DE DADOS E HISTÓRICOS DE CHAMADAS A AGENTES FEDERAIS. ORDEM JUDICIAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se trata de concessão de senha genérica à Autoridade Policial, tendo em vista que o ofício se origina de decisão judicial proferida em procedimento criminal de investigação específica e aponta as Autoridades e os Agentes da Polícia Federal que terão acesso à senha, para uso exclusivo no interesse da referida investigação, restando expressamente vedados o fornecimento de senha de acesso indiscriminado dos agentes aos dados telefônicos e a interceptação de outros números não especificados na decisão. 2. O sigilo das comunicações telefônicas não é absoluto e deve ceder ao interesse público, cuja quebra é legalmente prevista em face de decisão judicial devidamente fundamentada (Lei n. 9.296/96, art. 5º). 3. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, HC 0029697-90.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL, BANCÁRIO E DE DADOS TELEFÔNICO. POSSIBILIDADE. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2407, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia concluiu que a proibição contida no artigo 5º, XII da Constituição Federal refere-se à interceptação e à consequente captação de conversa, por terceira pessoa, sem a autorização e/ou o conhecimento dos interlocutores e interessados na conversa telefônica. 3. Simples informações cadastrais ou mesmo informações sobre os números de telefones de pessoas que entablaram contatos com os réus, no período sob suspeita, não implica em violação ao dispositivo constitucional acima referido. 4. Restou fartamente demonstrada a excepcionalidade a autorizar o deferimento da medida requerida, porquanto o Ministério Público Federal propôs Ação de Responsabilidade por Atos de Improbidade Administrativa em face dos ex-delegados da Delegacia do Trabalho do Mato Grosso do Sul, em razão de atos que teriam sido praticados em benefício das empresas indicadas na inicial, e referentes à recapitulação das multas trabalhistas com base em dispositivos legais revogados ou claramente inaplicáveis, ou simples desídia intencional que resultava na

ocorrência da prescrição das multas aplicadas, resultando em prejuízo ao erário em valor superior a R\$ 1.600.000,00, o que, por si só, já é suficiente para demonstrar o interesse público no deferimento da medida em debate. 5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0041857-02.2003.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 24/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011)Ademais, segundo informam os próprios réus em suas alegações finais, houve o deferimento de fornecimento de senha das operadoras de telefonia à autoridade policial durante os trabalhos investigativos ocorridos na Operação Granada com a expressa limitação de que o uso de tal senha só poderia se dar para fins específicos relacionados à investigação. Conforme textualmente informado pela autoridade policial às fls. 49/51 do procedimento cautelar nº 2003.61.81.008558-8, os números de telefone informados à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo na representação de fls. 02/05 foram apurados no curso da Operação Granada, uma vez que o grupo de narcotraficantes ali investigado se relacionava e estava vinculado ao grupo de narcotraficantes que veio a ser investigado na presente Operação São Francisco. Não houve, portanto, como quer fazer parecer a defesa, o uso abusivo das senhas pela autoridade policial por ocasião da Operação Granada para a pesquisa de dados telefônicos completamente alheios àquela investigação, já que os números interceptados na presente operação, descobertos durante aquela, guardavam relação com as investigações lá realizadas, tendo havido o desmembramento do inquérito, no entanto, iniciando-se a Operação São Francisco, por mera conveniência investigativa da Polícia Federal, que poderia ter optado por investigar o grupo de narcotraficantes ora tratado naqueles mesmos autos, mas entendeu por bem iniciar uma investigação autônoma apenas para este fim.Perfeitamente lícita, portanto, a origem das interceptações telefônicas que subsidiaram a denúncia destes autos.Por fim, igualmente incabível o acatamento da tese defensiva segundo a qual o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo seria incompetente para o deferimento das interceptações telefônicas. Tal questão já foi definida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão prolatada em 14/07/2011 no habeas corpus nº 2011.03.00.010341-6, de relatoria do Desembargador Federal Luiz Stefanini, oposto em favor de GUSTAVO BAUTISTA, com o objetivo de trancar a ação penal nº 2007.61.81.013182-8, da qual destaco o seguinte trecho:Após as defesas prévias, o Juízo recebeu a denúncia e afastou as alegações de incompetência e litispendência aduzidas pela defesa do Paciente ao seguinte fundamento:Afasto a alegação de incompetência deste Juízo, tendo em vista que os atos aqui apurados, a despeito da investigação ter sido iniciada em razão de fato ocorrido em Juazeiro/BA (prisão de Gustavo e outros em 2001) desenrolaram-se nesta Capital. Confira-se trecho do relatório final apresentado pela autoridade policial(..) Sabe-se que o território nacional já foi utilizado pela organização criminosa, na rota do tráfico, principalmente as fazendas da empresa Mariad em Juazeiro, e da Natal Frutas em Mossoró/RN (...) É comprovado, entretanto, que no território nacional, principalmente na cidade de São Paulo, a quadrilha se organizava. Gustavo Duran Bautista mantinha a direção das empresas estruturadas para a prática do tráfico, e também para dar aparência de legalidade aos negócios. Dirigia a associação criminosa nesta capital. Os aviões utilizados no transporte da droga permaneciam guardados em um hangar da quadrilha em São Paulo. Reuniões entre os membros eram feitas aqui;Fica, também, afastada a alegação da ocorrência de litispendência, vez que os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são o pedido, as partes, a causa de pedir, sendo esta, no processo penal, a narração do fato criminoso. Os fatos aqui apurados, pelos quais Gustavo está sendo denunciado, são distintos daqueles objeto do processo em curso no Uruguai.Ademais, inexistente litispendência entre processos que tramitam em países diferentes, pois cada país tem suas próprias leis, editadas para serem aplicadas no espaço onde ele é soberano, ou seja, o processamento e julgamento devem ser efetivados no país em que o delito foi cometido. Sendo assim, a soberania impede que as leis de um Estado possam ser aplicadas em outro. Tal regra encontra-se consubstanciada nos princípios da territorialidade da eficácia da lei penal no espaço (art. 5º CP).Ingressou o impetrante com o presente habeas corpus, aduzindo que o Juízo de Salto (Uruguai) é o único competente para processamento de julgamento do feito, alegando que o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP é incompetente, eis que as investigações foram iniciadas em Juazeiro/BA.Feitas essas considerações, tenho que a ordem deve ser denegada. A denúncia imputa ao Paciente a prática dos delitos previstos nos arts. 35 e 36. c.c. art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06.O crime de associação previsto no art 35, consistente em reunião de duas ou mais pessoas para o fim da prática delitiva constante dos arts. 33, caput e 1º e art. 34 é crime permanente, caracterizado pela atuação da *societas sceleris* na consecução do tráfico, razão pela qual impende seja esclarecida pela autoridade do local onde aconteceu o fato ou parte do fato a possível atividade ilegal perpetrada pelos seus membros.Da mesma forma ocorre em relação ao crime descrito no art. 36, referente ao financiamento do tráfico que envolve vários atos preparatórios do comércio ilegal, tais como aporte de dinheiro, entrega de bens, depósitos em contas- correntes, etc, os quais envolvem elasticidade de tempo e, por vezes, pluralidade de locais.Conforme bem assinala o Parecer ministerial, segundo os elementos constantes dos autos, os delitos foram supostamente praticados no Brasil, parte deles, na cidade de São Paulo, onde a quadrilha se organizou e mantinha a estrutura da direção financeira do tráfico para dar aparência de legalidade aos negócios, sendo de mister a aplicação da lei penal brasileira, conforme disciplina a teoria da ubiquidade disposta nos arts. 5º e 6º do Código Penal.Veja-se.Art.5º . Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. 1º. Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. 2º. É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.Segundo preleciona Guilherme de Souza Nucci, a aplicação das leis brasileiras aos delitos cometidos dentro do território nacional constitui o princípio de territorialidade, como regra geral que advém do conceito de soberania de cada Estado para decidir e aplicar as leis pertinentes aos acontecimentos dentro de seu território. (in Código Penal Comentado, 9ª edição, fls. 96, ed.RT).De seu turno, dispõe o art. 6º:Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.O Código adota, pois, a teoria mista, e, por essa razão, não há como afastar-se, de pronto, a aplicação da lei brasileira para o caso em tela, diante do narrado nos autos, eis que, repiso, existiram também atos de financiamento do tráfico, delito autônomo do próprio tráfico que ocorreram por força da rota do crime encetada pela associação criminosa, tendo despontado no decorrer das apurações o fato de que a suposta organização mantinha aviões em hangares nessa cidade de São Paulo e nela se estruturava para os atos.Ainda, cumpre consignar que o art. 71 do Código de Processo Penal aponta para o crime permanente ou continuado a aplicação da regra de prevenção para firmar a competência

quando a infração é praticada em dois ou mais lugares, a firmar a competência no MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo, já que ali tramitou o procedimento de quebra de sigilo ligado ao deslinde do crime, considerando-se mais, que na ação que tramitou em Juazeiro/BA se referiu a outros fatos e culminou com a absolvição do Paciente. Por fim, o art. 8º do Código Penal prevê que a pena cumprida no estrangeiro atenua ou é computada na mesma pena imposta no Brasil, motivo pelo qual, se houver reconhecimento de que o Paciente respondeu pelos mesmos crimes no Brasil e Uruguai, a regra afastará dupla apenação. Ante tais fundamentos, DENEGO A ORDEM. Em conclusão, rejeito as preliminares relacionadas à legalidade das interceptações telefônicas suscitadas pelas defesas. Por consequência, tendo sido lícitas e regulares as interceptações telefônicas procedidas durante a fase inquisitiva, não há que se falar em qualquer ilegalidade das provas de tais diligências derivadas. No que diz respeito aos demais argumentos expostos em sede de embargos de declaração, verifico que na verdade as defesas apenas externam sua discordância e irrisignação quanto ao que foi decidido. Portanto, as alegações dos embargantes não condizem com esse recurso, que se restringe apenas a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, em sede de embargos de declaração, que a matéria seja reexaminada, em especial, diante de uma sentença, que tem por eficácia exaurir a jurisdição da primeira instância no feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 2659/2665, 2666/2688 e 2689/2740 para REJEITÁ-LOS. Recebo os recursos de apelação interpostos por WILSON PEREIRA DA SILVA (fls. 3082/3083) e OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVÃO E SENA, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa de WILSON para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação, bem como para a defesa de ALBERTO BELIOMINI. Com relação a este réu, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação de Absolvido como sendo sua situação processual, arquivando-se o feito com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004838-33.2009.403.6181 (2009.61.81.004838-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-60.2009.403.6181 (2009.61.81.003226-4)) JUSTICA PUBLICA X MARIA MIDORI TIBA(SP198781 - JOSE CARLOS JAMMAL E SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X SYLVIO UMEDA(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X PAULO CESAR GASPAROTO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X CECILIA GASPAROTO DA SILVEIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

1) Ratifico a homologação efetuada às fls. 1021 pelo Juízo deprecado com relação à desistência das testemunhas de defesa Josiane Marcelino da Cruz, Roberta Grasielle Monteiro Leme, Paulo Sergio Oliveira e José Renato Schneider. 2) Fl. 973: preclusa a prova de oitiva da testemunha Elton Santos da Silva. 3) Designo o dia 01 de DEZEMBRO de 2016, às 14:30 horas, para o interrogatório dos acusados MARIA MIDORI TIBA, SYLVIO UMEDA, PAULO CÉSAR GASPAROTO e CECÍLIA GASPAROTO DA SILVEIRA.

**0011765-78.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO SANCHO NOGUEIRA NETO(MG077465 - JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL) X WALDIR DOS SANTOS NOGUEIRA(MG077465 - JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X NIDSON MARTINS AIRES(MG046685 - RICARDO QUINTINO SANTIAGO E MG102766 - JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO) X RODRIGO MANCINI VILLELA(MG090418 - PAULO ROBERTO LEANDRO FERREIRA)

Manifeste-se a defesa de Rodrigo Mancini Villela, num tríduo, acerca da testemunha Marcos Vital Naves de Alcantra, não localizada.

**0004316-35.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ IZAR(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X ROBERTO GRIZZO

DESPACHO DE FLS. 307: Manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão de fls. 298. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**0008195-79.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Fls. 870-vº: 1) Fica a defesa intimada que foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para os fins previstos no art. 402 do Código de Processo Penal.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 5510**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2016 188/373

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900312-37.2005.403.6181 (2005.61.81.900312-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MIGUEL ANGEL CUADROS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP139312 - SILVIA REGINA MENEGHETTI E SP202636E - ANA BEATRIZ DE CASTRO DA SILVA E SP206931E - MARIANNA BERNILS MAGANHA)

CUADROS Visto em SENTENÇA (tipo E) MIGUEL ANGEL CUADROS foi condenado, por estar incurso nas sanções do art. 299 do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, substituída por penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades pública e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco salários mínimos) a entidade pública ou privada com destinação social, bem como ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime (fls. 440/443). A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2007 (fls. 104/105). A sentença condenatória foi publicada em 15 de agosto de 2016 (fl. 444). Em 23 de agosto de 2016 a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 443). É o relatório. DECIDO. Verifica-se, na espécie, que já se operou a prescrição em concreto em relação ao crime imputado ao réu, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal, uma vez que a pena que lhe foi imposta prescreve em oito anos. Em sendo assim, entre o recebimento da denúncia (15/06/2007) e a publicação da sentença (15/08/2016) decorreu prazo superior a 8 (oito) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade do réu MIGUEL ANGEL CUADROS, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, IV, artigo 110 e artigo 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. São Paulo, 01 de setembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 7087**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005470-06.2002.403.6181 (2002.61.81.005470-8)** - JUSTICA PUBLICA X LAERTE CODONHO(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 847, expeça-se edital com prazo de quinze dias para a CITAÇÃO de LAERTE CODONHO, intimando a sua defesa constituída a fim de que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 4149**

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0005207-80.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-49.2016.403.6181) EDUARDO PAOLIELLO(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência apresentada por Eduardo Paoliello, relacionada à ação penal 0002506-49.2016.403.6181, nos termos do art. 95, II, CF/88. O peticionário questiona a competência desta Justiça Federal. Para tanto, alega que não há incidência do art. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/09/2016 189/373

109, IV, CF/88. Colaciona precedentes que, no seu entender, justificariam a procedência de seu pedido. Às fls. 19/29, o MPF manifesta-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Examinado o fundamento e Decido. Entendo que assiste razão ao MPF, conforme passo a demonstrar. Como destacado pelo órgão ministerial, as premissas fixadas pelo excipiente, em abstrato, estão corretamente posicionadas e possuem fundamento constitucional e jurisprudencial. Ocorre que o caso concreto dos autos possui severas particularidades que caracterizam nítido distinguishing do que foi aventado pela defesa. A defesa, entre outras alegações, afirma que as concessionárias são todas sociedades de economia mista, o que não atrairia a competência federal. Afirma, também, que a previsão constitucional do art. 109, VI, CF/88, exige expressa previsão legal para o delito em tela. Também aduz que o interesse de mais de um Estado não justifica a competência federal. A primeira alegação de que a possível lesão, se ocorrida, diz respeito apenas às sociedades de economia mista, concessionária dos serviços públicos, não se sustenta por si só. Como salientado pelo MPF, a prestação de serviços de energia elétrica possui previsão constitucional. Nos termos do art. 21, XII, b, a competência administrativa exclusiva é da União, sequer havendo que se falar em competência administrativa comum. Reforçando este entendimento, o art. 22, IV, CF/88 aduz que a competência legislativa é privativa da União, sequer havendo que se falar em legislação concorrente. Estabelecendo esta premissa, saliente-se que, a titularidade de um serviço público é sempre da respectiva pessoa jurídica de direito público. O que se delega é tão somente a sua prestação. Com efeito, os fatos apurados não caracterizam lesividade apenas contra o patrimônio das concessionárias (como o seria o furto de um computador da empresa), mas possui amplitude sensivelmente maior, eis que dizem respeito a suposto cartel na aquisição de medidores de energia elétrica, mercadoria intimamente ligada com o próprio serviço público em si (cuja competência é, inegavelmente, da União, conforme já demonstrado). Ainda sobre a alegação de que eventual delito diz respeito apenas a sociedades de economia mista, destaque-se, a título meramente argumentativo, a competência federal na denominada Operação Lava Jato, que apura delitos ocorridos no âmbito de sociedade de economia mista (Petrobrás), mas que, por razões diversas das aqui discutidas, atraiu a competência federal. Outrossim, a fiscalização deste serviço público se dá por meio de autarquia federal, no caso o CADE, que é responsável pela fiscalização do direito concorrencial, atribuição esta que não compete a nenhuma entidade de natureza estadual, eis que o titular do bem jurídico tutelado é, nos termos do art. 1º, parágrafo único, Lei 12529/2011, a coletividade. Verifica-se aqui, ter havido conduta que, de maneira cristalina, afetou serviços e interesse de autarquia federal, no caso, seus deveres de fiscalização e de prevenção de condutas anticoncorrenciais, tendo havido, ainda a celebração de acordos de cessação de conduta perante aquela instituição. Ressalte-se, ainda, que a argumentação trazida pela defesa de aplicação do art. 109, VI, CF/88 não prevalece necessariamente sobre a constante do art. 109, IV, CF/88, consoante julgado trazido pelo MPF. Outrossim, a lesão a direitos transindividuais, que atingem toda a coletividade, fica reforçada pelo caráter nacional do referido cartel, que teria se estendido ao longo de anos por diversos estados da Federação. Por fim, a defesa colaciona precedentes que, no seu entender, justificariam a competência estadual para o presente caso. No entanto, ao se consultar os acórdãos integrais dos julgados citados, é possível extrair a conclusão a que chega este juízo (de inexistência de competência estadual). A título exemplificativo, os dois primeiros julgados mencionados pela defesa tratam de situações fáticas completamente distintas: às fls. 08/09, a defesa traz decisão do STJ sobre competência em crime contra a ordem tributária, que no caso discutia tributo estadual, o ICMS. Às fls. 09/10, a defesa traz julgado em que se discute a prática de dumping, que estava tipificado no já revogado art. 4º, VII, Lei 8137/90, ao passo que aqui é analisada a prática de cartel (art. 4º, II, Lei 8137/90). Por fim, a defesa traz importante decisão, citando-a duas vezes (STJ, AgRg no HC 269029, citada às fls. 10/11 e novamente às fls. 12/13), que corrobora, de maneira inquestionável, a competência deste juízo. Ao concluir pela competência estadual naquele caso, o relator ressalva situações que justificariam a competência federal. Tais ressalvas são exatamente as que se discutem nestes autos: Nada obstante, em razão da atividade desenvolvida, a natureza do produto e a ramificação do grupo organizado, pode ocorrer que o ilícito venha a atingir outros Estados da Federação, não se circunscrevendo a um determinado local, de modo a afetar, sobremaneira, os interesses da União, porquanto o risco à ordem econômica transcende a esfera individual. Ainda no mesmo acórdão, cuja citação pela defesa se limitou à sua ementa, o Relator cita critérios que atraem a competência federal: A propósito, o ilustre Procurador Regional da República do Rio de Janeiro, Professor Rodolfo Tigre Maia, em percuciente estudo do tema, elenca alguns critérios para fixação da competência da Justiça Federal em casos de suspeita de crimes contra a ordem econômica, mais especificamente o de formação de cartel, aduzindo o seguinte: Para encerrar a análise desta questão - e considerada, ainda, a posição por nós assumida, resta estabelecer ao menos um esboço preliminar e exemplificativo daquelas situações que podem redundar no reconhecimento da presença de interesse da União e que recomendariam o deslocamento de crimes contra a ordem econômica para a órbita competência da Justiça Federal. (a) Conseqüências materiais das condutas investigadas, pelo fato de estas: (a1) atingirem diretamente bens, serviços ou interesses da União e/ou de suas autarquias ou empresas públicas (inciso IV do art. 109 da CF), inclusive quando cometidos em detrimento de monopólio confiado à União (art. 177 da CF) ou na hipótese de existirem decisões administrativas, versando sobre a matéria em apuração criminal, na esfera dos órgãos públicos federais que compõem o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (inciso IV do art. 109 da CF e art. 64, c/c o art. 89, da Lei Antitruste); (a2) redundarem em graves violações de direitos humanos, que o país se obrigou a resguardar em virtude de obrigações decorrentes de tratado do qual é signatário; nesta hipótese, mediante a proposta de desaforamento submetida pelo Procurador-Geral da República ao STJ (inciso V-A, c/c o 5º, ambos do art. 109 da CF). (a3) terem imediata repercussão interestadual, em razão de o mercado geográfico considerado abranger mais de um Estado da Federação, recomendando a investigação e a repressão uniformes das mesmas (inciso I do 1º do art. 144 da CF de 1988, especialmente os crimes constantes do art. 1º da Lei Federal 10.446/2002); (a4) repercutirem diretamente no fornecimento de bens ou na prestação de serviços essenciais em relação à vida ou à saúde, mas em contexto no qual o resultado das condutas praticadas possa mediatamente alcançar maior amplitude geográfica, de tal modo que se recomende a imediata atuação federal (inciso IV do art. 109 da CF e art. 12, III da Lei Federal 8.137/1990). (b) Incidentes processuais envolvendo as condutas investigadas por estar presente: (b1) interesse processual da União Federal, e.g., em razão de o CADE se habilitar como assistente de acusação no processo penal correspondente (inciso I e IV do art. 109 da CF; art. 268 do CPP e art. 64, c/c o art. 89, ambos da Lei Antitruste), ou pela existência de acordos de leniência firmados na esfera administrativa que se pretenda validar em sede criminal (arts. 35-B e 35-C da Lei Antitruste); ou, ainda, por se configurar (b2) conexão do crime de cartel com os crimes que ofendem o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, resultarem em lesão à organização do trabalho como um todo (inciso VI, primeira parte, do art. 109 da CF) ou, ainda, com qualquer outro crime de inequívoca competência federal (Súmula 122 do STJ).

(Tutela Penal da Ordem Econômica: O Crime de Formação de Cartel, Malheiros Editores, São Paulo; 2008, págs 254/256). Nesse contexto, o paradigma para a fixação da competência deve ser norteado pela denúncia. Por fim, concluindo-se o já mencionado distinguishing com o caso destes autos, o julgado trazido pela defesa aponta que o mercado relevante estava circunscrito ao Distrito Federal, e não possuía amplitude nacional, como no presente caso: No caso, do que se depreende da exordial acusatória, a hipótese em julgamento aponta para apuração de fatos relacionados ao mercado de gás de cozinha no Distrito Federal, o qual está dominado por uma organização criminoso que montou um forte esquema de cartel, que, por sua vez, engendrou aumentos uniformes de preços e divisão territorial de mercado. Ante o exposto, indefiro a presente exceção de incompetência. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos.

#### **Expediente N° 4150**

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0013925-71.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181)  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

Manifeste-se o interessado sobre a avaliação de fls. 69/81, conforme determina o r. despacho de fl. 65.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 2992**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001014-09.2009.403.6103 (2009.61.03.001014-0)** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP277330 - RAQUEL ESTER NAVARRO SOBRAL PAGLIARINI DE ALMEIDA E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO E SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO)

Conf. deliberado em audiência em 01.09.2016 (fl.632): ... em seguida intime-se a defesa do acusado para apresentar os memoriais por escrito também no prazo de 15 (quinze) dias.(Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas alegações finais, prazo aberto para a DEFESA do réu ODAIR BARBOSA DOS SANTOS apresentar seus memoriais no prazo acima determinado).

#### **Expediente N° 2993**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005910-45.2015.403.6181** - DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 69/73: Cuida-se de esclarecimentos prestados pela autoridade policial acerca da multa em tese aplicada a veículo apreendido. Intime-se o requerente para manifestar-se a respeito no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Vistos.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 28, devendo o requerente providenciar o necessário.Intime-se

### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0013112-49.2010.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMOES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARÃES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos.1. Às fls. 7147/7163, pedido de Luis Claudio Cardoso Barbara visando desbloqueio de seus bens, numerário depositado na conta corrente 04688-08, agencia 001 do Banco Citibank S/A e um veiculo Honda CR-V. Alternativamente, requereu que os valores bloqueados sejam mantidos em aplicação financeira. 1.1.O Ministério Público Federal às fls. 7187/7188, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de desbloqueio, uma vez que já houve decisão no recurso de apelação autuado sob o número 0012261-05.2013.403.6181, bem como pelo deferimento do pedido de manutenção dos valores bloqueados em aplicação financeira mantida a constrição judicial. 2. Jorge Yoshiyasu e Gilberto Lupo, requerem a reaplicação de valores nos mesmo produtos (fls.7166/7171 e 7172/7179, respectivamente), assim como foi requerido por outros e já deferidos por este Juízo.2.1 Em relação ao pedido de reaplicação, o MPF não se opõe desde que continuem bloqueados (fls. 7184).3. Às fls. 7196/7224 Panamericano Administradora de Consórcio Ltda, requer a baixa na restrição judicial de imóvel, objeto de alienação fiduciária, uma vez que proprietária do mesmo.É o relatório. Decido.1. Luis Claudio Cardoso Barbara: tendo em vista tratar-se de reiteração, como mencionado pelo MPF, defiro parcialmente o pedido para tão somente autorizar que os valores bloqueados na conta 04688-08, agencia 001, do Banco Citibank S/A, sejam mantidos em aplicação financeira, com renovação automática nos mesmos moldes anteriores a constrição, oficiando-se. 2. Tendo em vista a manifestação das partes, oficie-se ao Banco Bradesco, agência 2381-Prime, determinando a reaplicação no mesmo produto anteriormente contratado, mantendo-se o bloqueio: a) Jorge Yoshiyasu, CDB Fácil (fls.7170);b) Gilberto Lupo, FIDELIDADE (fls. 7177). 3. Panamericano Administradora de Consórcio Ltda: manifeste-se o Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**



**0013107-56.2012.403.6181** - TARCISIO CARVALHO TEIXEIRA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 123/124verso: Certificado o não comparecimento trimestral do investigado TARCISIO. O MPF requer, assim, a determinação da prisão preventiva. Contudo, a medida parece por demais drástica por dois motivos: 1) não houve prévia intimação do investigado para justificar o não comparecimento (aparentemente o último comparecimento ocorreu em abril de 2015 (fl. 114); 2) Os presentes autos datam de 2012 e até hoje não foi ofertada denúncia pelo Ministério Público Federal em relação ao investigado. Acrescente-se que não há qualquer urgência cautelar na prisão de TARCISIO: afinal, se o investigado já não é denunciado há quatro anos, por que seria necessária sua prisão neste momento? Haveria perspectiva de ser denunciado em seguida à prisão? Diante do exposto, não havendo a urgência cautelar necessária à tão drástica medida, INDEFIRO o requerimento de prisão preventiva de fl. 123. De outro lado, considerando o tempo que já dura a investigação, antes de eventual intimação do investigado para justificar o não comparecimento, manifeste-se o MPF sobre a necessidade de manutenção da medida cautelar de comparecimento trimestral de TARCISIO, indicando os indícios que eventualmente pesem contra ele e a atual fase da investigação e perspectiva de oferecimento de denúncia contra TARCISIO. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para decisão sobre eventual intimação de TARCISIO para justificar o descumprimento do comparecimento trimestral. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010937-09.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CRISTIANO DI DONATO(SP307464 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO)

J.Sim, em termos, com as cautelas legais.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10064**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003226-16.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JHONATAS TEIXEIRA DE SOUZA(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA)

FICA ABERTO O PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAS NOS TERMOS DO ARTIGO 403, DO CPP.

**Expediente N° 10065**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005003-36.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHAN MU KAM(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 326/327-verso pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1910**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006787-63.2007.403.6181 (2007.61.81.006787-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS) X KARLA PEREIRA MASINAILTT(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

(DECISAO DE FL. 1391): Fls. 1387/1388: Defiro a extensão do prazo requerida pela defesa do acusado MARIO SERGIO LUZ MOREIRA. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para a citação dos acusados nos endereços fornecidos pela defesa da acusada KARLA PEREIRA MASINAILTT e pelo Ministério Público Federal.

**0001125-45.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEONCIO ALVES RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP228505 - WILSON MACIEL)

1. Ciência às partes da resposta do Ofício nº 299/2015I juntada as fls.373/374.2. Intime-se o corréu ANTONIO FRANCISCO VIEIRA para que manifeste seu interesse no levantamento da fiança arbitrada pelo Juízo Estadual, no prazo de 5(cinco) dias.2.1 Em caso positivo, expeça-se o competente alvará de levantamento.2.2 Em caso negativo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar-se sobre o valor depositado as fls.376/379.3. Resta prejudicada a petição de fls.365 uma vez que intempestiva.4. Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Novo Oriente/CE, objetivando o interrogatório do réu LEÔNICIO ALVES RODRIGUES, com urgência.5. Dê-se ciência para a Defensoria Pública da União da constituição de defensor pelo acusado Leôncio Alves Rodrigues as fls.366.6. Ciência às partes.

**0002441-93.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NATALINO TADEU ANJULA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE E SP343401 - NATALIA CAROLINE GOTTARDI GONCALVES)

1. Ciência à defesa da juntada de fls.486/486vº.2. Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403, 3º do CC.P.P. no prazo legal.

**0013935-52.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-29.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA PESSOA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERRIERA DA SILVA(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS E SP314493 - EVERTON TOLEDO) X JORGE DA ROCHA ROSA X GILSON DA ROCHA ROSA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

1. Expeça-se, com urgência, Carta Precatória para a Comarca de Francisco Morato/SP, objetivando a realização da oitiva das testemunhas ANTONIA MARIA NOGUEIRA DE ABREU, ELIAMAR ALVES FRANCA e LAURIDES MARIA DE JESUS E interrogatório dos réus JORGE DA ROCHA ROSA e GILSON DA ROCHA ROSA.2. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ivenhema/MS, objetivando o interrogatório dos réus VALDEIR FERREIRA DA SILVA, ADRIANO FERREIRA DA SILVA e MARCELO DA SILVA PESSOA.3. Ciência às partes da expedição das Cartas Precatórias.

**0000306-74.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP153808 - GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS)

(DECISÃO DE FLS. 191 e VERSO): A defesa constituída do acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA apresentou resposta às fls. 177/180, alegando ausência de materialidade e falta de prova da autoria. Subsidiariamente, requereu a designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. A defesa arrolou três testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões levantadas pela defesa constituída do acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA dependem de dilação probatória para sua apreciação, nem é cabível a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, haja vista o máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação ERLON ALVES DE SOUZA (fl. 10) e ROGER MARQUES FIGUEIREDO (fl. 09); as testemunhas de defesa SEVERINO TEIXEIRA CLEMENTINO, IVANEIDE MARIA DA SILVA e ANDRESSA KETHILYM DE OLIVEIRA (fl. 180), bem como será realizado o interrogatório do acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA. Intimem-se pessoalmente o acusado e as testemunhas, requisitando seu comparecimento aos respectivos superiores hierárquicos, se necessário. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 92/118 e 127/128. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa, SEVERINO TEIXEIRA CLEMENTINO, IVANEIDE MARIA DA SILVA e ANDRESSA KETHILYM DE OLIVEIRA (fl. 180), bem como o acusado CARLOS ROBERTO DA SILVA (fl. 190) residem em município contíguo, expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Diadema para intimação destes, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

**0015011-43.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0015186-37.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDO GOMES (SP368896 - MAYARA GOMES FARIA)

(DECISÃO DE FLS. 122/123): O acusado MARCOS FERNANDO GOMES, através de defesa constituída, apresentou resposta à acusação às fls. 112/120, requerendo a aplicação da atenuante da confissão espontânea e o afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação LEVI RODRIGUES MELIM, ANDRÉ LUIS NEVES NUNES e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, bem como será realizado o interrogatório de MARCOS FERNANDO GOMES. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, município contíguo, para intimação e requisição do acusado MARCOS FERNANDO GOMES às autoridades competentes, haja vista estar preso por outro feito. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Taboão da Serra/SP, também município contíguo, para intimação das testemunhas de acusação LEVI RODRIGUES MELIM, ANDRÉ LUIS NEVES NUNES e MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS (fls. 18/20), comunicando-se seus superiores hierárquicos, caso necessário. O ordenamento processual penal Pátrio adota o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 155 do CPP, de modo que são admitidas todas as provas desde que não tenham sido produzidas por meio ilícito. Nesse passo, a prova de autoria pode ser produzida por diversas maneiras, v.g., reconhecimento pessoal realizado na presença do réu em audiência, reconhecimento fotográfico, reconhecimento em sala própria, ou ainda, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal. Como se nota, a adoção do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal não é o único meio válido de prova de autoria do fato submetido à apreciação do Juízo, notadamente porque não se adota, na espécie, o princípio da tarifação dos meios de prova. Outrossim, não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a solicitação de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum. No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Desta forma, sendo do interesse da defesa a produção da prova de autoria do fato especificamente nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, deverá esta apresentar voluntários no dia e hora da audiência designada como colaboradores na produção da aludida prova. Caso a defesa não apresente colaboradores voluntários para tanto, a prova será produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado juntadas em autos suplementares. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

**0012187-77.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NAIR ALVES DOS SANTOS AGUIAR (SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO)

(DECISÃO DE FL. 252 e VERSO): A Defensoria Pública da União em defesa da acusada CAMILA LEITE FERNANDES apresentou resposta à acusação às fls. 261/262. Reservou-se ao direito de se manifestar sobre o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de janeiro de 2017, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns JEFERSON FRANCISCO DOS SANTOS (fl. 02), FRANCISCO DIANES MOREIRA DOS SANTOS (fl. 04) e PAULO ROBERTO DOS SANTOS GODÓI (fl. 06), bem como será realizado o interrogatório da acusada. Intimem-se testemunhas e acusada, oficiando-se os respectivos superiores hierárquicos, se necessário. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneçam novos endereços onde a acusada possa ser encontrada. Ciências às partes das folhas de antecedentes da acusada, acostadas às fls. 149, 161/168, 173, 178, 181 e 200/201<sup>v</sup>. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União desta decisão.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5762**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008531-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008531-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-27.2009.403.6181 (2009.61.81.007341-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MAURICIO JOSE DE SOUZA(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES E SP168013 - CELIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X RAFAEL GOMES DE SOUZA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP108659 - ALMIR SANTOS E SP124957E - JOANNES NEVES MOREIRA) X CHRISTOPHER FERNANDES DA SILVA X JOSIAS DE SOUZA FERNANDES(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X ILTON LAGE DE SOUZA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS X ISRAEL DA SILVA SANTOS(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X VAGNER DE SOUZA(SP271670 - ALBANY FRANCISCO GODOY GANDIA RIBEIRO E SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO) X EDGARD VINICIUS DOURADO(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO E SP271670 - ALBANY FRANCISCO GODOY GANDIA RIBEIRO E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Às fls. 2087/2089, o arrematante MILTON BENEDITO TEOTÔNIO requereu a regularização de pendência existente quanto ao veículo Mitsubishi Pajero de placa DQX-5051, Renavam nº 00866950036, ano 2005/2006, cor prata, estando os demais veículos regulares. Decido. Nos termos da Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região e da Portaria nº 7.016, de 10 de abril de 2013, da Presidência do TRF da 3ª Região, que respectivamente cria e regulamenta a Central de Hastas Públicas Unificadas desta Subseção Judiciária, defiro o solicitado pelo arrematante, e determino que seja oficiado o DETRAN para que proceda ao cancelamento da alienação da BV Financeira agravada no prontuário do supracitado veículo. Intime-se o arrematante por meio de sua advogada constituída. São Paulo, data supra.

**Expediente N° 5763**

**CARTA PRECATORIA**

**0015229-71.2014.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO X ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 55/56: 1) Designo o dia 20 de OUTUBRO de 2016, às 16:00 horas, para a realização de Audiência de Suspensão Processual, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95.2) Cite-se e intime-se a acusada ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ, cientificando-a de que deverá comparecer acompanhada de advogado, caso contrário, será nomeado defensor dativo ou público para o ato, instruindo os mandados com cópias de fls. 02/25 e do presente despacho.3) Comunique-se ao Juízo Deprecante.4) Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4167**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012197-34.2009.403.6181 (2009.61.81.012197-2) - JUSTICA PUBLICA X CLOVENILSON DE SOUZA BARBOSA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)**

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado certificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 3182. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 304/315v) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, restando, portanto, mantida integralmente a sentença prolatada (fls. 227/233) que condenou CLOVENILSON DE SOUZA BARBOSA à pena fixada em três anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de dez dias-multa, por estar incurso nos artigos 334, 1º, alíneas c e d, e 333, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP3. Ante o teor da sentença prolatada às fls.227/233, cumpra-a nos seguintes termos:3.1) solicite-se ao SEDI a alteração da autuação, devendo constar: CLOVENILSON DE SOUZA BARBOSA - CONDENADO;3.2) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;3.3) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP);3.4) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado;3.5) oficie-se ao 13º Distrito Policial da Casa Verde, para que, no prazo de cinco dias, indique o destino do dinheiro apreendido (cf. boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão - de fls. 10/16), haja vista que não consta nos autos essa informação; 3.6) intime-se a defesa constituída de CLOVENILSON DE SOUZA BARBOSA, mediante publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União.O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Ademais, oficie-se à Receita Federal informando-a de que os bens apreendidos, consoante descritos no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostado às fls. 110, não mais interessam ao presente feito, razão pela qual poderão ser adotadas as medidas cabíveis no âmbito da legislação tributária.5. Oportunamente voltem os autos conclusos.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 4168**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004253-39.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES E SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA E SP120490 - DANIEL FLAVIO DE LIMA) X JESIEL DIAS MONTEIRO(SP140646 - MARCELO PERES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X ALESSANDRO FLACH(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 1602-verso, intime-se a defesa do réu BENEDITO DOS SANTOS para que forneça novo endereço da testemunha Alexandre da Silva Santos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.

**Expediente N° 4169**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002713-19.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

Considerando que houve a desistência da oitiva da testemunha Anderson Jose Puga, nos autos da carta precatória nº 0001371-37.2016.8.26.0584 - 2ª Vara da Comarca de São Pedro/SP (CP nº 148/2016), pelo advogado Dr. Cristiano de Carvalho Pinto - OAB/SP 200584/SP, que não possui procuração nestes autos, esclareça o defensor constituído do réu EDSON ROBERTO CAMPEÃO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da desistência da referida testemunha, conforme termo de audiência de fls. 501.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL. André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3635**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007693-35.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052040-61.2013.403.6182) LAPA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;2. Cópia do auto de penhora/garantia.

**0009569-25.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042968-16.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contestando a execução fiscal movida pelo Município de São Paulo, autos nº 00429681620144036182, ajuizada para cobrança de débito inscrito em CDA nº 587.293-6/14-1, referente ao pagamento de IPTU, no valor de R\$ 990,74 (novecentos e noventa reais e setenta e quatro centavos). A embargante requereu tutela provisória para exclusão ou suspensão da inscrição do débito no Cadastro de Inadimplentes do Município de São Paulo - CADIN (petição às fls. 02/13, documentos às fls. 14/35 e 38/47). É o necessário. Decido. Os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tendo em vista o depósito efetuado nos autos, opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, motivo pelo qual qualquer restrição decorrente do crédito exequendo seria inaceitável, havendo risco ao resultado útil do processo dos embargos. No caso concreto, a manutenção da CEF no cadastro de inadimplentes pode causar prejuízos às atividades comerciais da embargante, configurando o perigo de dano. Em face ao exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual inscrição do débito no CADIN. A municipalidade será intimada por ocasião da carga dos autos para contestação. Vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

**0013899-65.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512889-32.1993.403.6182 (93.0512889-0)) ERNESTINO CIAMBARELLA X ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original; 2. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA; 3. Cópia do auto de penhora/garantia.

**0013900-50.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052613-02.2013.403.6182) SOMINAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - ME (SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia do Contrato social da embargante

**0015136-37.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035206-46.2014.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. (SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia do Contrato social da embargante..

## **EXECUCAO FISCAL**

**0450557-49.1981.403.6182 (00.0450557-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUARNIERI E CIA/ LTDA X ENIO FRANCISCO MATTOS GUARNIERI X ENY MARIA MATTOS GUARNIERI (SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS)

Fls. 255/258: Prejudicado o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, tendo em vista que o valor depositado em juízo já se encontra vinculado ao presente feito, conforme se vê do à fl. 252. Indefiro o pedido de intimação da exequente para que se manifeste sobre a proposta de acordo efetuada pelos executados, uma vez que qualquer forma de composição entre as partes deve ocorrer no âmbito administrativo e, posteriormente, informada nos autos para que possa estender ao processo de execução os efeitos dela decorrentes. No entanto, considerando que há solicitação de parcelamento de débito junto ao FGTS (fl. 260), manifeste-se a exequente sobre a atual situação do crédito exequendo, devendo, na oportunidade, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, se for este o caso. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002033-42.1988.403.6182 (88.0002033-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ACCACIO FERNANDO AIDAR X JOSE ROBERTO MAZETTO (SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros como substituição à penhora de fl. 149, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, caso resulte positiva esta diligência, no valor de R\$ 47.186,08, atualizado até 25/04/14, que as partes coexecutadas ACCACIO FERNANDO AIDAR (CPF nº 002.460.188-87) e JOSE ROBERTO MAZETTO (CPF nº 269.892.128-53), devidamente citada (fl. ), possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

**0422374-19.1991.403.6182 (00.0422374-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP084477 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA)**

C E R T I D ã O Autos nº 0422374-19.1991.403.6182 Certifico e dou fê que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, que o advogado SP084477 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA, não consta procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 12/09/2016

**0506282-66.1994.403.6182 (94.0506282-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PEPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP015863 - ALBERTO HABER) X JOSE RODRIGUES POMBO(SP291386 - THIAGO APARECIDO RONDELLI DE PINHO E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)**

Fl. 219: intimem-se os advogados de fls. 122 e 134 sobre quem deve receber os honorários de sucumbência fixados na decisão de fls. 203/205. Após, conclusos.

**0513015-77.1996.403.6182 (96.0513015-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)**

Face à petição juntada à fl. 307, e previamente à expedição de novo alvará, com a alegação da parte executada do vencimento do alvará de fl. 305, intime-se-a para trazer aos autos o original do alvará de nº 2089908, e anote-se o seu cancelamento. Ressalte-se ao beneficiário do valor a ser levantado, que não mais incorra neste tipo de descumprimento de prazo, que onera os trabalhos de secretaria dos cartórios. Cumprido o acima disposto, tornem os autos conclusos. Int.

**0556753-81.1997.403.6182 (97.0556753-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)**



1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$7.670.108,60, atualizado até FEV/2015, que a parte executada INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA. (CNPJ nº 48.772.941/0001-70), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. .PA 1,5 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

**0553682-37.1998.403.6182 (98.0553682-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Autos apensos: 2000.6182.020469-0 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$7.778,26, atualizado até JAN/2015, que a parte executada EXTRA-GRIFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 69.134.112/0001-31), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. 8. Após, intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, uma vez que não consta dos autos procuração outorgada ao subscritor do substabelecimento de fls. 27.

**0041187-81.1999.403.6182 (1999.61.82.041187-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUANOS ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA X LUIZ ANTONIO TORATTI X JOAO CARLOS TORATTI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)**

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Tendo em vista a impossibilidade de realização de leilões dos imóveis penhorados, conforme consta na decisão de fl. 290, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.687.909,38, atualizado até 11/04/14, que a parte executada LUANOS ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA - ME (CNPJ nº 60.944.584/0001-85), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandato ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. C E R T I D ã O Autos nº 0041187-81.1999.403.6182 Certifico e dou fê que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, que o advogado SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO, não consta procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 12/09/2016

**0016198-40.2001.403.6182 (2001.61.82.016198-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)**

C E R T I D ã O Autos nº 0016198-40.2001.403.6182 Certifico e dou fê que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a procuração de fls. 17 e fls. 156, da parte executada, NÃO CONSTA PODERES PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO, desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 16/08/2016.

**0011118-90.2004.403.6182 (2004.61.82.011118-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Intime-se a executada para trazer aos autos o discriminativo atualizado da conta de que deseja apropriar-se. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0009514-89.2007.403.6182 (2007.61.82.009514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F & H CRIACAO E PUBLICIDADE LTDA. X HERCULES FONTES DE CARVALHO X DONIZETE ANTONIO DE LIMA X CLEBER TADEU DA SILVA CARDOSO(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X SOLEMAR BOAVENTURA DE OLIVEIRA(SP075151 - LAUDENIR BARDELI)**

Fls. 342/344. Assiste razão, em parte, ao coexecutado Donizete Antonio da Silva, pois conforme parte final do r. despacho de fls. 231, foi determinado o desbloqueio de sua conta do valor excedente, por ter sido a conta com maior valor bloqueado (fls. 219/220). Assim, não obstante o requerente tenha formulado às fls. 243/244, pedido já apreciado às fls. 217/218, a reiteração de pedidos de desbloqueio mencionada no despacho de fls. 341, foi feita por outro coexecutado, motivo pelo qual reconsidero aquele despacho para excluir a aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Com relação ao pedido de levantamento de valores, efetivamente não foi promovido o desbloqueio determinado às fls. 231, parte final, sendo que os valores bloqueados encontram-se em conta a disposição do Juízo, aberta em 15/04/2015, como se vê de fls. 346/348. Instada a se manifestar, a exequente informa que o valor do débito para 15/04/2014, perfazia o total de R\$ 28.395,27, sendo que a soma dos valores contantes do depósito de fls. 346/348, representa o total de R\$ 35.956,66, para a mesma data, implicando, pois, na existência de um valor excedente de R\$ 7.561,39, em prol do coexecutado. Assim, Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado DONIZETE ANTONIO DA SILVA, no valor excedente, qual seja, R\$ 7.561,39, referente à conta a disposição do juízo, conforme depósito de fls. 270. Após, intime-se o beneficiário para retirada do alvará, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Publique-se o despacho de fls. 339 e, nada mais requerido, com a juntada da via liquidada do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, conforme ali determinado. Int.

**0027525-35.2008.403.6182 (2008.61.82.027525-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TACITO CEZAR DE OLIVEIRA(SP109259 - SABRINA WELSCH)**

1. Defiro parcialmente o pedido do exequente, na medida em que os honorários advocatícios, no caso de ausência de defesa por parte do executado, foram arbitrados em 5% (cinco por cento), conforme se vê da decisão de fls. 18. Assim, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$2.283,52, atualizado até SET/2014, que o executado TACITO CEZAR DE OLIVEIRA (CPF: 993.037.018-87), devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determina a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

**0032549-73.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

E apensos nº 0045270-57.2010.403.6182, 0045811-90.2010.403.6182, 0045273-12.2010.403.6182, 0045832-66.2010.403.6182, 0045904-53.2010.403.6182, 0046303-82.2010.403.6182, 0046302-97.2010.403.6182, 0046727-27.2010.403.6182, 0047105-80.2010.403.6182. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 156.293,32, atualizado até agosto de 2014, que a parte executada BRA TRANSPORTES AEREOS (CNPJ nº 03.411.928/0001-57), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0005133-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(RS051825 - ALEXANDRE JOSE SILVA PINHEIRO E RS061893 - CRISTIANE DA SILVA BARBOSA E RS069739 - LUCAS NUNES DA SILVA)

Compulsando os autos, verifica-se que houve erro material quando da prolação da decisão de fls. 301, uma vez que foi considerado como valor do débito em cobrança um valor que não condiz com a realidade dos autos. Diante do exposto, chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fls. 301. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$11.469.347,93, atualizado até DEZ/2013, que a executada, através de suas filiais (CNPJ: 92.749.225/0003-25, 92.749.225/0004-06, 92.749.225/0007-59, 92.749.225/0009-10, 92.749.225/0010-54 e 92.749.225/0013-05), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

**0014882-06.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SAFE CONNECT 21 IMP/ E EXP/ E DISTR LTDA

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SPAAutos n.º 0014882-06.2012.403.6182Execução FiscalExequente: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISAExecutado: SAFE CONNECT 21 IMP/ E EXP/ E DISTR LTDA.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, com o intuito de cobrar dívida decorrente de multa administrativa, de acordo com a CDA de fls. 04/05.Compulsando os autos, verifica-se que a executada foi citada por edital (fl. 43), depois de ter havido três tentativas de citação, duas por mandado e uma por carta (fls. 11, 31 e 36).Às fls. 54/71 a executada, através de exceção de pré-executividade, alega nulidade da citação e prescrição do crédito exequendo. Afirma que o ato citatório seria nulo, uma vez que a exequente, depois da primeira tentativa frustrada de citação da executada, requereu a sua citação na pessoa dos seus sócios (fl. 12), o que foi deferido, mas não foi devidamente cumprido, uma vez que a citação postal que sucedeu a decisão de fl. 30 foi efetivada no endereço da pessoa jurídica executada, e não no de seus sócios. Alega, ainda, que apesar de ter sido determinada a citação por mandado no endereço da inicial (fl. 32), a diligência foi efetivada em endereço diverso.Por outro lado, alega a excipiente que a pretensão punitiva da Administração Pública Federal teria sido atingida pela prescrição, nos termos da Lei n. 9.873/99. Afirma que foi autuada no dia 10/10/2001 (Auto de Infração Sanitária n. 231/2001), mas a decisão do processo administrativo somente ocorreu em 2009, sete anos e oito meses depois da prática do ato que levou à aplicação da multa, restando patente a ocorrência da prescrição.Intimada, a exequente defendeu a validade da CDA que instrui a inicial, assim como a validade do ato citatório e a inoportunidade da prescrição (fls. 75/86).Decido.Nada há de irregular, no presente feito, quanto à citação da executada.A citação editalícia, da forma como se deu nos autos, ocorreu depois de diligenciados dois endereços atribuídos à executada e extraídos de cadastros oficiais, como a JUCESP (fls. 18/20) e Receita Federal (fl. 29), nos exatos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80.Em que pese a carta de fl. 31 ter sido enviada a endereço distinto daquele determinado na decisão de fl. 30, não houve, de fato, prejuízo para a parte, na medida em que as tentativas efetivamente ocorridas já autorizariam, por si sós, a citação por meio de edital. Ressalte-se, ainda, que o endereço informado pela executada em sua peça de defesa (fl. 54) foi o primeiro a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que foi certificado que a empresa Safe Connect 21 Imp e Exp e Distr Ltda. ali não se localizava (fl. 11).Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CABIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 414/STJ. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414). 2. Provado que houve tentativa de citação por oficial de Justiça, o qual não localizou a executada no endereço constante de cadastros fiscais, é cabível citação por edital, independentemente de qualquer outra providência por parte da exequente. 3. Agravo de instrumento provido.(AI 00081741720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Quanto à alegação de prescrição, melhor sorte não está reservada à excipiente.O caso em tela encontra-se regulamentado pela Lei n. 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.Entretanto, há que se ressaltar que referido diploma legal trata de duas espécies distintas de prescrição. No art. 1º encontra-se regulamentada a prescrição punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor. O prazo prescricional, nesse caso, é de cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Por outro lado, o art. 1º-A trata da prescrição da ação de execução da Administração Pública Federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Esta, que também é de cinco anos, tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo.No caso dos autos, nenhuma das espécies de prescrição acima referidas restou configurada.A infração à lei que gerou o auto de infração n. 231/2001 ocorreu no dia 10 de outubro de 2001 (fl. 89). Por sua vez, a excipiente foi intimada da autuação em 01 de novembro do mesmo ano, conforme ela própria afirma à fl. 66. Nesse momento foi interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.873/99, que tem a seguinte redação:Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível;IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.Ainda que a redação do caput e do inciso I tenha sido dada pela Lei n. 11.941/2009, o resultado não se altera, uma vez que a questão, nesse caso, resolve-se pela aplicação do inciso II, que já vigorava à época dos fatos. Isto porque a lavratura do auto de infração configura ato inequívoco, que importa apuração do fato, sendo suficiente, portanto, para a interrupção da prescrição.No que diz respeito à prescrição da ação executória, a aplicação dos arts. 1º-A e 2º-A da Lei n. 9.873/99 aos fatos leva à mesma conclusão.A ação de execução do crédito objeto da presente execução prescreve em cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo (art. 1º-A). De outra parte, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal interrompe o prazo prescricional da ação executória (art. 2º-A, I).Extrai-se dos autos, tanto das informações prestadas pelas partes quanto pelos documentos juntados pela excipiente, que o processo administrativo, embora tenha se iniciado em 2004 (fl. 88), somente foi regularmente finalizado em maio de 2009, com a decisão que manteve o auto de infração e aplicou à executada a penalidade de multa no valor de R\$6.000,00 (fls. 113/114).A presente ação de execução fiscal foi distribuída em 26/03/2012, quando já se encontrava em vigor o art. 2º-A da Lei n. 9.873/99, incluído pela Lei n. 11.941/09, com o despacho que ordenou a citação tendo sido proferido em 25/06/2012. Dessa forma, verifica-se que a interrupção da prescrição ocorreu dentro do quinquênio que sucedeu o encerramento do processo administrativo, tornando regular a ação executória.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Int.

**0054306-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RESTAURANTE E CANTINA MAMMA LEONE LTDA EPP(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES)**

1. Fls. 24/30: Indefiro o pedido. O parcelamento administrativo deverá ser realizado perante a exequente, nos termos previstos em lei e de acordo com as exigências da mesma. Intime-se a executada. 2. Fls. 34/35: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 10.094,86, atualizado até 17/09/2014 que a parte executada RESTAURANTE E CANTINA MAMMA LEONE LTDA. EPP - (CNPJ nº 49.335.284/0001-66), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl. 36, por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. 9. Int.

**0050201-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER)**

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$2.551.080,96, atualizado até JAN/2015, que a parte executada FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ:03.930.366/0001-58), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

**0042968-16.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

A executada depositou o valor integral do débito (fls. 09/12) Nos termos do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil, a executada requereu efeito suspensivo aos embargos nº 00095692520164036182. É o necessário. O depósito do valor integral constitui garantia sem risco de depreciação, suspendendo a exigibilidade do crédito exequendo, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Em face do exposto, recebo os embargos à execução com efeito suspensivo. Aguarde-se o julgamento dos embargos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0523072-23.1997.403.6182 (97.0523072-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME E SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA X FAZENDA NACIONAL**

1. Fls. 65/69: intime-se a exequente para que apresente memória de cálculos, conforme requerido pela Fazenda Nacional, e segundo o art. 534 do Código de Processo Civil. 2. Com o cumprimento, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC. 3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Após a expedição, intuem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. 6. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 7. Com o pagamento do requisitório/precatório, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. 8. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0065598-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEVESA LESTE VEICULOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X OSWALDO VIEIRA GUIMARAES X FAZENDA NACIONAL

Fl. 129: cumpra o beneficiário do RPV a determinação expressa no segundo parágrafo da decisão de fl. 128. Cumprido, prossiga-se nos ulteriores termos da referida decisão. Não cumprido, ou havendo manifestação não conclusiva do executado, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016739-73.2001.403.6182 (2001.61.82.016739-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554240-09.1998.403.6182 (98.0554240-8)) INSTITUTO PARALELO DE ENSINO SOC. CIVIL LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO PARALELO DE ENSINO SOC. CIVIL LTDA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 25.464,77, atualizado até 27/01/2015 que a parte executada INSTITUTO PARALELO DE ENSINO S/C LTDA (CNPJ nº 45.572.450/0001-97), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei nº 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

**0017220-36.2001.403.6182 (2001.61.82.017220-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559766-54.1998.403.6182 (98.0559766-0)) INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X CASA ARTE DECORACOES LTDA(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X CARLOS MAURICIO OSTRONOFF X LUIZ FERNANDO RODRIGUES MONTEIRO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 31.258,00, atualizado até 12/02/2015 que as partes executadas CARLOS MAURICIO OSTRONOFF (CPF 101.699.278-57) e LUIZ FERNANDO RODRIGUES MONTEIRO (CPF 105.540.728-66), devidamente intimados e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

**0006057-88.2003.403.6182 (2003.61.82.006057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514739-19.1996.403.6182 (96.0514739-4)) GONCALVES ARMAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSS/FAZENDA X GONCALVES ARMAS LTDA**

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.605,06, atualizado até 03/03/2015 que a parte executada GONÇALVES ARMAS LTDA. (CNPJ nº 60.666.542/0001-20), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

**0039158-19.2003.403.6182 (2003.61.82.039158-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020448-53.2000.403.6182 (2000.61.82.020448-2)) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X AUTO POSTO NOBRE LTDA**



1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.183,22, atualizado até 19/01/2015 que a parte executada AUTO POSTO NOBRE LTDA (CNPJ nº 61.296.737/0001-98), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 4. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047894-65.1999.403.6182 (1999.61.82.047894-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP098339 - MAURICIO CORREIA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se o executado, ora exequente, para regularizar sua representação processual, tendo em vista a que a assinatura da procuração de fl. 26 é desconhecida em relação às informações trazidas pelo contrato social da empresa juntado às fls. 61/64. Não cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2275**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030501-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040779-65.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos de declaração (fl. 39/41) contra a sentença proferida às fls. 32/33, sustentando, em síntese, a existência de omissão e/ou contradição, na medida em que a decisão embargada deixou de condenar a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 .FONTE\_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência dos vícios suscitados pela Embargante, pois os seus argumentos no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da demanda e de que tanto o CPC quanto à Lei n. 8.906/94 não autorizam o juiz a dispensar a condenação ao pagamento da verba sucumbencial dizem respeito ao mérito da própria sentença e a suposto erro de julgamento. Por conseguinte, conclui-se que a Embargante objetiva a modificação da sentença por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0517486-10.1994.403.6182 (94.0517486-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSS, sucedido no curso da demanda pela UNIÃO (cf. Lei n. 11.457/2007), em face de BANCO REAL S/A, sucedido no curso da demanda pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (cf. fls. 124/186), objetivando a satisfação de crédito, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Citado, o Executado procedeu ao depósito judicial do montante da execução, às fls. 15/16, complementado às fls. 28/30, para a garantia do Juízo. Paralelamente, opôs os Embargos à Execução n. 95.0502359- (número único: 0502359-95.1995.403.6182) (cf. fl. 17). Às fls. 112/114, transladada sentença proferida nos Embargos à Execução, a qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil/1973 (reconhecimento de litispendência). Às fls. 124/186, a Executada requereu o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 16 e 30. Segundo cópia de despachos transladada, às fls. 187 e 188, contra a sentença proferida nos Embargos à Execução foram opostas apelações por ambas as partes. Atualmente, conforme pesquisa no sítio eletrônico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o processo se encontra naquele Tribunal pendente de julgamento do Recurso Especial n. 1.586/896/SP. O pedido de levantamento foi reiterado pelo Executado, às fls. 197/199. Instada a se manifestar, a Exequente requereu a suspensão do feito para análise pelo prazo de 180 dias (fls. 202/203) e, posteriormente, requereu a extinção da Execução Fiscal, sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, em razão do disposto no art. 26, da Lei 6.830/80. No que se refere aos honorários advocatícios, importa observar, de início, que a jurisprudência é pacífica no sentido do cabimento da condenação em honorários nas hipóteses em que o cancelamento da dívida ativa ocorre posteriormente ao contribuinte haver constituído advogado para a defesa de seus interesses em juízo. No presente caso, contudo, verifica-se que a razão que conduziu ao cancelamento (a desconstituição do crédito tributário em sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 94.0010107-4) foi o elemento determinante para a condenação da União ao pagamento de honorários nos autos dos Embargos à Execução n. 0502359-95.1995.403.6182. Por conseguinte, deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Promova-se a juntada do extrato de consulta ao sítio eletrônico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, do REsp n. 1.586.896/SP (número único: 0502359-95.1995.403.6182). Em seguida, comunique-se à Douta Relatoria do referido recurso acerca da prolação da presente sentença. Por fim, em face da extinção do feito, DETERMINO a expedição de alvará de levantamento em favor da Executada dos valores por ela depositados, representados pelas guias de fls. 16 e 30. Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0548443-86.1997.403.6182 (97.0548443-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X BRADFORD S/A IND/ E COM/ X LAURA HENRIQUETA FILEPPO FORTE - ESPOLIO X FRANCISCO FILEPPO LETO(SP023729 - NEWTON RUSSO)**

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0551038-58.1997.403.6182 (97.0551038-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X CARLO CURY GEBRAN X KHATTAR MAKHOUL SAMAHA(SP022685 - JORGE ZAIET E SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi determinada a inclusão no polo passivo do feito dos sócios da pessoa jurídica executada KHATTAR MAKHOUL SAMAHA e CARLO CURY GEBRAN. A Exequente noticiou que a empresa executada foi submetida a processo de falência (fl. 30). Regularmente citada, à fl. 44, a MASSA FALIDA DE WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA. opôs os embargos à execução fiscal n. 1999.61.82.055881-0, os quais foram julgados procedentes para determinar a exclusão da multa (cf. fls. 48/50 e fls. 507/508). CARLO CURY GEBRAN apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 87/94, complementada, às fls. 126/413 e fls. 415/435. A decisão de fls. 467/472 rejeitou a exceção. CARLO CURY GEBRAN noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0013586-02.2011.4.03.6100 (fls. 474/503). Juntado cópia de decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do A.I. 0013586-02.2011.4.03.6100, dando parcial provimento para que o pedido fosse reanalisado pelo juízo, nos termos em que especifica. A Exequente noticiou o encerramento da falência de WACHERON MODAS E CONFECÇÕES LTDA. e requereu a inclusão no polo passivo do sócio ASSAD SKAF (fls. 531/541). CARLO CURY GEBRAN juntou documentos e requereu a sua exclusão do polo passivo com base na decisão proferida pelo E. TRF3, no agravo de instrumento n. 0013586-02.2011.4.03.6100 (fls. 543/579). A decisão de fl. 585 indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo do feito do sócio ASSAD SKAF. A Exequente informou que não iria recorrer da decisão de fl. 585 (fls. 587/589). É o relatório. Decido. A extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Vejamos: O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção da presente demanda, haja vista que a ação executiva perde seu objeto, à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar. Ademais, não há mais de quem cobrar. A ocorrência da quebra, mesmo depois de encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. E mais, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica. Aliás, no caso vertente, a própria Exequente não se insurgiu contra o indeferimento da inclusão do sócio, às fls. 585, mais um elemento a justificar a ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a extinção da pessoa jurídica e a inexistência de bens passíveis de penhora. Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente a execução fiscal, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, haja vista a superveniente ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 485, inciso VI, c/c artigos 493 e 771, parágrafo único, todos do CPC/2015. Com a extinção do processo fica prejudicada a análise do pedido do coexecutado CARLO CURY GEBRAN, de fls. 543/579. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0576870-93.1997.403.6182 (97.0576870-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X DINVER FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA X GINO ANTONIO BRANDAO BECCATO X VERIANO BECATO(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO E SP039591 - ROSALI DOS SANTOS)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos de declaração (fls. 376/377) em face da sentença proferida às fls. 368/372, sustentando, em síntese, a existência de obscuridade/erro de fato, pois sustenta que diversos documentos nos autos indicam que a decretação de falência foi tomada ineficaz. A Embargada foi instada a se manifestar, às fls. 378, contudo, ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 378-v. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não se vislumbra a existência dos vícios suscitados pela Embargante, pois a alegação de que a sentença se fundamentou em premissa (o encerramento da falência) que não encontra respaldo nas provas documentais juntadas aos autos constitui, na realidade, a indicação de eventual erro de julgamento. Ocorre, contudo, que os embargos declaratórios não se prestam a sanar vícios dessa natureza. Se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0518932-09.1998.403.6182 (98.0518932-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PYRO TROCADORES DE CALOR E CALDEIRARIA LTDA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 14/26, TERESINHA GADELHA ARRAES DE ALENCAR, inventariante do espólio de representante legal da Executada, apresentou petição, na qual requereu a extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a Exequeute não manifestou oposição em relação ao pedido (fl. 27). É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que não sendo o representante legal da Executada, o seu espólio ou a sua inventariante, partes nestes autos de Execução Fiscal, a petição de fls. 14/26 não pode ser conhecida por este Juízo. Contudo, esse fato não impede que, em conformidade com a manifestação da Exequeute, reconheça-se a prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039229-60.1999.403.6182 (1999.61.82.039229-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo C. STJ, requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando ainda os valores depositados nos autos. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se.

**0047985-58.1999.403.6182 (1999.61.82.047985-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NETEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo E. STJ. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0058435-84.2004.403.6182 (2004.61.82.058435-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLUBE ALTO DOS PINHEIROS(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

I - Fl. 42 (verso) - À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 23/30, desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 0044720-72.2004.403.6182, certificando-se em ambos os processos. II - Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para dizer se pretende executar os honorários advocatícios fixados na sentença e, em caso positivo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do NCPC. Publique-se e cumpra-se, oportunamente.

**0041162-58.2005.403.6182 (2005.61.82.041162-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X VICTORIO RICARDI - ESPOLIO X SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP100217 - ALESSANDRA MARQUES DE LIMA E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) conforme requerido às fl. 742. Após venham conclusos para deliberação acerca dos requerimentos de fls. 703/704 e 736/741. Publique-se e cumpra-se.

**0050890-26.2005.403.6182 (2005.61.82.050890-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEBASTIAO VASCO DE FARIAS FILHO(SP170185 - MAGDA DE SOUZA PEREIRA E SP129510 - ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA)

Fls. 96/101: Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se. No mais, por ora, promova-se vista dos autos à Exequeute para manifestação acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0003653-59.2006.403.6182 (2006.61.82.003653-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA RESGATE LTDA(SP220776 - SUELI SERTORI TEODORO) X FLORISVALDO JOSE DA FONSECA X EDILCE SILVA DA FONSECA

Ante a manifestação de fl. 148 da exequeute, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito solicitando a liberação da penhora noticiada às fls. 81/85. Regularizem os executados sua representação processual, juntando instrumento de Mandato, tendo em vista que a subscritora do substabelecimento sem reservas de fl. 131 não possui Procuração nos autos. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequeute. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0027581-39.2006.403.6182 (2006.61.82.027581-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOMARTEC DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO)

Fl. 173: Oficie-se em resposta, por meio eletrônico, solicitando a transferência dos valores de titularidade da empresa executada, até o limite do crédito exequendo, para conta judicial à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, da penhora/transferência realizada. Intime-se. Cumpra-se.

**0005238-15.2007.403.6182 (2007.61.82.005238-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Fls. 387/390: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte exequente, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se as demais determinações registradas às fls. 363/370, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de HENRIQUE MARIN MUNHOZ JUNIOR, bem como, dando-se vista à União Federal (FN) para que se manifeste em termos de prosseguimento ante a ausência de concessão de efeito suspensivo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0010897-05.2007.403.6182 (2007.61.82.010897-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALL COLOR ENGENHARIA LTDA X EDSON GONCALVES(SP281979 - ARTHUR CASSEMIRO MOURA DE ALMEIDA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0021604-32.2007.403.6182 (2007.61.82.021604-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTER PETROLEO LTDA.(SP258449 - DANIEL BRAJAL VEIGA E SP271596 - RAFAEL CENAMO JUNQUEIRA)

Declaro liberados os bens contritos à fl. 108, ante a concordância da Exequente expressada à fl. 188. No mais, em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0007713-07.2008.403.6182 (2008.61.82.007713-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA BEM ME QUER LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X JOSE MANUEL ALAGO X ROMILDA SALES LAGO

Regularize-se a representação do executado no sistema processual. Após, publique-se a decisão de fls. 272/273. DEDCISÃO DE FLS. 272/273: Vistos em decisão. Pretende a parte executada o sobrestamento do feito até quitação do parcelamento, bem como o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 42.548, no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Afirma que, para garantia da presente execução, foi realizada penhora sobre os imóveis de matrículas nºs 42.548 e 42.534, avaliados, conjuntamente, em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), montante superior ao devido no presente feito (R\$ 287.676,66 para outubro/2015 - fl. 271). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional reconheceu a existência de parcelamento do débito, concordando com a liberação do imóvel matriculado sob nº 42.548, no 7º CRI/SP, mantendo-se apenas a penhora do imóvel de matrícula nº 42.534 (fls. 266-267). É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos depreende-se que, em 21.08.2015, houve a efetivação da penhora sobre os imóveis matriculados sob nºs 42.548, no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e 42.534, no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 218-227), avaliados, na ocasião, em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Em 08.09.2015, a executada aderiu ao parcelamento do débito, consolidado em R\$ 210.612,67 (fl. 244) e requereu o levantamento da constrição que recaiu sobre um dos imóveis (matrícula nº 42.538), havendo expressa concordância do ente fazendário nesse sentido (fls. 266-267). Há excesso de penhora, quando a constrição não se limita a tantos bens quanto bastem para o pagamento integral do débito, consoante artigo 831 do Código de Processo Civil/2015, extrapolando-o. Assim, considerando que a avaliação apurou o quantum da garantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), evidencia-se constrição excessiva frente ao valor do débito. Posto isso, DEFIRO o pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 42.548 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Expeça-se o necessário. Após, considerando o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação das partes, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Em seguida, intímem-se.

**0023489-47.2008.403.6182 (2008.61.82.023489-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSMAT FORNECEDORA DE MAT P CONSTRUÇOES LTDA(SP170336 - ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA E SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. STJ, requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressalvado o direito creditório constituído nos autos. Publique-se.

**0027872-34.2009.403.6182 (2009.61.82.027872-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A BIROSKA BAR RESTAURANTE PIZZARIA LTDA EPP(SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0037572-97.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAVANNA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

**0043040-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOVERNATE MARCAS E PATENTES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Fls. 104/106, 134/146 e 148/149 - Concedo à executada o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social e respectivas alterações, além de identificar o(a) subscritor(a) da procuração de fl. 105, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade, não recebimento das futuras intimações pela imprensa oficial, além de ser vedada a carga dos autos. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, exclua-se o nome do advogado da executada da rotina ARDA do Sistema Processual. Uma vez regularizada a representação processual ora determinada, tornem os autos conclusos. Publique-se

**0019424-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Fls. 125/127 - Regularize a parte executada a sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social e alterações, de modo a comprovar que o subscritor da procuração de fls. 126/127 possui poderes para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0030270-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE BRASSERIE FRANCESA EJ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 44/54, 56/57 e 60/61 - Concedo à executada o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social e respectivas alterações, de modo a comprovar que os subscritores da procuração de fl. 57 possuem poderes para tanto, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade, não recebimento das futuras intimações pela imprensa oficial, além de ser vedada a carga dos autos. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, exclua-se o nome da advogada indicada à fl. 54 da rotina ARDA do Sistema Processual. Uma vez regularizada a representação processual ora determinada, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0053104-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSE ABUD NETO E SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSE ABUD NETO)

Diante da manifestação da Exequite às fls. 292/296, intime-se a parte executada, para, se for de seu interesse, proceder à retificação do seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes em que mencionados pela União (Fazenda Nacional). Sendo o caso de apresentação da retificação pela parte executada, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, se necessário, independentemente de nova ordem neste sentido. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0020566-38.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da apelação interposta pela parte exequite, promova-se vista dos autos à parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (trinta) dias (CPC, arts. 1010, parágrafo 1º). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0021061-82.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, promova-se vista dos autos à parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (trinta) dias (CPC, arts. 1010, parágrafo 1º).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0021070-44.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, promova-se vista dos autos à parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (trinta) dias (CPC, arts. 1010, parágrafo 1º).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0028891-02.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, promova-se vista dos autos à parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (trinta) dias (CPC, arts. 1010, parágrafo 1º).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0028901-46.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, promova-se vista dos autos à parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (trinta) dias (CPC, arts. 1010, parágrafo 1º).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0028916-15.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, promova-se vista dos autos à parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (trinta) dias (CPC, arts. 1010, parágrafo 1º).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0030211-87.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, promova-se vista dos autos à parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (trinta) dias (CPC, arts. 1010, parágrafo 1º).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

**0049038-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMUNICACAO INTERATIVA EDITORA LTDA - EPP(SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato em via original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato, devendo ainda regularizar seu pedido de Justiça Gratuita, juntando a via original. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tornem conclusos.Publique-se e intime-se.

**0055806-88.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Diante da manifestação da Exequente às fls. 50/62, intime-se a parte executada, para, se for de seu interesse, proceder à retificação do seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes em que mencionados pela União (Fazenda Nacional).Sendo o caso de apresentação da retificação pela parte executada, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, se necessário, independentemente de nova ordem neste sentido.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da alegação de pagamento da dívida exigida, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0069486-43.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Diante da manifestação da Exequite às fls. 54/64, intime-se a parte executada, para, se for de seu interesse, proceder à retificação do seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes em que mencionados pela União (Fazenda Nacional). Sendo o caso de apresentação da retificação pela parte executada, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, se necessário, independentemente de nova ordem neste sentido. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista à Exequite para manifestação acerca da alegação de pagamento da dívida exigida, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0035668-66.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X VIACAO COMETA S A(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR E SP114158 - JANETE PAPAZIAN)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada deste e original do substabelecimento apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos. Publique-se.

**0056373-85.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Fls. 24/40 e 43 - Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar procuração em via original. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3801**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036527-48.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-42.2011.403.6182) VALMIR SANTOS PEREIRA(AL012356 - ALEXSANDRO FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)



VISTOS.Trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária c/c Indenização por Danos Morais, distribuída a este Juízo por dependência ao Executivo Fiscal n. 0003507-42.2011.403.6182 o qual foi, inicialmente, proposta contra DIVINE BIFFET LTDA - ME e, posteriormente, constatada a dissolução irregular, foi requerida pela exequente a inclusão do sócio VALMIR SANTOS PEREIRA, suposto administrador, constante na certidão da JUCESP (fls. 23/25).Deferida a inclusão do sócio, ora requerente, ele foi citado por carta precatória e ingressou com ação Ordinária perante o juízo da Subseção Judiciária de Arapiraca - Alagoas, visando, essencialmente, a declaração de Inexistência de débito afirmando que não teria relação alguma com a pessoa jurídica executada porque foi incluído de forma fraudulenta no quadro societário da empresa e que teria perdido seus documentos (junta cópia de boletim de ocorrência). O juízo deprecado declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e - por tratar-se de processo digital - os autos foram remetidos a este juízo via malote digital (fls. 30) e foram juntados aos autos executivos, tendo sido determinado o seu desentranhamento e distribuição por dependência a este juízo (fls. 02). Vieram-se os autos para apreciação o que faço a seguir:1- JUSTIÇA GRATUITA pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º., redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferi-lo (art. 5º.), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º.), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º.). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.2- DA EMENDA À INICIALRecebo a petição de fls. 13 como emenda à inicial. Anote-se o valor da causa para constar R\$ 52.900,00.3- Cite-se a ré. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006471-32.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053324-22.2004.403.6182 (2004.61.82.053324-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X JOSE MAURICIO MACHADO ASSOCIADOS E CONSULTORES JURIDICOS

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais o embargante alega, em síntese, o excesso de execução.A embargante, a fls. 10, requereu a desistência dos presentes embargos em virtude da Portaria Conjunta AGU/MF n. 249/2012.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011284-73.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) ALLER PARTICIPACOES S/A X THURGAU PARTICIPACOES S/A X VAUD PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

VISTOS, em decisão de saneamento e organização do processo.RELATÓRIO: Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0013259-58.1999.403.6182, na qual se cobram contribuições previdenciárias de competência dos meses de 06/1994 a 03/1997.A(s) embargante(s) deduziu(ram), em resumo, as seguintes alegações:1) ilegitimidade passiva (para a execução fiscal), pois a responsabilidade solidária de membros do grupo econômico somente se caracteriza quando realizam conjuntamente o fato gerador. Ora, no momento dos fatos geradores (02/1995 a 03/1997) as embargantes não existiam. Citam precedentes.2) Prescrição para o redirecionamento do feito, porque a execução foi ajuizada antes da vigência das LC n. 118/2005. Desse modo a prescrição se interrompe com a citação da devedora principal em 06.07.1999 e o redirecionamento aos membros do grupo econômico deu-se em 30.03.2006;3) Decadência do direito de constituir o crédito em face dos codevedores (pois os devedores solidários não foram indicados no momento daquela constituição) e os cinco anos decorreram na forma do art. 174 do CTN. Citam precedentes;4) Cobrança em duplicidade: segundo a(s) embargante(s), há duplicidade no lançamento dos períodos de 02/1995 a 03/1997, porque a executada original Viação Santo Amaro incorporou a Alfa Transportes S/A, ambas notificadas pelo mesmo débito;5) Inconstitucionalidade de parte do débito: deve ser excluída a parte relativa à contribuição cobrada com fulcro no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/1989 (avulsos, autônomos e administradores).Com a inicial vieram documentos que ocupam os 08 primeiros volumes dos autos.Deneguei fundamentadamente efeito suspensivo a fls. 1.834/1835, tendo o embargante agravado da referida decisão (fls. 1843/1854), cujo recuso se encontra pendente de julgamento.A impugnação veio a fls. 1857 e seguintes, nos termos que resumo abaixo:1) Quanto à legitimidade passiva: parte da matéria já foi decidida nos autos da

execução fiscal e o grupo econômico não se caracteriza apenas na maneira declinada na inicial;2) Quanto à ampliação do polo passivo: pode ocorrer no curso da execução, quando já existiam as embargantes;3) A prescrição não pode ser computada da maneira como o fazem as embargantes, pois não pode ser iniciada enquanto mantêm-se os efeitos da fraude;4) Não há decadência, pois a ampliação do polo passivo ocorreu por decisão judicial;5) Não há falar em duplicidade de cobrança, pois as contribuições de competência de 02/1995 a 03/1997 correspondem a dois fatos geradores diferentes, de empresas então independentes;6) Não há prova de que haja contribuições sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores; além disso, o débito origina-se de confissão (lançamento de débito confessado); Oportunizei a especificação de provas a fls. 1886. Em atendimento a essa decisão, veio a copiosa manifestação de fls. 1890 e seguintes, em que são acrescidas alegações novas, em profundidade e modo diversos dos que constavam da inicial. Em réplica, resumidamente, alegam as embargantes:1) Que os pontos trazidos na peça de Embargos não foram objeto de defesa no processo de execução e, por se tratarem de matéria de ordem pública (ilegitimidade, prescrição, decadência) podem ser conhecidas a qualquer tempo e por qualquer juízo;2) A inexistência de grupo econômico, ante a falta de unidade de direção;3) Que não houve comprovação da suposta conduta fraudulenta desde a constituição do crédito e que não apresentaram defesa quando da lavratura do auto de infração por não integrá-lo e, por isso, não poderiam ser responsabilizados nos autos executivos;4) No tocante à alegação de decadência, prescrição, cobrança em duplicidade e inconstitucionalidade de parte do débito, reiteraram os termos da inicial. Quanto às provas, as embargantes requereram a juntada dos processos administrativos para que possam formular os quesitos para perícia técnica. Passo a decidir o que compete ao presente momento processual, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil de 2015:1. INOVAÇÕES DA RÉPLICA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR: A matéria inovada na réplica (assim dita impropriamente, porque a embargada não apresentou preliminares e na verdade a embargante fora intimada a dizer sobre as provas) está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal. No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de réplica (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial (art. 16, parágrafo 2º da Lei n. 6.830/1980). No caso, há uma clara tentativa de reescrever a petição inicial, prejudicando a defesa da embargada (que aqui funciona como requerida). Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial. 2. INOVAÇÕES DA RÉPLICA. CONSIDERAÇÕES QUANTO À ESPÉCIE DOS AUTOS: Com efeito, as embargantes haviam pressuposto a existência de grupo econômico ao alegar que a constituição do crédito tributário deveria ter incluído todos os codevedores e, mais, que desse direito haviam decaído. Em seguida, afirmaram que o grupo ficaria descaracterizado com base na constituição do crédito tributário, bem como porque não fora praticado fato gerador comum. Não é possível, em momento processual totalmente inoportuno, modificar essa linha de defesa para agora alegar, em total contradição, que não havia grupo econômico por falta de unidade de direção. Esta última afirmação de modo algum consta da inicial dos embargos. Bem ao contrário: as embargantes supunham a existência de grupo econômico em certas alegações, particularmente no que diz com a decadência. Por força do princípio da eventualidade, essas alegações em paradoxo poderiam ser aceitas se fossem apresentadas sequencialmente na exordial, dentro do prazo para embargos. No atual estágio processual, isso é inadmissível, por preclusão já há muito operada. E mais, porque tal atitude é desleal e atenta contra o contraditório e o devido processo legal. 3. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NO PRAZO DE EMBARGOS. PRECLUSÃO DAS REELABORAÇÕES DA PEÇA EXORDIAL, COM INCLUSÃO DE MATÉRIA ESTRANHA: Decreto, pois, a preclusão das inovações constantes da peça de fls. 1890 e seguintes e o faço com fulcro no art. 16, par. 2º., da LEF: art. 16 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.. Assim, fica preclusa toda defesa que não foi inicialmente assentada, inclusive as arguições que não constam expressamente da inicial, pois representariam modificação da causa de pedir dos embargos. Nomeadamente, preclusão dos itens B, pois foi alegada a não-caracterização do fato gerador em comum na inicial e a manifestação posterior (preclusa) pretende descaracterizar o grupo econômico com base na falta de unidade de direção (o que não foi objeto da peça preambular); e de aspectos do item C, pois a inicial tece alegações quanto à constituição do crédito, mas não do modo como constam do referido item (esse item em parte repete a inicial mas em certo ponto acrescenta a negativa de conduta fraudulenta, que não aparece na preambular). Uma coisa, enfim, é negar a condição de sujeito passivo (pedido original) que haja participação comum no fato gerador da obrigação tributária (causa de pedir original); outra coisa é negar responsabilidade tributária (pedido novel) com fulcro na inexistência de ato ilícito pessoal (causa de pedir inovada). É vedado reescrever a peça exordial dos embargos. Das demais alegações trato a seguir, no que cabe neste instante de organização e saneamento.4. ILEGITIMIDADE PASSIVA: PSEUDO-PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO (I): No tocante à suposta ilegitimidade passiva das embargantes, registro que se trata de uma pseudo-preliminar, que não pode ser conhecida como tal, mas sim como mérito destes embargos. Foi apresentado um longo volteio para se negar que haja responsabilidade tributária. Ora, responsabilidade tributária é matéria de fundo nestes embargos. Ou seja, mérito. É falsa a ilação de que se trate de matéria que possa ser considerada e reconsiderada a qualquer tempo. Isso representaria, no caso de se caracterizar positivamente a responsabilidade, em obstáculo indevido e malicioso ao andamento da execução fiscal. Não é cabível imaginar que a todo tempo, até mesmo após eventual expropriação, fosse possível retomar a discussão em torno da responsabilidade tributária, maquiando essa discussão sob a máscara (falsa) de preliminar. Essa atitude revela falta de lealdade processual e com ela não pode haver leniência. 5. ILEGITIMIDADE PASSIVA: PSEUDO-PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO (II): Dizendo o mesmo de outro modo: a Lei de Execuções Fiscais indica (art. 4º) como legitimados passivos o devedor (que como tal figura no título) e outras figuras, quais sejam: (a) o responsável por sucessão inter vivos ou mortis causa (art. 4º., incisos III e VI); (b) o responsável que assumiu voluntariamente a posição jurídica do garantidor (dito fiador: inciso II); (c) o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não (art. 4º., inciso V); (d) a massa falida (art. 4º. Inciso IV). Aqui se trata da responsabilidade traduzida pelo inciso V, mas também pelo parágrafo 2º do dispositivo citado (art. 4º). É uma responsabilidade que decorre da interpretação sistemática do direito positivo, não sendo esgotada pela LEF. Como exemplo delas, pode-se dar a responsabilidade do administrador; a corresponsabilidade decorrente de desconsideração de personalidade jurídica e a corresponsabilidade decorrente da constatação de grupo econômico. Em qualquer desses casos, para haver legitimidade passiva basta que a parte exequente tenha declarado, em tese, a possibilidade da ocorrência de uma das referidas situações jurídicas. Tão-somente em

tese. Negá-las corresponde a discutir o mérito do processo. Por aí se vê que alegação de ilegitimidade passiva para a execução fiscal cabe apenas ao suposto devedor que, tendo apontada essa qualidade, não consta do título. O responsável não pode fazê-lo a não ser ferindo mérito. Pelo menos nas condições em que o debate está sendo aqui travado. Até porque resultaria impossível essa negativa da qualidade de responsável sem um mínimo de prova, por isso mesmo que tal objeção não pode ser conhecida como preliminar.6.

**PRECLUSÃO DAS QUESTÕES RESOLVIDAS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL:** De fato houve discussão, nos autos da execução fiscal, a propósito de aspectos em parte relacionados com os discutidos nestes autos de embargos. Mas há algumas nuances levantadas pelas embargantes, distintas das que lá se julgaram, que deverão ser objeto de resolução pelo Juízo. Por isso não é possível dizer, desde já, que se esgotou o debate das prejudiciais de mérito. Para futura distinção, por ocasião de sentença, reproduzo a decisão já proferida(...)

**ILEGITIMIDADE PASSIVA** A situação de grupo econômico presente neste feito não se trata da situação de grupo de empresas prevista na legislação societária (Art. 265 da Lei nº 6.404/76). O delineamento do grupo econômico foi realizado ao longo do tempo pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista. A configuração desta figura esta ligada a três elementos; são eles: a unidade de direção dos diversos estabelecimentos, a falta de relevância de forma jurídica e a predominância dos vínculos fáticos sobre os jurídicos. A hipótese destes autos é semelhante a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho. O art. 2º, 2º da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência é a responsabilidade solidária. Isto não autoriza, porém, a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para o âmbito do Direito Tributário. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. Por influência do diploma anteriormente colacionado - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (Grifo nosso) Deve-se destacar a expressão de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. O Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Assim, a extensão dos critérios adotados pela legislação trabalhista derivou de uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Observa-se que o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração do grupo, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, mesmo que se identifique formalmente patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Identifica-se dois pontos relevantes neste tema. Em primeiro lugar, a participação de uma pessoa jurídica do capital social da outra não é elemento essencial para a configuração do grupo econômico. Ela pode até ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo lugar, o objetivo comum é item dispensável, entretanto, quando ele está presente é uma circunstância que auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Aliado a tudo o que foi acima explicitado; no âmbito tributário, a doutrina já se posicionou no sentido de que o abuso de direito e a fraude à lei podem se configurar independentemente de tipificação prévia, nestes termos já se manifestou Marco Aurélio Greco: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. (Grifo nosso) No presente caso, a legitimidade passiva da excipiente deu-se

pelo reconhecimento por este juízo da existência de grupo econômico (fls. 653/654), nos termos do artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91, tendo em vista que os membros da família CONSTANTINO alternaram-se no controle das empresas ALLER PARTICIPAÇÕES S/A, LIMMAT PARTICIPAÇÕES S/A, THURGAU PARTICIPAÇÕES S/A e VAUD PARTICIPAÇÕES S/A que detêm o controle da empresa excipiente. Como dispõe o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações com a previdência social. Diante do exposto, por se tratar de obrigação solidária, a empresa excipiente responde pelos débitos, independentemente de não ter participado conjuntamente na situação que deu origem ao fato gerador. DECADÊNCIA Inicialmente, afasto a aplicação do prazo decenal de decadência estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal; devendo ser aplicada ao presente caso a decadência quinquenal prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional. Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. No caso dos autos, conforme se depreende da análise do discriminativo de débito inscrito (fls. 9 a 14) e extrato de fl. 1327, o crédito refere-se a contribuições a terceiros que deixaram de ser recolhidas no período de 06/1994 a 03/1997. A dívida foi devidamente constituída em 09/06/1998, por declaração da executada. Desse modo, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, vez que entre a data de ocorrência dos fatos geradores e a constituição definitiva do crédito não houve decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos. PRESCRIÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE. DATA DO DESPACHO. POSTERIOR A ALTERAÇÃO. DECORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI. ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. A obscuridade verifica-se pela impossibilidade prima facie de se extrair o alcance do julgado (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro. Forense. 2008. 4ª ed. pg. 867), sendo mistér a retificação do julgado. 2. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 3. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 4. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. In casu, acórdão recorrido assentou que o despacho citatório ocorreu em SETEMBRO DE 1996. (fls. 57- verso) 8. Consecutariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos decorrentes de ISS constituídos em 15.03.1996, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a prolação da sentença em janeiro de 2007, que decretou a prescrição ex officio, sendo que até então ainda não sido efetivada a citação. Desta feita impões a aplicação, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 9. O recurso especial é inadmissível nos termos da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Entendimento que se aplica à hipótese da alínea a do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no Ag 1.002.799/SP). 10. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar o aresto recorrido, contudo negar provimento ao recurso especial. (EEEARE 200701771562, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2010) Deve-se salientar que, anteriormente a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dava com citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida do executado. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro na execução fiscal refere-se ao período de 06/1994 a 03/1997. De acordo com a informação constante na certidão de dívida ativa, o débito em cobro foi devidamente constituído por declaração em 09/06/1998 e inscrito em dívida ativa em 20/12/1998, culminando com o ajuizamento do feito em 18/03/1999. Com a constituição definitiva do crédito, teve início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. No presente caso, o despacho que determinou a citação da executada principal foi exarado em 12/05/1999, portanto anterior a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que a data a ser utilizada como termo final da prescrição é da citação do devedor. Observa-se então que entre a data em que o prazo prescricional começou a fluir (09/06/1998) e a data de citação da executada originária VIACÇÃO SANTO AMARO (06/07/1999) não decorreu o lapso superior aos

5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do CTN. Assim, o débito não se encontra prescrito. PRESCRIÇÃO EM FACE DO REDIRECIONAMENTO A empresa foi validamente citada (26/08/1997) e a data da citação interrompeu o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afeta os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica. O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifos nossos) Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias. No presente caso, a constatação da dissolução irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito somente foi verificada em 07/10/2002, quando a empresa não foi localizada pelo Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão (fls. 214), da qual tomou ciência a exequente somente em 26/11/2002, por vista dos autos (fl. 277). Verifica-se que a Fazenda Pública peticionou pugnando pela inclusão no pólo passivo e citação dos sócios em 23/09/2003, sendo deferida por este juízo às fls. 356, com a citação às fls. 384/389. Várias tentativas de penhora de bens foram realizadas sem êxito, e em 30/06/2006 a União, em petição amplamente fundamentada, requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico, com a inclusão das empresas a ele pertencente, dentre elas a ora excipiente. O pedido foi deferido na mesma data (fls. 653/654), cuja citação só se realizou em 25/07/2006 (fls. 759), não por inércia da exequente. Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (26/11/2002) e a data do deferimento do pedido de inclusão da empresa excipiente (30/06/2006), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. A IMPOSSIBILIDADE DE REFORÇO DE PENHORA DE OFÍCIOS não há amparo na alegação da excipiente de que tentativa de reforço de penhora só poderia ocorrer após sua manifestação para oferecer bens. O artigo 15, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe que será deferida pelo juiz a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Dessa forma, constata-se que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros deu-se de forma legítima. Ademais, o bloqueio pelo sistema Bacenjud, resultou na constrição de R\$ 2.042,15 de propriedade da excipiente. Valor ínfimo em face do montante do débito. Por todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 1.299/1.316.(...)7. ULTRAPASSADA A PRELIMINAR. QUESTÕES POR RESOLVER (art. 357, I, CPC): Ultrapassada(s) a(s) preliminar(es), cabe resolver sobre a instrução. Nomeadamente, sobre as provas e questões de fato remanescentes, no que condicionam o processamento da fase instrutória. E, ademais, sobre os ônus das partes no que se refere à prova. Faço-o porque não remanesce discussão sobre as partes destes embargos, sua representação, nem sobre nulidades ou pressupostos relativos a este feito. 8. QUESTÕES PENDENTES (art. 357, I, II e IV, CPC): São elas: (a) prescrição e decadência, cuja caracterização depende em todo caso de prova, pois devem ser extraídos elementos da execução fiscal e do procedimento/processo constitutivo da dívida ativa em discussão; (b) relevância, no mérito, da coparticipação no fato gerador (questão predominantemente de direito); (c) se houve pagamento parcial do débito (questão de fato e de direito), que se mistura com a questão do débito confessado; (d) se há parcelas inconstitucionais em cobrança (questão de fato, pois foi controvertida e de direito). 9. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. 10. PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC): Entendo-a necessária, pois houve alegação de fatos acima caracterizados (pagamento parcial, cobrança em duplicidade) que necessitam de conhecimentos técnicos do expert devidamente habilitado. Defiro-a. Extraídas as peças necessárias do PA, deverão as partes apresentar quesitos e assistentes técnicos. Certifique-se nos autos a participação do perito na forma adotada habitualmente pelo Juízo, seguindo-se o sistema de praxe de rodízio. Prazo de 60 dias para elaboração do laudo. O profissional deverá apresentar estimativa de honorários, para debate e deliberação, no prazo de 10 dias. 11. ÔNUS DA PROVA (art. 357, III, CPC): Não há circunstâncias especiais, nestes autos, que justifiquem inversão do ônus da prova. Sequer houve manifestação de qualquer das partes nesse sentido. Cabe apenas consignar a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida ativa e respectiva certidão. Constituirá, portanto, ônus da parte embargante demonstrar os fatos que embasaram suas alegações tempestivamente deduzidas, a saber: (a) pagamentos parciais; (b) se há contribuições de avulsos, administradores ou autônomos em cobrança. Constituirá ônus da parte embargada comprovar eventuais fatos interruptivos/suspensivos da prescrição. 12. DISPOSITIVO: Na forma da fundamentação: (a) não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva, deixando os aspectos cabíveis para a apreciação do mérito em sentença; (b) Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; (c) Declaro, como no item próprio, as questões de fato que serão objeto da instrução; (d) Defiro as provas documental

(requisição do PA) e, apresentado aquele, a pericial; (e) Declaro as preclusões já mencionadas no corpo desta decisão. INTIMEM-SE.

**0024989-07.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046517-34.2014.403.6182) ADM DO BRASIL PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP306482 - GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 51 dos autos da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 26 da Lei n.6.830/80, em virtude do cancelamento da Dívida Ativa, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que a documentação de fls.46/50 da execução fiscal e 152 destes embargos demonstra que o ajuizamento da execução fiscal não foi imputável à exequente (a DCTF retificadora foi apresentada após o envio para inscrição em DAU do valor originariamente declarado, perdendo o sujeito passivo a condição de espontaneidade e protocolo de Pedido de Revisão de Débitos inscritos em DAU em virtude de erro de preenchimento da DCTF) e uma vez cancelada a CDA antes de decisão em primeira Instância, DEIXO de condenar a embargada em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0068325-61.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017275-98.2012.403.6182) BRENDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Ante a garantia parcial do feito (fls. 85), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0069092-02.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016381-93.2010.403.6182) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de

maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 5.081.526,36 (cinco milhões, oitenta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 1.523,64 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.503/506, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder

em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0520569-63.1996.403.6182 (96.0520569-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPINAS PALACE HOTEL S/A(SP335370 - JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fls. 25/37: Prejudicada à apreciação diante do pagamento do débito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0501186-31.1998.403.6182 (98.0501186-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS OURO PRETO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SILVIA MARIA LOPES DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito tendo em vista a consumação da prescrição intercorrente (fls. 81). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da exequite de fls. 81, que reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção. Honorária já arbitrada a fls. 72. Ante a concordância do executado Fazenda Nacional quanto à pretensão do exequite (73/79), certifique-se o decurso de prazo. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0506736-07.1998.403.6182 (98.0506736-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0009894-93.1999.403.6182 (1999.61.82.009894-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X SILVIA ANTOCHESKI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0013458-80.1999.403.6182 (1999.61.82.013458-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequite informou a fls. 65/82 e 85, que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta



dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que FÁBRICA DE ESPELHOS PARAÍSO LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 25.04.2006 (consoante certidão de fls.85/86), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o

falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Ademais, há notícia, a fls. 38/48, do falecimento dos sócios. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Ante o encerramento da falência, incabíveis honorários advocatícios, entendendo-se que a execução tornou-se irregular, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também impossível o seu prosseguimento. E, inexistindo crime falimentar, afastou o encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. O encerramento do processo de falência deu-se em 25.04.2006, dessa forma não mais subsiste a pessoa jurídica do executado. Não subsistindo, não tem capacidade de ser parte e não pode requerer honorários de advogado. Fls. 50/62 e 88: Prejudicada a apreciação tendo em vista os fundamentos da presente sentença. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045968-49.1999.403.6182 (1999.61.82.045968-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORT TRADING S/A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0047865-15.1999.403.6182 (1999.61.82.047865-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA (SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP177322 - MARIANA COSTA E SILVA VALENTE E SP252849 - FRANCISCO LAFER PATI E SP099699 - PATRICIA MARTINI E SP177099 - JOÃO BATISTA FLORIANO ZACCHI) X ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER**

1. Fls. 521/522: É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)** Diante disso, indefiro o requerimento de justiça gratuita, pela não comprovação da impossibilidade e pelo reconhecimento da dissolução da sociedade. 2. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. A seguir, volte-me conclusos. Int.

**0001361-14.2000.403.6182 (2000.61.82.001361-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X DOCEMARIA LTDA BUFFET RESTAURANTE E CONFEITARIA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARINA PETRELLA ANDRAUS X MIRIAN ANDRAUS PAPPALARDO**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2016 226/373

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Penhora a fls. 37/39. Exceção de pré-executividade a fls. 61/71, que não acolheu as alegações de decadência e prescrição (fls. 73). A fls. 79/88 e 96, notícia de parcelamento do débito nos termos da Lei n. 10.684/2003. Arquivo sobrestado dos presentes autos em 21.06.2007 (fls. 107v.). Em 29.03.2016, nova exceção de pré-executividade interposta pela empresa executada alegando prescrição intercorrente e decadência (fls. 108/118). No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado através do programa de parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora de fls. 37/39. O executado aderiu o parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03, através do qual liquidou o débito (fls. 79/88, 96/103, 122/124). Dessa forma, não há que se falar em arbitramento de honorários, considerando que eles estão incluídos no parcelamento e já foram pagos integralmente (art. 4º, parágrafo único da Lei 10.684/03). Fls. 108/118: Prejudicada a apreciação diante da presente sentença. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0043667-85.2006.403.6182 (2006.61.82.043667-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CLARO S.A. (SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

Fls. 296/300: Dê-se ciência à parte executada da manifestação da exequite. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0052375-27.2006.403.6182 (2006.61.82.052375-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Carta de citação positiva a fls. 10. A fls. 11/56, petição do executado requerendo remessa dos presentes autos a esta Justiça Federal. E, a fls. 57v., a anuência do exequite quanto a esse pedido. Em 20.09.2006, foi determinada a remessa destes autos a esta Justiça Federal (fls. 60). Em 13.02.2007, foi transferido valor de depósito a fim de garantia da execução (fls. 65/67). Retificação do pólo passivo, fazendo constar CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (fls. 68). Em 23.03.2007, foi determinada a suspensão do andamento desta execução fiscal até o deslinde dos embargos à execução fiscal (fls. 70). Sentença de improcedência proferida em 27.03.2008 (fls. 72/82). Ante a garantia do Juízo, suspendeu-se, em 13.08.2008, o feito até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, que foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região (fls. 84), e determinou-se o arquivamento, sem baixa na distribuição. Os autos foram arquivados em 16.02.2009 (fls. 85). Em 30.11.2009, foi interposta petição pelo executado requerendo a conversão em renda em favor da União do valor depositado judicialmente (fls. 86/107). Em 25.02.2010, a executada requereu, novamente, a conversão em renda e quitação do débito, nos termos previstos na Lei n.º 11.941/2009 (fls. 109/134). Devidamente intimada a exequite em 22.02.2010, manifestou-se em 30.07.2010, informando que o valor a ser utilizado para extinção do débito, com as benesses da Lei n.º 11.941/2009, na modalidade de pagamento à vista, seria de R\$236.512,75, requerendo que se oficiasse à CEF para transformação dessa quantia em pagamento definitivo, na data do depósito e a abertura de vista para imputação do valor transformado e extinção do débito (fls. 135/144). A CEF, em 25.02.2011, informou que o saldo atualizado era de R\$732.087,81 (fls. 155). Em 13.02.2012, a exequite requereu a manutenção integral da garantia deste feito, sob a alegação de que a RFB tem que apurar o montante do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido a fim de verificar sua suficiência para quitar os juros de mora e as multas de mora e, de ofício, dos débitos indicados pelo contribuinte (fls. 157/161). Diante dessa manifestação, determinou-se, em 28.02.2013, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 162). O executado, em 04.03.2015, peticionou requerendo o desarquivamento dos autos e, em 14.09.2015, a extinção deste executivo fiscal e a expedição de alvará de levantamento (fls. 168/170). A fls. 172v, a exequite limitou-se a informar que não obteve, até o momento, resposta da PGFN. Em 19.08.2016, requereu a extinção da presente execução fiscal devido ao pagamento do débito (fls. 178/182). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da quantia remanescente do depósito judicial. Expeça-se o necessário. Sem honorários, tendo em vista que a Lei 11.941/09 concedeu aos contribuintes que aderissem a tal programa desconto de 100% no encargo legal, importância instituída pelo decreto-lei 1.025/69, que corresponde aos honorários advocatícios dos procuradores fazendários, cobrados quando da execução judicial do crédito tributário federal (fls. 137). Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0055078-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055078-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES E RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

1. Fls. 360: tendo em vista que a manifestação é anterior a de fls. 350, prejudicado o pedido. 2. Fls. 350: preliminarmente, solicite-se, com urgência, à 7ª Vara de Execuções Fiscais, o débito atualizado da execução (fls. 140) para fins de transferência dos valores referente a penhora no rosto dos autos. Oportunamente, venham conclusos para extinção. Int.

**0018373-94.2007.403.6182 (2007.61.82.018373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIL PIERRE SAUT**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0031865-56.2007.403.6182 (2007.61.82.031865-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO CLINICO ENDOMED LTDA. X DORIVAL DECOUSSAU X WILSON MAURICIO DECOUSSAU X MARIA DEL CARMEN TABOADA PRADO X MARIA DA GLORIA CARVALHO LIMA X DORIVAL JOSE DECOUSSAU(SP027714 - MARLENE LAURO E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0027875-86.2009.403.6182 (2009.61.82.027875-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENESA ENGENHARIA S A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0046865-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE SOTERO DE ALMEIDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.07.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 48. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000362-28.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ANTONIO RIBEIRO TAVORA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0001127-96.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X & EVENTOS GSA DE HOTEIS LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, fazendo constar BUSINESS TRAVES & EVENTOS GSA DE HOTÉIS LTDA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0002347-32.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X HOECHST DO BRASIL SA X CLARIANT S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela executada em face da sentença de fls. 580/581, que julgou extinta a execução, por reconhecimento da ocorrência da prescrição do débito em cobro, determinando o levantamento da garantia após o trânsito em julgado. Suscita a ocorrência de contradição, uma vez que este Juízo condicionou o levantamento da garantia apresentada nos presentes autos ao trânsito em julgado da decisão. Arguiu que os débitos encontram-se extintos na base de dados da PGFN e que a própria exequite requereu a extinção da execução, não havendo motivo para levantamento da penhora somente após o trânsito em julgado da sentença. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se integralmente a sentença. P.R.I.

**0000354-17.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X D.G.M.COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ELETRONICOS LTD

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0020668-94.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CRISTINA ROSSI DA COSTA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 37/39. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051580-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECELAGEM JAVAES LTDA. - EPP(SP095112 - MARCIUS MILORI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequite para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 116/533. Int.

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 09/15) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da CDA, porque não é responsável tributária pelo IPTU em cobro; (ii) prescrição do crédito de IPTU referente ao exercício de 2008. A excipiente apresentou: I. Cópia da matrícula 68.172 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Poá (fls. 19/27), na qual consta: No Registro 5, em 13/09/2004 (fls. 22), que o imóvel foi dado, pelos proprietários ROBERTO CARDOSO MACHADO e MARCIAL ADRIANA FEITOSA CARDOSO MACHADO, em hipoteca à, para garantia da dívida de R\$ 51.330,00, a ser amortizada no prazo de 180 meses; No Registro 7, em 15/12/2006 (fls. 23), o registro da arrematação do imóvel em hasta pública pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Na Averbação 8, em 05/08/2008 (fls. 24), o cancelamento da hipoteca registrada, no R5, por conta do registro da carta de arrematação; No Registro 9, em 05/08/2008 (fls. 24), o registro de instrumento particular de compra e venda, com força de escritura, no qual a CEF transmitiu o bem a ITALO DIAS CORREA e JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA; No Registro 10, em 05/08/2008 (fls. 25), registro de alienação fiduciária à CEF, para efeitos dos artigos 22 e ss da Lei 9.514/97; Na Averbação 11, em 19/03/2012 (fls. 26), distrato do contrato de compra e venda, retornando a propriedade do imóvel à CEF e, por consequência, cancelada a alienação fiduciária registrada sob o n. 10. II. Cópia da sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 35/107) na Ação nº 0006627-64.2006.403.6119, na qual consta: A parcial procedência, apenas para anular a execução extrajudicial promovida pela CEF (pelo descumprimento dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66) e consequentemente a arrematação realizada, sem prejuízo de nova execução a ser intentada. Os autos do processo encontram-se no E. TRF3 para processar e julgar recurso de apelação. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 114/121) assevera que o excipiente detém a propriedade do imóvel, porque no Programa de Arrendamento Residencial (PAR) a propriedade fiduciária dos imóveis pertence a CEF, conforme dispõe o artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 10.188/01. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS Primeiramente, vale deixar assente que a CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do

título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Feitas estas considerações sobre a validade do título executivo, passo a análise da alegação de ausência de responsabilidade pelo crédito.Infere-se dos registros e averbações da matrícula nº 68.172 do Ofício de Registrador de Imóveis da Comarca de Poá, que a Caixa Econômica Federal foi credora hipotecária do imóvel objeto do crédito em cobro até 15/12/2006, data do registro da arrematação, ocasião em que passou a ser proprietária do imóvel. A venda realizada em 05/08/2008, com alienação fiduciária em favor da CEF, não afetou a propriedade, tendo em vista o distrato realizado em 19/03/2012 (fls. 26).O artigo 1.245, e parágrafos, do Código Civil dispõem:Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.Embora a sentença carreada aos autos pela excipiente (fls. 35/107) tenha julgado a Ação nº 0006627-64.2006.403.6119, proposta pelos antigos proprietários (ROBERTO CARDOSO MACHADO e MARCIA ADRIANA FEITOSA CARDOSO MACHADO), parcialmente procedente para anular a execução extrajudicial promovida pela CEF (pelo descumprimento dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66) e consequentemente a arrematação realizada, não houve o devido registro do cancelamento da arrematação no Cartório de Registro de Imóvel, conforme determina o parágrafo 2º do art. 1.245 do Código Civil. Portanto, perante a legislação civil, a excipiente permanece como proprietária do imóvel desde a data de sua aquisição por hasta publica em 15/12/2006 (R. 7 - fls. 23) até que sobrevenha o registro do cancelamento da arrematação.Ademais, como informa a excipiente, pende apelação em face da r. sentença anulatória. Referido recurso é dotado de efeito suspensivo. Assim, até que transite em julgado a r. decisão, este Juízo é obrigado, por lei, a considerar como titular do domínio aquele que consta do respectivo registro. De conformidade com o Código Civil Brasileiro, o registro cria uma presunção iuris tantum de propriedade, afastada apenas por demanda cujo objeto principal seja a sua nulidade, pressupondo-se, é claro, o trânsito em julgado e a inscrição dessa anulação no Registro de Imóveis. É essa circunstância que o Código Civil vigente chama de cancelamento por intermédio de ação própria:Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.A seu turno, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU):Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.Em vista disso, a propriedade do imóvel impõe à excipiente a condição de contribuinte e, por conseguinte, sujeito passivo direto da relação jurídico tributária, afastando assim a nulidade do título executivo.Irrelevante a alegação da excipiente de que não detinha a posse direta do imóvel, pois, como se viu, a hipótese de incidência inclui em seu elemento pessoal tanto a propriedade quanto a posse, bem como o domínio útil.Dessa forma, a excipiente, pelas alegações e documentos carreados aos autos, não foi capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, tendo em vista que não logrou êxito em demonstrar que não era proprietária do imóvel objeto do tributo em cobro na presente execução, à época dos fatos geradores em cobrança (2008, 2010-13).PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre

enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso,



desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. A excipiente afirma a prescrição do crédito de IPTU relativo ao exercício de 2008. O IPTU é tributo lançado de ofício pelo sujeito ativo, que deve notificar o contribuinte para que efetue o pagamento ou impugne a cobrança. O dies a quo do prazo prescricional (quinquenal), começa com a constituição definitiva do crédito, que ocorre com a regular notificação do sujeito passivo. O tributo em cobro relativo ao exercício de 2008 apresenta como datas de vencimento, indicadas na CDA (fls. 03), os dias 15/03, 15/04, 15/05, 15/06, 15/07, 15/08, 15/09, 15/10, 15/11 e 15/12 de 2008. A execução foi ajuizada em 20/05/2014, com despacho citatório proferido em 31/10/2014, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Considerando que não foi informado especificamente, tanto pelo excipiente quanto pela excepta, a data exata de constituição definitiva do crédito, faz-se necessário considerar as datas de vencimento, tendo em vista que antes disso não havia exigibilidade, não podendo assim ter iniciado a contagem do prazo prescricional. Cabe deixar assente que a exequente teve oportunidade para manifestar-se (fls. 114/121) e permaneceu silente sobre a eventual suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Dessa forma, fica claro que os créditos referentes ao IPTU do exercício de 2008, foram atingidos pela prescrição, tendo em vista que das datas de vencimento até o ajuizamento da ação executiva decorreu o quinquênio prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 174 do CTN c/c artigo 487, inciso II, do CPC/2015, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para fins de declarar prescrito o crédito de IPTU relativo ao exercício de 2008. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações nas certidões de dívida ativa, quanto aos créditos declarados prescritos, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o montante atualizado do crédito atingido pela prescrição, ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC; sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista pequena complexidade do caso. Prossiga a execução pelo remanescente. Intime-se.

**0028553-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BR PROPERTIES S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Apensem-se os autos de Embargos à Execução, conforme lá determinado. Sem prejuízo, manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 286/287 na qual a exequente alega a insuficiência da garantia, depositando - se o caso - a diferença, sob pena de modificação dos efeitos em que os embargos foram recebidos. Int.

**0035014-16.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X PEDRO BORBA MORENO - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0039449-33.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de seguro garantia, expedindo-se o necessário e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0046517-34.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADM DO BRASIL PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (44/50). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito, expedindo-se o necessário. Tendo em vista que a documentação de fls. 46/50 demonstra que o ajuizamento do presente feito não foi imputável à exequente (a DCTF retificadora foi apresentada após o envio para inscrição em DAU do valor originariamente declarado, perdendo o sujeito passivo a condição de espontaneidade e protocolo de Pedido de Revisão de Débitos inscritos em DAU em virtude de erro de preenchimento da DCTF) e uma vez cancelada a CDA antes de decisão em primeira Instância, DEIXO de condenar a União Federal (FN) em honorários advocatícios. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0050537-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFISA - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30.09.2014, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. Em 26.01.2015, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o parcelamento do débito em cobro (fls. 41/87). Instada a se manifestar, a exequente requereu o sobrestamento do feito (fls. 91), que foi deferido a fls. 93. Em embargos de declaração, o executado requereu expedição de ofícios ao SERASA, SCPC e CADIN, bem como condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 94/97). Ofícios expedidos a fls. 103/105. Em 24.11.2015, a exequente juntou documentos que demonstram a data em que foi realizado o pagamento da 1ª parcela do acordo celebrado nos termos da Lei n. 12.996/14 (fls. 112/118). É o relatório. DECIDO. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. Verifica-se que a execução foi proposta em 30.09.2014 e a primeira parcela paga em 25.08.2014 (fls. 113/118), ou seja, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN à época do ajuizamento deste feito. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, VI). Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade pelos motivos e fundamentos expostos. DISPOSITIVO Isto posto, reconhecendo a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil, à míngua das condições da ação precitadas. Levando em conta que a exequente provocou a ação executiva para cobrança de crédito já parcelado, condeno a embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, 2º, par. 3º, I, 4º e 5º do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0062345-70.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X BANCO CITICARD S.A.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de seguro garantia, expedindo-se o necessário e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0065736-33.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIAO DE ASSIS MARINHO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 03.09.2015, foi interposta exceção de pré-executividade notificando, em síntese, a existência de decisão, nos autos da ação declaratória n. 0038857-86.2015.403.6301, antecipando os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 13/22). A fls. 23/25, petição do exequente requerendo o rastreamento e o bloqueio de valores do executado através do sistema BACEN JUD. Em 01.04.2016, juntada de cópia de sentença da ação declaratória, julgando extinto o processo com julgamento de mérito em razão da ocorrência da prescrição (fls. 42/44). Em 31.05.2016, o executado, em virtude de intimação, procedeu à regularização de sua representação (fls. 47/52). No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, arguindo o descabimento da condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a decisão interlocutória foi proferida em 05.08.2015 e este feito foi ajuizado em 12.12.2014 (54/61). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. A presente execução fiscal foi ajuizada em 12.12.2014. Extraí-se da cópia da decisão 21/22 proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal da 3ª Região nos autos da ação ordinária n. 0038857-86.2015.403.6301, que, em 05.08.2015, foi deferida a antecipação da tutela pleiteada, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário debatido nestes autos e, em 10.03.2016, proferida sentença julgando extinto o processo com julgamento de mérito em razão da ocorrência da prescrição (fls. 42/44). A oposição da defesa ocorreu em 03.09.2015 (fls. 13/22). Tendo em vista a apresentação de exceção de pré-executividade, condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo) atualizado, ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0035774-28.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X REAG INVESTIMENTOS LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1984**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010048-86.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)**

Conforme manifestação de fls. 361, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.131.501,41 (um milhão, cento e trinta e um mil, quinhentos e um reais e quarenta e um centavos), valor atualizado até 09/03/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 369 e verso. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 350). É o relatório. Decido. Inicialmente, ante a expressa renúncia ao direito em que se funda a exceção de pré-executividade oposta, realizada às fls. 351/352, prejudicada às questões nela aduzidas. Prosseguindo. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA.

PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 01.474.004/0001-74, até o limite do débito de R\$ 1.131.501,41 (um milhão, cento e trinta e um mil, quinhentos e um reais e quarenta e um centavos), valor atualizado até 09/03/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 369 e verso, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao

exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0051209-76.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREENERGY BRASIL TRADING S.A.(SP209504 - HELOISA GOMES SLAV)

Alega a executada que efetuou o depósito integral do débito, no valor de R\$ 52.096,42 (fl. 40), para garantia da execução, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da requerente (fls. 36/37). É a breve síntese do necessário. Decido. Considerando o depósito realizado pela executada à fl. 40 e o demonstrativo do débito apresentado pela exequente à fl. 43, que demonstram que os valores depositados judicialmente garantem integralmente a execução fiscal, determino a imediata intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, no prazo de 48 horas, anote em seus cadastros a circunstância da inscrição em dívida ativa nº. 80.6.14.032829-72 estar garantida por meio de depósito judicial, não podendo esta inscrição ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Prejudicado o pedido da exequente de bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, ante as razões acima expostas. Intimem-se. Cumpra-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2687**

### **CARTA PRECATORIA**

**0024179-95.2016.403.6182** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 21/22 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Int.

**0027121-03.2016.403.6182** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X UNIAO FEDERAL X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X BIMBO DO BRASIL LTDA X BIMBO DO BRASIL LTDA X BIMBO DO BRASIL LTDA X BIMBO DO BRASIL LTDA X BIMBO DO BRASIL LTDA X BIMBO DO BRASIL LTDA X BIMBO DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 33/34 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0017529-57.2001.403.6182 (2001.61.82.017529-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CONSTRAIN S/A. - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 09/10/2001 para cobrança de crédito tributário. Em 23/07/2002, este juízo restabeleceu a penhora realizada às fls. 141/151, em face da decisão liminar proferida nos autos de agravo de instrumento interposto pela executada. Observo que esses bens foram indicados pela própria executada. Em 31/01/2011, este juízo determinou a suspensão do curso da execução, tendo em vista a informação da exequente de que a executada teria aderido ao parcelamento e indeferiu o pedido de levantamento da penhora (fls. 522). A partir da petição de fls. 557/746, apresentada em 04/03/2011, a executada passa a requerer a sucessiva substituição dos bens penhorados. Foram apresentadas inúmeras petições, sendo que, a cada novo pedido, a executada desistia parcialmente do pedido de substituição anterior e indicava novos bens, o que resultou em grande tumulto processual, ainda mais se considerado que os imóveis indicados estão localizados em outras comarcas (Barueri, Santa Clara, Santa Fé, Campo Grande, Aparecida do Taboado). As fls. 1.884/1.897, a executada requer a intimação da exequente para informar o valor atualizado da dívida e esclarece que pretende garantir a execução mediante apresentação de seguro garantia. Intimada a se manifestar, a exequente, por cota lançada às fls. 1.899-v, aceita a substituição, desde que o seguro garantia atenda aos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, integralmente, e tenha como valor o valor total da dívida. Por decisão de fls. 1.970, este juízo determinou a intimação da exequente para que informasse o valor do débito atualizado em cobro nestes autos, bem como para que se manifestasse sobre a regularidade do parcelamento. Por petição de fls. 1974/2008, a exequente requer o sobrestamento deste processo, com fundamento no art. 792, CPC [1973] e apresenta os extratos das CDAs em cobro. Era o relatório, decido. A teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei nº 6.830/800, a parte poderá substituir a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. É o caso dos autos. Assim, diante da concordância da exequente (fls. 1899v), defiro o pedido de substituição da penhora pelo seguro garantia. Intime-se a executada para que apresente a apólice do seguro garantia para a garantia do valor total da execução (processo piloto e apensos), no montante de R\$ 14.290.016,67 (quatorze milhões, duzentos e noventa mil, dezesseis reais e sessenta e sete centavos), conforme planilhas de fls. 1975/2008, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a executada apresentar no mesmo prazo, ainda, a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP e certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. Após a apresentação da apólice, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias. Por oportuno, registro que, apesar da existência do parcelamento, há que se manter a garantia nos autos, em caso de eventual descumprimento, sendo certo que, confirmada a quitação do acordo, será determinado o levantamento da garantia. Por fim, consigno que a desconstituição das penhoras somente será efetuada quando da efetiva aceitação do seguro garantia por este juízo. Int.

**0006848-91.2002.403.6182 (2002.61.82.006848-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VERYFINE COMERCIAL DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X ELIAS FIGUEROA SOUZA QUEIROZ(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X NILTON JORGE DE NOVAES

Mantenho a decisão proferida à fl. 188 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0055928-87.2003.403.6182 (2003.61.82.055928-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGECARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Fls. 213/214: Autorizo os depósitos a partir de outubro de 2016. Int.

**0072540-03.2003.403.6182 (2003.61.82.072540-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos. Int.

**0010295-19.2004.403.6182 (2004.61.82.010295-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X WEST COAST IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 167/170: Indefiro, pois a legislação mencionada pela executada somente se aplica a débitos da Fazenda Nacional. Prossiga-se com a execução fiscal. Cumpra-se o determinado à fl. 166, segundo parágrafo. Int.

**0019402-87.2004.403.6182 (2004.61.82.019402-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZEADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X MARIA CRISTINA BLANCO(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0020026-39.2004.403.6182 (2004.61.82.020026-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INPG- INSTITUTO NAC POS-GRADUACAO OLINQUEVITCH S/C LTDA(SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0041808-05.2004.403.6182 (2004.61.82.041808-6)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que compareça em secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora do imóvel de fl. 329.Int.

**0020942-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020942-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE FATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA X ARTHUR GERALDO BOMFIM DE PAULA X JOSE CARLOS GONCALVES FERREIRA X ANA LUCIA POLLI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X JOSE RODRIGUES GARRIDO JUNIOR X SERGIO CAMURCA BARBOSA(SP267744 - RICARDO BUENO REIS)

Fls. 515/518: Junte o coexecutado ARTHUR GERALDO BOMFIM DE PAULA, no prazo de 10 (dez) dias, extratos bancários integrais da(s) conta(s) atingida(s) pelo bloqueio judicial dos meses de fevereiro, março e abril de 2016.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0032219-52.2005.403.6182 (2005.61.82.032219-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE FATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA X ARTHUR GERALDO BOMFIM DE PAULA(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0035672-55.2005.403.6182 (2005.61.82.035672-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA X MANOEL MARIA MARTINS JR(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X MURILO DE ALMEIDA CAMPOS

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0013175-13.2006.403.6182 (2006.61.82.013175-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO YAMASHITA LTDA(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0023429-45.2006.403.6182 (2006.61.82.023429-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO YAMASHITA LTDA(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0028112-28.2006.403.6182 (2006.61.82.028112-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O. T. COMERCIAL LTDA. X MARIA JOSE RIBEIRO DEVESA DA SILVA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS) X NORBERTO JOSE PEREZ X ALEXANDRE MARCELINO DA SILVA X GERALDO BRAGANCA DE JESUS X MAURO LOPES DOS SANTOS

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito, razão pela qual não há que se falar em concessão de liminar. Tal se dá porque se trata de processo de execução, e não de conhecimento.Diante exposto, e considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, determino a intimação da exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0031526-34.2006.403.6182 (2006.61.82.031526-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PI EDITORA LTDA X INES BUSSOLARO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X JOSE CARLOS VILAR CAMPOS

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0032955-36.2006.403.6182 (2006.61.82.032955-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANDA SONORA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Fls. 451/452: Concedo à executada o prazo de 30 dias para que efetue os depósitos referentes a penhora sobre o faturamento.Int.

**0040558-29.2007.403.6182 (2007.61.82.040558-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando que houve a determinação para expedição de ofício requisitório em favor da exequente da quantia de R\$ 2.862,25 conforme cálculos apresentados pelo contador judicial, e que a executada depositou somente a quantia de R\$ 2.828,64, remetam-se os autos novamente ao contador para que apresente o valor remanescente a ser recolhido pela executada devidamente corrigido, levando-se em consideração apenas a diferença não efetuada à época do depósito.Int.

**0043132-25.2007.403.6182 (2007.61.82.043132-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONFECSTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTD(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X SARA KORN X SAMUEL JACOB KORN

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0009308-41.2008.403.6182 (2008.61.82.009308-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0050978-25.2009.403.6182 (2009.61.82.050978-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D&T TECNOLOGIA EM DADOS S/C LTDA(SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA) X MARCELO RIVANI X MARIA DO CARMO RAMOS PINTO RIVANI

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0001009-57.2009.403.6500 (2009.65.00.001009-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADDRESS CONSULTING NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACA(SP243127 - RUTE ENDO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0011781-29.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SQUARE FITNESS EMPREENDEIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Regularize o advogado Marco Dulgheroff Novais, no mesmo prazo, sua representação processual, uma vez que seu nome não consta na procuração juntada à fl. 120.Int.

**0044894-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BROOKLYN EMPREENDEIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Em face da recusa da exequente e considerando o disposto no art. 15, da Lei nº 6.830/80, indefiro o pedido de substituição da Carta de Fiança pelos imóveis indicados às fls. 443/445. Fls: 501/502: O Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica do pedido de substituição da Carta de Fiança a apresentação da nova garantia para aferição de sua idoneidade. Consigne-se que nestes autos a executada já pediu substituição da garantia, apresentando minuta, e com a aceitação, não trouxe o original aos autos. Defiro, assim, o prazo de 30 dias para que a executada apresente o seguro garantia, sob pena de não ser apreciado o pedido de substituição da garantia.

**0001973-16.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIZABETE RODRIGUES BARONE(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP296717 - DANIEL CHOI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Contudo, não há possibilidade, neste momento, de se extinguir o feito sob o fundamento de pagamento, pois é necessário verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e código corretos, bem como se houve imputação do pagamento a outro débito. Assim, há necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu novo prazo para análise do pagamento mencionado. Diante do exposto, dado o tempo decorrido sem a manifestação conclusiva da exequente, e a teor do que dispõe o artigo 190, bem como do artigo 485, III, ambos do CPC, concedo à executada o prazo de 10 dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, voltem conclusos.Int.



**0007745-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRACTICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT X RICARDO PRAGLIOLI X ROGERIO PRAGLIOLI X MAURICIO PRAGLIOLI(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR E SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0052937-60.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO NOSSO HORIZONTE LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0004383-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO ROBERTO REZENDE ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X PEDRO ROBERTO REZENDE

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0013229-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCS INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0017681-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA SAO GENARO LTDA(SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0018198-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO DAMIRO VENTURA LTDA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0027954-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER ITAIM LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Os elementos acostados aos autos (fls. 285/345) permitem inferir que Braum Itaim Restaurante Eirelli sucedeu, de fato, a empresa devedora principal, na forma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional. Isso porque, além do nome similar e o mesmo objeto social, está instalada no mesmo ponto comercial, possuindo os mesmos representantes/responsáveis (Ciro Roberto Amaro e Marilza Bordallo Amaro), conforme documento de fls. 344/345. Diante do exposto, defiro o pedido de a inclusão de Brau Itaim Restaurante Eirelli (CNPJ 17.898.734/0001-32) no polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se no endereço de fl. 322. Int.

**0053659-60.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0054939-66.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0054963-94.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0055494-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W. MORAES COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTAC(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0023200-41.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELZA TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Apresente a advogada, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculo. Int.

**0037314-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSCAR MARTIN ANDUJAR(SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0047038-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESIDENCIAL VALE DO SOL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0047314-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZYCON AUTOMACAO INDUSTRIAL - EIRELI(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0047973-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MFG AGROPECUARIA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA)

Mantenho a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito. Cumpra-se o determinado à fl. 101. Int.

**0050152-57.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LT(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0052518-69.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPOLIX AMBIENTAL SERVICOS DE LIMPEZA PUBL(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X ELISETE MARIA DE TOLEDO RUSSO PEREIRA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0052856-43.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO ALADIN RESTAURANTE S.A.(SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS E SP312783 - RAFAELA APOLINARIO DE FARIAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0009660-86.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZANGADEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a realização do leilão. Int.

**0011596-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADAR - COMERCIO, REPRESENTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0039593-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Em face da informação da Fazenda Nacional de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0068919-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIO DOS SANTOS ROCHA(SP320355 - TIARA KYE SATO)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0032259-82.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0042042-98.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KASA ARREDAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVE(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0044418-57.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA INES MACHADO(SP183514 - JULIANO ANTONIO ISMAEL)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Com relação a ação declaratória mencionada pela executada, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação referida, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0044460-09.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILTON DONIZETI HEINEKE TELXEIRA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

**0044606-50.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLISE VAZ BRIDI(SP088675 - ARMANDO HORACIO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0063586-45.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GFL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0014652-22.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WIRE-TECK DO BRASIL LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0014902-55.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IEPE - INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0015873-40.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEROY CONFECÇÕES LTDA - ME(SP166893 - LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS E SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0016878-97.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LARDIC INSTALACOES HIDRAULICAS S/S LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BEL<sup>a</sup> MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1611**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042632-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052304-49.2011.403.6182) CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)**

Vistos, CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 02.057837.2011, 02.057838.2011, 02.057839.2011 e 02.057840.2011. Alega a ocorrência da prescrição na cobrança da Compensação Financeira para a Exportação de Recursos Minerais (CFEM). Postula o reconhecimento da integral insubsistência do título executivo, em razão da CFEM ter sido aplicado até a última fase do beneficiamento, que é a britagem, e não sobre a fase da farinha, conforme aplicou a parte embargada. Requer a procedência do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 56/376. No despacho da fl. 379 foi determinado que a parte embargante comprovasse a garantia do Juízo, tendo se manifestado às fls. 382 e 502/504. Às fls. 518/519 foi determinado que se aguardasse o cumprimento da decisão dos autos da execução fiscal em apenso. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que as cartas de fiança e o seguro garantia apresentados não foram aceitos como garantia do Juízo, e que desde o ano de 2012 a parte embargante não saneou os pedidos de aditamento das garantias determinados nos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0028812-67.2007.403.6182 (2007.61.82.028812-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER)

Publicação da r. sentença de fls. 95/95 verso.\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 2 Reg.: 4988/2014 Folha(s) : 3981 VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. As inscrições em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foram extintas pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 57 e dos documentos das fls. 58/63v.º dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Declaro liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 44 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **Expediente Nº 1615**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038982-98.2007.403.6182 (2007.61.82.038982-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X AGROPECUARIA FLORESTA NEGRA S/C LTDA X PETER SALVETTI(SP016311 - MILTON SAAD) X ROSA MARIA SALVETTI(SP024956 - GILBERTO SAAD)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

#### **Expediente Nº 2623**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013546-69.2009.403.6182 (2009.61.82.013546-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024202-22.2008.403.6182 (2008.61.82.024202-0)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIO(SP183577 - MANOEL OSORIO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

**0027144-90.2009.403.6182 (2009.61.82.027144-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009661-81.2008.403.6182 (2008.61.82.009661-1)) PREMIER ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. II) Trasladem-se cópias de fls. 79/85 para os autos da execução fiscal. III) Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: (i) o inciso V do art. 282, CPC/1973 / o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido). (ii) o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de- procuração contendo o nome dos seus representantes e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração. (iii) promover a assinatura da petição inicial pela subscritora.

**0048681-40.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063248-57.2004.403.6182 (2004.61.82.063248-5)) BIG BOX ESTACIONAMENTO E SERVICOS LIMITADA ME(SP174400 - EDI FERESIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. Fls. 68/69 e 71/72: Dado o provimento ao agravo de instrumento para fins de prosseguimento dos embargos à execução, sem a necessidade de reforço da penhora, o que torna nula a sentença prolatada à fl. 21, prejudicada a apelação interposta. Cumpra-se, dando-se regular processamento aos presentes embargos, apensando-os aos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.063248-5. II. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: (i) o inciso V do art. 282, CPC/1973 / o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa, observando-se o quantum discutido). (ii) o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de- procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração. - cópia do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0013203-20.2002.403.6182 (2002.61.82.013203-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TIROL VEICULOS LTDA X RENATO KASINSKY(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.



**0047536-95.2002.403.6182 (2002.61.82.047536-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DESIGN TECNOLOGIA E PROJETOS S/C LTDA X ANDRE WILLIAM DE MORAES MENEGUSSI X FERNANDO ALVES BATISTA X PAULO RODRIGUES ABREU(SP344395 - ANGELO CELSO GALVÃO BRAGA)

1. Fls. 239/249:Para que frua in concreto do benefício da gratuidade de justiça, basta que o executado afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se.2. Fls. 237: Antes de apreciar o pedido, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da legitimidade passiva do coexecutado PAULO RODRIGUES ABREU uma vez que o documento de fls. 247 comprova sua retirada da sociedade executada aos 26/04/1999. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. Intimem-se.

**0014741-02.2003.403.6182 (2003.61.82.014741-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

1. Tendo em vista que o pedido de extinção de fls. 346 referem-se somente as execuções fiscais n.(s)º 0014741-02.2003.403.6182 e 0022146-89.2003.403.6182, DETERMINO:a) o desapensamento dos autos n. 0014741-02.2003.403.6182 e 0022146-89.2003.403.6182;b) o desentranhamento da petição de fls. 200, 202, 265/270 e 324/344;c) a juntada aos autos da Execução Fiscal n. 0066208-20.2003.403.6182 (novo processo piloto) das petições desentranhadas, bem como o traslado de cópias de fls. 10, 15/19, 24/5, 33, 45, 48/50, 52/58, 61/74, 78, 80/93, 96/7, 98, 101/197, 203/223, 225/7, 229/237, 239, 240/1, 252/260, 271/277, 279, 282/297, 300/310, 345/354 e do presente despacho;d) a conclusão para sentença dos autos n.º 0014741-02.2003.403.6182 e 0022146-89.2003.403.6182.2. Cumprido o item 1, tornem-me os autos da Execução Fiscal n. 0066208-20.2003.403.6182 (novo processo piloto) conclusos para apreciação do pedido de indisponibilidade de ativos financeiros formulado pela exequente às fls. 346.

**0068918-13.2003.403.6182 (2003.61.82.068918-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KOHAKO COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPPPC (MASSA FALIDA)(SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0059231-75.2004.403.6182 (2004.61.82.059231-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALTAN COMERCIO E MARCENARIA LTDA ME X DOMINGUES RODRIGUES DOS SANTOS(SP136696 - GERSON PEREIRA BRITO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0063248-57.2004.403.6182 (2004.61.82.063248-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BIG BOX ESTACIONAMENTO E SERVICOS LIMITADA ME X MARIA LUISA VALOTA X JOSE ANTONIO VALOTA(SP174400 - EDI FERESIN)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

**0022185-18.2005.403.6182 (2005.61.82.022185-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA LASSIE LTDA(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X MANUEL FERNANDES DA SILVA X EUSEBIO GOMES DA SILVA X MARCELO DE MARCO(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0012221-64.2006.403.6182 (2006.61.82.012221-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1156 - JOSE MAURICIO LOURENCO) X RODOVIARIO RAMOS LTDA X ALOYSIO RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X MARCELO SILVA RAMOS X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0029964-87.2006.403.6182 (2006.61.82.029964-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUMET CONSTRUÇOES ME TALICAS LIMITADA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0032068-52.2006.403.6182 (2006.61.82.032068-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Fls. 301/3:I. Prejudicado o pedido de reiteração da medida decretada às fls. 174.Nos termos dos recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, a reiteração do bloqueio de ativos financeiros só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado, o que não se verifica no presente requerimento. Nesse sentido, Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ.II. Antes de apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial da executada, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo fica decretado. Caberá à Serventia, nesse caso, proceder nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015, de modo a formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ex vi do parágrafo 1º do mesmo art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**0028569-26.2007.403.6182 (2007.61.82.028569-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

I. Fls. 412/471:Nada a considerar em face do julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0016059-92.2010.4.03.0000/SP, uma vez que a decisão a quo foi mantida pelas instâncias recursais. II. Fls. 400/9:1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0024202-22.2008.403.6182 (2008.61.82.024202-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIO(SP183577 - MANOEL OSORIO ANDRADE)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

**0032808-68.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI E SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 93/5:1. Cumpra-se o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0023751-74.2012.4.03.0000/SP, dando-se prosseguimento aos atos executórios contra a sociedade recuperanda. Para tanto, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial da executada, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.2. Após, com o retorno do mandado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de faturamento.

**0037887-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L2 EDITORACAO ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0047490-91.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J 8 PORTARIA E LIMPEZA LTDA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X IRISMAR DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0051534-56.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X RR GESTAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quanto bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço indicado às fls. 65.Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0003109-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0023349-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ ANTONIO TADEU BORGES(SP336306 - KESIA FERNANDA MATI DORVANI)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0028523-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEMISA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP316557 - RENATA VANZELLI FERREIRA)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0032881-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGOFLEX SISTEMAS P/ MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

I. Fls. 74/6:Prejudicado o pedido, uma vez que a exequente deixou de carrear aos autos a avaliação do bem, nos termos da decisão de fls. 66, item I.2. Promova-se o levantamento da restrição após a intimação da exequente, desde que não haja manifestação que induza outro resultado. Prazo: 30 (trinta) dias. II.1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0037074-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SK ICE ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA(SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0059743-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATTIP COMERCIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0052267-51.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 140/9: Antes de apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial da executada, bem como de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo fica decretado. Caberá à Serventia, nesse caso, proceder nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015, de modo a formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ex vi do parágrafo 1º do mesmo art. 40 da Lei n. 6.830/80. Na ausência de manifestação objetiva por parte da exequente, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, agora em parágrafo segundo. Sendo esse o desfecho, os autos permanecerão no arquivo, aguardando-se provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do multicitado dispositivo. Cumpra-se.

**0046824-85.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre os bens indicados às fls. 53/5 e de tantos bens quanto bastem para a garantia da presente execução fiscal. Instrua-se com cópias de fls. 53/5 e da presente decisão. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0032817-54.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X NAVI CARNES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO)

Fls. 151/180: Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem(ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Instrua-se com cópia de fls. 151/3 e 160/180 e da presente decisão. Paralelamente, ouça-se a exequente.

## **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026918-32.2002.403.6182 (2002.61.82.026918-7)** - CBTEC CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E Proc. LUIZ FILIPE N V DE ALMEIDA /177801) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que CBTEC CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA postula a extinção da Execução Fiscal nº 0520053-72.1998.403.6182, sustentando, em síntese, a nulidade da execução, dada a inexigibilidade do título no momento de sua propositura, ante ao parcelamento dos débitos. Aduz, ainda, que: o título não preenche os requisitos legais de validade, impedindo-lhe o pleno exercício do direito de defesa; houve pagamento parcial, não abatido do montante do débito; a ilegalidade dos encargos aplicados ao débito (percentual da multa moratória, UFIR, SELIC). Emenda à inicial às fls. 24/62, 65/67, 69/73. Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo (fls. 74). A Embargada apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que o parcelamento fiscal implica confissão do débito, bem como que não houve o seu deferimento, vez que a Embargante não apresentou a documentação exigida. Alegou, ainda, a regularidade da CDA e das verbas acessórias, além da desnecessidade de juntada do processo administrativo, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 108/121. A Embargada juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 123/231). Indeferida a prova pericial requerida pela Embargante (fls. 236). Agravo retido às fls. 240/244. O Juízo de antanho proferiu sentença julgando parcialmente procedentes dos pedidos para reduzir o percentual da multa (fls. 255/264). Os embargos de declaração da Embargante foram conhecidos e parcialmente acolhidos às fls. 270/271. O E. TRF deu provimento ao agravo retido, julgando prejudicadas a remessa oficial e apelações, para anular a sentença (fls. 344/361). Intimada a Embargante a efetuar o recolhimento dos honorários periciais, manifestou-se às fls. 371, afirmando a ausência de recursos para fazê-lo. Intimada para apresentar laudo de perito por si contratado, a Embargante afirmou que não contratou perito e que está desativada (fls. 374). Às fls. 375 o Juízo de antanho determinou a expedição de ofício à DRF para informar se foram apropriados os pagamentos alegados pela parte embargante, tendo aquele órgão esclarecido a não realização do parcelamento por falta da documentação exigida (fls. 379/385 e 387/430). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, embora efetuada a penhora sobre os bens móveis descritos no auto cuja cópia encontra-se juntada às fls. 33/36, foi proferida decisão às fls. 466 da Execução Fiscal nº 0520053-72.1998.403.6182, determinando o levantamento da constrição, considerada inútil pela Exequente, e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF, conforme pedido às fls. 457 daquela ação. Deste modo, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença e dos documentos de fls. 379/385 e 388/430 para os autos da Execução Fiscal nº 0520053-72.1998.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004819-97.2004.403.6182 (2004.61.82.004819-2)** - SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA postula a extinção da execução fiscal nº 0065042-55.2000.403.6182, alegando a inexigibilidade, incerteza e liquidez do lançado. Nos autos da execução fiscal, a embargante ofereceu bem imóvel para garantia da execução, contudo, a penhora não restou formalizada em razão da não localização do imóvel. Posteriormente, tendo em vista a discordância da embargada em relação à nomeação do bem, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, o qual restou infrutífero (fls. 439/440 - Execução Fiscal nº. 0065042-55.2000.403.6182). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não há garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0065042-55.2000.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0051832-92.2004.403.6182 (2004.61.82.051832-9)** - RAMEZ MACARI(SP090796 - ADRIANA PATAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de execução de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a que o Embargante Ramez Macari foi condenado a pagar em favor da Embargada União Federal (Fazenda Nacional/CEF). Intimado para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, o executado juntou aos autos o comprovante de depósito judicial do valor devido (fls. 100/101). Conforme requerido pela Exequente, foi expedido ofício à CEF para conversão do depósito judicial em renda da União (fls. 103 e 104/105), cujo comprovante de efetivação encontra-se juntado às fls. 108/110. É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de conversão em renda da União, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF às fls. 78/79, integrada pela decisão de fls. 85, que afastou a ocorrência de prescrição intercorrente e determinou a análise das demais questões abordadas pelo Embargante, referente ao mérito desta ação, dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. P.R.I.

**0000248-44.2008.403.6182 (2008.61.82.000248-3) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIVERSO ONLINE S/A sustentando a ocorrência de omissões na sentença de fls. 411/427. Requer a embargante que: i) seja íntima a União para que se manifeste quanto ao Parecer Normativo 7, de 22/08/2014, na medida em que havia concomitância apenas parcial do processo administrativo com o processo judicial e era de rigor que houvesse decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida no âmbito administrativo; ii) na sequência, seja sanada a omissão analisando-se a questão sobre a matéria distinta discutida na esfera administrativa e a ausência de decisão administrativa quanto à impugnação lá apresentada pela Embargante, com a consequente extinção da Execução Fiscal em razão de seu ajuizamento anterior ao esgotamento da via administrativa; iii) seja suprida a omissão consistente na ausência de fundamentos quanto ao enquadramento da Embargante no CNAE para fins de contribuição ao SAT. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada pelo Juízo de antanho e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0039644-33.2005.403.6182P.R.I.

**0017399-23.2008.403.6182 (2008.61.82.017399-0) - UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa relativa ao Processo DESP 12859.000592/94-84, de 14/07/94, extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0535946-74.1996.403.6182. Alternativamente, requer seja recalculado o valor da multa, tomando-se por base o movimento das unidades da Rua Haddock Lobo, 400 e da Avenida Paulista, 2378, cancelando-se a multa em comento e lavrando-se nova certidão de dívida ativa. Relata a Embargante que foi autuada por não manter afixado em dois de seus estabelecimentos, o preço cobrado para usuários do serviço de mensalistas. Em 22/07/1994 apresentou defesa administrativa, mas em 05/06/1995 recebeu notificação da homologação do auto de infração e pagamento da multa em dez dias. Narra, ainda, que, em 12/06/1995, apresentou recurso administrativo, não obtendo êxito em sua defesa, sendo que em 08/10/1996 o débito foi inscrito em dívida ativa. Aduz a ocorrência de prescrição da ação, vez que a propositura da execução fiscal ocorreu em 31/10/1996, o despacho de citação foi proferido em 07/01/1997 e sua efetivação se deu somente em 21/08/2002, portanto, mais de cinco anos do ajuizamento. Argumenta, ainda, com a existência de erro no cálculo da multa, visto que tomou por base a receita geral das unidades do estabelecimento, quando o correto seria o valor correspondente ao movimento das duas filiais relativas à autuação. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 23/29. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 30 recebendo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. Traslado de cópias do Processo nº 9605359464, às fls. 32/37 e 40/42, informando a garantia do débito executado. A embargada apresentou impugnação alegando a inexistência de prescrição, sob o fundamento firmado na jurisprudência de que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Quanto ao cálculo da multa, sustentou que a Embargante não comprovou o erro alegado, bem como a ausência de fundamento jurídico a atribuir aos entes inscritos no CNPJ, personalidade jurídica própria. Requer a improcedência dos embargos. A Embargante apresentou réplica às fls. 49/53, nada aduzindo quanto à produção de provas. Manifestou-se a Embargada às fls. 54 requerendo o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Trata-se a certidão de dívida ativa de débito consubstanciado em multa administrativa (Processo DESP nº 12859.000592/94-85), aplicada por infração à alínea c, do artigo 11, da Lei Delegada nº 4, de 26/09/62, com as redações dadas pelas Leis 7784/89 e 8035/90, para a qual se aplica o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32, ante a ausência de previsão expressa na norma que a instituiu. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105442, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJE de 22/02/2011) O termo inicial do prazo de prescrição é a constituição definitiva do

crédito não-tributário pela notificação do sujeito passivo para pagamento da multa. Na hipótese em tela, o Auto de Infração nº 0707769 foi lavrado em 14/07/94 (fls. 20) e, não obstante as partes não tenham trazido aos autos a cópia do processo administrativo correspondente, a Embargante afirmou, na inicial, que apresentou defesa administrativa em 22/07/1994, a qual restou desacolhida e em 12/06/1995, interpôs recurso administrativo, também não obtendo êxito, sendo que em 08/10/1996 o débito foi inscrito em dívida ativa. Deste modo, à ausência de documentação nos autos, considera-se constituído definitivamente o crédito na data da inscrição em dívida ativa. Resta, assim, afastada a alegada ocorrência de prescrição, haja vista que entre a data da inscrição em dívida ativa - 08/10/1996, a data da propositura da ação, em 31/10/1996 e o despacho que ordenou a citação, em 07/04/1997, interrompendo-se o prazo prescricional, nos termos do artigo art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, transcorreu lapso inferior a cinco anos. Embora a citação tenha sido efetuada somente em agosto/2002, não se observa qualquer inércia apta a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente. A Exequente promoveu o devido impulso processual, não se verificando qualquer paralisação do feito, que lhe possa ser atribuída. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 2ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE, NO CASO. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CARACTERIZADA. I - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. II - Contudo, no presente caso, não há que se falar em inércia do exequente e nem em causa apta a autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo certo que, desde o ajuizamento da demanda, que se deu dentro do prazo legal, houve regular processamento do feito, com a prática de atos processuais tendentes à satisfação do crédito inscrito em dívida ativa. III - Ademais, por se tratar de crédito não-tributário, cabível a aplicação da regra do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, segundo a qual o despacho do juiz que ordenar a citação é causa interruptiva da prescrição. Assim, tendo sido proferido o despacho ordinatório em 28.01.2005, deve-se considerar, naquela data, interrompida a prescrição, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal do direito de ação. IV - Nos termos da Súmula nº 314 do STJ Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Assim, não tendo sido suspenso o processo, no caso, não transcorreu o prazo prescricional. V - Apelação provida. (AC 416850, Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Quinta Turma Especializada, DJU de 31/10/2008, p.216) Quanto ao suposto erro no cálculo da multa, vez que teria sido calculada com base no movimento geral das unidades do estacionamento, não é possível ao Juízo a análise das alegações formuladas, face à ausência de elementos nos autos. Como é cediço a CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante a prova contundente do vício aventado. Nestes termos, cumpria a Embargante a prova de suas alegações. Entretanto, apesar de intimada, não se incumbiu de tal mister, sendo de rigor o decreto da improcedência do pedido. Destaco, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DA SUNAB. PRESCRIÇÃO PELO DECRETO 20.910/32. PODER DE POLÍCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRESERVAÇÃO DO DÉBITO 1. Considerando que a ação executiva visa à cobrança de crédito de natureza não tributária, concernente à aplicação de multa da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, deve ser observado o lapso temporal de prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. Precedente do TRF1: AC 0000758-66.1990.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.427 de 02/03/2012. 2. A constituição definitiva do crédito ocorreu em 12 de setembro de 1990, sendo que o despacho do magistrado, ordenando a citação, foi proferido em 18 de julho de 1995 (ocasião em que restou interrompida a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80). Inocorrente, portanto, o decurso do prazo prescricional. 3. O procedimento de fiscalização decorre do exercício de poder de polícia pela Administração. Efetiva-se, com efeito, pela concatenação de atos administrativos, dotados de presunção de veracidade e legitimidade, cujo afastamento depende de robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo (cf. TRF1, AG 2007.01.00.051851-1/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.342 de 08/08/2008). 4. Inexistência de elementos capazes de desconstituir as presunções que militam em favor do Auto de Infração e da CDA que aparelha a execução embargada. 5. Remessa oficial e apelação providas, para afastar a prejudicial. 6. Julgamento proferido na forma do artigo 515, 1º e 2º, do CPC. Ação julgada improcedente. (TRF-1, AC 2006.01.99.022380-0, Relator Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 07/11/2012, p. 480) Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0535946-74.1996.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0050684-70.2009.403.6182 (2009.61.82.050684-2) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Fls. 435/436: Arbitro os honorários Periciais provisórios, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), podendo, caso necessário, haver a complementação após a entrega do laudo. Intimem-se a embargante a comprovar nos autos o recolhimento dos honorários periciais. Outrossim, intimem-se as partes a carrear aos autos os documentos requeridos pelo Perito às fls. 431/433, necessários à análise da perícia. Comprovado o depósito, intime-se o Perito a iniciar seus trabalhos que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intime-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela embargante. Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito. Ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se alvará referente aos honorários periciais. Após, considerando tratar-se de feito inserido nas Metas do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação de sentença.

**0017204-67.2010.403.6182 - TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Fls. 330/332: Indefiro o requerido pela embargada (FN). Considerando que até a presente data não houve qualquer manifestação objetiva da embargada, acerca da decisão administrativa referente à revisão do débito inscrito (compensação), bem assim, diante da ausência de pedido de produção de provas pela embargante, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

**0032988-84.2010.403.6182** - DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 35.516.702-6 e, por conseguinte, a extinção da Execução Fiscal nº 0029751-76.2009.403.6182. Argumenta, preliminarmente, com a nulidade do título, vez que não houve o prévio lançamento do crédito tributário e a respectiva notificação do devedor, nos termos dos artigos 142 e 145 do CTN. Alega a ausência dos requisitos e pressupostos legais, necessários para a regular constituição do crédito tributário, bem como a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, sustenta que deixou de informar em GFIP os fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos empresários e autônomos, instituída pela Lei Complementar 84/96, acobertada por decisão judicial. Afirma que, tão logo transitou em julgado a decisão que desacolheu a sua pretensão, efetuou o depósito judicial das contribuições devidas, de modo que afigura-se injusta a autuação. Relata, ainda, que, com o intuito de se beneficiar a redução de 25% do débito, compareceu espontaneamente perante a embargada e solicitou a guia de recolhimento para quitação da aludida multa, mas ao que tudo indica, foi emitida como se fosse para a efetivação de depósito recursal. Aduz que o erro perpetrado pelo Fisco não lhe pode ser atribuído, já que sua intenção era de efetivamente quitar o débito, devendo, assim, a embargada fornecer a quitação correspondente. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 35/45 e 49/59. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 60 recebendo os presentes embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 61/77, na qual alegou a legalidade e a regularidade da CDA, lavrada nos estritos termos do artigo 2º da LEF c/c o artigo 202 do CTN. Sustentou a regular notificação do referido auto de infração, mediante ciência do representante legal da Embargante. Aduziu a inocorrência de prescrição, dada a notificação do auto de infração ter ocorrido em 16/12/2002, com a tempestiva apresentação de defesa pelo contribuinte e a suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão, ocorrendo o termo inicial de prescrição a partir do trânsito em julgado administrativo, em 30/04/2007. A propositura da ação se deu em 24/07/2009, e o despacho de citação foi proferido em 28/07/2009, não havendo que se falar em prescrição. Refutou, ainda, a ocorrência de decadência, visto que a dívida refere-se ao período de 12/2002 e a constituição do crédito pelo auto de infração se deu em 16/12/2002. No mérito, argumentou que a obrigação acessória de prestar as informações ao Fisco subsiste independentemente da obrigação principal e a ela não se vincula. Aduziu que a guia obtida pela Embargante foi para a interposição de recurso e não para a quitação do débito com desconto de 25%, dado que o valor expresso corresponde a exatos 30% do valor do débito, que na ocasião era de R\$29.802,96. Requer a improcedência dos embargos. Manifestação da Embargante às fls. 81/84. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que a CDA que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo que se falar em nulidade. Deve ser igualmente afastado o alegado cerceamento de defesa, pela ausência de notificação. Denota-se do documento juntado pela embargada às fls. 89 que a embargante, na pessoa de seu representante legal (por procuração), teve ciência do auto de infração, na data de 17/02/2002, apresentando tempestiva impugnação (fls. 72). Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inocorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente: REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184. Outrossim, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014). Na hipótese em tela, a Embargante foi autuada pela prática de infração prevista no artigo 32, inciso IV, 5º da Lei 8.212/91 c/c o artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, vez que apresentou GFIP, nas competências de 10/2000 a 12/2001, sem informar todas as contribuições em decorrência de pagamento a segurados autônomos e o pro-labore do sócio gerente (fls. 71). O auto de infração foi lavrado em 16/12/2002, dentro, portanto, do quinquênio legal, o que afasta a decadência aventada. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Havendo, porém, impugnação administrativa ao lançamento, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a fluência do prazo prescricional, até a data da intimação da decisão final do processo administrativo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INICIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; REsp 706.175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/07, DJ 10/9/07, p. 190, REsp 853.865/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/08, DJe 18/8/08; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/09, DJe 1/7/09. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AAGAREsp 210314, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE de 12/05/2015) Na hipótese em tela, conforme consignado, o Embargante apresentou impugnação administrativa em face do auto de



infração, que foi mantido, nos termos da decisão de fls. 71/73, transitando em julgado em 30/07/2007 (fls. 76), data em que o crédito se tornou definitivamente constituído, iniciando-se o prazo prescricional. Considerando que entre a data da constituição do crédito executado (30/07/2007) e do despacho que ordenou a citação, em 28/07/2009, retroagindo à data da propositura da ação, em 23/07/2009, se passaram menos de cinco anos, resta também afastada a ocorrência de prescrição. No mérito, o pedido é improcedente. Insurge-se a Embargante contra a lavratura do auto de infração sob o fundamento de que estava acobertada por decisão judicial que a desobrigava do recolhimento da exação e, por conseguinte, da obrigação acessória, afirmando, ainda, que os valores devidos foram depositados judicialmente com o trânsito em julgado da decisão que lhe fora desfavorável e convertidos em renda da União. Consoantes disposições do artigo 113 do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária é principal ou acessória, sendo a primeira, destinada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e a segunda, à prestação de informações no interesse da arrecadação ou da fiscalização. São, pois, obrigações distintas, sendo certo que o não cumprimento da obrigação acessória convola-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (artigo 113, 3º do CTN). Portanto, o pagamento da exação, mediante conversão do depósito judicial em renda não exime o contribuinte da obrigação acessória. Deste modo, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que lhe fora desfavorável, cumpria ao Embargante o retorno do cumprimento de suas obrigações tributárias - principais e acessórias, incluindo a apresentação de GFIP referente ao período que esteve albergado pela decisão reformada. A informação incompleta sobre os fatos geradores de contribuições previdenciárias caracteriza descumprimento de obrigação acessória exigida por lei, passível de multa, aplicada em razão do exercício do poder de polícia que detém a Administração Pública. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 405/STF, EFICÁCIA EX TUNC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTREGA DE DCTF. 1. A superveniente denegação definitiva da ordem tem eficácia ex tunc, o que torna devida a obrigação tributária, principal e acessória, que deve ser cumprida pelo contribuinte a partir do inequívoco conhecimento acerca da decisão judicial, sob pena de incidência da multa moratória, aplicada pela Administração Pública. 2. Passados mais de dois anos da decisão proferida em segunda instância denegando a segurança em ação mandamental anterior quando apresentada a DCTF referente ao período em que o contribuinte esteve incluído no SIMPLES pela decisão judicial reformada, resta caracterizado o descumprimento da obrigação acessória prevista em lei, ensejando a aplicação da multa. 3. Apelo improvido. (TRF-4, AC 200571050008240, Relator Desembargador Federal OSCAR ALBERTO MEZZAROBIA TOMAZONI, Primeira Turma, D.E. 27/10/2009) Finalmente, não é possível a quitação do débito objeto da CDA 35.516.702-6 pelo valor recolhido às fls. 27. A guia de recolhimento corresponde apenas a 30% (trinta por cento) do valor do débito, que totalizava R\$29.802,96, à época (fls. 91), sendo, portanto, insuficiente para saldá-lo, ainda, que se considere a redução de 25% (vinte e cinco por cento) invocada. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0029751-76.2009.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0026354-38.2011.403.6182** - DROGABIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 335, inciso I do novo CPC.

**0001022-85.2011.403.6500** - PASTUP ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDAEPP(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da execução fiscal. Concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da petição inicial (fl. 70). Contudo, o embargante quedou-se inerte (fls. 70-verso). É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, na ausência dos documentos cuja juntada fora determinada, e sendo os embargos ação autônoma, na eventualidade de serem desapensados os autos, o julgador fica impossibilitado de analisar plenamente a prova e formar, com segurança, sua convicção. À parte embargante foi dada a oportunidade de prosseguir com a ação, contudo quedou-se inerte, uma vez que não regularizou os vícios apontados na petição inicial. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, combinado com o artigo 321, parágrafo único e artigo 330, IV, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002441-77.2010.403.6500 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0049299-14.2014.403.6182** - EVANDRO SAMPAIO ALVES(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 222/228: Manifeste-se a embargante, inclusive acerca da alegação de parcelamento do débito. Prazo: 10 (dez) dias. I.

**0014201-94.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019836-61.2013.403.6182) MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP356950 - JOSUE MARTINHO SANTOS BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que MARCIO BICZYK DO AMARAL postula seja reconhecida o excesso de penhora nos autos da execução fiscal nº 0019836-61.2013.403.6182 e reduzido o valor da multa em face do caráter confiscatório. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, as penhoras efetivadas foram levantadas, em razão de acordo de parcelamento administrativo do débito. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0019836-61.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0019057-04.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045959-28.2015.403.6182) MOVEIS DECORMANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que MOVÉIS DECORMANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA postula a suspensão da execução fiscal nº 0045959-28.2015.403.6182, em virtude do parcelamento administrativo do débito. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Na hipótese em tela, não houve penhora de bens, nem foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0045959-28.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0033691-05.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014136-02.2016.403.6182) ERICK RIBEIRO ESQUERRO (SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA E SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, deverá o embargante(a) atribuir valor à causa, nos termos do artigo 291 e seguintes do CPC; b) esclarecer o pedido de liminar, dada a sua inexistência no novo ordenamento jurídico processual. Sem prejuízo, postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte embargante, sob pena de cancelamento da distribuição: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0021014-26.2005.403.6182 (2005.61.82.021014-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Aguarde-se o desfecho do processado nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0049772-73.2009.403.6182 (2009.61.82.049772-5)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fls. 64/69: Considerando que a executada já se encontra devidamente representada nos autos, pelo seu Administrador Judicial Hécio Gaspar, expeça-se mandado para Penhora no Rosto dos Autos da Ação nº. 583.00.2009.162990-0 em trâmite na 31ª Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior.I.

**0051761-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L A IND E COM DE PRODS REFRACTORIOS LTDA ME X JOSE ANTONIO RODRIGUES LOPES(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X WAGNER ROBERTO FIGUEIREDO ALONSO(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)

(Fls. 217/222) Preliminarmente, no prazo de cinco dias, apresente o coexecutado, Wagner Roberto Figueiredo Alonso, os extratos integrais dos meses de setembro, outubro e novembro do ano de 2015, da conta que pretende a liberação dos valores penhorados, sob pena de preclusão. I.

**0055805-06.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Nestlé Brasil Ltda, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa. A executada ofereceu para garantia do Juízo, Seguro Garantia (fls. 36/51). Intimada a se manifestar, a exequente refutou a referida garantia vez que não teria sido contemplado o adicional de 30%. Sustenta ainda, que não há regulamentação do seguro garantia no âmbito da Procuradoria Geral Federal, bem assim, insurge-se contra o prazo de validade do seguro garantia apresentado e a cláusula extinção pela formalização de parcelamento administrativo. Pois bem, quanto ao acréscimo de 30% pleiteado pela exequente, tratando-se de execução fiscal regida por Lei especial, não se aplica o acréscimo exigido pelo único do artigo 848 do Novo CPC.No tocante à ausência de regulamentação interna do Seguro Garantia, não autoriza o descumprimento da Lei nº. 6.830/80, com as alterações promovidas pela Lei nº. 13.043/14, que prevê expressamente a possibilidade de apresentação pelo executado de seguro garantia para a garantia da execução. E embora sejam pessoas jurídicas distintas, a União e suas autarquias, o que lhes garante os devedores, é cabível seguir os mesmos parâmetros fixados pelas Portarias da PGFN. Em relação à existência de prazo de validade da garantia, não impede sua aceitação, pois além de possível a renovação da apólice, tem a exequente, em qualquer fase do processo, direito à substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal de nomeação, bem como o reforço da penhora insuficiente. Quanto ao alegado pela exequente em relação à cláusula de extinção pela formalização de parcelamento, tendo em vista que não há previsão nem mesmo na Portaria PGFN 164/14 de extinção automática do seguro garantia, mas sim a manutenção de sua vigência até a assinatura do termo de parcelamento, intime-se o executado para adequar o seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10818**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0766886-84.1986.403.6183 (00.0766886-4)** - JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA X CELIA REGINA DE PAULA X JOSE ANTONIO DE PAULA X ANDERSON MARQUES DE PAULA X JOSE BENTO X JOSE CARLOS DE CASTRO X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE CARLOS SILVA X JOSE DE CASTRO X JOSE CORREIA LIMA X YONE FALLETE LIMA X JOSE COELHO X JOSE COELHO FILHO X NANJI AUGUSTO COELHO X SUELI AUGUSTO COELHO X HILDA AUGUSTO COELHO X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X NAIR DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO PENNEREIRO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO RAMOS GONCALVES X JOSE HENRIQUE VIANA X MARIA BOETTGER X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE LUIZ VARELA X ELMIRA DE SAO JOSE SARAIVA VARELA X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE NUNES FILHO X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE DE PINHO COELHO X JOSE PROTASIO NEVES FILHO X DARCI ALVARES NEVES X JOSE RODRIGUES GARCEZ X JOSE DOS SANTOS SABINO X LUIZA ALVES SABINO X MARCO AURELIO DOS SANTOS SABINO X JOSE SILVEIRA SANTOS X JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS X ELISABETE DE FREITAS OLIVEIRA X JOSE VIEIRA BUENO X JULIO RODRIGUES NETTO X ALICE DE MATOS RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X ABIMALBA ALMINALBA PEREIRA TRINDADE X RICARDO BARRETO TRINDADE X ARISTOTELES DIAS DA SILVA X BERNADETE DIAS DA SILVA X FLAVIO LUIZ DIAS DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 1892-1893:Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, defiro a habilitação de ROBERTO DOS SANTOS SABINO (filho), CPF: 611.073.288-53, JOSE LUIZ DOS SANTOS SABINO (filho), CPF: 545.430.458-15, ROSA MARIA SABINO SIMOES (filha), CPF: 192.897.758-82, MARIA LUISA SABINO GIL (filha), CPF: 224.671.158-44 e LUANA MARIA DOS SANTOS SABINO (NETA), CPF: 126.017.026-80, como sucessores processuais de Luiza Alves Sabino, que sucedeu Jose dos Santos Sabino, fls. 1822-1851 e 1858-1863. Importante frisar que Rubens, o filho falecido da autora Luiza Alves Sabino, teve além de LUANA, mais outros dois filhos. No entanto, segundo informado pelo Advogado, Marco Aurélio encontra-se em lugar incerto e não sabido e o filho Rubens Danilo faleceu. Quanto ao pedido em face deste Juízo de diligenciar em busca de informações do referido herdeiro, INDEFIRO, uma vez que compete à parte autora efetuar as diligências no sentido de trazer a documentação correlata dos possíveis sucessores. Assim, a cota parte dos herdeiros MARCO AURÉLIO e RUBENS DANILLO deve ficar salvaguardada.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE.À autora falecida Luiza Alves Sabino consta alvará de levantamento expedido, à fl. 1814. Fls. 1890-1891 - No tocante ao pedido de habilitação do autor falecido JOSÉ VIEIRA BUENO (fls. 1251-1270), cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fl. 1288, trazendo aos autos a certidão de óbito do filho falecido ARIOSTO.No mais, sobreste-se o feito em relação aos autores: ELMIRA DE SAO JOSE SARAIVA (que sucedeu Jose Luiz Varela) e JOSE JULIO DA SILVA, conforme requerido pela parte autora.Int..Fls. 1895-1901 - Ante os documentos trazidos pelo Advogado, além dos autores acima já habilitados, HABILITO MARCO AURELIO DOS SANTOS SABINO, CPF: 374.187.328-48 (neto), como sucessor processual de Luiza Alves Sabino, que sucedeu José dos Santos Sabino. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

**0011836-74.2010.403.6183** - EDISON TADEU SANCHES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0011836-74.2010.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOIPARTE AUTORA: EDISON TADEU SANCHESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos etc.O título judicial reconheceu o exercício de atividades desenvolvidas em condições especiais no período de 03/12/1998 a 08/06/2010.Na fase de execução, a autarquia foi intimada para averbar o período reconhecido nos termos do julgado (fls. 288-292), restando comprovado o cumprimento da obrigação às fls. 388-389. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015881-91.2002.403.0399 (2002.03.99.015881-6)** - CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO X DIRSON GOMES X ELZA TAVARES DE MENEZES X FAUSTO FINAZZI X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X LUIS CARLOS FINAZZI X GALILEU DOS SANTOS X HUGO ZANON X WILMA SEBASTIANA ZANON X IVETTE ARRIVABENE X JOSE FERNANDES X JOSE PATROCINIO ONORIO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALILEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FINAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATROCINIO ONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA SEBASTIANA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0015881-91.2002.403.0399NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: CYNEZIO APPARECIDO BOZZO E OUTROSREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 301, 309, 342, 351, 368, 417 e 427) e da manifestação da parte exequente com relação ao despacho de fl. 428, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000897-16.2002.403.6183 (2002.61.83.000897-2)** - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0000897-16.2002.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.Na fase de execução, observa-se que já houve o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, consoante extrato de fl. 334.À fl. 335, foi dada a ciência à parte acerca do depósito supramencionado, sendo advertida de que, decorrido o prazo de 05 dias, os autos tornariam conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil/2015.Às fls. 338-339, a exequente peticiona, requerendo a expedição da guia de levantamento dos valores depositados, bem como a apuração de valores das diferenças existentes no cálculo oriundas da atualização monetária. Ocorre que o despacho de fl. 335 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/07/2016 e publicado em 08/07/2016, iniciando-se o cômputo do prazo de 05 dias úteis em 11/07/2016 e o término em 15/07/2016. Tendo em vista que a petição de fls. 338-339 foi protocolizada apenas em 22/07/2016, conclui-se que houve a preclusão temporal, impondo-se, de rigor, o não conhecimento do petição.Assim, em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 334) e do decurso do prazo para a exequente se manifestar acerca do despacho de fl. 335, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001496-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001496-4)** - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho de fl. 512. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0005504-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005504-2)** - JOEL DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o comprovante bancário retro de levantamento do valor depositado ao Advogado, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0005866-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005866-3)** - JOSE NILTON DE ANDRADE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da publicação da Resolução nº 405/2016, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168/2011, bem como ante o COMUNICADO 02/2016-UFEP, comunicando acerca da reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requisitórios que estavam suspensos desde 1º de julho passado, em 26-06-2016, EXPEÇA-SE o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do despacho de fl. 494. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, torne os autos conclusos para transmissão. Int.

**0007157-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007157-6)** - MARIA DAS DORES MOREIRA X JENIFFER MOREIRA PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 221: Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 691 do CPC, o Juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado pelas partes, defiro a habilitação de JENIFFER MOREIRA PEREIRA, CPF: 365.193.438-11, como sucessora processual de Maria das Dores Moreira, fls. 210-217 e 219-220. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011 - CORE. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado na conta nº 2200128382519, iniciada em 26/11/2015, no Banco do Brasil, em nome da referida autora (fl. 206). Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento à autora habilitada Jeniffer Moreira Pereira, tornando conclusos para extinção da execução após a juntada aos autos do alvará liquidado. Int.. Deixo de dar cumprimento ao penúltimo parágrafo do supramencionado despacho, ante o termo de prevenção de fl. 226 e as cópias do processo nº 2005.63.01.007636-3, em anexo. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, para que manifestem-se acerca de eventual coisa julgada, no prazo de 05 dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão. Int.

**0006774-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006774-7)** - LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do despacho de fl. 426. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

**0007284-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007284-6)** - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Fls. 480-481 - Anote-se. Após a publicação deste despacho, exclua a Secretaria o nome da Advogada Rosangela Miris Mora Berchielli, OAB: 166.258, do sistema processual. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0013921-33.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS FREIRE (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666943-21.1991.403.6183 (91.0666943-3)** - DIRCE TORRES X NEIDE GONCALVES TORRES AZEVEDO X ODETTE GONCALVES TORRES DE SOUZA X SERGIO GONCALVES TORRES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEIDE GONCALVES TORRES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GONCALVES TORRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito encontra-se em fase de execução, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Fl. 213 - Rejeito os presentes embargos de declaração, eis que inexistente a contradição apontada, uma vez que o valor original constante do TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO de fl. 167, excede a 60 salários mínimos, tendo tal valor sido rateado em três partes, conforme habilitação deferida à fl. 162, fato este que originou a expedição de três requisições de pequeno valor. Fls. 215-220 - Dê-se vista ao INSS do Agravo Retido interposto pela parte autora, haja vista que interposto na vigência do antigo Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o parecer de fls. 222-224, apresentado pela Contadoria Judicial, bem como o referido Termo de Acordo, que ressalva, no caso de aceite, a renúncia da parte autora a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico versado nesta ação (fl. 158), tornem os autos oportunamente conclusos para extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 10822**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002887-56.2013.403.6183** - CARLOS JOSE DUQUE (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011588-35.2015.403.6183** - MARIA JOSE GIORDANO LEONEL CORREA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006952-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006952-9)** - ISAC LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte EXEQUENTE, sendo que o prazo para a parte exequente contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

#### **Expediente N° 10824**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004213-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004213-5)** - EDISON DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310-312: Tomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventuais deliberações. Int. Cumpra-se.

**0012773-79.2013.403.6183** - FRANCISCO SOUZA SECCHI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336-337: Tomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventuais deliberações, tendo em vista a decisão de fls. 329-300. Int. Cumpra-se.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente N° 12987**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6)** - VALDEMIR BISPO DE LIMA X JURACY CHRISOSTOMO DE ALMEIDA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMIR BISPO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que no traslado efetuado em fls. 464/475, não consta o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento 0013943-11.2013.403.0000. Sendo assim, por ora, proceda a Secretaria o pedido de desarquivamento dos autos acima referidos, para as devidas providências. No mais, não obstante o manifestado pelo patrono em fl. 560, tendo em vista a consulta efetuada pela Secretaria ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 562/567), referente aos autos 0004005-55.2011.8.26.0010, da 1ª Vara do Juizado Especial do Ipiranga, por ora, aguarde-se a devida resolução da questão atinente à regularização do polo passivo a ser procedida naqueles autos de Execução de título Extrajudicial. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000235-95.2015.403.6183** - ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI X JULIO CESAR REGATIERI X EMANUELLE APARECIDA REGATIERI X ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista que o INSS não foi intimado da oitiva no Juízo deprecado, dê-se ciência o I. Procurador do INSS do teor da designação de fls. 248. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 263/264. Int.

**0009853-64.2015.403.6183** - SEBASTIAO VIEIRA LOPES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134: Ciência às partes. Int.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8106**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009303-40.2013.403.6183** - SEBASTIANA FERREIRA DE LIMA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP320919 - TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER(RJ165960A - TASSO BATALHA BARROCA E RJ158271 - BIANCA DE MACEDO CIRAUDE) X VILMARA DO NASCIMENTO FELICIANO

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 265, informando a designação de audiência para o dia 04/10/2016 às 15:50 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º do CPC. Int.

**0006023-27.2014.403.6183** - OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 107). 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 22 de novembro de 2016, às 15:40 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0003763-40.2015.403.6183** - ANTONIO AUGUSTO CASSALHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 29 de novembro de 2016, às 15:20 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga - São Paulo/SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0004419-94.2015.403.6183** - NILSON SALVADOR CORREA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 331, informando a designação de audiência para o dia 25/10/2016 às 16:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º do CPC. Int.

**0006075-86.2015.403.6183** - VICENTE DE PAULA LIMA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pelo perito judicial Dr. ORLANDO BATICH para a realização de perícia no dia 09 de novembro de 2016 às 13:00 horas, no consultório à Rua Domingos de Moraes, n.º 249 - Ana Rosa - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada pela perita judicial Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON para realização de perícia médica no dia 22 de novembro de 2016 às 15:00 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, n.º 417, Ipiranga - São Paulo/SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006366-86.2015.403.6183** - ANTONIO GORDIAO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação de fls. 110, destituo o Sr. Perito Márcio Antônio da Silva e nomeio como perito judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 79839/SP para realização da prova pericial, nos termos do despacho de fls. 67.2. Sendo assim, dê-se ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 17 de outubro de 2016, às 11:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, n.º 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0006876-02.2015.403.6183** - LUCAS ELIAS DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 22 de novembro de 2016, às 15:20 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, n.º 417, Ipiranga - São Paulo/SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0008498-19.2015.403.6183** - SILAS HENRIQUE X LUCILA DE SOUZA HENRIQUE(SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação de fls. 78, destituo o Sr. Perito Márcio Antônio da Silva e nomeio como perito judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 79839/SP para realização da prova pericial, nos termos do despacho de fls. 70.2. Defiro os quesitos da parte autora (fls. 76).3. Sendo assim, dê-se ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 17 de outubro de 2016, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, n.º 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0008920-91.2015.403.6183** - ARMANDO RICARDO GERMANO ROZETTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 16/18).2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 29 de novembro de 2016, às 15:00 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, n.º 417, Ipiranga - São Paulo/SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0009390-25.2015.403.6183** - OSVALDO CARREIRO MACHADO DE SOUZA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação de fls. 55, destituo o Sr. Perito Márcio Antônio da Silva e nomeio como perito judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 79839/SP para realização da prova pericial, nos termos do despacho de fls. 47.2. Sendo assim, dê-se ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 17 de outubro de 2016, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, n.º 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0000800-25.2016.403.6183** - SAMUEL DE SOUZA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.II. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.III. Tendo em vista o objeto da ação, determine desde já a produção de prova pericial, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 16/18) e pelo INSS (fl. 90).V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VII. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 2308**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002137-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002137-0)** - PEDRO CAMORI X ODAIR ANTONIO CAMORI X NORMA SANTINA BENEDEUCCI CAMORI X JULIO ZUCCHINI X IZABEL UMBELINO ZUCCHINI X MARIA CALDEIRA BOCHINI X ORDENY MEI BENATTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento para os sucessores de PEDRO CAMORI e JULIO ZUCCHINI e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 06/10/2016, às 11:00 horas.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente N° 5389**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004224-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004224-9)** - SILVANA BARONI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 159/174: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0012526-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012526-0)** - APARECIDA MARIA LUZ(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 154/171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000134-63.2012.403.6183** - SONIA MARIA PEIXOTO NAKAMURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004849-17.2013.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008232-03.2013.403.6183** - RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliações. Tendo em vista a não apresentação de proposta de acordo pela autarquia previdenciária, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005454-26.2014.403.6183** - EDNILSON PEDROSO LAUREANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006777-66.2014.403.6183** - JULIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X IRACI RIBEIRO DOS SANTOS(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008794-75.2014.403.6183** - RUDINEI BALDAN(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliações. Tendo em vista a não apresentação de proposta de acordo pela autarquia previdenciária, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0078712-06.2014.403.6301** - TATIANE DE OLIVEIRA LEITE X MARGARIDA PINTO DE OLIVEIRA LEITE(SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliações. Tendo em vista a não apresentação de proposta de acordo pela autarquia previdenciária, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004099-44.2015.403.6183** - PEDRO HILARIO PINTO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005567-43.2015.403.6183** - ADRIANA MACCAGNAN COSTA NETO(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliações. Tendo em vista a não apresentação de proposta de acordo pela autarquia previdenciária, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006616-22.2015.403.6183** - NOEMIA MARIA DA CONCEICAO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliações. Tendo em vista a não apresentação de proposta de acordo pela autarquia previdenciária, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007440-78.2015.403.6183** - GEIZA GOMES BARBOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007982-96.2015.403.6183** - SERGIO YADEROZZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 123: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.Intime-se.

**0008465-29.2015.403.6183** - SERGIO LEAO MARCICANO(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliações.Tendo em vista a não apresentação de proposta de acordo pela autarquia previdenciária, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000703-25.2016.403.6183** - MANOEL DA SILVA NASCIMENTO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 156/157: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0006150-91.2016.403.6183** - JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do CPC.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do CPC.CITE-SE.Intime-se.

**0006356-08.2016.403.6183** - CELIO DE FREITAS(SP351948 - MARCELO RIGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes do CPC, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.Sem prejuízo, intime-se o demandante para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 157.523.272-0.Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003508-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008398-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO TAVARES DE JESUS(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL)

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008367-44.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026895-73.2009.403.6301 (2009.63.01.026895-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS X MAYKON TADASHI KUBO X SABRINA EIKO KUBO ROMKES(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002275-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002275-8)** - JOSE RODRIGUES DAS GRACAS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RODRIGUES DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 244/245: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual e coisa julgada material. Com efeito, a sentença de fls. 229/230 não foi impugnada no prazo e pelos meios processuais cabíveis. Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002177-46.2007.403.6183 (2007.61.83.002177-9)** - HILDA MARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 220/226: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0039648-57.2012.403.6301** - FRANCISCO DE ASSIS MEIRELLES(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES E SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 56.485,03 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.673,95 (cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 62.158,98 (sessenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de folha 302/verso, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000697-86.2014.403.6183** - SAMUEL VICENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 181.422,76 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.886,63 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 196.309,39 (cento e noventa e seis reais, trezentos e nove reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folha 163, a qual ora me reporto. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.685.600/0001-57. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004962-34.2014.403.6183** - CELSO CARLOS DE ARAUJO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 29.103,03 (vinte e nove mil, cento e três reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.664,78 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 31.767,81 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme planilha de folha 251, a qual ora me reporto. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, anote-se o contrato de honorários e expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. No silêncio da parte autora, expeça-se sem destaque dos honorários contratuais. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 5390**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013030-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013030-5)** - CARLOS ALBERTO ZAMBONI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Parecer da Contadoria Judicial. Após venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0052243-83.2015.403.6301** - WALTER JOSE BORGES ANTOGNETTI(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência. Regularizados, intime-se o INSS a fim de que ratifique ou retifique a contestação apresentada às fls. 65/66. Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000129-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014467-88.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X PEDRO FIRMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003783-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003088-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA(SP124144 - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011548-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014338-83.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BARROS COIMBRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002064-77.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010363-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RICARDO CLAUDIO TOMAZINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002071-69.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-19.2006.403.6183 (2006.61.83.005104-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X WILSON SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032127-63.2004.403.6100 (2004.61.00.032127-3)** - FLAVIO FRANCISCO BORTOT(SP173014 - FLAVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA VILA MARIANA

Fls. 1004: Notifique-se a AADJ para que cumpra a v. decisão proferida pela Superior Instância, para que efetue o recálculo da aposentadoria do impetrante desde sua concessão (01/09/2004), considerando os valores recolhidos pelo impetrante e registro de seus empregadores. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006608-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006608-0)** - LAURA TELES DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original do contrato de prestação de serviços, para fim de destaque de honorários contratuais, assinado por ambas as partes e com menção específica de recebimento dos honorários referentes ao presente feito. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 185, sem destaque de honorários contratuais. Intime-se.

**0006748-60.2007.403.6183 (2007.61.83.006748-2)** - JOAO ALVES CARDOSO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 226/248: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0015173-08.2010.403.6301** - ANTONIO JACKSON SANTOS BISPO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACKSON SANTOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 289.072,40 (duzentos e oitenta e nove mil, setenta e dois reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.996,99 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 315.069,39 (trezentos e quinze mil, sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folha 214, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012108-34.2011.403.6183** - JOSE ALBINO DANTAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Parecer da Contadoria Judicial.Após venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

**0001537-67.2012.403.6183** - CICERO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Parecer da Contadoria Judicial.Após venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

**0005741-86.2014.403.6183** - JARBAS APARECIDO MARCIDELE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS APARECIDO MARCIDELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 424/437: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Informe a parte recorrente se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5391**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015814-59.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 288/301: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Informe a parte recorrente se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000349-34.2015.403.6183** - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliações.Tendo em vista a não apresentação de proposta de acordo pela autarquia previdenciária, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004834-77.2015.403.6183** - PEDRO HENRIQUE PEREIRA MESSIAS X MICHELLE PEREIRA DA SILVA MESSIAS(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliações.Tendo em vista a não apresentação de proposta de acordo pela autarquia previdenciária, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0053882-39.2015.403.6301** - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliações. Tendo em vista a não apresentação de proposta de acordo pela autarquia previdenciária, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004403-09.2016.403.6183** - CARLOS ANDRE KELLER(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005210-29.2016.403.6183** - UBALDINO GONDIM BRITO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005848-62.2016.403.6183** - EBRAS GOMES DE MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006194-13.2016.403.6183** - SALETE BRESEGHELLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006198-50.2016.403.6183** - SIRLEY BASSAN CAVALCANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006217-56.2016.403.6183** - ROSANA POLETTI MARCONDES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 148.410.321-9. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0006276-44.2016.403.6183** - ANTONIO MENDES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 46.369,12 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e doze centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006283-36.2016.403.6183** - HONORATO ALVES FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há quase 02 (dois) anos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005085-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005085-1)** - MARIA DE LOURDES SECAFIM RASTEIRO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SECAFIM RASTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0006204-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006204-0)** - FERNANDO FERINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FERNANDO FERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Parecer da Contadoria Judicial. Após venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0004498-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004498-3)** - JAIME PEREIRA LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0004311-41.2010.403.6183** - RAYMUNDO PEREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0004721-02.2010.403.6183** - MARCELO CAJANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CAJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0003512-61.2011.403.6183** - ADILSON VANNUCCI FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON VANNUCCI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0001779-26.2012.403.6183** - JOAQUIM MILTON LIMEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MILTON LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010774-28.2012.403.6183** - RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JACINTO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 438/450: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte recorrente se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007925-49.2013.403.6183** - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES E SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5392**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033590-34.1994.403.6183 (94.0033590-3)** - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X VERA SALLES DO AMARAL DE CAMPOS(Proc. SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0007539-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007539-9)** - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à correção da renda mensal do benefício conforme planilha de fls. 382/387, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 124.618,66 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.475,51 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 139.094,17 (cento e trinta e nove mil, noventa e quatro reais e dezessete centavos), conforme planilha de folha 377/381, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003623-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003623-8)** - LUIZ ROZENBLUM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0018017-62.2009.403.6301** - MARIO JOSE JORGE BARRETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001995-21.2011.403.6183** - IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

**0010416-63.2012.403.6183** - WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 259/262: Indeiro o pedido formulado, uma vez que, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 256. Intime-se. Cumpra-se.

**0004838-51.2014.403.6183** - WANDERLEY MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004067-39.2015.403.6183** - SILVANA DUARTE(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliações. Tendo em vista a não apresentação de proposta de acordo pela autarquia previdenciária, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007830-48.2015.403.6183** - ELENICE APARECIDA MAIA FERNANDES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 115/119: Defiro. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que encaminhe cópias (frente e verso) dos documentos de fls. 10/12 do procedimento administrativo nº 42/142.270.581-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0007870-30.2015.403.6183** - VALDEREIS TEIXEIRA FRANCISCO DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002888-36.2016.403.6183** - OSVALDO ESTEVAN FURTADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003199-27.2016.403.6183** - JOSE SANCHES HERRERA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003858-36.2016.403.6183** - JOSE LAZARINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004302-69.2016.403.6183** - ALEXANDRA APARECIDA ALVES CONCEICAO X MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DA SILVA(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004458-57.2016.403.6183** - ROSALVO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005172-17.2016.403.6183** - ALCIDES FINASSI JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0018917-98.2016.403.6301** - MARCOS ANTONIO TEODORO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011977-54.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001146-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO MARTINS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002066-47.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000802-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ANTONIO LUIZ AMARILIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002069-02.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ARMANDO ALVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012105-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012105-5)** - MARIA IVONETE DIAS X MARIA GENILDA DE ALMEIDA SANTOS(SP141243 - ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141243 - ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDAO)

FLS. 243/250: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte recorrente se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002539-43.2010.403.6183** - MAURO AUGUSTINHO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO AUGUSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0006840-33.2010.403.6183** - EDIMILSON VELOSO CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON VELOSO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Parecer da Contadoria Judicial. Após venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0009236-80.2010.403.6183** - CICERO NAPOLEAO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO NAPOLEAO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0040453-78.2010.403.6301** - EDEMILSON ALVES DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMILSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Parecer da Contadoria Judicial. Após venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0012018-26.2011.403.6183** - VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0006288-29.2014.403.6183** - DJALMA DOS SANTOS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 183/195: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 2009**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001063-33.2011.403.6183** - RAIMUNDO SANTANA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. RAIMUNDO SANTANA DE SOUSA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/09/2016 277/373

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu a aposentadoria em 05.04.2004, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.880.908-0). Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício a que tinha direito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-48. Concedos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 100. Petição às fls. 105-106 recebida como aditamento à inicial. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 114-123, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 125-134. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 137. Dessa decisão, o autor interpôs recurso de Agravo Retido às fls. 139-145. O feito foi suspenso por 120 dias a pedido do autor (fl. 158). Documentos juntados às fls. 178-214 e 221-306. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado no período de 06.03.1997 a 29.10.2003, bem como a conversão de tempo comum em especial. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional,

sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel.



para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06.03.1997 a 29.10.2003, laborado na empresa Bombril S.A.Das provas dos autosPara a comprovação da especialidade do período, o autor apresentou anotação à CTPS n. 014329 às fls. 49 e 243, formulário DIRBEN-8030 à fl. 64 e laudo pericial às fls. 178-214.Os documentos indicam o labor na empresa Bombril S/A, no período pleiteado, na função de mecânico de manutenção. O formulário indica a exposição a ruído de 85 dB, todavia, o autor não juntou aos autos laudo técnico no qual foi baseado. Assim, sabendo que a exposição ao agente físico ruído sempre demandou avaliação técnica, não há como se reconhecer a especialidade do período pelas informações presentes em formulário sem a análise de respectivo laudo de condições ambientais.O laudo juntado às fls. 178-214, por sua vez, foi produzido por perito judicial, em reclamação trabalhista ajuizada pelo autor em face da empregadora. No entanto, tal documento atesta a exposição a níveis de ruído e calor inferiores aos limites de tolerância estabelecidos na legislação, indicando ainda que, apesar da exposição a graxa, óleo mineral e thinner, a insalubridade pela exposição a agentes químicos não estava caracterizada durante o labor.Desse modo, pela ausência de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, o período de 06.03.1997 a 29.10.2003 não deve ser reconhecido como especial.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALA possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293):uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria.A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer

elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 05.04.2004. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Conclusão Não reconhecido o período especial pleiteado e não acolhida a conversão de tempo comum em especial, o autor contava com o período especial de 18 anos, 04 meses e 27 dias na data de entrada do requerimento administrativo (05.04.2004), não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0046070-82.2011.403.6301 - GILMAR ROBERTO TONINHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: GILMAR ROBERTO TONINHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a REVISÃO de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de atividade especial, desde o requerimento administrativo. Requer, ainda, seja apurado e averbado tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria. O autor relata que está em gozo de benefício NB 42/146.292.665-4, DIB 15/02/2008, em relação ao qual pretende a revisão. Instruem a inicial os documentos de fls. 16-56. O processo foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo que, em decisão de fls. 216-217 declinou de sua competência em razão do valor da causa. Após a redistribuição, foi deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 225). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 231-249 alegando, em síntese, o não reconhecimento da atividade insalubre e a improcedência do pedido inicial. Por fim, o autor juntou documento às fls. 251-253 e a réplica foi apresentada às fls. 256-260. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins

previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O

dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido

estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a

efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial nos seguintes períodos/vínculos: De acordo com a contagem de tempo de contribuição às fls. 149-150, o INSS já reconheceu [incontroverso] a insalubridade dos seguintes vínculos: SOUZA CRUZ de 15/03/96 a 10/12/98, ELEVADORES OTIS, de 04/01/88 a 31/03/89, de 01/04/89 a 30/06/91 e de 01/07/91 a 09/10/95. Passo à análise dos demais períodos: 1. KLEMENSAS VALIKONIS, período de 01/03/75 a 01/01/77 (fls. 94-95, 119): os documentos apresentados não indicam a exposição ao agente nocivo nos termos legais; 2. MOTORES ELÉTRICOS, período de 21/01/1977 a 01/12/1986 (fls. 37): os documentos apresentados não indicam a exposição ao agente nocivo nos termos legais; 3. POLOTÉCNICA REFRIGERAÇÃO, período de 16/12/1986 a 18/12/1987 (fls. 37): os documentos apresentados não indicam a exposição ao agente nocivo nos termos legais; 4. HELPER SERVIÇOS, período de 03/11/1995 a 30/01/1996: não foi apresentado documento. 5. SOUZA CRUZ, período de 11/12/1998 a 01/09/1999 (fls. 52-55, 109-114): o autor apresentou formulário acompanhado de laudo técnico individual, atestando a exposição ao agente nocivo RÚIDO de 96,3dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O documento está assinado pelo representante legal da empresa. Tendo em vista a exposição ao agente nocivo em índices superiores àqueles permitidos para o período, será devido o reconhecimento da atividade insalubre; 6. SAINT-GOBAIN, no período de 06/10/1999 a 15/02/2008 (fls. 252-253): o autor apresentou cópia Perfil Profissional Profissiográfico - PPP emitido pela empresa, no qual consta a informação de exposição ao agente nocivo RÚIDO em índice de 94,2dB(A). Conforme descrição das atividades, possível inferir que a exposição dava-se de forma habitual e permanente. O documento está assinado pelo representante legal da empresa. Tendo em vista a exposição ao agente nocivo em índices superiores àqueles permitidos para o período, será devido o reconhecimento da atividade insalubre; Em suma, houve a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente RÚIDO em relação ao vínculo na empresa SOUZA CRUZ e SAINT-GOBAIN. Com o reconhecimento ora procedido, na data do requerimento administrativo, o autor contava com um total de 40 anos, 06 meses e 13 dias. DA DESAPOSENTAÇÃO No caso concreto, ao autor pleiteia o reconhecimento e averbação de contribuição posterior à data de início do benefício previdenciário NB 42/146.292.665-4, DIB 15/05/2008. Nestes termos, pretende a inclusão no seu PBC do vínculo na empresa SAINT-GOBAIN, de 16/05/2008 a 30/08/2011. A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367, que tramita no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad tertium pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de

considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Permanência em atividade. Aumento do coeficiente de cálculo. Vedação imposta pelo art. 18, 2º da Lei 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. [grifei] (TRF 2ª Região, Apelação Cível 163.071, processo 98.0206715-6/RJ, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22.03.2002, p. 326-327) PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Desaposentação. Cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria. Óbice. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. [...] Decisão supedaneada na jurisprudência do C. STF e desta Corte. [...] - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. [...] [grifei] (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1.451.719, processo 2008.61.83.011633-3/SP, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, julgamento em 06.07.2010, DJF3 CJ1 14.07.2010, p. 1.786) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A [...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5º, [...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, ReP. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...], concluindo que [...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação

desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Conclusão. Conforme o quanto analisado, o autor faz jus à averbação do tempo especial de 11/12/1998 a 01/09/1999 e 06/10/1999 a 15/02/2008, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.292.665-4. Contudo, cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa revisão, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar (22/11/2013 - cf. fl. 230). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino ao INSS: 1. AVERBE como especial o período laborado na empresa SOUZA CRUZ, período de 11/12/1998 a 01/09/1999 e SAINT-GOBAIN, no período de 06/10/1999 a 15/02/2008 para efeito REVISÃO da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.292.665-4, DIB 15/02/2008; 2. CONDENO O INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data da citação (22/11/2013), inclusive, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal previsto pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 e descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa, pelo menos motivo. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas, no caso particular, é patente que da renda mensal inicial de benefício do RGPS somado com diferenças vencidas, certamente não exsurdirá, na data da sentença, montante de condenação que atinja valor legal estabelecido na nova regra processual, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/09/2016 ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal-Substituta

**0007233-84.2012.403.6183 - FIDELCINO XAVIER LUZ (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. FIDELCINO XAVIER LUZ, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo ou do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Alega que requereu a aposentadoria em 18.01.2010 (NB 42/152.556.200-0), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos comuns, bem como de períodos requeridos como especiais. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 02-157. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 207. Os autos foram remetidos à essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 208. A petição às fls. 230-250 foi recebida como aditamento à inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 251. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 254-268, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 282-286. O autor interpôs Agravo Retido às fls. 309-313, contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo comum de 01.09.1969 a 10.03.1973, 26.07.1973 a 25.12.1973, 10.12.1974 a 09.04.1975, 01.07.1975 a 22.12.1975, 02.06.1976 a 30.11.1976, 08.03.1977 a 30.09.1977, 09.01.1978 a 31.05.1979, 01.06.1979 a 08.12.1981, 29.03.1982 a 28.11.1985, 18.11.1992 a 30.01.1997, 01.11.2000 a 31.01.2001, 04.06.2001 a 30.03.2002, 01.03.2003 a 24.03.2003, 01.08.2007 a 29.02.2008 e 01.08.2009 a 31.10.2009, bem como do reconhecimento de tempo especial de 03.02.1997 a 13.03.2000. Em análise preliminar, no entanto, verifico, em parte dos pedidos, a ocorrência de coisa julgada - questão de ordem pública a ser conhecida de ofício pelo juízo, segundo o art. 337, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil e caracterizada no art. 502 do mesmo código, conforme se transcreve abaixo: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inmutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. No caso dos autos, é possível verificar, através da análise dos documentos juntados, que o autor ajuizou a ação de nº 0063996-52.2006.4.03.6301, no Juizado Especial Federal, com vistas a obter o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09.12.1985 a 17.01.1992 e 03.02.1997 a 03.03.2000 e a consequente concessão de



benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (inicial às fls. 123-134). A sentença proferida no referido processo (fls. 135-144), transitou em julgado em 28.08.2013. Em sua fundamentação, é possível observar a análise da alegada especialidade do período de 03.02.1997 a 03.03.2000, nos seguintes termos: Quanto ao período de 03.02.1997 a 03.03.2000, não foi apresentado nenhum documento (formulário ou laudo) comprovando a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Referido período consta na CTPS do autor com a atividade de pedreiro, não sendo possível o enquadramento de atividade especial apenas pela profissão, no período citado. Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, 2º), verifico a ocorrência de coisa julgada quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 03.02.1997 a 13.03.2000, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente, devendo, tal pedido, ser extinto sem resolução do mérito. Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo comum. DO TEMPO COMUM Pelo exame dos documentos de fls. 111-112, constantes do processo administrativo NB 42/152.556.200-0, verifica-se que o INSS já reconheceu os períodos de labor de 02.06.1976 a 08.11.1976, 08.03.1977 a 30.09.1977, 01.06.1979 a 08.12.1981, 29.03.1982 a 28.11.1985, 18.11.1992 a 30.01.1997, 01.11.2000 a 31.01.2001, 04.06.2001 a 30.03.2002, 01.03.2003 a 24.03.2003, 01.08.2007 a 29.02.2008 e 01.08.2009 a 31.10.2009. Assim, inexistente interesse processual, quanto ao pedido de reconhecimento e cômputo desses períodos, remanescendo controvérsia apenas em relação ao tempo comum de 01.09.1969 a 10.03.1973, 26.07.1973 a 25.12.1973, 10.12.1974 a 09.04.1975, 01.07.1975 a 22.12.1975, 09.11.1976 a 30.11.1976 e 09.01.1978 a 31.05.1979. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independente-mente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Desse modo, sabe-se que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. No caso em análise, para o período de 01.09.1969 a 10.03.1973, o autor trouxe anotação à fl. 39, pertencente, todavia, à CTPS que se encontra em estado ilegível. Não é possível identificar a qualificação no documento, de modo que não há como se deduzir que pertencia ao autor. O período, assim, não deve ser reconhecido. Do mesmo modo a anotação à fl. 39, referente ao período de 26.07.1973 a 25.12.1973, com o agravante de nessa inexistir indicação da data da saída da empresa, pelo que não pode ser considerada para efeitos de prova. Nesse sentido também a anotação à fl. 83, feita na CTPS nº 068408, na qual a data da saída está ilegível. Já para os períodos de 10.12.1974 a 09.04.1975 e 01.07.1975 a 22.12.1975, o autor apresentou anotações às fls. 83 e 84, feitas na CTPS nº 068408, nas quais se depreendem o labor para Wilson Domingos de Oliveira, na função de servente, no primeiro período, e para a empresa R.B.P. Engenharia e Construção Ltda., como servente, no segundo período. Assim, estando as anotações legíveis e coerentes com o quanto anotado no restante da CTPS, os períodos devem ser reconhecidos. Quanto ao tempo de 09.11.1976 a 30.11.1976, não há, nos autos, qualquer prova que comprove o

labor pleiteado. Com efeito, o autor apresentou anotação à fl. 84, feita à CTPS nº 068408, na qual se indica o trabalho para a empresa Construções Cressoni Ltda., porém, a anotação, com início em 02.06.1976, apresenta como data de saída 08.11.1976, em consonância com o quanto computado pelo INSS. Assim, inexistindo a prova do labor de 09.11.1976 a 30.11.1976, tal período não deve ser reconhecido como tempo de contribuição do autor. Por fim, verifico que para a comprovação do período de 09.01.1978 a 31.05.1979, o autor juntou aos autos anotação à CTPS, às fls. 85 e 174, além de declaração à fl. 175. Observo que a anotação à fl. 85 não indica a data do fim do vínculo, ao contrário da feita à fl. 174, na qual se aponta o labor de 09.01.1978 a 08.12.1981. Portanto, em face do registro à fl. 174, o período deve ser reconhecido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pelo quanto analisado, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo comum de 10.12.1974 a 09.04.1975, 01.07.1975 a 22.12.1975 e 09.01.1978 a 31.05.1979. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 24 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (18.01.2010), não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclareço ser incabível a reafirmação da DER para a data de preenchimento dos requisitos necessários, como requer o autor na inicial, uma vez que não foram comprovados períodos em que o autor teria laborado após o requerimento administrativo. Ao contrário, verifica-se pelo extrato do CNIS juntado pelo INSS às fls. 265-266 que o último recolhimento efetuado pelo autor foi em dezembro de 2009. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 41/168.991.304-2, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos V e IV, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos reconhecimento de período especial de 03.02.1997 a 13.03.2000 e dos períodos comuns de 02.06.1976 a 08.11.1976, 08.03.1977 a 30.09.1977, 01.06.1979 a 08.12.1981, 29.03.1982 a 28.11.1985, 18.11.1992 a 30.01.1997, 01.11.2000 a 31.01.2001, 04.06.2001 a 30.03.2002, 01.03.2003 a 24.03.2003, 01.08.2007 a 29.02.2008 e 01.08.2009 a 31.10.2009 e julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 10.12.1974 a 09.04.1975, 01.07.1975 a 22.12.1975 e 09.01.1978 a 31.05.1979, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; e (b) determinar que o INSS revise a aposentadoria por idade do autor, NB 41/168.991.304-2, com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal previsto pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa pelo menos motivo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência parcial, arcará cada

uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme o artigo 86 do novo Código de Processo Civil, vedada a compensação recíproca em obediência ao artigo 85, 14, do mesmo código. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão de benefício do RGPS, com pagamento de diferenças que se estendam por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisto: NB 41/168.991.304-2- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 22.04.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: julgo extinto o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de reconhecimento de período especial de 03.02.1997 a 13.03.2000 e dos períodos comuns de 02.06.1976 a 08.11.1976, 08.03.1977 a 30.09.1977, 01.06.1979 a 08.12.1981, 29.03.1982 a 28.11.1985, 18.11.1992 a 30.01.1997, 01.11.2000 a 31.01.2001, 04.06.2001 a 30.03.2002, 01.03.2003 a 24.03.2003, 01.08.2007 a 29.02.2008 e 01.08.2009 a 31.10.2009. Com julgamento de mérito, julgo parcialmente procedente os demais pedidos para reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 10.12.1974 a 09.04.1975, 01.07.1975 a 22.12.1975 e 09.01.1978 a 31.05.1979, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/145.632.968-2. Deve o INSS calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando o pagamento das diferenças desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa pelo menos motivo. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0007259-82.2012.403.6183 - PEDRO BORTOLOTTI (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: PEDRO BORTOLOTTI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a REVISÃO de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de atividade especial, desde o requerimento administrativo bem como o pagamento dos valores atrasados. O autor relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria NB 128.386.080-2, DER 14/01/2003, mas entende devido o reconhecimento do exercício de atividade insalubre referente aos vínculos relacionados às fls. 26-27. Para tanto, juntou os documentos de fls. 19-144, fls. 150-152 e fls. 158-197. Em decisão às fls. 153 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 199-207. Preliminarmente suscita inépcia da inicial alegando que não houve pedido administrativo sobre eventual atividade especial e, ainda, que o pedido na forma como exposto impede o direito de defesa. No mérito, defende que o cálculo do PBC referente ao benefício de aposentadoria por idade foi feito de acordo com a legislação. A réplica foi apresentada pelo autor às fls. 209-211. É o relatório. Decido. Deixo de analisar a preliminar visto que, no mérito, o pedido é improcedente. A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: a) ser o requerente segurado da Previdência Social; b) ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; c) carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991. Verifica-se, portanto, que não há como ser provido o pedido inicial. A alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade NB 41/128.386.080-2, mediante o reconhecimento da atividade especial, com a respectiva conversão em tempo comum, não é albergada pela legislação previdenciária. A concessão da aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento da carência exigida na Lei 8.213/91 (art. 30 c/c art. 142), regra que não se comunica com a contagem de tempo fictícia prevista no art. 57, 5º da mesma norma. Nesse sentido segue orientação jurisprudencial: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITO ETÁRIO E DA CARÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO. EMPREGO DE TEMPO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. 1. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende da implementação de requisito etário - haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e a carência definida em lei. 2. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. Impossível a utilização de tempo laborado em condições especiais convertido em tempo comum para fins de implemento da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, uma vez que, nos termos do que decide esta Corte, a sistemática adotada no art. 50 da Lei nº 8.213/91 não comporta o emprego de tempo ficto. 4. Não preenchido o requisito da carência, não é devida a parte autora a Aposentadoria por Idade, fazendo jus tão somente à averbação do tempo de serviço ora reconhecido para fins de futura obtenção de benefício previdenciário. (TRF4, REOAC 0015668-81.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/09/2015). Portanto, o pedido inicial deve ser improvido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/09/2016 ELIANA RITA RESENDE MAIA - Juíza Federal-Substituta

**0007952-66.2012.403.6183 - VANDA KRETLY (SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. VANDA KRETLY, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 15.12.2011 (NB 42/157.905.701-0), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-98. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 101. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 107-121, requerendo a improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos à essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa à fl. 125. Réplica às fls. 127-133. A parte autora requereu a desistência da ação à fl. 157. Manifestação do INSS à fl. 160 sustentando sua discordância. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Existe interesse processual quando a parte autora tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, isto é, pode resultar em algum proveito ao demandante. No caso dos autos, a parte autora pleiteou judicialmente a concessão do INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde 15.12.2011. No entanto, afirmou, à fl. 157, que legislação superveniente (MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/15) lhe é mais favorável, postulando pela desistência do feito, a qual foi condicionada pelo INSS à renúncia sob os direitos a que se funda a ação (fls. 160). Intimada, a autora não acolheu a condicionante do réu, afirmando, contudo, que (...) Apesar da irrisignação da Autarquia/Ré, nada pode obrigar a Autora a aceitar aposentadoria prejudicial com renda muito inferior (...). Portanto, reitera o pedido de desistência da ação, em razão de fato e legislação superveniente muito mais favorável para sua aposentação (fls. 164-166). Ao analisar as condições da ação, Humberto Theodoro Júnior leciona que, uma vez que constituem requisitos de legitimidade da própria atuação do Poder Jurisdicional, podem ser examinadas a qualquer tempo, desde que ausente sentença de mérito, não se sujeitando à preclusão. Quanto à perda do objeto e consequente perda de interesse de agir superveniente, ensina que: Usa-se o argumento da perda de objeto para extinguir o processo ou o recurso, sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito. (...) Na verdade, o que ocorre nesses casos e em tantos outros similares é o desaparecimento do interesse, já que a parte não teria mais necessidade da medida postulada para sustentar a situação de vantagem que pretendia preservar ou recuperar, por seu intermédio. Destarte, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, se não há mais interesse, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito, conforme se observa: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual Assim, no caso dos autos, verifica-se que a autora de fato requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 11.02.2016, ante a edição de legislação previdenciária mais favorável, a qual foi concedida em 18.04.2016. Desse modo, verifica-se a perda de objeto da presente ação, ante a falta de interesse superveniente no benefício discutido, tomado-se imperiosa a extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a manifestação de discordância do INSS quanto ao pedido de desistência formulado pela autora não configura óbice ao reconhecimento da falta de interesse. Sabe-se que o Eg. STJ, em julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC (Resp 1.267.995), firmou o entendimento no sentido de ser legítima a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação, como condição para a desistência (Lei n. 9.469/97). No entanto, é assente na jurisprudência que, mesmo mediante a impossibilidade de homologação da desistência ou de renúncia, uma vez verificada a falta de interesse de agir o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido transcrevo as ementas a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A DEMANDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE RENÚNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JULGADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Inexistindo nos autos pedido de desistência da ação ou de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, não deve o processo ser extinto nos termos do art. 269, V, do CPC (com resolução do mérito). Precedente: REsp 1.124.420/MG, julgado sob o regime do art. 543-C do Código de processo Civil. 2. Todavia, o acórdão recorrido não destoou da jurisprudência desta Corte que admite a extinção do feito sem julgamento do mérito, quando, mesmo não havendo desistência da ação ou renúncia do direito por parte do autor dos embargos à execução, o julgador verifica a ausência de qualquer das condições da ação, in casu, a falta de interesse processual. 3. Agravo regimental não provido. (grifou-se) (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1213719/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDIÇÃO IMPOSTA PELO RÉU - RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - NÃO CONCORDÂNCIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Mesmo que, a princípio, não haja interesse da autora no pleito, não se pode condicionar a desistência da ação à renúncia a um direito que, tendo natureza alimentar, pode, no futuro, vir a parte dele necessitar, não havendo óbice legal a que ele venha a postular o benefício pretendido em outra oportunidade, salientando-se a imprescritibilidade do direito ao referido benefício. 2. Se não houve a concordância da autora com a condicionante imposta pelo INSS, consistente na renúncia ao direito em que se funda a ação, não há como homologar o pedido de desistência da ação por ele formulado. No entanto, não é dado a ninguém litigar em juízo contra a sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. 3. A superveniente perda do interesse do autor no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC (AC 2001.40.00.004967-2/PI, Rel. Des. Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Juiz Federal Convocado MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, Primeira Turma, DJ/II de 28/05/2007, p. 9). 4. Processo julgado extinto, sem exame do mérito, por falta de interesse da parte autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Honorários advocatícios mantidos, suspensa a cobrança por ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita. 5. Apelação prejudicada. (grifou-se) (TRF1, AC 0051740-89.2014.4.01.9199, Rel. Juiz. Fed. MARCIO BARBOSA MAIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2015, e-DJF1 17/12/2015) Desse modo, ante o exposto, verifico a falta de interesse de agir superveniente, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Novo CPC, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC. Contudo, isento-a enquanto

presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0009468-24.2012.403.6183** - JOSE EUSTER BONTEMPO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: JOSÉ EUSTER BONTEMPO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a CONCESSÃO de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de atividade especial, desde o requerimento administrativo. O autor relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria NB 150.754.641-3, DER 03/07/2009, que restou indeferido nos termos do comunicado às fls. 134. Instruem a inicial os documentos de fls. 08-309. Em decisão às fls. 311-312 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 317-332 alegando, em síntese, o não reconhecimento da atividade insalubre e a improcedência do pedido inicial. A réplica foi apresentada pelo autor às fls. 335-348. É o relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que

passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se

mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. [DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE] No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou



diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tem-pus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar pa-ra 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial nos seguintes períodos/vínculos: Observo, primeiramente, que o período de 17/06/2002 a 08/02/2006, na empresa PLAZA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS LTDA, já foi administrativamente reconhecido pelo INSS. Quanto aos demais períodos, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS às fls. 25-63, cópia de GPS recolhida às fls. 64-124 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, às fls. 125-132. Passo a analisar os períodos: 1) ISOLEVE IND E COMERCIO (fls. 153-158, 181-187, 197): os documentos apresentados não atestam a exposição ao agente nocivo eletricidade. Contudo, no laudo de fls. 158, há indicação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 92dB(A). Reconheço, portanto, o período de 13/12/1973 a 03/09/1974 como especial. 2) SPLICE DO BRASIL e FDB Infraestrutura e Comércio (fls. 33-40, 50-63): os documentos apresentados não indicam a exposição ao agente nocivo nos termos legais. 3) PHILIPS DO BRASIL (fls. 49-63, 125, 131-132, 159): o PPP juntado nos autos indica a exposição, de forma habitual e permanente, à tensão elétrica acima de 250 volts. O documento foi emitido e assinado por representante legal da empresa. Portanto, o período de 20/05/1981 a 30/06/1992 deve ser reconhecido como especial. 4) ORIGIN (fls. 49-63, 126-119, 160): o documento juntado às fls. 126 e 160 não se presta a provar a exposição/exercício de atividade insalubre, conforme legislação previdenciária. 5) PLAZA PAULISTA (fls. 50-63, 162-164, 188): os documentos juntados às fls. 162-164 não se prestam a provar a exposição/exercício de atividade insalubre, conforme legislação previdenciária. 6) SEB - Serv. Elétricos Bontempo S/C LTDA - ME (fls. 64-124, 165-179), contribuinte individual - empresário: o documento juntado não se presta a provar a exposição/exercício de atividade insalubre, conforme legislação previdenciária. Em suma, houve a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, somente em relação ao vínculo na empresa PHILIPPS DO BRASIL, no período de 20/05/1981 a 30/06/1992, bem como a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, acima do limite previsto na legislação previdenciária à época (pressão sonora de 80dB), de maneira habitual e permanente, com relação ao vínculo na empresa ISOLEVE IND E COMÉRCIO, no período de 13/12/1973 a 03/09/1974. Em relação ao reconhecimento dos vínculos empregatícios às fls. LAVANDERIA PERDIZES, de 02/06/69 a 10/10/70, e de EMPRESA GARCIA E GARCIA, de 20/11/70 a 02/01/71, o autor apresentou tão somente cópia incompleta da CTPS às fls. 25-30. As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3.048/99, expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Isto porque o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas. Inteligência do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212 /91. Contudo, ainda que

gozando de presunção relativa, a cópia da CTPS trazida aos autos deve se submeter à análise minimamente acurada para sua validação, em observância ao princípio da livre convicção motivada. No caso dos autos, a cópia da CTPS juntada às fls. 25-30 não se encontra completa; também com rasuras. Não há no processo quaisquer outros documentos que possam completar ou corroborar a informação unicamente prestada pela CTPS. Por fim, cabe à parte autora a prova do quanto alegado (art. 373, I, do Novo CPC), obrigação de que não se desincumbiu. Isto posto, não reconheço o tempo de serviço prestado às empresas LAVANDERIA PERDIZES, de 02/06/69 a 10/10/70 e de EMPRESA GARCIA E GARCIA, de 20/11/70 a 02/01/71. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino ao INSS: AVERBE como especial o período laborado nas empresas ISOLEVE IND E COMÉRCIO, no período de 13/12/1973 a 03/09/1974, e PHILIPS DO BRASIL, no período de 20/05/1981 a 30/06/1992; Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de alguns tempos especiais, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas, no caso particular, é patente que da renda mensal inicial de benefício do RGPS somado com diferenças vencidas, certamente não exsurdirá, na data da sentença, montante de condenação que atinja valor legal estabelecido na nova regra processual, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/09/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal-Substituta

**0004682-97.2013.403.6183 - CARLOS ALEXANDRE WERNECK DE FREITAS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. CARLOS ALEXANDRE WERNECK DE FREITAS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário NB 42/161.166.648-9, DIB/DIP 22.06.2012, para o reconhecimento e inclusão de período especial e, cumulativamente, a revisão da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Alega que requereu aposentadoria em 22.06.2012, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.166.648-9. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício a que tinha direito pelo não reconhecimento de tempo comum e especial. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 02-59. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 61. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 63-66, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 71-76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo comum de 01.07.1970 a 16.12.1972, bem como do reconhecimento de tempo especial de 01.06.1981 a 01.08.1987, 15.08.1975 a 23.05.1978 e 22.06.1973 a 09.08.1975. DO TEMPO COMUM O autor requer o reconhecimento do período comum de 01.07.1970 a 16.12.1972. Para tanto, apresentou anotação à CTPS nº 71713, fl. 21 dos autos, indicando labor como estagiário de 01.07.1970 a 30.07.1970, na empresa Companhia Siderúrgica Mogi das Cruzes e de 07.01.1971 a 05.02.1971, na Companhia Siderúrgica Paulista. Além disso, juntou certidão emitida pela Escola de Engenharia Industrial Metalúrgica de Volta Redonda da Universidade Federal Fluminense, na qual se atesta que frequentou curso universitário naquele estabelecimento de ensino de 01.07.1970 a 16.12.1972 (fl. 54). A Lei nº 3.807, de 26/08/60, vigente à época dos fatos, em sua redação primitiva, dispunha, em seus arts. 2º, inciso I, 3º e 5º que os segurados obrigatórios da Previdência Social, à época, eram apenas aqueles que exercessem trabalho remunerado, arrolando, expressamente, no art. 5º, incisos I a IV, os empregados, trabalhadores avulsos, autônomos, titulares de firma individual, diretores e sócios de empresas, nos seguintes termos: Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: I - os que trabalham, como empregados, no território nacional; II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior; III - os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos; IV - os trabalhadores avulsos e os autônomos. 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência. 2º As pessoas referidas no art. 3º que exerçam outro emprego ou atividade que as submetam ao regime desta lei, são obrigatoriamente seguradas, no que concerne aos referidos emprego ou atividade. Dessa forma, conforme se observa, os estagiários ou bolsistas não estavam incluídos no rol de segurados da Previdência. Foi somente com a edição da Lei n. 5.890/73 que passaram a ser considerados segurados facultativos e, portanto, também sob a égide dessa legislação, poderiam averbar o tempo de serviço com o respectivo recolhimento de contribuição previdenciária. Ressalte-se que o estágio acadêmico verdadeiro contrapõe-se ao trabalho remunerado. Enquanto universitário que realiza estágio ligado aos seus estudos superiores, o aluno não desempenha atividade laboral, antes, pelo contrário, prepara-se para fazê-lo. Por esta razão, de seus ganhos não é descontada contribuição para financiar o sistema previdenciário do qual, em última análise, o autor deseja obter benefício, com a averbação do tempo de serviço. Desse modo entende a jurisprudência, conforme se observa a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. VERBETE SUMULAR 126/STJ. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A simples leitura do acórdão combatido revela que os seus fundamentos guardam amparo tanto na Constituição Federal, quanto legislação infraconstitucional, sendo todos eles capazes de alterar a solução da questão. Não tendo sido interposto recurso extraordinário, incide, à espécie, a Súmula n.º 126 desta Corte. 2. O vínculo contratual estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, não se confunde com a

atividade empregatícia, cuja finalidade é a exploração da mão-de-obra. 3. Não tendo restado demonstrado o recolhimento previdenciário do período, nem tendo restado configurado vínculo empregatício, não há falar, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77, em reconhecimento do tempo de serviço, para fins de aposentação, do período em que o agravante aduz ter atuado como estagiário da empresa COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica. 4. Agravo improvido. (grifou-se) (STJ, AGRESP 200700429960, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 16/03/2011, public. 16/03/2011)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL.

#### RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O período de estágio, ainda que remunerado, não pode ser computado como tempo de

serviço para fins previdenciários, pois não gera vínculo empregatício e nem pressupõe a filiação obrigatória do estagiário ao regime da Previdência Social, salvo se o interessado comprovar sua inscrição como segurado facultativo e o inerente recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. Não demonstrado que o estágio realizado pelo autor possuía vínculo empregatício, ou que ele tenha recolhido as contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo, não é possível a contagem do tempo em que exerceu atividades na condição de estagiário bolsista como tempo de serviço para fins de obtenção de benefício previdenciário. 3. Apelação não provida. (grifou-se) (TRF1, AC 2004.34.00.030415-8, Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa, Segunda Turma, j. 04/05/2016, public.

16/05/2016)Nesse sentido, observa-se inexistir, nos autos, comprovação de emprego entre o autor e as empresas Companhia Siderúrgica Mogi das Cruzes e Companhia Siderúrgica Paulista. As anotações feitas à CTPS são claras ao indicar o labor como estágio, e não vínculo empregatício. Não houve recolhimento de contribuição sindical, anotações de salário, férias ou FGTS, mas sim indicação de que se tratava de estágio realizado por meio de contrato com a instituição de ensino e o autor, então aluno. Ademais, a certidão fornecida pela universidade, à fl. 54, indica que o curso se compôs de aulas teóricas e prática de aprendizagem profissional, na qual se realizou parte do aprendizado do aluno inclusive o pagamento de bolsa de estudo. Portanto, tratando-se de relação de estágio, o autor não era segurado do sistema previdenciário, não vertendo remuneração para esse, pelo que o período pleiteado não deve ser reconhecido como tempo de serviço. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as

atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reeditou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de

05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 22.06.1973 a 09.08.1975, na empresa Lavre-Guarulho S/A - Indústria e Comércio de Ferro e Aço; 2) De 15.08.1975 a 23.05.1978, na empresa Siderurgia Brasileira S/A - Sidebrás; e 3) De 01.06.1981 a 01.08.1987, na empresa Kommar - Companhia Marítima S/A. Das provas dos autos Primeiramente, verifico que o período de 22.06.1973 a 09.08.1975 não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor. Portanto, uma vez que esse deixou de juntar aos autos o Cálculo do Tempo de Contribuição efetuado pelo INSS, deve ser analisada a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício para a posterior apreciação de eventual caráter especial. Assim, observa-se que há, na CTPS n. 71713 do autor, anotação referente a esse período (fl. 22), na qual se depreende o labor para a empresa Lavre-Guarulhos S/A - Indústria e Comércio de Ferro e Aço, na função de assessor técnico. Na CTPS ainda é possível aferir a indicação de recolhimento de contribuição sindical (fl. 25), alterações de salário (fl. 26), anotação de férias (fl. 29) e pagamento de FGTS pela empresa (fl. 30). Sabe-se que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Desse modo, existente o vínculo empregatício, passa-se à análise da especialidade dos períodos. Para a comprovação dessa, é possível observar que o autor juntou aos autos apenas anotações à CTPS, requerendo o reconhecimento com base nas atividades profissionais exercidas. Com efeito, conforme analisado na digressão legislativa feita, durante o período de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64, de e n. 83.080/79. De 22.06.1973 a 09.08.1975, o autor laborou como assessor técnico, segundo anotação à CTPS n. 71713, fl. 22, na empresa Lavre-Guarulhos S/A - Indústria e Comércio de Ferro e Aço, atividade não prevista no rol dos decretos n. 53.831/64, de e nº 83.080/79. Assim, inexistindo o enquadramento da atividade, o período não deve ser considerado especial. No período de 15.08.1975 a 23.05.1978, o autor exerceu a função de engenheiro na empresa Siderurgia Brasileira S/A - Sidebrás, conforme anotação à CTPS n. 71713, às fls. 23 e 35. Sabe-se que a simples indicação de atividade de engenheiro não permite o reconhecimento da especialidade, uma vez que essa atividade foi prevista nos decretos apenas para as subcategorias de engenheiro de construção civil, de minas, de metalurgia e eletricitas, segundo o código 2.1.1 do Anexo ao Decreto 53.831/1964, e engenheiros químicos, metalúrgicos e de minas, conforme o código 2.1.1 do Anexo ao Decreto 83.080/1979. No entanto, como o labor se deu em empresa metalúrgica e o autor frequentou curso universitário de engenharia metalúrgica, conforme certidão à fl. 54, considero suficientes as provas acostadas aos autos para o enquadramento da atividade no código 2.1.1 do Anexo aos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, considerando o período de 15.08.1975 a 23.05.1978 como tempo especial. Por fim, a anotação à CTPS n. 71713, fl. 36, permite a identificação do labor de 01.06.1981 a 01.08.1987, na empresa Kommar - Companhia Marítima S/A, no qual o autor exerceu a função de superintendente de transportes terrestres, atividade não enquadrada nos decretos, pelo que o período não deve ter a especialidade reconhecida. É certo que o rol de categorias e agentes nocivos a

que se referem os quadros anexos aos diplomas acima citados comporta ampliação, desde que exista comprovação, por meio de prova pericial, de que a atividade desempenhada pela parte se desenvolvia sob a exposição de agentes nocivos, o que não é a hipótese analisada, ante a inexistência de provas de exposição nos períodos de 22.06.1973 a 09.08.1975 e 01.06.1981 a 01.08.1987. Do quanto analisado, portanto, o autor fás juz à revisão de seu benefício com a averbação do tempo especial de 15.08.1975 a 23.05.1978. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 15.08.1975 a 23.05.1978, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; e (b) determinar que o INSS revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/161.166.648-9, com a averbação do tempo reconhecido. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal previsto pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa pelo menos motivo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência parcial, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, conforme o artigo 86 do novo Código de Processo Civil, vedada a compensação recíproca em obediência ao artigo 85, 14, do mesmo código. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão de benefício do RGPS, com pagamento de diferenças que se estendam por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. **Tópico síntese do julgado**, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisto: NB 42/161.166.648-9- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 22.06.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como tempo de serviço especial o período de 15.08.1975 a 23.05.1978, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; e determinar que o INSS revise a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/161.166.648-9, com a averbação do tempo reconhecido. Deve o INSS calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando o pagamento das diferenças desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa pelo menos motivo. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0004889-96.2013.403.6183** - JOSE LUIZ BESSANE(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LUIZ BESSANE, em face da sentença que julgou IMPROCEDENTE pedido COCNESÃO de aposentadoria por invalidez. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. O embargante sustenta que a sentença foi omissa ao deixar de se manifestar quanto pedido de realização de perícia médica na especialidade de cardiologia. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. No caso concreto, o embargante pretende, em verdade, a reapreciação do feito. Observo, inclusive, que o período/vínculo trabalhista apontado e sobre o qual, em princípio, houve omissão, foi devidamente apreciado no conjunto probatório. Não vislumbro, portanto, existência de omissão como arguida. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0007561-77.2013.403.6183** - MARIA TANIA CAON MORIOKA(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA TANIA CAON MORIOKA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo. Alega que requereu a aposentadoria em 05.02.2009, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.436.247-0. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício a que tinha direito pelo não reconhecimento de tempo especial. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 02-262. Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 264. Dessa decisão foi interposto Agravo Retido às fls. 266-270. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 287-304, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 307-311. O pedido de realização de prova pericial indireta foi indeferido à fl. 31. Interposto Agravo Retido pela autora às fls. 316-317. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo especial de 01.01.1983 a 05.02.2009. **DO TEMPO ESPECIAL**. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o

regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao



segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios,

métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo

que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01.01.1983 a 05.02.2009, como dentista autônoma.Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu a especialidade do período de 01.01.1983 a 28.04.1995, conforme se observa no Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 438-443. Não possui interesse de agir, portanto, a autora, quanto a esse período.Assim, resta controverso o período de 29.04.1995 a 05.02.2009.DOS AGENTES BIOLÓGICOSCategorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Das provas dos autosPara comprovar suas alegações, a autora juntou comprovantes de inscrição no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, contratos de prestação de serviço, contrato social de clínica odontológica, notas fiscais, comprovantes de imposto de renda, dentre outros. Todavia, uma vez que o período controverso é posterior à 28.04.1995, não se trata, nos autos, de comprovação de exercício da atividade de dentista, mas da exposição a agentes nocivos durante esse labor.O PPP apresentado às fls. 411-412 não apresenta requisito formal indispensável ao deixar de indicar responsável técnico pelos registros ambientais, pelo que não serve de prova da exposição.Já o PPP às fls. 36-37 e laudo técnico às fls. 39-40, devidamente produzidos por engenheiro da segurança do trabalho, indicam o labor na Clínica Médica e Odontológica Morioka Ltda. e exposição genérica a doentes ou materiais infecto-contagiosos.Como visto, para o reconhecimento da especialidade da atividade realizada após 28.04.1995 é necessária a prova da efetiva exposição a agente insalubre.Dos documentos juntados, verifico, todavia, que o intervalo não se qualifica como especial, uma vez que a autora desenvolvia atividade como contribuinte individual e a descrição das atividades de dentista, por si só, não mais encontra amparo pela categoria profissional.O laudo técnico foi realizado somente em 17.06.2013, na clínica da seguradora, sendo ela a própria gestora das suas atividades laborativas. Ademais, não se apresenta um contexto individualizado da atividade em contato com

agentes nocivos, mas sim uma descrição abstrata de uma atividade profissional. Desse modo, o período de 29.04.1995 a 05.02.2009 não deve ser reconhecido como especial, pelo que o INSS procedeu corretamente à contagem do tempo de serviço da autora e, consequentemente, ao deferimento do benefício a que fazia jus na data do requerimento administrativo, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0008004-28.2013.403.6183 - ILDETH MARTINS DE OMENA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ILDETH MARTINS DE OMENA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega que requereu o benefício em 17/09/2009 (NB 150.205.846-1), sendo deferida aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, não lhe foi deferido o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial, tendo em vista que o INSS não reconheceu todo o período especial laborado na empresa Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25-72. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 74. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 99-112. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 120-126. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de 19/01/1982 a 17/09/2009, na empresa Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n.

5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a

partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de

22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao

dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 19/01/1982 a 17/09/2009, na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. Desse período, o INSS reconheceu os intervalos de 19/01/1982 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 13/10/1996, conforme se depreende do Resumo de Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 63. Para comprovar suas alegações, apresentou laudo técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/80 e 91/95). No que tange ao período de 14/10/1996 a 17/09/2009, na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que o laudo técnico e o PPP demonstraram que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente, não habitual nem intermitente a sangue e secreção, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial no período de 14/10/1996 a 17/09/2009, na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 27 anos, 7 meses e 29 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (17/09/2009). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 14/10/1996 a 17/09/2009, na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a converter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 17/09/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0000604-26.2014.403.6183 - OSVALDO QUARESMA HORN (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OSVALDO QUARESMA HORN, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega que requereu o benefício em 02/12/2013 (NB 46/166.978.187-6), sendo negada sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-49. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 61. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 65-75. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79-81. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial, com exposição aos agentes físicos eletricidade e ruído, trabalhado de: 1. 23/05/1994 a 15/01/1996, na empresa Transbraçal Pre Serv. Ind. Com. Ltda.; 2. 03/12/1998 a 18/10/2013, na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A



aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como

pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de

avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas

empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas

coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas, com exposição aos agentes físicos eletricidade e ruído, nos períodos de: 1. 23/05/1994 a 15/01/1996, na empresa Transbraçal Pre Serv. Ind. Com. Ltda.; 2. 03/12/1998 a 18/10/2013, na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP. Para comprovar suas alegações, apresentou laudo técnico e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32 e 33). Em relação ao agente físico eletricidade, os PPPs indicam exposição acima de 250 volts para os intervalos de 23/05/1994 a 15/01/1996 e 03/12/1998 a 18/10/2013. Todavia, verifico que a descrição das atividades é genérica, abstrata e inespecífica, notadamente no que se refere à indicação de que desenvolvia a função nas usinas e canteiros de obra da CESP, no Estado de São Paulo. Ademais, a indicação de montagem e manutenção não esclarece se a atuação ocorria com meios de produção energizados. No que tange ao agente físico ruído, a mesma justificativa acima se aplica. Acrescente-se, por fim que o apontamento exemplificativo da atividade afasta a conclusão de habitualidade e permanência do agente nocivo. Em suma imperativa a manutenção do ato administrativo impugnado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0003211-12.2014.403.6183 - CARLOS CESAR PEDRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS CESAR PEDRO, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para averbação de tempo especial de 17.03.1987 a 17.06.1998 e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.755.410-7. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer contradição e obscuridade no julgamento, uma vez que, segundo o embargante, os documentos permitiriam a conclusão de que a exposição teria se dado de modo habitual e permanente, e que não existiria, em lei, dispositivo a exigir a indicação de profissional responsável pelos registros ambientais. É o relatório. DECIDO. Conheço os embargos, posto que tempestivos (art. 1.023 CPC). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão. Trata-se, portanto, de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Reitero, a natureza do recurso de Embargos de Declaração é integrativa, se prestando a complementar a sentença embargada; somente em casos especiais é cabível a atribuição de efeitos infringentes e, ainda assim, como consequência do acolhimento da arguição de omissão, contradição ou erro material. Nesse sentido, orienta o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos diante da ocorrência de omissão. 2. A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ - EDcl no REsp: 1410267 PR 2013/0343608-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013) No caso concreto, o embargante sustenta a existência de contradições e obscuridade na análise de documentos que comprovariam a especialidade dos períodos pleiteados na inicial. Ressalte-se que a contradição que permite os embargos declaratórios é apenas aquela interna, ou seja, da sentença em si considerada de forma que sua exata compreensão reste prejudicada. Dessa forma, é apurada nas hipóteses em que existam fundamentos antagônicos na sentença, ou naquela em que sua fundamentação se contradita com o dispositivo, não guardando uma relação de logicidade. Caso a decisão contradite não com seus próprios termos, mas sim com as provas dos autos, descabidos os embargos declaratórios, que não se prestam a dar azo à irrisignação que busca a reforma do decisum. Do mesmo modo, a obscuridade permissível à oposição dos embargos deve ser aferida ante os termos da própria sentença, nos casos em que da leitura dessa, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa. Verifico que a análise das provas dos autos foi realizada de forma lógica e coerente, inexistindo contradição interna ou posicionamento dúbio na sentença embargada. Assim, em realidade, o embargante pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos, com reapreciação da matéria. Isto posto, e não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0003737-76.2014.403.6183 - JOSE DO CARMO ELIAS(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE DO CARMO ELIAS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Alega que requereu o benefício em 28/04/2011 (NB 154.975.004-3), sendo indeferida a aposentadoria sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-190. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 192-193. Na mesma decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 157-172. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 178-188. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de 30/07/1999 a 31/05/2004 e 01/06/2004 a 01/04/2008, na empresa Metalúrgica Mococa. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66,

remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do



Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n.

53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 30/07/1999 a 31/05/2004 e 01/06/2004 a 01/04/2008, na empresa Metalúrgica Mococa. Para comprovar suas alegações, apresentou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 173/174). Quanto aos períodos de 30/07/1999 a 31/05/2004 e 01/06/2004 a 01/04/2008, na empresa Metalúrgica Mococa, constato pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 173/174 indica que a parte autora esteve exposta ao agente físico ruído de 73 dB, 87,1 dB, 77,8 dB e 87,3 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, verifico que a análise das tarefas descritas não corrobora a informação indicada no sentido de ser habitual e permanente a exposição ao agente nocivo. Nesse contexto, deixo de reconhecer o período pretendido, afastando-se, com efeito, a justificativa para a revisão do ato administrativo. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0005806-81.2014.403.6183 - ALDEIR RODRIGUES DA SILVA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALDEIR RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega que requereu o benefício em 16/12/2008 (NB 42/147.879.036-6), sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-61. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 75. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 77-87. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 90-102. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial, com exposição aos agentes físicos eletricidade e ruído, trabalhado de: 1. 20/02/1978 a 03/04/1987, na empresa Cia de Engenharia de Tráfego - CET; 2. 22/04/1988 a 03/12/2008, na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor

de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de

agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de

condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de

procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas, com exposição aos agentes físicos eletricidade e ruído, nos períodos de: 1. 20/02/1978 a 03/04/1987, na empresa Cia de Engenharia de Tráfego - CET; 2. 22/04/1988 a 03/12/2008, na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Para comprovar suas alegações, apresentou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 54/56 e 58). No que tange ao agente físico ruído, no período de 20/02/1978 a 03/04/1987, na empresa Cia de Engenharia de Tráfego - CET, constato pelo PPP de fls. 54/56, que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 83,2 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Verifico, contudo, que a análise da função auxiliar de trânsito e a descrição da atividade verificar o uso correto dos cartões de estacionamento... não corrobora a indicação referente ao agente nocivo. Em relação ao agente físico eletricidade para o intervalo de 26/09/1991 a 03/12/2008, na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em conta que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 58, embora indique exposição acima de 250 volts, a exposição ocorreu de forma intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Já para o intervalo de 22/04/1988 a 25/09/1991, na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, no PPP não há indicação de agente nocivo. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0005813-73.2014.403.6183 - DJALMA MARTINS SANTANA(SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. DJALMA MARTINS SANTANA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 15.07.1998 (NB 42/110.895.571-9), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos comuns e períodos requeridos como especiais, sendo mais vantajoso ao autor do que o benefício concedido em 04.11.2008, NB 42/147.585.169-0. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-228. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 234. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 237-248, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 253-256. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo comum de 03.09.1975 a 12.05.1976, bem como reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado nos períodos de 14.03.1972 a 11.09.1973, 10.09.1973 a 06.02.1975, 01.06.1976 a 31.08.1976, 01.10.1976 a 23.06.1978, 18.09.1987 a 31.08.1993, 01.02.1995 a 31.05.1996 e 01.03.1997 a 17.06.1997. No entanto, da análise dos autos, verifico que o INSS reconheceu os períodos pleiteados. No processo administrativo do NB 42/110.895.571-9 é possível verificar que, primeiramente, o INSS indeferiu o benefício ao computar 22 anos, 05 meses e 01 dia, conforme se observa no Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 115-117. Após recurso do autor, o INSS procedeu à contagem de 24 anos, 10 meses e 16 dias, sem a consideração de períodos especiais (fls. 168-170), e 27 anos, 09 meses e 17 dias, reconhecendo a especialidade de 18.09.1987 a 31.08.1993, 01.02.1995 a 31.05.1996 e 01.03.1997 a 05.03.1997 (fls. 171-173). Em acórdão às fls. 201-203, após a realização de diligências, a 13ª Junta de Recursos deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer os períodos especiais de 14.03.1997 a 11.09.1973, 12.09.1973 a 06.02.1975, 01.06.1976 a 31.08.1976, 01.10.1976 a 23.06.1978, 18.09.1987 a 31.08.1993, 01.02.1995 a 31.05.1996 e 01.03.1997 a 05.03.1997, computando 29 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a data da DER, e reconhecendo o direito ao benefício caso o autor optasse pela reafirmação dessa (tabela às fls. 198-199). O INSS então interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para o qual foi dado provimento, não reconhecendo o direito do autor à concessão da aposentadoria. Importante destacar que o acórdão do Conselho de Recursos acolheu parecer da Assessoria Técnico Médica, à fl. 217, a qual se manifestou pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 14.03.1972 a 11.09.1973, 10.09.1973 a 06.02.1975, 01.06.1976 a 31.08.1976, 01.10.1976 a 23.06.1978, 18.09.1987 a 31.08.1993, 01.02.1995 a 31.05.1996 e 01.03.1997 a 05.03.1997. Conclui-se, portanto, que os períodos requeridos pelo autor foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária. O período comum de 03.09.1975 a 12.05.1976 consta no Cálculo do Tempo de Serviço efetivado às fls. fls. 168-170, 171-173 e 198-199 e o tempo especial foi analisado e reconhecido, em caráter definitivo no processo, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, segundo parecer à fl. 217 e acórdão às fls. 222-225. Observe-se, ainda, que o cômputo dos períodos pleiteados pelo autor e, como visto, já reconhecidos pelo INSS, não totaliza tempo suficiente à concessão da aposentadoria na data da DER, sendo, assim, correto o indeferimento do benefício. Desse modo, resta ausente o interesse de agir do autor no presente processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...). VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. Ressalte-se que a ausência de interesse de agir é matéria a ser analisada pelo juiz de ofício, conforme o art. 485, 3º, do CPC. Como uma das condições da ação, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, constitui requisito de legitimidade da própria atuação do Poder Jurisdicional, e pode ser examinada a qualquer tempo, desde que ausente sentença de mérito, não se sujeitando à preclusão. Conceitua-se pelo binômio necessidade/utilidade, isto é, quando a parte autora tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático, e, assim, resultar em algum proveito ao demandante. No caso em tela, tal utilidade resta ausente, uma vez que os períodos requeridos já foram reconhecidos pelo INSS e a aposentadoria corretamente indeferida, pelo que torna-se inócua a tutela jurisdicional. Assim, verifico a falta de interesse de agir do autor, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em consonância com o art. 485, inciso VI, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Novo CPC, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCP. Contudo, isento-a enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCP, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0007434-08.2014.403.6183 - SERGIO LUIZ STIEVANO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SERGIO LUIZ STIEVANO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega que requereu o benefício em 17/10/2008 (NB 42/149.027.814-9), sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-169. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 173-194. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 197/200. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial, com exposição aos agentes físicos e de trabalho de 06/03/1997 a 13/10/2008, na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes



agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no

artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na

esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo

que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho e-exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas, com exposição aos agentes físicos eletricidade, no período de 06/03/1997 a 13/10/2008, na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.Para comprovar suas alegações, apresentou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 63/64).Em relação ao agente físico eletricidade para o período de 06/03/1997 a 13/10/2008, na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em conta que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/64, embora indique exposição acima de 250 volts, a exposição ocorreu de forma intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme

dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0007531-08.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO SOARES BARBOSA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. MARCO ANTÔNIO SOARES BARBOSA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 10.01.2014 (NB 42/166.444.717-0), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-243. Petição às fls. 250-267 foi recebida como aditamento à inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 267. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 270-277, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 281-295. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de nos períodos de 14.09.1987 a 16.11.1993, 01.02.1994 a 27.02.1998, 04.06.1998 a 15.03.2004 e 16.03.2004 a 10.01.2014. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de

Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico.

Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de

22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: o De 14.09.1987 a 16.11.1993, laborado na empresa São Paulo Transporte S/A; o De 01.02.1994 a 27.02.1998, laborado na Empresa de Ônibus Viação São José Ltda.; o De 04.06.1998 a 15.03.2004, laborado na empresa Talgo Transporte Turismo Ltda.; e o De 16.03.2004 a 10.01.2014, laborado na VIP Transportes Urbanos Ltda. Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 14.09.1987 a 16.11.1993 e 01.02.1994 a 28.04.1995, conforme se observa no Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 59-60. Não possui interesse de agir, portanto, o autor, quanto a esses períodos. Assim, restam controversos os períodos de 29.04.1995 a 27.02.1998, 04.06.1998 a 15.03.2004 e 16.03.2004 a 10.01.2014. O autor requer o reconhecimento dos períodos pelo exercício da atividade de motorista. Desse modo, primeiramente, cabe a análise quanto a essa atividade profissional. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Contudo, nos autos, discute-se a possibilidade de reconhecimento de tempo especial pelo exercício da profissão de motorista após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995. Portanto, não mais subsistindo o enquadramento pela categoria profissional, o reconhecimento da especialidade das atividades passou a demandar a comprovação da exposição a agente nocivos, de modo habitual e permanente, através de formulário. Em 06.03.1997 a aferição da exposição passou a demandar também a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional competente. 1. Do período de 29.04.1995 a 27.02.1998 Para comprovar suas alegações, o autor apresentou anotações à CTPS n. 68759, às fls. 41, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 50-51. Os documentos indicam o trabalho na Empresa de Ônibus Viação São José Ltda., na função de motorista. O PPP aponta a exposição a ruído de 84,05 dB e calor de 24,48 IBUTG. A exposição ao agente nocivo calor foi prevista nos códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, que fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), o qual estabeleceu variação dos limites de tolerância em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para



ambientes internos ou externos sem carga solar; e  $IBUTG = 0,7t_{bn} + 0,1t_{bs} + 0,2t_g$ , para ambientes externos com carga solar). In verbis: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. Quadro n.º 2. M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:  $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$  60 Sendo:  $M_t$  - taxa de metabolismo no local de trabalho;  $T_t$  - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho;  $M_d$  - taxa de metabolismo no local de descanso;  $T_d$  - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:  $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$  60 Sendo: IBUTG<sub>t</sub> = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTG<sub>d</sub> = valor do IBUTG no local de descanso;  $T_t$  e  $T_d$  = como anteriormente definidos; Os tempos  $T_t$  e  $T_d$  devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo  $T_t + T_d = 60$  minutos corridos. 175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo  $M_t$  e  $M_d$  serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade. Tipo de atividade kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 No caso dos autos, o trabalho desempenhado pelo autor é caracterizado como leve, e, mesmo que se considerasse que foi realizado em regime contínuo, o limite de tolerância de 30,0 IBTG, conforme analisado, seria superior ao indicado como suportado pelo autor. Quanto ao reconhecimento da exposição a ruído, o código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Assim, verifica-se que o nível indicado no PPP, de 84,05 dB, é superior ao limite de tolerância apenas no período de 28.04.1995 a 05.03.1997. Não há, contudo, no documento, indicação de que essa exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Verifico, ainda, a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais em período anterior à 01.08.2003, conforme apontado no PPP, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade. O período de 29.04.1995 a 27.02.1998, portanto, não deve ser reconhecido como especial. 2. Do período de 04.06.1998 a 15.03.2004 Da análise dos autos, verifico que o autor trouxe apenas anotação em sua CTPS n. 68759, à fl. 42, e declaração do empregador, à fl. 52, como provas para a comprovação da especialidade do período acima. Todavia, conforme visto, o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo, a partir de 1995, requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, segundo dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, não sendo possível o reconhecimento pela mera indicação da atividade profissional de motorista, in casu. Desse modo, inexistindo prova da exposição a agente nocivo, a especialidade do período não deve ser reconhecida. 3. Do período de 16.03.2004 a 10.01.2014 Para a comprovação da especialidade do período, o autor apresentou anotação

em sua CTPS n. 68759, à fl. 42 e PPP às fls. 53-54. Os documentos indicam o labor na empresa VIP Transportes Urbanos Ltda., como motorista, exposto a ruído de 84 dB, e calor de 26,16 IBUTG. Como analisado anteriormente, para o trabalho desempenhado pelo autor, o limite de tolerância ao agente agressivo calor é de 30,0 IBTG, índice superior ao indicado no PPP. Ademais, a partir de 19.11.2003, o nível de tolerância ao agente físico ruído passou a ser de 85 dB, nos termos do Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Desse modo, o autor estava exposto a nível abaixo do permitido na legislação. Ressalte-se que a parte autora ainda trouxe aos autos, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10.03.2010 (fls. 66-76), com referência a trajetos de circulação de ônibus na cidade de São Paulo, e outro elaborado em 13.05.2013 (fls. 80-120), no âmbito da reclamação trabalhista nº 0001800-40.2010.5.02.0064 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x VP Transportes Urbanos Ltda., 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa. Assim, pela ausência de comprovação da exposição efetiva a agente nocivo, não pode ser reconhecida a especialidade do período de 16.03.2004 a 10.01.2014. Conclusão Não reconhecidos os períodos controversos pleiteados pelo autor, esse contava com o período especial de 07 anos, 05 meses e 01 dia na data de entrada do requerimento administrativo (10.01.2014), não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de reconhecimento de período especial de 14.09.1987 a 16.11.1993 e 01.02.1994 a 28.04.1995 e julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de- correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, ReP. Mirª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0007545-89.2014.403.6183 - EUDOCIO CORDEIRO DO NASCIMENTO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES E SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EUDOCIO CORDEIRO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Alega que requereu o benefício em 20/07/2007 (NB 145.976.371-5), sendo indeferida a aposentadoria sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04-49. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 58-82. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87-88. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado em períodos intercalados entre 1970 a 2006. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da

Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo

critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do

Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE FRENTISTA. A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes tóxicos orgânicos (I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III - Álcoois (ol)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como

exemplo gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] [e] hexano. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] - A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Ref. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014)PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. Violação à literal disposição de lei e erro de fato configurados. Procedência em parte da ação rescisória. Improcedência da reconvenção. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. [...] V - A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII - O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX - Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X - Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decisum não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinte, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Ref. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015)[Noutros Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial - Exposição a agentes insalubres [...] 5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23)PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalho como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Ref. Juíza Fed. Rosimayre Goncalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234)PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como frentista em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos Hidrocarbonetos decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Requisitos preenchidos. Concessão. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)PREVIDENCIÁRIO. Averbção do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pág. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pág. 209). [...] (TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013,

p. 137)PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)]De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetil (TEL, fórmula Pb(C<sub>2</sub>H<sub>5</sub>)<sub>4</sub>, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99) para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (Avgas); e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%. Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data. Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...]. (TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014) Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas, com base em formulário e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de: ITENS PERÍODOS Categoria ou Agente Nocivo CTPS/Declaração Formulário/Laudos - Fls. 1 01/10/1970 a 30/11/1970 Frentista Fls. 17/18 e 942 12/03/1971 a 08/10/1975 Frentista Fls. 17/18 e 953 18/12/1975 a 19/03/1976 Frentista Fls. 20/214 07/04/1976 a 31/12/1976 Frentista Fls. 965 01/05/1977 a 30/12/1978 Frentista Fls. 23/24 e 966 01/08/1979 a 12/07/1981 Frentista Fls. 29/30 e 97 7 01/12/1981 a 11/06/1984 Frentista Fls. 97 e 109 8 01/08/1984 a 20/04/1985 Gerente Fls. 1099 01/08/1985 a 12/08/1986 Frentista Fls. 11010 01/09/1986 a 01/12/1986 Frentista Fls. 26/27 e 11011 02/02/1987 a 22/06/1989 Frentista Fls. 11112 02/01/1990 a 02/09/1990 Frentista Fls. 111 13 01/03/1991 a 15/07/1992 Frentista Fls. 11214 01/02/1993 a 16/07/1997 Frentista/Agente químico - categoria profissional até 28/04/95. Fls. 31/32 e 112 15 01/12/1997 a 02/12/1999 Frentista - ruído/calor Fls. 34/35 e 11316 02/01/2000 a 31/01/2002 Frentista - ruído/calor 37/38 e 11317 01/11/2003 a 30/12/2006 Frentista Fls. 114 Para comprovar suas alegações, apresentou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, CTPS e formulário. Com relação aos períodos constantes dos itens 1 a 7 e 9 a 14, constata-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e formulários (fls. 17/18, 20/21, 23/24, 26/27, 29/30, 31/32, 94, 95, 96, 97, 109, 110, 111, 112), que a parte autora trabalhou exercendo a função de frentista, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento legal pela categoria profissional, com base no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, tão somente até 28/04/1995. Para o intervalo de 29/04/1995 a 16/07/1997, na empresa Auto Posto Nações Unidas Ltda. (item 14), a parte autora juntou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32, o qual faz menção a exposição ao agente químico gasolina, álcool etílico ou diesel. Todavia, tais elementos não estão elencados nos normativos aplicáveis. Já em relação ao período de 01/08/1984 a 20/04/1985, na empresa Premier Auto Posto Ltda. (item 8), não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que a função de Gerente em Posto de Gasolina não perfilha nos róis dos Decretos. Em que pese o risco de explosão, este não é fator inerente à atividade de Gerente desenvolvida pelo autor, porquanto não há o contato direto com o combustível inflamável, assim como ocorre, por exemplo, com o frentista em um posto de gasolina. Seguindo esse raciocínio, a ausência de contato direto com os combustíveis não permite o reconhecimento da exposição e enquadramento no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97. Quanto aos períodos de 01/12/1997 a 02/12/1999, na empresa Auto Posto Noninhal Ltda. e 02/01/2000 a 31/01/2002, na empresa Posto do Grande São Paulo Ltda. (itens 15 e 16), não deve ser reconhecido o caráter especial das atividades desenvolvidas, tendo em vista que os formulários de fls. 34/35 e 37/38 indicaram exposição a ruído e calor de forma genérica sem mencionar os níveis a que o trabalhador estava exposto. Além disso, não consta dos autos o laudo técnico, exigível para comprovação dos agentes. No que tange ao período de 01/11/2003 a 30/12/2006, na empresa Auto Posto Itapeceira Ltda. (item 17), não há nos autos documentos que possam comprovar o exercício da atividade especial. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme o inciso I, do artigo 373, do Novo Código de Processo Civil e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova do alegado, não faz jus ao seu reconhecimento. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil). Portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento do período especial alegado. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do caráter especial da atividade nos períodos de 01/10/1970 a 30/11/1970 e 12/03/1971 a 08/10/1975, na empresa Auto Posto Jurubatuba Ltda., 18/12/1975 a 19/03/1976, na empresa Auto Posto Jaguar Ltda. - ME, 07/04/1976 a 31/12/1976, na empresa Auto Posto Monza Ltda., 01/05/1977 a 30/12/1978 e 01/08/1979 a 12/07/1981, na empresa Posto do Grande São Paulo Ltda. - EPP, 01/12/1981 a 11/06/1984, na empresa Premier Auto Posto Ltda., 01/08/1985 a 12/08/1986, na empresa Miracatur Auto Posto Ltda., 01/09/1986 a 01/12/1986, na empresa Auto Posto Noninha Ltda. - EPP, 02/02/1987 a 22/06/1989, na empresa Inaja

Gasolinas e Serviços Automotivos Ltda., 02/01/1990 a 02/09/1990, na empresa Auto Posto Gimenez Ltda., 01/03/1991 a 15/07/1992, na empresa André Trigo, 01/02/1993 a 28/04/1995, na empresa Auto Posto Nações Unidas Ltda. - ME. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo comum de 38 anos e 24 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (20/07/2007). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 01/10/1970 a 30/11/1970 e 12/03/1971 a 08/10/1975, na empresa Auto Posto Jurubatuba Ltda., 18/12/1975 a 19/03/1976, na empresa Auto Posto Jaguar Ltda. - ME, 07/04/1976 a 31/12/1976, na empresa Auto Posto Monza Ltda., 01/05/1977 a 30/12/1978 e 01/08/1979 a 12/07/1981, na empresa Posto do Grande São Paulo Ltda. - EPP, 01/12/1981 a 11/06/1984, na empresa Premier Auto Posto Ltda., 01/08/1985 a 12/08/1986, na empresa Miracatur Auto Posto Ltda., 01/09/1986 a 01/12/1986, na empresa Auto Posto Noninha Ltda. - EPP, 02/02/1987 a 22/06/1989, na empresa Inaja Gasolinas e Serviços Automotivos Ltda., 02/01/1990 a 02/09/1990, na empresa Auto Posto Gimenez Ltda., 01/03/1991 a 15/07/1992, na empresa André Trigo, 01/02/1993 a 28/04/1995, na empresa Auto Posto Nações Unidas Ltda. - ME e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/07/2007, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. PRI. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0010230-69.2014.403.6183 - MARTA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a CONCESSÃO de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial, desde o requerimento administrativo ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor expõe que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria NB 42/167.998.662-4, DER 04/02/2014, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição (fls. 97). Para tanto, a inicial foi instruída com os documentos das fls. 27-102. Emenda à inicial às fls. 105-109. Em decisão às fls. 110, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado nos termos da lei processual, o INSS às fls. 113-131 alegando, em síntese, o não reconhecimento da atividade insalubre e a improcedência do pedido inicial. A réplica foi apresentada pelo autor às fls. 134-148. É o relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66,



remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Ante-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do

Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. [DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS] Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos

toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como noci-vos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente [de] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] No caso dos autos, verifico que o INSS já reconheceu a insalubridade dos seguintes períodos: de 05/12/1995 a 05/03/1997, Sociedade Benef. Israelitabras - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN; de 04/12/1992 a 28/04/1995, CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA; de 29/04/1995 a 03/01/1996, CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA. A controvérsia recai, portanto, sobre vínculo na Sociedade Benef. Israelitabras - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, no período de 06/03/1997 a 04/02/2014 (DER). Consta da prova nos autos, especialmente cópia da CTPS (fls. 60-66), que a autora exerceu atividade de auxiliar de enfermagem de 05/12/1995 a 31/05/2002 e, a partir de 01/06/2002, como técnico de enfermagem. A parte também juntou ao processo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 37-38, acompanhado de procuração para assiná-lo às fls. 39. O r. documento atesta o labor na empresa Sociedade Benef. Israelitabras - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de 05/12/1995 a 31/05/2002, como auxiliar de enfermagem e, de 01/06/2002 a 03/01/2014, na função de técnico de enfermagem. Também o profissional responsável pela monitoração biológica relata exposição a vírus, bactérias, materiais infectocontagiosos bem como o contato direto com pacientes. A exposição se dá de forma permanente e habitual, conforme atestado. Assim, em vista das informações constantes do PPP - que é o documento com o histórico laboral do trabalhador segundo modelo instituído pelo INSS - deve ser reconhecida a exposição insalubre indicada no período de 06/03/1997 a 31/05/2002, na atividade de auxiliar de enfermagem e, no período de 01/06/2002 a 03/01/2014, técnico enfermagem. Desta feita, na data do requerimento administrativo, a parte autora contava com total de 21 anos e 30 dias exclusivamente de atividade especial, ou seja, não contava com o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria especial. Por sua vez, após conversão da atividade especial em comum, completou um total de 30 anos, 07 meses e 15 dias. Portanto, da mesma forma, não contava com tempo de contribuição suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293) uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios

(tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 04/02/2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não será possível acolher esse pedido. Após todas as considerações, cabível o reconhecimento da atividade especial exercida no HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN pelo enquadramento da atividade como auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino ao INSS: 1. AVERBE como especial o período de laborado nas empresas: 1) HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN, no período de 06/03/1997 a 03/01/2014 [data de emissão do PPP]; Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de alguns tempos especiais, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da condenação do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. PRI. São Paulo, 06/09/2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0000244-57.2015.403.6183 - GERALDO BATISTA DOS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERALDO BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais. Alega que requereu o benefício em 10/12/2009 (NB 42/151.607.569-0), sendo indeferida a aposentadoria sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Afirmo que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.750.530-1, com DIB em 20/03/2012. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-126. O processo administrativo referente ao NB 160.750.530-1 foi juntado às fls. 61-126 e NB 151.607.569-0 foi juntado às fls. 21-60. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 136-151. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 155-167. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de 17/04/1970 a 31/03/1983 e 01/07/1983 a 13/06/1990, na empresa Toro Indústria e Comércio Ltda. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da

Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79,

ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos

dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do



som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 17/04/1970 a 31/03/1983 e 01/07/1983 a 13/06/1990, na empresa Toro Indústria e Comércio Ltda. Para comprovar suas alegações, apresentou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 105/106, 107/108 e 109/117). Com relação aos períodos de 17/04/1970 a 31/03/1983 e 01/07/1983 a 13/06/1990, na empresa Toro Indústria e Comércio Ltda., constato pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 105/106, 107/108, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 87 dB e 84 dB, respectivamente, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 17/04/1970 a 31/03/1983 e 01/07/1983 a 13/06/1990, na empresa Toro Indústria e Comércio Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo comum de 36 anos, 3 meses e 7 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (10/12/2009). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 17/04/1970 a 31/03/1983 e 01/07/1983 a 13/06/1990, na empresa Toro Indústria e Comércio Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/12/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.750.530-1, com DIB em 20/03/2012. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de

Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. PRI. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0000275-77.2015.403.6183** - JOSE FERNANDO LAURENTINO VILLELA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FERNANDO LAURENTINO VILLELA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega que requereu o benefício em 26/06/2014 (NB 46/161.315.059-5), sendo indeferida a aposentadoria sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-118. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 149. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 129-145. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial (por meio de fator redutor), nos períodos de 01/12/1978 a 01/02/1987, 01/03/1987 a 26/04/1989, 05/06/1989 a 10/10/1990, 09/02/1993 a 06/06/1994, 01/11/1994 a 30/12/1994 e 05/01/1995 a 28/04/1995, bem como o reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado na função de vigilante de: 1. 04/04/1997 a 25/01/2000, na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; 2. 09/07/2001 a 20/08/2008, na empresa Mult Service Vigilância S.C. Ltda.; 3. 02/06/2009 a 07/11/2013, na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n.

63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reeditou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo

técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de

22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de: 1. 04/04/1997 a 25/01/2000, na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; 2. 09/07/2001 a 20/08/2008, na empresa Mult Service Vigilância S.C. Ltda.; 3. 02/06/2009 a 07/11/2013, na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 60, 61 e 76), bem como perfis fisiográficos previdenciários emitidos em 22/10/2013, 21/10/2013 e em 07/11/2013 (fls. 89/90, 92/93 e 95, respectivamente), a apontar que o exercício da atividade de vigilante nos períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade. Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a

caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 26/06/2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0000702-74.2015.403.6183 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário NB 42/141.277.052-9, DIB/DIP 28.09.2006, para o reconhecimento e inclusão de período especial e, cumulativamente, a revisão da RMI do mesmo. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. Alega que requereu aposentadoria em 28.09.2006, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.277.052-9. Contudo, a Autarquia não lhe teria concedido o melhor benefício a que tinha direito pelo não reconhecimento de tempo especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-380. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 392. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 396-417, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 421-447. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo ao mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado de nos períodos de 17.04.1981 a 25.10.1983, 27.10.1983 a 27.11.1993, 15.03.1994 a 12.05.1994, 12.08.1994 a 31.12.2003 e 01.03.2004 a 28.09.2006. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se

pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no

artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na



esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo

que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:o De 17.04.1981 a 25.10.1983, laborado na empresa Viação Bandeirante Ltda.;o De 27.10.1983 a 27.11.1993, laborado na empresa São Paulo Transporte S/A;o De 15.03.1994 a 12.05.1994, laborado na empresa Fretrans - Fretamento e Transportes Ltda.;o De 12.08.1994 a 31.12.2003, laborado na empresa Auto Viação Jurema Ltda.; e De 01.03.2004 a 28.09.2006, laborado na empresa VIP Transporte Urbano Ltda.Da análise do processo administrativo juntado aos autos, verifico que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 17.04.1981 a 25.10.1983, 27.10.1983 a 27.11.1993 e 12.08.1994 a 28.04.1995, conforme se observa no Cálculo de Tempo de Contribuição às fls. 59-67. Não possui interesse de agir, portanto, o autor, quanto a esses períodos.Assim, restam controversos os períodos de 15.03.1994 a 12.05.1994, 29.04.1995 a 31.12.2003 e 01.03.2004 a 28.09.2006.1) Do período de 15.03.1994 a 12.05.1994Para a comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos anotação na CTPS nº. 56965, à fl. 455, na qual se observa seu labor, no período pleiteado, para a empresa Construtora Construções Ltda., na função de motorista.O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão.Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...].(TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Desse modo, não entendo como prova suficiente para o reconhecimento da especialidade a anotação à CTPS trazida aos autos. Não há a indicação do tipo de veículo conduzido e das condições de trabalho, que não podem ser aduzidas do documento, uma vez que esse oferece afirmações contraditórias ao apontar como nome social da empresa Construtora Construções Ltda. e como especialidade transporte coletivo.Portanto, e em inexistindo demais provas, o período não deve ser reconhecido como especial.2) Dos períodos de 29.04.1995 a 31.12.2003 e 01.03.2004 a 28.09.2006Para esses períodos, a controvérsia recai sob a possibilidade de reconhecimento da especialidade pelo exercício da profissão de motorista após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995.Portanto, não mais subsistindo o enquadramento pela categoria profissional, o reconhecimento da especialidade das atividades passou a demandar a comprovação da exposição a agente nocivos, de modo habitual e permanente, através de formulário. Em 06.03.1997 a aferição da exposição passou a demandar também a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional competente.Para comprovar suas alegações quanto ao período de 29.04.1995 a 31.12.2003, o autor apresentou anotações à CTPS n. 56965 à fl. 488, ficha de registro de empregado à fl. 52 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 48-49. Os documentos indicam o trabalho na empresa Auto Viação Jurema Ltda., na função de motorista. O PPP aponta ainda a exposição a ruído de 84 dB.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo

qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Assim, verifica-se que o nível indicado no PPP, de 84 dB, é superior ao limite de tolerância apenas no período de 28.04.1995 a 05.03.1997. Não há, contudo, no documento, indicação de que essa exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Verifico, ainda, a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais em período anterior à 01.10.2003, conforme apontado no PPP, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade. Já quanto ao período de 01.03.2004 a 28.09.2006, o autor apresentou, como prova da especialidade, apenas anotação à CTPS 56965, à fl. 488, a qual indica o labor como motorista na empresa Viação Itaim Paulista Ltda. Todavia, conforme visto, o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo, a partir de 1995, requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, segundo dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, não sendo possível o reconhecimento pela mera indicação da atividade profissional de motorista, *in casu*. Desse modo, inexistindo prova da exposição a agente nocivo, não há como se reconhecer a especialidade do período. Ressalte-se, por fim, que a parte autora ainda trouxe aos autos, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10.03.2010 (fls. 176-186), com referência a trajetos de circulação de ônibus na cidade de São Paulo, e outro elaborado em 24.04.2013 (fls. 190-230), no âmbito da reclamação trabalhista nº 0001800-40.2010.5.02.0064 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x VP Transportes Urbanos Ltda., 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa. Assim, pela ausência de comprovação da exposição efetiva a agente nocivo, não pode ser reconhecida a especialidade dos períodos de 29.04.1995 a 31.12.2003 e 01.03.2004 a 28.09.2006. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de reconhecimento de período especial de 17.04.1981 a 25.10.1983, 27.10.1983 a 27.11.1993 e 12.08.1994 a 28.04.1995 e julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Refª. Mirª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0000711-36.2015.403.6183 - AIRTON MARTINS CAVALARO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por AIRTON MARTINS CAVALARO, nos autos da ação ordinária promovida pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora alega que há omissão na sentença, pois não apreciou o pedido de reconhecimento de tempo comum, laborado nos períodos de 09/01/1978 a 15/08/1981 e 14/07/1982 a 31/07/1983. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 1023 do NOVO CPC. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Acolho os embargos, posto que tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. De fato, houve omissão quanto à análise dos períodos comuns de 09/01/1978 a 15/08/1981 e 14/07/1982 a 31/07/1983. Como é sabido, em princípio não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª Edição, página 623, nota 6 ao artigo 535, do CPC). Todavia, o Supremo Tribunal Federal sempre admitiu embargos de declaração com maior amplitude que os outros tribunais, e, atualmente, esse maior elastério do recurso vai se tornando pacífico nas demais Cortes judiciárias do País, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. A esse

respeito, já se decidiu que a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 556.088/PB (2003/0091940-5), Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/08/2005, DJU de 29/08/2005, página 33). Tenho adotado tal entendimento com muita parcimônia, de modo a não lhe dar indevido elastério e reservá-lo a casos excepcionais, em que a modificação do decisum se revele imperativa, diante das circunstâncias de cada caso concreto. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para reconhecer a nulidade da sentença proferida. Por conseguinte, passo a apreciar novamente o pedido da parte autora. Vistos em sentença. AIRTON MARTINS CAVALARO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como de tempo comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.212.526-4. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/96. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 98/99. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110/120). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/124. É o relatório. Decido. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum e o reconhecimento de tempo comum. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo comum nos períodos de 09/01/1978 a 15/08/1981, laborado na empresa Gráfica Delta Ltda. e 14/07/1982 a 31/07/1983, laborado na Aeronáutica, bem como o tempo especial, nos períodos de: 1. 09/07/1986 a 05/09/1991, laborado na empresa Folha da Manhã S/A; 2. 21/10/1991 a 14/02/1992, laborado na empresa Tetra Park Ltda.; 3. 20/07/1993 a 03/12/2012, laborado na empresa S/A o Estado de São Paulo. Do tempo comum No caso dos autos, o autor busca a declaração do reconhecimento dos períodos de 09/01/1978 a 15/08/1981, laborado na empresa Gráfica Delta Ltda. e 14/07/1982 a 31/07/1983, laborado na Aeronáutica. O Instituto Nacional de Previdência Social - INSS não reconheceu os vínculos empregatícios, nos períodos acima referidos, razão pela qual o autor vem a Juízo pleitear a averbação. No que tange ao período de 09/01/1978 a 15/08/1981, laborado na empresa Gráfica Delta Ltda., o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo empregatício, qual seja: CTPS, (fls. 24 e 67). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Verifica-se que os interregnos ainda controversos correspondem à atividade urbana, em condição especial, nos períodos de 12/02/1986 a 21/07/1988 - com conversão em tempo comum pelo fator 1,75, 05/04/1989 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 31/10/2001, e atividade urbana, comum, no período de 15/05/1985 a 30/11/1985. 3. Deve ser considerado especial o período de 12/02/1986 a 21/07/1988, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a cimento e amianto, conforme os documentos acostados nas fls. 47/83, enquadrando-se no código 1.2.10, III, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, nos quais é previsto tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, salientando-se que deve ser aplicada a legislação vigente à época do exercício da atividade exercida, não prosperando a argumentação da parte autora no sentido de que deve ser aplicada a previsão de tempo mínimo de 20 (vinte) anos nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. 4. Da mesma forma, deve ser considerado especial o período de 05/04/1989 a 05/03/1997, porquanto restou comprovada a exposição a ruído acima do limite permitido, conforme os documentos acostados nas fls. 84/84v, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. 5. No entanto, o período de 06/03/1997 a 31/10/2001 deverá ser considerado comum, posto que a documentação apresentada pela parte autora não demonstra a sua condição insalubre, tendo em vista a legislação aplicável à época. 6. Com relação ao período de atividade urbana comum, ressalte-se que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade, de modo que são suficientes para a demonstração do exercício de atividade urbana na condição de empregado. Acrescente-se que no presente caso o INSS não trouxe aos autos qualquer informação que afaste a presunção que milita em favor do referido documento. 7. Assim, o período de 15/05/1985 a 30/11/1985 (fl. 42), trabalhado pela parte autora em atividade urbana, na condição de empregado, deve ser reconhecido para fins previdenciários. 8. Sendo assim, nota-se que o somatório de todos os períodos mencionados, com os demais períodos constantes dos autos, não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. 9. Logo, deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I do caput e inciso I, alíneas a e b, do 1º da Emenda Constitucional nº 20. 10. Contudo, até a data do requerimento administrativo, em 29/08/2013, a parte autora ainda não havia implementado o tempo de serviço mínimo exigido (30 anos acrescido do pedágio de 40%), bem como não possuía a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 11. Por outro lado, considerando que a parte autora veio a implementar o tempo de serviço integral de 35 (trinta e cinco) anos no curso do processo, a parte autora faz jus à aposentadoria pretendida, na sua forma integral, nos termos do disposto no artigo 201, 7, inciso I, da Constituição Federal. 12. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00036690620144036126, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Quanto ao período de 14/07/1982 a 31/07/1983, em que prestou serviço militar na Aeronáutica, deve ser reconhecido o tempo, pois o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo, qual seja certidão de tempo de serviço militar expedida pelo Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica (fls. 31). Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais]Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a

concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de: 1. 09/07/1986 a 05/09/1991, laborado na empresa Folha da Manhã S/A; 2. 21/10/1991 a 14/02/1992, laborado na empresa Tetra Park Ltda.; 3. 20/07/1993 a 03/12/2012, laborado na empresa S/A o Estado de São Paulo. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (09/07/1986 a 05/09/1991, 21/10/1991 a 14/02/1992 e 20/07/1993 a 03/12/2012) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com efeito, em relação aos períodos de 09/07/1986 a 05/09/1991, 21/10/1991 a 14/02/1992, constata-se que falta interesse de agir ao autor, porquanto a especialidade já foi reconhecida na via administrativa, conforme se depreende do resumo de cálculo de tempo de contribuição e da análise e decisão técnica de atividade especial (fs. 52, 53 e 58/59). Quanto ao período de 20/07/1993 a 03/12/2012, laborado na empresa S/A o Estado de São Paulo, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade pela exposição ao agente físico ruído e químico. No que tange ao intervalo de 20/07/1993 a 30/07/1996, o PPP de fs. 37 informa que não há registro de informações nas referidas datas, de forma que não é possível reconhecer o caráter especial pela exposição ao agente físico ruído e químico. Já em relação ao intervalo de 01/08/1996 a 28/02/2013, há indicação de exposição a ruído de 86 a 97 dB. De início, quanto ao ruído, consigno que o limite estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB. Destarte, verifica-se variação dos níveis de ruídos na jornada de trabalho da parte autora, em que a exposição se dava entre (86 dB e 97 dB). Neste caso, a técnica a ser aplicada é a média ponderada; na ausência do uso dessa técnica pelo laudo, há de ser feita a média aritmética. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 201072550036556. Relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. Data da Decisão 27.06.2012. DOU 17.08.2012) Assim sendo, fazendo a média aritmética ao caso concreto temos níveis de ruído de 91 dB, suficiente para a caracterização da especialidade da atividade, no intervalo de 01/08/1996 a 28/02/2013, tendo em conta que o limite estabelecido pela legislação, conforme acima demonstrado. Em que pese a falta de menção a habitualidade e permanência no PPP de fs. 37, verifico pela descrição das atividades desenvolvidas, no Setor de Impressão, que o exercício das atividades são indissociáveis da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial no período de 01/08/1996 a 28/02/2013, laborado na empresa S/A o Estado de São Paulo e do tempo comum nos períodos de 09/01/1978 a 15/08/1981, laborado

na empresa Gráfica Delta Ltda. e 14/07/1982 a 31/07/1983, laborado na Aeronáutica. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, em 10/09/2013 (DER), com o tempo de 41 anos, 4 meses e 13 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial no intervalo de 01/08/1996 a 28/02/2013, laborado na empresa S/A o Estado de São Paulo, bem como do tempo comum nos períodos de 09/01/1978 a 15/08/1981, laborado na empresa Gráfica Delta Ltda. e 14/07/1982 a 31/07/1983, laborado na Aeronáutica e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 10/09/2013, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. Cumpra-se. PRI. São Paulo, 17 de julho de 2016. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 2025**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0040466-82.2007.403.6301** - CARLOS ALBERTO MESQUITA DE SOUZA (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 172.754.186-0 (fls. 228), com data de início 12/05/2015, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0004516-36.2011.403.6183** - JADER RODRIGUES PEREIRA X WELLINGTON FERNANDO CODO PEREIRA X JADER CODO PEREIRA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WELLINGTON FERNANDO CODO PEREIRA e JADER CODO PEREIRA formulam pedido de habilitação em razão do falecimento de JADER RODRIGUES PEREIRA, ocorrido em 26/04/2013. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários. Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando suas condições de sucessores da parte autora, DEFIRO as seguintes habilitações: a) WELLINGTON FERNANDO CODO PEREIRA, filho, CPF n.º 352.205.018-52; b) JADER CODO PEREIRA, filho, CPF n.º 226.880.148-97; Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados. Defiro o prazo improrrogável de 50 (cinquenta) dias para que a parte autora promova a juntada de cópia do procedimento administrativo número 116.197.372-6. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

**0001793-39.2014.403.6183** - ARIOSVALDO LOPES PAIVA X ZELIA MARIA LOPES PAIVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da documentação trazida pela requerente às fls. 120/129 e 138/147, demonstrando sua condição de sucessora da parte autora, DEFIRO a habilitação de Zélia Maria Lopes Paiva. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada. Com o retorno dos autos, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0009542-10.2014.403.6183** - OSWALDO SALVADEO FILHO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 237/243, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Int.

**0023426-43.2014.403.6301** - DOMINGOS GONCALVES DE MATOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) documentos aptos a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 01/01/1996 a 08/10/2012, cujos signatários estejam autorizados pelas respectivas empregadoras a subscrevê-lo. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 452**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002015-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002015-1)** - CARLOS HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 187, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0005754-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005754-7)** - TANIA APARECIDA CAPANEMA BIANCHI X OSWALDO ANTONIO BIANCHI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

**0008715-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008715-5)** - JOAO DE CARVALHO MOURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 763, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)



**0003989-21.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA OLIVA X RODRIGO SPARAPANI OLIVA(SP187463 - ANA ROSA GRIGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA HENRIQUE GOES OLIVA

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 195, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0014165-59.2010.403.6183** - MARIA OLIVA MOTA DA INVENCAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 197, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0004274-77.2011.403.6183** - ALUIZIO INACIO DE AMORIM(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0009328-24.2011.403.6183** - AILTON GOMES DA COSTA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 225, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0009358-59.2011.403.6183** - NEIDE POLOS PLAZA LENHARO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 430, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000348-88.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ BRAZ X MIGUEL NUTRINSCHI X OSWALDO CIAMPONE X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA)

Fls. 77/81. Dê-se vista às partes.Int.

**0001804-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031329-08.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS PONTES BARRETOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Fls. 43/51. Anote-se a interposição de agravo pela parte embargante em face da decisão de fls. 36, que mantenho por seus próprios fundamentos.Após, tornem para sentença. Int.

**0007198-22.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003795-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X CAIQUE WILLIAM DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (LENICE RENATA DE SOUZA)(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA)

Verifica-se que a parte autora obteve a maioria civil, possuindo mais de 18 anos de idade - nascimento em 24/04/1996 (fl. 16 dos autos nº 00037959420054036183).Desse modo, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original.Ato contínuo, retomem os autos à Contadoria do Juízo, dando-se vista da planilha de cálculos e dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 46/64), também para que elabore os cálculos da execução (valor total devido à parte autora e o seu patrono até 11/2013).Após, dê-se vista às partes para manifestação e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007839-58.1999.403.0399 (1999.03.99.007839-0)** - ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO FERNANDES X UBIRAJARA SASCIO(SP215502 - CRISTIANE GENESIO E SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA SASCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 470/471. A verba sucumbencial em questão encontra-se depositada em conta corrente à disposição da advogada, para levantamento diretamente na agência depositária. Nada mais sendo requerido, tornem para extinção da execução.Int.

**0001974-89.2004.403.6183 (2004.61.83.001974-7)** - HAMILTON SILVA OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HAMILTON SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0002555-07.2004.403.6183 (2004.61.83.002555-3)** - ESPOLIO DE RIGOBERTO BASILIO DOS SANTOS X ELI BASILIO DOS SANTOS(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO DE RIGOBERTO BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Informe, o exequente, a situação atual do processo de inventário do Espólio de Rigoberto Basilio dos Santos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006220-31.2004.403.6183 (2004.61.83.006220-3)** - MATEUS JOSE DA SILVA X ELZA CORREA DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0000387-95.2005.403.6183 (2005.61.83.000387-2)** - HERMES CARDOSO DOS SANTOS(SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENCO BORTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X HERMES CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 241. Anote-se o nome da advogada constituída às fls. 149 na autuação do feito e no sistema processual eletrônico.Após, intime-se novamente a exequente para se manifestar sobre o requerimento do INSS de fls. 233/238, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005317-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005317-3)** - HITOSHI TANIOKA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HITOSHI TANIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 459, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0007476-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007476-0)** - CATARINO GONCALVES SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0008546-56.2007.403.6183 (2007.61.83.008546-0)** - SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 305, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0006826-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006826-4)** - ANTONIO BALDUINO TRINDADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BALDUINO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0007595-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007595-5)** - JOECI VALIM BATALHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOECI VALIM BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0009788-45.2010.403.6183** - MARIA JOSE PEREIRA DONISETE X IGOR HENRIQUE DONISETE(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA DONISETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR HENRIQUE DONISETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0000066-50.2011.403.6183** - LUIZ GENOVA DE CASTRO NETO(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GENOVA DE CASTRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 259, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0008871-89.2011.403.6183** - JAIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0011619-94.2011.403.6183** - JOSE MAURO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 193, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0014140-12.2011.403.6183** - JULIO TAKADA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340. Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001975-93.2012.403.6183** - EUCLIDES ROSA X APARECIDA ROSA X ROSELI ROSA DE OLIVEIRA X ELANIA ROSA X JOAO MARQUES LUIZ FILHO X JOSE SANTOS X ONORIO FRANCISCO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES LUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONORIO FRANCISCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0003855-23.2012.403.6183** - CARLOS CORDEIRO GENU(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CORDEIRO GENU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 286 itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0006999-05.2012.403.6183** - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0018042-70.2012.403.6301** - NORMA LUCIA PEREIRA DE CASTRO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA LUCIA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

**0002798-33.2013.403.6183** - VALDECI VIEIRA COUTINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI VIEIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0005068-30.2013.403.6183** - WILSON DARBELLO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DARBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0008405-27.2013.403.6183** - GILBERTO VALERIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA) X GILBERTO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0010866-69.2013.403.6183** - MAURICO BATISTA POLICANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICO BATISTA POLICANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 140, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012516-64.2008.403.6301** - TADEU GONCALVES VALBIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU GONCALVES VALBIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 607, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0002447-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002447-9) - JOSE JOAO BATISTA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 193, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...)4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0004242-38.2012.403.6183 - JOSE DEODORO DOS SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEODORO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0008406-12.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MOTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.